

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETOS

DO

PRESIDENTE DO ESTADO

1902 a 1908



VICTORIA
IMPrensa ESTADoAL
1911

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETOS

DO

PRESIDENTE DO ESTADO

1902 a 1908



Supplicata

VICTORIA
IMPrensa ESTADoAL
1911

DECRETO N. 78, DE 28 DE JANEIRO DE 1902

Crêa o serviço de fiscalisação e arrecadação da receita relativa á exportação das areias monazíticas do Estado.

O presidente do Estado auctorisado pelo art. 2 da lei n. 361 de 19 de dezembro de 1900

DECRETA:

Art. 1. E' creado o serviço de fiscalisação e arrecadação da receita relativa á exportação das areias monazíticas do Estado, e incumbido a um funcionario de livre nomeação e demissão do presidente.

Art. 2. Além das attribuições geraes, attinentes á natureza de suas funcções, compete especialmente ao Fiscal:

1. Conferir a qualidade e a quantidade de todas as areias destinadas a serem exportadas, ordenando para esse fim todas as diligencias que se tornarem necessarias;

2. Colligir todos os dados indispensaveis para organisação da pauta fiscal por occasião de cada embarque, e principalmente informações relativas aos preços dos diversos typos de areias nos mercados importadores, estado dos *stocks* do artigo e importancia annual—d'esse commercio;

3. Organisar annualmente e apresentar ao presidente do Estado, synopses estatisticas de todas essas informações, dos respectivos quadros demonstrativos.

Art. 3. O fiscal será auxiliado pelo pessoal das estações fiscaes e requisitará esse auxilio ao director do thesouro todas as vezes que elle se lhe tornar necessario.

Art. 4. Os vencimentos desse funcionario serão de seis contos de réis annuaes, pagos mensalmente pela quota a tal fim destinada no contracto celebrado no thesouro do Estado a 18 do corrente mez.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario. O secretario geral do Estado do Espirito Santo faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de janeiro de 1902.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MUNIZ FREIRE.

Sellado e publicado n'esta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 28 de janeiro de 1902.—
Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario geral.

DECRETO N. 79 DE 14 DE ABRIL DE 1903

Commette ao commissario geral de medições e seus auxiliares, a attribuição conferida ás antigas commissões districtaes pelo art. 1. do decreto n. 61, de 22 de maio de 1896.

O presidente do Estado usando de attribuição constitucional

DECRETA :

Art. 1. E' commettida ao commissario geral de medições e seus auxiliares, a attribuição conferida ás antigas commissões districtaes pelo art. 1. do decreto n. 61, de 22 de maio de 1896.

Art. 2. A comunicação aos juizes de direito, de que trata o citado artigo, será feita pelo mesmo commissario, a quem seus auxiliares deverão dirigir-se, prestando todos os esclarecimentos, logo que tiverem conhecimento da existencia de algum dos factos delictuosos punidos pelo mesmo decreto.

Art. 3. A directoria de terras e a de obras e emprehendimentos, emquanto accumular as funcções da-

quella, exercerá também a attribuição commettida por esta lei ao commissariado, todas as vezes que verificar ou tiver noticia de qualquer desses factos, podendo exigir do commissariado as necessarias informações.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de abril de 1903.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MUNIZ FREIRE.

Sallado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 14 de abril de 1903.—
Deocleciano Nunes de Oliveira, secretario geral.

DECRETO N. 80, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1904

Proroga até 4 de outubro de 1905 os prazos concedidos pelos artigos 39 e 46 do decreto n. 4, de 4 de junho de 1892 e art. 4 do de n. 20 de 30 de janeiro de 1893.

O presidente do Estado, attendendo a que, apesar dos esforços empregados pelo poder publico, e da boa vontade que os particulares têm manifestado no sentido de darem cumprimento ás prescripções legaes, não tem sido possível concluir o serviço de medições, demarcações e legitimação das posses garantidas pela antiga e nova legislação; e,

Considerando que tornar effectiva desde já a disposição do art. 14 do decreto n. 20, de 30 de janeiro de 1893 importaria grave vexame á classe da lavoura, a que, quasi que exclusivamente, iria ferir a applicação das penas impostas pela lei,

DECRETA:

Art. 1. São prorogados até 4 de outubro de 1905 os prazos concedidos pelos arts. 39 e 46, do decreto n. 4, de 4 de junho de 1892, e art. 4 do de n. 20, de 30 de janeiro de 1893, ficando *ipso facto* isentos das multas a que estão sujeitos por força do art. 14 do referido dec. n. 20 todos os posseiros que iniciarem e con-

cluirem a legitimação de suas posses dentro do referido prazo.

Art. 2. Fica igualmente prorogado, em virtude dessa disposição, o prazo estabelecido na parte primeira da clausula nona do contracto de 4 de junho de 1901, para os serviços do commissariado geral de medições de terras quanto ás obrigações a que se referem as alíneas *a* e *e* da clausula primeira do referido contrato.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo, em 5 de novembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellado e publicado nesta secretaria do Estado do Espirito Santo, em 5 de novembro de 1904.—O secretario geral, *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

DECRETO N. 81, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1904

Transfere a séde do municipio de Piuma para a povoação de Iconha.

O presidente do Estado, tendo em vista a comunicação que lhe dirigiu o governo municipal de Piuma em officio de 15 do corrente mez, e,

conformando-se com os motivos que levaram o referido governo municipal a propôr a transferencia da séde do municipio da villa de Piuma para a povoação do Iconha, e,

considerando que essa povoação está nas condições do art. 10 da lei n. 6 de 25 de junho de 1892;

DECRETA :

Art. 1. Fica transferida a séde do municipio de Piuma, da Villa do mesmo nome para a povoação do Iconha, que, de accôrdo com a constituição e art. 4 da lei n. 6 de 25 de junho de 1892, é elevada á cathegoria de villa.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de novembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de novembro de 1904. — O Secretario geral, *Deoclecino Nunes de Oliveira*.

DECRETO N. 82, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1904

Dá nova organização ao Thesouro do Estado.

O presidente do Estado, usando de attribuições que lhe confere a Constituição,

DECRETA :

THESOURO

CAPITULO I

OBJECTO DE SERVIÇO E SEU PESSOAL

Art. 1. O thesouro do Estado, como principal departamento administrativo tem a seu cargo a fiscalisação e cobrança das rendas, assim como a da applicação d'estas e de outros dinheiros ou bens publicos, que directa ou indirectamente lhe caiba superintender.

Art. 2. Todo esse serviço será dirigido por um Director, com o seguinte pessoal:

- 1 Procurador Fiscal.
- 1 Contador.
- 1 Chefe de Secção.
- 4 Primeiros escripturarios.
- 6 Segundos ditos.
- 1 Thesoureiro.
- 1 Porteiro.
- 1 Continuo.

§ Unico. Além d'este pessoal, o thesouro terá tres inspectores districtaes, cujas attribuições acham-se insertas na secção competente.

CAPITULO II

DISTRIBUIÇÃO INTERNA DO SERVIÇO

Art. 3. O serviço interno da repartição fica distribuido pelas seguintes secções:

Secretaria.

Contadoria.

Thesouraria.

Contencioso.

Secção de Arrecadação.

Art. 4. A secretaria funcionará sob as ordens immediatas do director com um dos escripturarios ou mais auxiliares por elle designado. A contadoria se comporá do seu chefe, o contador, 2 primeiros escripturarios e 2 segundos. A thesouraria fica a cargo do thesoureiro com um escriptuario. O contencioso sob a direcção do procurador fiscal com um escriptuario, e a secção da arrecadação com um primeiro escriptuario, dois segundos e quatro guardas sob a direcção do respectivo chefe.

Art. 5. O revesamento dos escripturarios pelos diversos departamentos será regularisado e determinado pelo director, segundo as exigencias do trabalho occasional de cada um delles, e tendo em vista não só as aptidões do empregado, como a conveniencia de habilital-os todos no mecanismo das diversas secções.

SECÇÃO I

SECRETARIA

Art. 6. A esta secção incumbe todo o serviço de expediente do director, quer o da distribuição interna do serviço na repartição, quer o das relações externas, um e outro, serão regulados pelos despachos e ordens verbaes d'aquelle funcionario, cumprindo aos empregados a boa guarda dos papeis e livros respectivos, em ordem a terem o devido andamento e a serem opportunamente archivados.

SECÇÃO II

CONTADORIA

Art. 7. A esta secção, como centro de toda a contabilidade, compete o exame e processo das contas da receita e despesa do Estado em perfeita observancia das leis, preceitos e systema reguladores do caso.

Privativamente lhe incumbe:

§ 1. Processar todas as entradas de dinheiros na repartição, examinando o modo por que foi feita a arrecadação, revisando e conferindo os calculos respectivos;

§ 2. Tomar as contas de todos os encarregados de receber dinheiros publicos, excepto dos que competem á secção de arrecadação;

§ 3. Liquidar a divida activa de cada exercicio, ministrando ao contencioso os dados para escriptural-a;

§ 4. Fazer todos os exames, conferencias e prestar informações, embora não especificadas, sobre a receita e a despesa;

§ 5. Processar todos os pagamentos, classificar as receitas e as despesas, escripturar os livros de creditos e representar sobre a insufficiencia d'este.

§ 6. Abrir assentamentos a todos os serventuarios pagos pelos coíres do Estado, e preparar as folhas mensaes de pagamentos;

§ 7. Organisar os balanços mensaes e definitivos, orçamento da receita e despesa, estatisticas e quaesquer outras synopses congeneres;

§ 8. Requisitar, quando for preciso, as informações e documentos relativos ao exame e syndicancia das contas;

§ 9. Calcular e fixar, quando lhe for ordenado, o debito dos responsaveis pelas rendas publicas que extraviarem pelos livros ou documentos a seu cargo, com o fim de furtarem-se á prestação de contas nos prazos que lhes forem expressamente marcados, tomando por base do calculo a medida dos tres ultimos exercicios, e quaesquer outros documentos, que lhes possam fazer carga, ou aproveitar á fazenda publica;

§ 10. Informar si pôdem ou não ser cumpridas as precatorias de embargo, penhora, levantamento de bens de evento ou de qualquer quantia, á vista da respectiva escripturação;

§ 11. Informar sobre a possibilidade, ou não, de adiantamentos de dinheiros para qualquer despesa ordinaria e extraordinaria;

§ 12. Representar sobre as faltas que encontrar na execução de qualquer contracto oneroso á fazenda publica;

§ 13. Representar sobre tudo quanto a bem da fazenda resultar do exame a que proceder nas contas dos responsaveis;

§ 14. Abrir conta corrente a todos os responsaveis, sujeitos á prestação de contas, salvo aquelles a que se refere o art. 15 § 5;

§ 15. Escripturar o livro da divida passiva, comprehendida a fundada e a fluctuante;

§ 16. Liquidar o tempo de serviço dos empregados publicos que requererem aposentadoria, reforma, ou as gratificações *pro labore*, fixando os respectivos vencimentos;

§ 17. Abrir, numerar, rubricar os livros e conhecimentos que se distribuirem ás estações fiscaes;

§ 18. Registrar as resoluções presidenciaes, interessantes ao thesouro;

§ 19. Liquidar a requerimento dos interessados as dividas de exercicios findos, e fazer as demonstrações dos restos a pagar do ultimo exercicio;

§ 20. Escripturar os creditos abertos pela lei orçamentaria, os supplementares e extraordinarios com attenção á ordem chronologica das datas e dos titulos em que figuram;

§ 21. Lançar no protocollo os papeis que lhe forem remettidos, encaminhando-os convenientemente; finalmente, processar, informar e dar expediente a todos os papeis attinentes á despesa.

Art. 8. O processo das informações comprehenderá regularmente a reunião de dados fornecidos pelo empregado da secção, a exposição clara e completa do assumpto pelo chefe e a opinião do contador.

O contador, como chefe e principal responsavel para com os trabalhos da contadoria, velará pelo andamento e accerto completo dos mesmos, avocando a si aquelles que pela sua relevancia exigirem maior cuidado e exame.

Substituirá ao director nos impedimentos temporarios e nos seus será substituido pelo chefe de secção ou na ausencia d'este pelo primeiro escripturario mais antigo.

SECÇÃO III

THESOURARIA

Art. 9. A thesouraria é a secção por onde são realisadas as entradas de todas as sommas recebidas e effectuados todos os pagamentos a seu cargo.

Incumbe-lhe:

1. Recolher aos seus cofres as quantias, valores, e lettras provenientes de obrigações;

2. Escripturar os livros caixas geraes, auxiliares e especiaes que forem necessarios para delles se extrahirem os conhecimentos que se derem as partes, e fazer os lançamentos nas folhas para pagamentos de vencimentos;

§ 3. Pagar as despesas decretadas por lei ou autorizadas pelo governo do Estado;

As letras provenientes de empréstimos;

As quantias que por ordem do governo tiverem de ser adiantadas;

As apolices que tiverem de ser resgatadas;

§ 4. Os vencimentos dos empregados publicos, em vista das notas constantes das respectivas folhas organisadas pela contadoria, e os attestados de frequencia, descontando os direitos a que estiverem sujeitos;

§ 5. Os juros de apolices em vista das respectivas folhas;

§ 6. Passar quitação das quantias recebidas por meio de conhecimento, exceptuando as de impostos e letras;

§ 7. Remetter á contadoria semanalmente uma demonstração das despesas feitas pelos livros de folhas e recibos á fim de serem depois de examinadas e conferidas acreditadas ao thesoureiro.

§ 8. Extrahir dos caixas no fim de cada semana e de cada mez os balancetes resumidos da receita e despesa, que devem ser assignados pelo thesoureiro e escrivão visadas pelo contador e entregues ao director;

§ 9. Participar ao director, com antecedencia, a falta de fundos ou insufficiencia d'elles para continuação dos pagamentos;

§ 10. Passar as certidões dos livros e documentos a seu cargo;

§ 11. Lançar no verso dos documentos a nota do numero de partida e folhas do livro caixa em que se acharem elles lançados, remettendo-os á contadoria para que sejam processados;

§ 12. Representar ao director contra os pagamentos em que verificar enganos de conferencia ou por qualquer outra duvida, que esses pagamentos ou certas determinações lhe suggerirem;

§ 13. Conferir a exactidão das sommas e o curso da moeda a receber;

§ 14. Exigir annualmente novas procurações para pagamentos feitos mediante attestados, e certidões de vida semestralmente dos inactivos que não receberem os seus subsidios pessoalmente;

§ 15. Aceitar e saccar letras ou outros titulos de obrigação equivalente, apontando as que não foram pagas no praso do vencimento e avisando ao director previamente das que estiverem a vencer contra o Estado.

Art. 10. Compete especialmente ao thesoureiro a guarda de todas as quantias e valores, a averiguação

da identidade da pessoa, a legitimidade e poderes dos procuradores; vedar a entrada de quem quer que seja na thesouraria, excepto os funcionarios da repartição a objecto de serviço ou representantes da justiça em diligencia, deprecada ao director e permittida por elle, além das attribuições contidas nos paragraphos 9, 13 a 15.

Art. 11. Nos seus impedimentos substitui-o-á o fiel que lhe é facultado ás suas expensas e responsabilidade, e na falta d'este o empregado que o director designar.

SECÇÃO IV

CONTENCIOSO

Art. 12. O contencioso que será dirigido pelo procurador fiscal

Incumbe:

§ 1. Escripturar a divida activa á vista dos certificados recebidos da contadoria, de modo a conter o nome do devedor, logar de residencia, origem da divida e exercicio a que pertencer.

§ 2. Passar guias para depositos na thesouraria de titulos ou valores offerecidos em caução pelos encarregados da arrecadação de dinheiros e outros que tiverem de afiançar-se perante o thesouro.

§ 3. Lavrar o termo de arrematação, fiança e contractos que correrem pelo thesouro.

§ 4. Tomar notas nos protocollos respectivos de todas as execuções promovidas pelo procurador fiscal, dos pagamentos das dividas e incidentes que occorrerem no processo.

§ 5. Confeccionar e remetter ao director annualmente o quadro das execuções e o demonstrativo do estado da arrecadação da divida activa, especificando o total d'esta pelas certidões recebidas da contadoria; a importancia cobrada e por cobrar, distinguindo a arrecadação feita amigavelmente da judicial.

§ 6. Os trabalhos, a que se refere o paragrapho antecedente, serão igualmente organizados sempre que o director o exigir.

§ 7. Lavrar e publicar editaes dos contribuintes em debito, pela fórma estatuida em lei, e sobre outro qualquer assumpto de sua competencia que d'essa publicação não prescindir.

§ 8. Passar guias que as partes solicitarem para recolhimento de seus debitos.

§ 9. Extrahir as contas da divida depois de findo o praso para o seu pagamento amigavel, afim de serem ajuizadas.

§ 10. Extrahir cópia dos termos de arrematação, fianças e contractos, para serem entregues ás partes e remettidas ás estações a quem possam interessar.

§ 11. Passar do que constar dos livros e documentos a seu cargo, as certidões que forem requeridas ao director, sempre que não houver inconveniente.

§ 12. Creditar os devedores de divida activa que saldarem os seus debitos, remettendo os certificados de divida á contadoria para abonar-os.

§ 13. Organisar por indice alphabetico a relação dos devedores da divida activa e de outros responsaveis, de modo a saber-se o livro e a folha em que está escripturada a obrigação.

§ 14. Dar por escripto as informações que forem exigidas pelo director, sobre assumpto relativo ao serviço a seu cargo.

§ 15. Fazer assentamentos das sentenças proferidas contra a fazenda do Estado, e dos mandados, cartas rogatorias, avocatorias e precatorias expedidas para o interior ou ióra do Estado.

§ 16. Archivar as sentenças de especialisação das hypothecas legaes depois de inscriptas, e as escripturas de hypothecas convencionaes devidamente registradas, fazendo a competente nota ou declaração na margem dos termos de responsabilidade, que lhes disser respeito.

§ 17. Organisar, de cinco em cinco annos, um quadro da divida activa que fôr reputada incobrável nos termos das leis em vigor afim de serem, depois de julgadas pela junta de fazenda, eliminados os respectivos devedores.

§ 18. Lavrar os termos de transierencias de apolices dando disso sciência á contadoria para os devidos effeitos.

§ 19. Fazer o livro do tombo dos proprios do Estado existentes, e os que de futuro forem adquiridos por compra ou adjudicação á fazenda publica.

§ 20. Abrir conta corrente com os arrendatarios dos proprios do Estado.

§ 21. Emmassar e relacionar todos os officios e ordens recebidas, entregando-os assim no fim de cada anno ao archivo com as cautelas necessarias.

§ 22. representar contra qualquer responsavel á fazenda que não estiver legalmente afiançado, como tambem sobre as faltas que verificar no cumprimento das obrigações contrahidas em virtude de emprezas subvencionadas e contractos onerosos aos cofres do Estado, bem como sobre aquelles que incorrerem de qualquer iórma em caducidade.

§ 23. Solicitar os livros necessarios para os registros e mais actos de sua competencia.

Art. 13. O procurador fiscal cumpre falar nos papéis do thesouro que entenderem com assumpto de direito e legislação, representar a fazenda em suas relações externas, promovendo em juizo a cobrança da divida activa ou qualquer outra que a fazenda se repute credora, requerendo em todas as causas que envolverem interesse o andamento d'estas e o que fôr a bem do fisco, defendendo os interesses d'estes perante quaesquer autoridades ou repartições e representando contraos que de qualquer forma prejudicarem-n'o.

Cumpra-lhe ainda exigir trimensalmente das estações fiscaes informações acerca dos inventarios sujeitos a impostos, como tambem do cumprimento de precatórias e mandados, providenciando no caso de protelação em suas execuções.

Apresentar ao director quando fôr exigido o relatório circunstanciado e instruido dos documentos necessarios sobre os trabalhos a seu cargo, além de outros deveres, co-relapsos aos encargos da secção.

Art. 14. Na competencia definida no artigo antecedente não se incluem as causas ou assumptos em que o interesse fiscal não fôr o objecto principal, e cuja defesa foi confiada ao ministerio publica pela lei n. 7 de 28 de Junho de 1892.

§ Unico. Nos impedimentos do procurador fiscal, a substituição recahirá em pessoa extranha ou entre o pessoal do thesouro si não exceder a noventa dias.

No primeiro caso será por nomeação interina feita pelo director e no segundo por simples designação sua.

SECÇÃO V

SECÇÃO DE ARRECADAÇÃO

Art. 15. Além dos encargos que em virtude da extinctão da recebedoria lhe são transferidos no tocante á fiscalisação e cobrança das rendas, compete-lhe mais:

§ 1. Organisar as pautas para arrecadação dos direitos de exportação.

§ 2. Processar o arbitramento das fianças dos exactores e escrivães, expedindo quitação aos que houverem saldado suas responsabilidades.

§ 3. Tomar conhecimento e dar parecer sobre todas as questões affectas a taes estações.

§ 4. Processar todas as contas das mesmas estações, inclusive as annuaes, bem como conferir as guias de recolhimento das sommas, cuja arrecadação effectuar.

§ 5. A escripturação de conta corrente com todos os exactores.

§ 6. Prevenir por escripto ao director dos que se acharem alcançados, indicando desde logo a procedencia, época e importe do alcance.

§ 7. O lançamento e arrecadação da decima urbana ou de qualquer outro imposto directo ou indirecto pertencente á sua jurisdicção fiscal.

§ 8. Liquidar a divida do Estado, proveniente de collectas arrolladas pelas estações fiscaes.

§ 9. Executar qualquer outro trabalho que o director lhe commetter.

Art. 16. O chefe de secção se esforçará pela perfeita regularidade e segurança dos serviços a seu cargo, cumprindo-lhe neste sentido examinal-os attentamente e instruir sobre o melhor meio de executal-os, tomando a si aquelles que dependam de estudos e informações mais serias e completas.

Entre estes terá a estatistica trimensal e semestral da exportação do Estado, o relatório annual dos trabalhos e indicação das medidas em proveito dos mesmos, especialmente em referencia á fiscalisação e cobrança dos impostos, e os pareceres sobre assumptos da secção a seu cargo. Todos os papeis que correrem pela secção terão o seu *-visto*, salvo aquelles que dependam de seu parecer ou informação particular.

Nos seus impedimentos serão seus substitutos pela ordem hierarchica e antiguidade os escripturarios da secção.

CAPITULO III

JUNTA DE FAZENDA

Art. 17. A junta de fazenda se constituirá sob a presidencia do director, com o contador e o procurador fiscal.

Compete-lhe:

§. 1 Resolver sobre a creação, mudança de séde, conversão ou suppressão das estações ou postos fiscaes, bem assim tomar qualquer outra medida attinente á fiscalisação, cobrança e administração das rendas publicas.

§ 2. Resolver qualquer duvida que occorrer sobre a intelligencia, execução das leis, regulamento do Estado, fianças, arrendamentos, concessões e contractos celebrados com a fazenda.

§ 3. Julgar as contas de todas as estações fiscaes, e de pessoas que receberem dinheiros dos cofres do Estado, sujeitos á prestação de contas, fixando, no caso de alcance, o debito de cada um exactor ou responsavel.

§ 4. Julgar as fianças offerecidas pelos exactores e partes contractantes, acceitando-as ou rejeitando-as si não garantirem seguramente a fazenda publica.

§ 5. Arbitrar o *quantum* das fianças quando não estiverem fixadas.

§ 6. Julgar dos recursos interpostos das decisões e despachos dos chefes das repartições subordinadas ao thesouro.

§ 7. Mandar passar quitação aos responsaveis pelos dinheiros ou bens da fazenda, uma vez que se acharem quites com a mesma.

§ 8. Syndicar e julgar as provas com que algum responsavel da fazenda pretenda justificar-se da perda ou desvio dos dinheiros publicos, remettendo ao governo com seu parecer para resolver como fôr de justiça.

§ 9. Suspender os exactores quando não prestarem suas contas no tempo determinado, mandando proceder a prisão administrativa e sequestro em seus bens si no praso que expressamente lhes for assignado, não recolherem aos cofres as quantias por que forem responsavêis.

Ar. 18. A competencia da junta não exclue a do director para tomar e ordenar por si, nos casos urgentes, as diligencias que forem exigidas pelo interesse da fazenda.

§ 1. Tomar conhecimento e resolver difinitivamente sobre a suspensão dos empregados da fazenda responsaveis pelos dinheiros publicos ou partes que commetterem crime contra a fazenda, enviando a auctoridade competente todas as peças justificativas de sua culpa e indicando as diligencias que a bem da justiça deverão ser effectuadas.

§ 2. Representar ao governo por intermedio do director contra os defeitos e insufficiencia encontradas em leis, regulamentos e instrucções em vigor.

§ 3. Dar balanço trimensalmente, ou sempre que julgar conveniente, nos cofres da thesouraria, e fazer no fim do exercicio o encerramento dos livros caixas a cargo do thesoureiro, lavrando de tudo termo em livro especial.

Art. 19. Das deliberações e decisões da junta de fazenda, poderão as partes interessadas recorrer ao governo no prazo de dez dias, contados da intimação.

Art. 20. Qualquer dos membros da junta de fazenda terá direito a pedir praso para estudar o objecto de qualquer negocio que n'ella se trate, sendo-lhe remettidos, n'este caso, todos os papeis concernentes ao assumpto, os quaes deverão voltar na sessão seguinte ou extraordinaria, si fôr julgado objecto de urgencia.

§ Unico. O membro da junta, que não se conformar com os pareceres e informações escriptas, poderá juntar seu parecer, fundamentando-o, ou assignando-o vencido.

Art. 21. Todos os negocios da competencia da junta de fazenda serão decididos por maioria de votos de seus membros.

Aquelle que ficar vencido poderá não só exigir que seu voto seja declarado na acta, como tambem que se leve o facto ao conhecimento do governo, si julgar que a decisão da maioria offende os interesses do Estado, ou é contraria á disposição de lei, expondo neste caso, por escripto os motivos da divergencia.

Art. 22. A junta celebrará uma sessão ordinaria, pelo menos, em cada semana, nos dias designados pelo director, e extraordinariamente as que forem necessarias para o expediente de negocios julgados urgentes, lavrando-se de cada um d'elles a competente acta, que será approvada e assignada pelos seus membros.

§ Unico. N'essa acta se mencionará em resumo todos os negocios de que se tratar, papeis que forem apresentados, e o destino ou decisão que tiverem.

Art. 23. Servirá de secretario nesse tribunal o escripturario do gabinete do director, ou o proprio contador quando a sessão fôr secreta.

CAPITULO IV

INSPECTORIAS DISTRICTAES

Art. 24. As inspectorias districtaes são destinadas a fiscalisar pela maneira mais conveniente e efficaz, os trabalhos das estações, postos ou vigias, de fôrma a lhes assegurar a melhor execução e real proveito.

Art. 25. Cumpre por isso aos encarregados d'essa commissão:

§ 1. Verificar si aquelles trabalhos estão sendo executados com inteira observancia ás leis e ordens em vigor, corrigindo desde logo as irregularidades susceptiveis de rectificação facil, ou independente de ordem superior.

§ 2. Observar si a fiscalisação commettida aos postos ou vigias em terra e a bordo dos navios ou vehiculos, a carga é praticada com o zelo e escrupulo indispensaveis a tal vigilancia, inclusive a lotação d'esses transportes, a qual se restringirão os despachos respectivos, providenciando *incontinenti* sobre qualquer falta directa ou indirectamente, conforme a sua natureza e gravidade.

§ 3. Requisitar das auctoridades competentes as medidas que julgar precisas para obstar, apprehender e extinguir os contrabandos, bem como quaesquer outras tendencias a acautelar os direitos e interesses da fazenda.

§ 4. Procurar obter dos contribuintes os talões ou conhecimentos, mediante recibo authenticico, para correl-os com os seus correspondentes em mão dos exactores e assim conhecer da sua ou não exactidão. Apenas confrontadas ou extrahidas publica formas (caso preciso) d'esses documentos serão elles restituídos ao proprietario, que a seu turno fará entrega do recibo d'elles garantidor.

§ 5. Velar pela conducta do pessoal sob sua inspecção de fôrma a prevenir qualquer abuso, ou extravio de rendas, por incapacidade moral ou profissional d'esse mesmo pessoal.

§ 6. Impor-lhe suspensão até 15 dias quando contrados em falta serias, inclusive alcance suspicaz ao saldas retidos indebitamente em seu poder, providenciando sobre as immediatas substituições, quando não haja substituto nato ou este não inspire confiança.

Si a culpa exigir maior pena, representará ao director, sem prejuizo das providencias urgentes que já houver tomado.

§ 7. Escolher e localisar as estações, postos ou vigias, removendo os guardas de um para outros postos, segundo as conveniencias do serviço, devidamente apreciadas e assentidas pelo director.

§ 8. Verificar si as contas da receita e despeza das estações representam fielmente o extracto dos caixas, e si n'estes foram ambas lançadas com clareza e fidelidade, já em attenção á taxa, pauta e *quantum* dos impostos, já em attenção á legalidade e authenticidade da despeza.

9. Si, balanceados o debito e credito, os saldos foram recolhidos nas epacas proprias ou tiveram outro destino por ordem superior e authenticica.

§ 10. Si o lançamento das decimas urbanas transferidas ao Estado é precedido de accordo com á lei e instrucções, reguladoras, e esforçar-se para que sejam taes contribuições satisfeitas integralmente dentro dos prazos devidos.

§ 11. Si a escripturação é feita em ordem, si está em dia e escoimada de qualquer vicio.

§ 12. Ministar modelos e outras fórmulas não só para a escripturação das mezas de rendas ou agencias, como tambem as instuições para o serviço externo, suggerindo ao director providencias indispensaveis ao mesmo serviço, e que excedam á sua alçada.

§ 13. Solicitar esclarecimentos sobre as duvidas que lhe occorrerem, bem como qualquer medida a bem do desempenho das suas obrigações.

§ 14. Prestar ao director informações sobre a marcha do serviço a seu cargo independente de recommendação especial, e um substracto trimensal dos factos occorridos, com as indicações das providencias de que porventura carecer. Toda a correspondencia dos inspectores será por elles registrada em livro especial e conservada na melhor ordem e segurança no seu archivo.

§ 15. Impôr multas aos responsaveis por extravio de rendas, seja de qualquer origem.

§ 16. Envidar finalmente, nos termos das leis e processo fiscal em vigor, todo empenho pela fiscalisação, cobrança e applicação das rendas pertencentes á sua circumscripção.

Art. 26. O inspector, que podendo, não fizer evitar o desvio de dinheiros ou extravio de rendas, incorrerá, para todos os effeitos, na mesma responsabilidade do exactor ou exactores directamente culpados.

Art. 27. As inspectorias districtaes se dividirão em tres districtos, comprehendendo o primeiro o norte, o segundo o centro e o terceiro o sul do Estado. O do norte abrangerá o municipio da Serra até Barra de São Matheus; o do centro—Victoria, Santa Leopoldina, Santa Thereza, Vianna, Santa Izabel, Alfredo Chaves, Espirito Santo, Cariacica, Guarapary, Benevente e Piuma; e do sul, o do Rio Pardo, Itapemirim, Rio Novo, Espirito Santo do Rio Pardo, Cachoeiro de Itapemirim, Alegre, Calçado, S. Pedro, Ponte e o Baixo Itabapoana.

Art. 28. Os inspectores districtaes serão escolhidos d'entre os cidadãos que pela sua pratica notoria do serviço, honestidade e competencia comprovadas se imponham para cargos tão dedicados e aianosos.

Poderão ser reveados periodicamente nos districtos entre si, ou entre o pessoal effectivo do thesouro, a juizo ou por determinação do director, a quem, são immediatamente subordinados. Os substitutos nestes casos, ainda que por tempo limitado, terão as mesmas prerogativas e vantagens pecuniarias dos effectivos, os quaes continuarão a perceber os respectivos vencimentos, quando em serviço interno do thesouro.

SECÇÃO VI

ARCHIVO

Art. 29. Neste departamento serão inventariados e guardados com a precisa ordem todos os papeis, livros, talões e documentos que tiverem completado seu tra-

jecto ou perderem o interesse da oportunidade, e forem para este fim remettidos ao porteiro pelos diversos outros departamentos. O inventario far-se-á de modo a facilitar o exame prestado de qualquer assumpto e o fornecimento de certidões ou informações requeridas.

Art. 30. Haverá no archivo um livro para protocolar os livros e papeis recolhidos durante o exercicio, com a declaração de sua procedencia e logar que occupam: outro para as entradas e sahidas com especificação das respectivas datas.

Art. 31. Emquanto não houver funcçionario especial, esta secção ficará a cargo do porteiro ou do empregado que o director designar.

SECÇÃO VII

DA PORTA

Art. 32. Ao encarregado desta secção compete:

§ 1. Zelar pelo asseio e guarda da repartição, obrigando-se a ter na melhor ordem e conservação todos os moveis, papeis e livros, que serão inventariados.

§ 2. Ter uma caixa onde as partes depositem os requerimentos endereçados ao director.

§ 3. Receber todos os papeis que pelas diversas secções lhe forem entregues, bem como todos os officios das repartições publicas e auctoridades, dando-lhes o destino conveniente.

§ 4. Ter um livro no qual serão lançados todos os despachos proferidos pelo director nos requerimentos das partes, a quem os entregará, precedendo despacho e recibo, salvo os requerimentos e reclamações em que estiverem lançadas as informações.

§ 5. Dar certidão dos documentos a seu cargo, precedendo despacho do director.

Art. 33. Se comporá esta secção do porteiro e continuo.

SECÇÃO VIII

DETALHE DO SERVIÇO

Art. 34. O thesouro funcçionará em todos os dias uteis das dez horas da manhã ás quatro da tarde, podendo o director prorogar o expediente, quando houver affluencia ou urgencia de serviço.

Art. 35. Com excepção do director e procurador fiscal, todos os empregados estão sujeitos ao ponto para o qual haverá livro especial poronde será organizada a folha mensal de pagamento.

Ao contador compete fechar diariamente o ponto meia hora depois da designada para o começo dos trabalhos. O empregado que deixar de comparecer até esse praso participará ao contador e este ao director o motivo da falta. Aquelle que faltar a repartição sem excepção do contador por mais de tres dias no mez, sem uma plena justificativa e salvo molestia, será suspenso e não gozará das ferias permittidas. A reincidencia será capiulada entre as penas estabelecidas pelo art. 22 do decreto n. 42 de 7 de julho de 1894.

Art. 36. Toda a materia da economia interna do serviço será regulada pelo director, verbalmente, por ordem escripta ou por meio de regimento interno.

Art. 37. O director poderá commissonar empregados da repartição para dirigir provisoriamente as estações fiscaes, ou para executar qualquer outro serviço publico externo incumbido ao thesouro.

§ Unico. O empregado em commissão terá direito a uma ajuda de custo de cinco mil réis por legua, e, além dos seus vencimentos integraes, perceberá uma gratificação que deve ser arbitrada no acto da designação. Essa gratificação póde consistir em porcentagens quando o empregado tiver de substituir ao exactor, ou em acrescimo de vencimentos até o duplo destes.

Os inspectores districtaes quando em viagem terão uma diaria de cinco mil réis para auxilio das despesas, além das passagens por vapor ou vias ferreas.

CAPITULO V

DO ORÇAMENTO

Ar. 38. Todos os serviços a cargo do thesouro terão por base principal a lei de orçamento do Estado, e as leis complementares d'esta, relativos á arrecadação dos impostos e á distribuição da despesa.

Art. 39. Tres mezes antes do dia fixado para a reunião do congresso, o director do thesouro deverá dirigir-se a todos chefes de serviços, pedindo-lhes o calculo provavel das despesas a fazer no futuro exercicio pelo departamento da administração publica a seu cargo, quer com o pessoal, quer com a execução de leis e contractos em andamento, deprecará ao procurador da fazenda que examine igualmente todos os contractos em vigor, e fixe as responsabilidades pagaveis

no anno seguinte, solicitando, quando for preciso ás repartições competentes esclarecimentos sobre a execução d'elles, assim como das leis que estabelecem onus e obrigações pecuniarias; examinará o estado da divida publica, calculará a despesa do serviço a cargo do thezouro; e depois de reunidos todos esses dados, fará organizar sob suas vistas e responsabilidade o projecto de orçamento geral da despesa, seguindo a ordem determinada na lei da organização administrativa.

§ Unico. Em columna especial será explicada a supressão, augmento ou diminuição da verba anterior, segundo os dados que houver colhido; devendo em todo caso referir-se ás leis, actos e contractos em que se fundam as diversas despesas orçadas.

Art. 40. O orçamento geral da receita será organizado, tomando por base a arrecadação média de cada uma das fontes permanentes de renda, calculada sobre a arrecadação dos tres exercicios anteriores, cumprindo ao director declarar summariamente os seus motivos, sempre que julgar mais acertado abandonar esse criterio para orçar a receita em somma superior ou inferior.

§ Unico. No relatorio annual da repartição o director exporá detalhadamente as suas opiniões, historiado o desenvolvimento ou a escassez de cada verba que demandar essa informação, e proporá as medidas que lhe parecerem convenientes.

Art. 41. Organizados assim os projectos orçamentarios, serão submittidos ao presidente do Estado, que envia-os-á opportunamente ao congresso, podendo devovel-os ao thesouro indicando quaesquer alterações a fazer, antes de terem aquelle destino.

Art. 42. Só ao presidente do Estado compete mandar applicar as sobras existentes de um paragrapho á outros do mesmo titulo, cumprindo aos chefes dos diversos ramos de serviço, velar para que as despesas se mantenham dentro das forças da distribuição, e ao thesouro avisal-os opportunamente quando as quotas estiverem a ex-gottar-se.

Art. 43. Quando todo o credito orçamentario estiver exgottado e ainda houverem despesas a pagar, o thesouro fará demonstração da somma despendida e da despesa ainda provavel, e submettel-a-á ao presidente do Estado, solicitando a abertura de credito suplementar.

Egualmente assim procederá quando pelo exame de contas das estações fiscaes ou de outros quaesquer encarregados de dinheiros publicos, verificar o excesso de despesa feita por alguma das verbas, contanto que esse excesso não haja contravindo auctorisação legal.

Art. 44. Para fiel execução do artigo antecedente,

o thesouro deverá ter um livro especial para lançamento dos creditos votados no orçamento, onde serão escripturadas em dia as sommas despendidas.

Cada paragrapho orçamentario terá um titulo no livro de creditos.

Art. 45. As operações de cada orçamento terminarão com o exercicio financeiro, havendo porém trimestre adicional para a liquidação das ultimas responsabilidades.

Art. 46. Essa liquidação consistirá em apurar e receber os saldos da arrecadação feita pelas estações fiscaes ou por quaesquer outros encarregados, até o mez de dezembro, e em pagar as despesas effectuadas até aquelle tempo, ou relativas ao periodo financeiro do exercicio.

§ 1. Todas as importancias devidas, mas que não forem pagas nesse periodo, quer provenham de impostos annuos ou de qualquer outro titulo de renda, quer de arrecadação effectuada pelos exactores, mas não recolhida, e em geral aquellas cuja liquidação for feita no exercicio de modo a poder ser logo exigida, serão escripturadas pela contadoria que opportunamente fornecerá o contencioso as precisas notas para sua inscripção no livro da divida activa.

§ 2. As responsabilidades do exercicio que não forem pagas até o fim do trimestre adicional, serão escripturadas como divida de exercicios findos, devendo o thesouro arrolal-as no mez de agosto de cada anno, precedendo requerimento do interessado, e enviar a relação ao presidente do Estado, para que este solicite do congresso verba para o seu pagamento no orçamento do futuro exercicio ou em caso urgente credito especial e extraordinário ás operações do exercicio então correspondente.

CAPITULO VI

DA ESCRIPTURAÇÃO

Receita

Art. 47. A receita geral do Estado será classificada segundo a sua procedencia e de accôrdo com os orçamentos e leis especiaes sobre a materia.

§ 1. Quando se dêr engano na escripturação das sommas recolhidas, a thesouraria representará ao director para ser este engano *incontinenti* sanado mediante os respectivos extornos nos caixas.

Haverá um livro classificador da receita onde serão lançadas pelos respectivos paragraphos todas as sommas arrecadadas. Proceder-se-á a esse lançamento até o dia vinte e cinco do mez que se seguir ao da apuração.

Art. 48. O thesouro terá a seu cargo a arrecadação directa da seguinte renda, além de qualquer outra que por lei fôr auctorisada:

1. a do sello de verba dos ns. 8 á 11 da tabella 3 A de accôrdo com os arts. 74 á 78 da lei n. 364 de 20 de novembro de 1900.

2. a do titulo 1, capitulo 4, da mesma lei;

3. a do titulo 2, idem;

4. a do art. 147, ns. 1 e 3, idem;

§ 1. A renda dos ns. 1, 2 e 3 poderá ser tambem arrecadada nas estações fiscaes, bem como a do art. 147 n. 1, quanto as multas impostas a funcionarios pagos por ella.

§ 2. Haverá um livro especial para a escripturação d'essa receita, no qual será ella lançada discriminadamente em columnas pelos seus respectivos titulos.

§ 3. A renda escripturada n'esse livro especial, sommada a que tiver produzido as mesmas verbas nas estações, será tranportada para o livro classificador no praso fixado no art. 46, *in fine*.

Despesa

Art. 49. Com excepção dos serviços permanente para cujo custeio haja verba no orçamento, nenhuma despesa será paga pelo thesouro sem auctorisação expressa do presidente do Estado, embora exista para pagamento credito votado, cumprindo entretanto ao thesouro, n'esses casos, processar as contas, e apreciar idoneidade dos que se apresentarem reclamando o seu pagamento.

Feito esse processo e julgadas boas as contas, o thesouro submettel-as-á ao presidente do Estado, requisitando permissão para pagal-as.

Art. 50. Os pagamentos para os quaes o thesouro independe de auctorisação são:

1. o subsidio e ajuda de custo dos deputados;

2. o pessoal da secretaria do congresso, do governo e administração do Estado, da magistratura e da policia, cujos vencimentos estiverem fixados em tabellas, desde que o nome do serventuario conste da folha de pagamento no thesouro;

3. a força policial do Estado, segundo os mappas

apresentados mensalmente pelo fiscal do corpo com o visto do commandante;

4. o expediente das diversas repartições mediante requisição dos chefes;

5. as obrigações originadas de contractos, desde que sejam de quantias certas;

6. as subvenções consignadas em lei, ainda que não estejam consignadas em contractos, contanto que d'estes não dependa a sua effectividade;

7. os juros da dívida fundada, da fluctuante e de qualquer outra que os vencer;

8. os juros dos dinheiros de orphãos e a restituição d'estes, na conformidade das leis em vigor.

9. o subsidio do pessoal inactivo e as pensões;

10. a restituição dos depositos voluntarios e das cauções que estiverem completamente desembaraçadas;

11. as gratificações e vencimentos de funcionarios ou comissões temporarias, e permanentes de que trata o art. 28.

12. as dividas de exercicios findos devidamente liquidadas e contempladas no pedido e auctorisação de credito, bem como as lettras ou saques vencidos.

Art. 51. O processo das contas no thesouro comprehende:

a) a conferencia das sommas;

b) o exame da authenticity dos documentos;

c) a apreciação da idoneidade do reclamante;

d) cotejo da auctorisação legal em virtude da qual foi feita a despesa;

e) a lei, acto ou contracto em que se funda o pedido;

f) o exame moral da conta.

Art. 52. O director do thesouro deverá dirigir-se por officio ao chefe de qualquer repartição, pedindo-lhe os necessarios esclarecimentos sobre as contas que não forem apresentadas em termos, ou a cujo respeito a contadoria suscitar duvida, devolvendo as que carecerem de preencher formalidades ou satisfazer exigencia justa, assim como deverá impugnar as que tiverem sido feitas sem auctorisação legal ou contra disposição de lei, contiverem preços exageradamente superiores ao do mercado, ou não se justificarem pelo emprego feito, quer em razão de sua quantidade, quer em razão da natureza do serviço, podendo n'esse sentido ordenar as diligencias que parecerem necessarias, cumprindo-lhe, porém, exercer essa attribuição com a maior discrição possível.

Art. 53. Os chefes de repartições deverão excusar-se de englobar na requisição de pagamento contas que

lhe parecerem exageradas, mandando aos interessados que promovam directamente seu pagamento; mas em regra, todas as despesas effectuadas em cada ramo da administração ou serviço publico deverão ser documentadas e previamente processadas na repartição respectiva para que o chefe requisiite seu pagamento.

§ Unico. Sempre que ao thesouro fôr presente reclamação promovida por parte, para pagamento de despesa occorrida por qualquer das repartições, o director remettel-a-á immediatamente ao chefe d'essa, pedindo para que a informe dando as razões por que não a processou e depois da informação decidirá como na hypothese couber.

Art. 54. Si porém o chefe declarar que assume a inteira responsabilidade de sua requisição, o director deve considerar suspensa a sua jurisdição e submeter reservadamente o processo, no ponto em que se achar, ao presidente do Estado, acompanhando-o da correspondencia trocada e de todas as outras peças explicativas para que elle resolva definitivamente.

Art. 55. Terminado o processo preliminar das contas, cumpre á contadoria classificar discriminadamente as diversas despesas pelas suas verbas orçamentarias, tendo em vista as leis e actos que forem attinentes, e examinar o estado dos respectivos creditos para informar sobre a possibilidade do pagamento.

§ Unico. Esse exame será renovado definitivamente, depois que as contas voltarem da presidencia com a auctorisação de pagamento, sempre que algum dos creditos estiver a exgottar-se e haja receio de que elle possa ter sido ultrapassado ao tempo do trajecto do processo.

Art. 56. A ordem interna para o pagamento será lançada pelo director em vista da auctorisação presidencial, e sem essa formalidade as contas não poderão ser remettidas á thesouraria.

Independente de ordem do director, só serão pagos os vencimentos dos empregados e os juros de apolices pelas folhas organisadas.

Art. 57. De qualquer pagamento as partes passarão quitação ao thesouro por meio de recibos nos livros de folha, assignando para isso a partida com o escriptuario que a escrever; o que feito, será entregue um cheque pelo mesmo escriptuario rubricado e com as necessarias declarações, a fim de ser apresentado pela parte ao thesoureiro.

Art. 58. Todos os documentos de receita e despesa, devidamente numerados com referencia a partidas nos caixas, voltarão á contadoria para a organização das

demonstrações, balanços e para instruírem a escripturação dos livros de credito.

§ Unico. No fim de cada semana fará o thesoureiro a demonstração dos pagamentos effectuados pelos livros de folhas e remettel-a-á á contadoria para depois de conferida creditar-lhe as respectivas importancias.

Art. 59. As dividas não provenientes de vencimentos não serão pagas aos credores que tambem forem devedores, salvo se estiverem quites.

Dos balanços dos caixas

Art. 60. Até o dia 30 de cada mez deverá o contador, ajudado pelo escrivão dos caixas organizar a balanço das operações do mez anterior, e envial-o ao presidente do Estado, ficando copia no thesouro. Além d'isso em cada segunda-feira, far-se-á remessa á presidencia do balanço resumido da receita e despesa da semana finda para ser publicado.

A escripturação será conduzida com a precisa habilitade, a fim de poder-se conhecer a qualquer momento as forças de cada caixa, isto é, o saldo de sua receita sobre a despesa já effectuada; para isso, quando no mesmo caixa especial se accumularem serviços distinctos, cada um d'elles terá sua columna na receita e da despesa para o lançamento das cifras arrecadadas ou despendidas.

Art. 61. O balanço definitivo do exercicio deve ser acompanhado de um outro balanço do caixa de depositos do thesouro, e um terceiro do caixa geral dos orphãos, contendo o resumo das operações effectuadas n'esses caixas durante o anno anterior.

Art. 62. No caixa de depositos darão entrada e serão lançados seguidamente, mas tendo columnas distinctas para a apresentação das cifras na receita e na despesa sob os tres titulos geraes—em dinheiro, em titulos, em especie:

1. Os valores em dinheiro, destinados a qualquer fim extraordinario recommendado em lei, segundo a denominação determinada pela sua applicação;

2. Os depositos voluntarios;

3. Os valores em titulo da divida publica, acções de companhias ou balanços, em letras dadas em cauções ou fianças de contractos, de agentes fiscaes, ou outros quaesquer responsaveis.

4. As gratificações a que forem obrigadas as empresas para pagamento de sua fiscalisação.

5. Os juros da divida publica do Estado de cada semestre vencido, os quaes serão pagos mediante folha

especial, abonando-se ao thesoureiro o que pagar em cada mez.

6. Em geral, as quantias que o governo do Estado, por motivos de conveniencia publica, mandar recolher a esse caixa, para o fim de poderem ser a todo tempo reclamadas pelos interessados, evitando que caiam em exercicio findo.

Art. 63. O caixa geral dos dinheiros de orphãos será escripturado de conformidade com o decreto n. 34 de 30 de dezembro de 1893.

Art. 64. Todos esses caixas, com excepção do ultimo que ficará a cargo de um dos escripturarios especialmente designado, serão escripturados pela thesouraria, tendo como orgão consultivo o contador do thesouro, que a seu turno ouvirá o director quando tiver escrupulo em resolver por si qualquer duvida.

CAPITULO VII

TOMADA DE CONTAS

Art. 65. São obrigados á prestação de contas todos os encarregados de arrecadar e despendar dinheiros publicos, qualquer que haja sido o fim para que tenham recebido esses dinheiros, de cuja responsabilidade só ficarão isentos depois de obterem sua quitação.

Art. 66. Nos prazos estipulados nas leis e contractos, ou em qualquer época quando não houver prazo estipulado, o thesouro chamará a contas os responsaveis, marcando-lhes tempo para se apresentarem devidamente documentados.

Art. 67. Para o cumprimento d'esse dever, o thesouro terá livro especial onde fará o assentamento de todos os que receberam quantias adeantadas para qualquer fim, devendo constar d'elle a importancia do adeantamento e auctorisação legal que a determinou.

Art. 68. Quando a tomada de contas do responsavel não puder se praticar no thesouro, por depender de escripturação, documentos ou informações de outra repartição, o director commissionará um empregado do thesouro para procedel-a na estação ou no logar que a facilite melhor.

Art. 69. A tomada de contas dos exactores da fazenda far-se-á em vista de todos os livros, cadernos e talões que houverem sido ministrados ao exactor. e deverão constar das respectivas cargas.

Art. 70. O processo comprehenderá:

1. a apuração de todas as sommas arrecadadas pelo exactor durante o periodo financeiro;

2. a das sommas por elle recolhidas n'esse mesmo tempo;

3. o exame de toda a escripturação para verificar;

a) si as rendas foram arrecadadas pela fôrma estabelecida nas leis, quer quanto ao modo e tempo, quer quanto á respectiva somma;

b) si as remessas dos saldos correspondem aos prazos em que se effectuou a cobrança;

c) si a escripturação foi feita em ordem segundo os principios reguladores;

d) si os livros, cadernos e talões estão devidamente assignados pelos empregados competentes.

e) si as despesas foram effectuadas de accordo com as tabellas relativas e as ordens ou auctorisações expedidas;

f) si todos os resultados numericos estão exactos;

g) a identidade da pessoa credora, e si for procuradora a legitimidade tambem da procuração;

h) dos livros de lançamentos quaes os collectados em divida, a fim de debitados em conta corrente, extrahidos os competentes certificados, acompanhados da respectiva relação nominal, sejam remettidos ao contencioso por intermedio do director, a fim de ser effectuada a cobrança.

Art. 71. Como preliminar do processo, verificar-se-á tambem si o exactor apresentou suas contas no devido tempo, e no caso contrario, si ha razão que o justifiquem.

Art. 72. Organizado assim o processo, o contador submettel-o-á com seu parecer ao director para ser presente á junta de fazenda depois de ouvido o procurador.

Art. 73. Estando as contas em ordem, de modo que a fazenda nada haja a reclamar, serão ellas julgadas boas, e expedir-se-á quitação ao exactor, dando-se-lhe baixa á fiança si estiver terminada sua gestão; quando porém não estiverem regulares, á junta determinará a citação do responsavel, sua viuva, herdeiros, tutores ou curadores d'estes, para allegarem o que fôr de seu direito, dentro do praso de 30 dias.

§ 1. A citação far-se-á por officio, dirigido pelo correio, sendo junto ao processo o talão de entrega do registrado.

§ 2. O praso para reclamação dos interessados poderá ser espaçado por mais 30 dias quando esses se acharem em pontos remotos do Estado ou fóra d'este.

Art. 74. Terminado o praso concedido e mais o da prorrogação, quando tiver havido, si os interessados se apresentarem e produzirem defeza attendivel, documen-

tada ou não, que dirima a responsabilidade, a junta fará voltar o processo á contadoria para ser revisto, e submettel-o-á depois a novo julgamento; si porém; não se apresentarem, ou si a defeza produzida fôr improcedente, terá logar immediatamente o julgamento, ficando apurado o alcance, a natureza deste, o tempo a que é relativo e as demais circumstancias que o revistirem.

§ Unico. Das decisões da junta, neste ultimo caso haverá recurso voluntario para o presidente do Estado no praso de 10 dias, podendo interpôl-o o responsavel, o fiador, herdeiros, viuva, e credores d'estes, ou quaesquer outros interessados, seus procuradores ou representantes legaes. O presidente julgará dentro de 60 dias, contados d'aquelle em que o processo subir á sua conclusão.

Art. 75. Decidido afinal o recurso ou exgottado o tempo para sua interposição, o director do thesouro marcará praso para recolhimento da importancia do alcance, findo o qual remetterá o processo ao contencioso para fazer a inscripção da divida e promover a sua execução.

Art. 76. O director requisitará em acto successivo, si antes já não o tiver feito, prisão do responsavel alcançado, ao juiz criminal da comarca onde elle residir, bem como o sequestro de seus bens.

§ Unico. Igual providencia tomará contra aquelles que nos prazos devidos não recolherem os saldos em seu poder ou não apresentarem os livros e documentos indispensaveis á tomada de contas, devendo em tal caso mandar recolher todos os elementos para proceder a essa tomada que seguirá depois os tramites ordinarios estabelecidos n'este capitulo.

Art. 77. A prisão n'esses casos é meramente administrativa e tem por fim compellir os responsaveis ao recolhimento dos saldos e alcanços, ou á prestação de contas.

Verificada porém a prisão, marcará o thesouro novo praso para que elles se quitem, e não o fazendo, presume-se que extraviaram, consumiram ou apropriaram-se dos dinheiros do Estado, competindo ao director do thesouro enviar ao ministerio publico representação instruida para promoção de sua responsabilidade criminal.

§ 1. Essa providencia não comprehende os alcanços provindos de glósas, juro de móra, pagamentos illegaes feitos em boa fé, erros de officio na arrecadação, ou causas semelhantes de onde não se possa induzir suspeitas contra a honestidade do responsavel.

§ 2. Effectuado o recolhimento, não terá logar nenhum procedimento ulterior.

Art. 78. A todo o tempo, mesmo depois de expedida a quitação, poder-se-á em face de novos documentos renovar o exame e revisão de contas.

Art. 79. Todos os responsáveis da fazenda ficam sujeitos aos juros de 12 o/o ao anno pela móra, em que incorrerem depois da intimação para o recolhimento do alcance ou para prestação de contas.

Art. 80. As disposições relativas ao processo da tomada de contas dos exactores, e as diligencias que se lhe seguem, inclusive a prisão administrativa, são extensivas a quaesques responsáveis pela retenção e dinheiros do Estado.

Estes ultimos ficarão tambem sujeitos á multa de 6 o/o no primeiro, 9 o/o no segundo e 12 o/o do terceiro anno em diante, si não satisfizerem os respectivos debitos nos prazos assignados em editaes, além das despesas occasionadas pela cobrança.

Nos casos omissos deste capitulo, observar-se-ão as disposições do decreto n. 2548 de 10 de Março de 1860, no que lhe forem applicaveis.

CAPITULO VIII

MATERIA CONTRACTOS

Art. 81. Devem ser, em regra, lavrado no contencioso do thesouro todos os contractos que estipularem onus pecuniarios para o Estado; e quando por motivos especiaes forem lavrados fóra, a auctoridade que os celebrar deverá enviar ao procurador da fazenda copia autentica para ser registrada no livro dos contractos.

Art. 82. As bases de contracto serão organisadas pelo chefe do serviço a quem immediatamente competir a sua fiscalisação, submettidos á approvação do presidente do Estado, que remettel-as-á afinal ao thesouro para lavrar o termo.

Art. 83. Exceptuam-se da regra do art. 81 aquelles contractos, cujos onus poderem ser satisfeitos pela verba de expediente da repartição que os celebrar; os que tiverem por objecto a execução de serviços previstos no orçamento com verba singularisada, uma vez que se restrinjam ás forças da verba; e os relativos a serviços pessoaes, ou a pequenas obras publicas, inclusive o fornecimento de materiaes; os quaes serão lavrados na repartição a que forem attinentes, no primeiro e segundo caso, e no ultimo na directoria de obras.

Art. 84. Quando ao thesouro pertencer a fiscalisação immediata do contracto, ou pela natureza d'este, ou por se tratar de seu serviço peculiar, as bases serão confeccionadas pelo proprio procurador da fazenda, sendo dispensavel, tanto n'este caso, como nos do artigo antecedente, a approvação do presidente do Estado, salvo

por motivos extraordinarios, ou tratando-se do fornecimento avultado.

Art. 85. O principio da concurrencia deve servir de nórma geral para os contractos de quaesquer serviços e n'aquelles cujas despesas provaveis excederem de cinco contos de réis, esse principio só poderá ser elidido por auctorisação expressa do presidente do Estado, a quem compete tambem julgar afinal das propostas apresentadas para qualquer trabalho e auctorisar o contracto.

Art. 86. Todos os pagamentos derivados de obrigações estipuladas em contracto serão primeiramente processados no contencioso, devendo o procurador dizer sobre a legitimidade da parte, sobre a opportuniidade, justiça, fôrma e quantidade devida de pagamento em vista do contracto.

Art. 87. O julgamento da concurrencia no thesouro será attribuição da junta de fazenda.

Art. 88. O contracto que não fôr assignado pelas partes ou seus procuradores dentro de 8 dias, contados do respectivo termo, considerar-se-á desde logo caduco.

CAPITULO UNICO

VANTAGENS, OBRIGAÇÕES E PENAS

Art. 89. Todo o pessoal do thesouro gosará das vantagens concedidas por lei aos demais funcionarios do Estado, além de uma fêria annua por 15 dias para cada um alternadamente.

Art. 90. O director é da confiança immediata do presidente, que o nomeará ou demittirá livremente.

No caso, porém, da demissão recahir sobre funcionario que tenha por lei, garantida sua vitaliciedade, continuará elle a perceber o ordenado do cargo de que fôra exonerado, até ser aproveitado em outro cargo de cathegoria e vencimentos correspondentes. Aos vitalicios e por concurso será limitado a um anno o praso fixado pelo art. 58 § 2 do decreto n. 42 de julho de 1894.

Art. 91. Todo o pessoal do thesouro com excepção do contador, do thesoureiro e do procurador da fazenda, será nomeado ou demittido pelo director.

Esses outros funcionarios são de nomeação e demissão do presidente do Estado, sob proposta do director.

Art. 92. E' garantido o accesso, dadas as condições e requisitos legais, do lugar de continuo ao de porteiro, e d'este ao de 2º escriptuario, e de 2º á de 1º escriptuario, d'este a chefe de secção e finalmente a contador.

Art. 93. Exige-se para o cargo de continuo e de porteiro as mesmas habilitações requeridas para eguaes cargos na secretaria geral, para 2º escriptuario as mesmas que para 2º official e mais o exame pratico feito na repartição que versará sobre toda a materia contida nos capitulos 6º a 8º d'este regulamento; para 1º escriptuario as mesmas que para 1º official, d'ahi em diante o accesso será por antiguidade. O escriptuario que não se habilitar dentro de 2 annos depois de nomeado, perderá desde então o logar. (Art. 5º da lei citada.)

Art. 94. Apenas completo o quadro do pessoal do thesouro, nenhuma nomeação ou provimento será feito sem concurso, nem preterição de outras formalidades legais.

Art. 95. São applicaveis ao thesouro as disposições dos arts. 13, 14 e 15 do decreto n. 1 de 4 de junho de 1892, competindo ao director a imposição das penas, por iniciativa propria ou sob representação do chefe de cada secção até 90 dias sem a restricção ali estatuida.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 96. Os empregados que forem dispensados em virtude d'esta nova organização do thesouro, poderão ser aproveitados nas estações fiscaes ou em outras repartições do Estado, uma vez devida e legalmente habilitados. D'esta regra exclue-se aquelle ou aquelles que contarem pelo menos 20 annos de exercicio, os quaes ficarão addidos ao mesmo thesouro ou serão aproveitados em qualquer outro departamento administrativo, a juizo do governo.

Aos que aceitarem logares n'aquellas estações fica garantida a opção entre o vencimento effectivo do anterior e do novo cargo, comtanto que para fazer jus ao anterior, accumulem com as suas outras funcções compativeis, como sejam as de administrador ou agente com as de escrivão, ou as deste com as de guarda e vice-versa, conforme o logar que exercerem. Esta restricção não comprehende aquelles que deixarem de accumular taes cargos por qualquer impedimento justificado, caso em que gosarão do mesmo modo do direito da opção supra-indicada.

Art. 97. Os vencimentos do pessoal do thesouro, inclusive o corpo de marinheiros, serão regulados pelas tabellas annexas a este regulamento.

Art. 98. O procurador fiscal como os seus delegados nas estações continuarão a perceber pela cobrança da divida activa as porcentagens anteriormente fixadas em lei.

Essas porcentagens, porém, serão deduzidas da somma apurada em numerario e effectivamente arrecadada.

Art. 99. Os inspectores districtaes terão a metade da multa por elles imposta e cuja cobrança promoverem.

Art. 100. Fica extincta a recebedoria, passando todo o seu serviço para uma secção especial do thesouro, e continuam em vigor as demais disposições da parte 2.^a do decreto n. 41 de 7 de julho de 1894.

Art. 101. Nos casos omissos d'este regulamento, serão seus subsidiarios as leis e regulamentos applicaveis, federaes ou estadoaes.

Art. 102. Revogam-se as disposições em contrario. O secretario geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 12 de dezembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellado e publicado n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 12 de dezembro de 1904.

—O secretario geral, *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

TABELLA dos vencimentos do pessoal do thesouro a que se refere o decreto n. 82 de 12 de dezembro de 1904.

CATHEGORIAS	Ordenado	Gratificação	TOTAL
1 director.....	5:333\$334	2:666\$666	8:000\$000
1 procurador da fazenda	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 contador.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
3 1. ^{os} escripturarios....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
4 2. ^{os} escripturarios....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
1 thesoureiro	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1 porteiro	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 continuo... ..	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Secção de arrecadação			
1 chefe de secção	3:333\$334	1:666\$666	5:000\$000
1 1. ^o escripturario	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000
2 2. ^{os} escripturarios....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
5 guardas.....	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
3 inspectores districtaes	7:200\$000	3:600\$000	10:000\$000
	57:733\$334	28:866\$666	86:000\$000

TABELLA dos vencimentos do pessoal dos escaleres subordinados á secção de arrecadação do thesouro, a que se refere o decreto n. 82 de 12 de dezembro de 1904.

CATHEGORIAS	Vencimentos	TOTAL
Patrão.....		1:500\$000
6 Marinheiros.....	1:000\$000	1:800\$000
		7:980\$000

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 12 de dezembro de 1904.—*Henrique da Silva Coutinho.*

LEI N. 439 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1904

Estabelece o processo para a cobrança do imposto predial.

O presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo:

CAPITULO I

DO IMPOSTO PREDIAL

Art. 1. O imposto predial será lançado sobre o valor locativo dos predios situados nas cidades, villas e povoados e que possam servir de habitação, uso e recreio, como casas, chacaras, cocheiras, barracas, telheiros, trapiches, armazens, lojas, estalagens, fabricas e quaesquer outros edificios, seja qual fôr a fôrma que possam ter e a materia empregada na sua construcção e cobertura, comtanto que sejam immoveis, ou não possam ser transferidos de um para outro logar sem se destruirem.

Art. 2. O imposto será cobrado do rendimento liquido que se reconhecer, ou fôr arbitrado, na confor-

midade d'esta lei, na razão de 10 o/o nas cidades e villas e de 5 o/o nas outras localidades e nas zonas suburbanas.

Art. 3. Os predios habitados pelos respectivos proprietarios pagarão a taxa de 5 o/o quando occupados só para n'elles residirem.

Art. 4. São isentos do imposto predial:

a) os edificios pertencentes á União e aos municipios;

b) os pertencentes e occupados por associações litterarias, recreativas, hospitalares, de caridade e os theatros;

c) as casas de pessoas reconhecidamente pobres sendo por ellas habitadas;

d) os templos de qualquer religião.

CAPITULO II

DO LANÇAMENTO

Art. 5. O lançamento do imposto predial compete ás repartições fiscaes estadoaes e será feito annualmente e por semestre nos mezes de janeiro e julho, nos casos abaixo previstos.

§ Unico. O lançamento, porém, dos predios habitados pelos respectivos proprietarios será feito no primeiro mez do anno e o imposto pago em uma só prestação até o dia 30 de junho.

Art. 6. Compete aos agentes das estações fiscaes:

a) fiscalisar o processo do lançamento, corrigindo-o, e mandando reformal-o, quando irregular;

b) examinar os rôes do imposto, rubricar-os e fazer transcrever-os logo nos livros de lançamentos;

c) assignar o encerramento da transcrição com o empregado que a houver feito.

Art. 7. Compete ao lançador:

a) annunciar pela imprensa quando vae proceder ao lançamento, convidando os locatarios dos predios a exhibirem os recibos e contractos de locação, para refixar o imposto;

b) determinar o valor locativo dos predios e escrever nos recibos e contractos a nota—Visto—datada e rubricada.

c) verificar quando lhe fôr ordenado, si os predios inscriptos no acto do lançamento geral, por estarem então desoccupados ou em construcção, se acham no caso de serem tributados, na fôrma do art. 11.

d) Notificar o lançamento aos donos dos predios inscriptos pela primeira vez, ou qualquer augmento do

imposto, que se haja feito, servindo-se para este fim de aviso entregue ao morador, com as necessárias declarações e annunciando pela imprensa o local, o numero do predio e o nome do contribuinte.

Art. 8. Para fixação do imposto predial no lançamento, se observará o seguinte :

1. Si o predio estiver alugado, se fixará a quota do imposto á vista dos recibos, arrendamentos ou contractos de aluguel, que apresentar o inquilino ;

2. Proceder-se-á a arbitramento ;

a) si o predio for occupado pelo dono e nelle residir, estimando-se neste caso o valor locativo do que poderia dar, si alugado estivesse ;

b) si o morador usar do predio gratuitamente, ou não exhibir arrendamentos ou contractos e si houver justo motivo para suspeitar-se dos documentos e suas declarações ;

c) para determinar-se o aluguel correspondente ás reconstrucções ou novos commodos feitos nos predios pelo inquilino ;

d) si o predio for occupado pelo proprietario sem ter nelle residencia.

§ 1. O valor locativo comprehende não só o aluguel, mas tambem qualquer outra quantia que o inquilino se obrigue a pagar pelo uso do predio. Exceptua-se no caso de traspasse do arrendamento a quantia recebida pelo cedente, como preço de cessão.

§ 2. Para o arbitramento ter-se-á em vista o local e a capacidade do predio, tomando-se por termo de comparação os mais proximos.

Art. 9. Inscrever-se-ão os predios em nome do proprietario, ou dos usufructuarios, si o houvér, sendo estes obrigados pela totalidade do imposto, ficando-lhes salvo o direito contra o locatario pelo accrescimo do mesmo imposto, resultante do valor locatario que provier de bemfeitorias ou de sublocação.

Art. 10. Os predios novos ou não collectados, na occasião do lançamento, ficam sujeitos ao imposto desde o primeiro dia do mez subsequente áquelle em que comecem a produzir renda ou forem occupados.

Art. 11. Si algum predio si conservar fechado, em estado de ruinas ou em reedificação, em concertos e por isso desoccupados, durante o anno, será declarado no lançamento como isento do imposto.

Art. 12. O augmento ou diminuição do aluguel no decurso do exercicio, não dá direito a ser elevado, nem reduzido o imposto ainda quando tenha havido desoccupação,

Art. 13. Concluido o lançamento, o chefe da repar

tição a quem incumbe a arrecadação do imposto fará constar por editaes, contando-se para a arrecadação deste, o praso para as reclamações.

Art. 14. Será obrigado á indemnisação ou enganos que causar á fazenda estadual ou ao contribuinte o empregado que houver feito o lançamento do imposto.

Art. 15. O funcionario que por odio ou afeição, arbitrar maior ou menor imposto do que o legalmente cobravel, além de incorrer nas penas do código penal, responderá á fazenda estadual pelo desfalque e ao contribuinte pelo excesso.

Art. 16. Os que perturbarem os empregados quando em exercicio de suas funcções serão punidos na fórma do código penal. Para este fim, o chefe da repartição arrecadadora enviará ao promotor da justiça uma exposição do facto, escripta por quem houver feito o lançamento e por ambos assignada, com declaração das testemunhas.

Art. 17. Não é permitido aos empregados entrar nas casas sem consentimento dos moradores, cumprindo guiarem-se pelas declarações, recibos e contractos de arrendamentos e só na falta ou insufficiencia destes procederão a arbitramento.

CAPITULO III

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 18. Os collectados podem reclamar:

1. A reducção do imposto por ser o valor locativo do predio menor do que o lançado;
2. Exoneração do imposto nos casos do art. 11.
3. Novo arbitramento por ser exagerado o primeiro.

§ 1. As reclamações nos casos dos ns. 1 e 3, devem ser apresentadas até 30 dias depois de concluido o lançamento geral. Sendo lançado o imposto nos rões supplementares, o praso contar-se-á do dia em que o contribuinte tiver noticia do lançamento.

§ 2. As que tiverem por objecto a exoneração do imposto, conforme o numero 2, serão apresentadas dentro de 30 dias, contados da desoccupação do predio; sob pena de não se attender ao tempo decorrido antes deste praso.

Art. 19. As reclamações não têm o effeito de retardar o pagamento que deve realizar-se conforme o capitulo IV.

Art. 20. Fòra dos prazos marcados no artigo antecedente, nenhuma reclamação será admittida, excepto:

a) por deliberação do director do thesouro do Estado, havendo motivo justificado;

b) as de pessoas que, sem fundamento algum, forem collectadas ou a quem por direito competir o direito de restituição.

Art. 21. Os requerimentos serão dirigidos aos chefes das repartições competentes, que no prazo de 15 dias depois da informação dos lançadores, proferirão despacho, motivando o indeferimento.

Art. 22. Os lançadores devem informar as reclamações dentro de 10 dias.

Art. 23. Os chefes das repartições fiscaes, quando julgarem necessario, mandarão proceder a novo arbitramento do valor locativo, nomeando um perito e a parte outro. Os pareceres dos peritos, que valerão como informações, devem ser apresentados dentro do prazo de dez dias. Divergindo os peritos, nomear-se-á terceiro, que não será obrigado a cingir-se a qualquer dos laudos proferidos.

Art. 24. Das decisões dos chefes das repartições arrecadoras haverá recurso para o director do thesouro, interposto dentro de 15 dias contados da intimação da decisão.

CAPITULO IV

DA COBRANÇA

Art. 25. A cobrança do imposto predial será realisada á bocca do coíre da repartição fiscal competente em duas prestações : a primeira em abril e a segunda em outubro, precedendo annuncio.

§ unico. O imposto, porém, dos predios habitados pelos respectivos proprietarios será pago em uma só prestação até o dia 30 de junho.

Art. 26. Os collectados que não pagarem o imposto nos prazos estabelecidos na presente lei, pagarão a multa prevista em leis e regulamentos em vigor.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 27. O imposto predial constitue onus real, passando com o immovel para o dominio do comprador ou successor.

Art. 28. O que defraudar o imposto, fazendo ao lançador declarações inexactas, assignando contractos e recibos de quantia menos da que receber, ou sem designação de quantia, ou em differentes exemplares, dividindo com elles o preço do aluguel, incorrerá na multa de rs. 100\$000 que será cobrada, além do mesmo imposto.

Art. 26. Sempre que houver transferencia de dominio de algum predio, qualquer dos interessados requererá a repartição fiscal que mande arrolar no livro de lançamento o respectivo titulo de propriedade.

Art. 30. São obrigados ao imposto predial os proprietarios, testamenteiros, curadores, tutores administradores, usufructuarios, depositarios publicos e particulares e thesoureiros, a cujo cargo estiver a guarda, administração e fruição de predios.

Art. 31. Os juizes não julgarão findos os inventarios e justas as contas testamentarias de tutelas e curatelas, sem que se mostre que dos respectivos predios não se deve imposto.

O juiz que infringir a disposição deste artigo pagará a multa de 50\$000.

Art. 32. Nenhuma acção judicial será intentada pelos donos dos predios, para cobrança de alugueis, ou para despejar, ou para sustentar qualquer direito sobre taes bens, sem que apresente conhecimento de achar-se o imposto pago.

O juiz que deferir a petição inicial, não se provando o pagamento do imposto, incorrerá na multa de rs. 50\$000.

Art. 33. Nas escripturas, cartas de arrematação, nos formaes de partilha e outros titulos de transferencia de dominio do predio sujeito a imposto, existentes no municipio, onde taes actos se expedirem, far-se-á redução do pagamento, indicando-se o exercicio, o semestre e o nome do collectado designado no conhecimento.

Fica sujeito á multa de rs. 50\$000 o tabellião ou escrivão que lavrar escriptura ou subscrever os demais titulos.

Art. 34. A imposição das multas comminadas na presente lei compete ás estações fiscaes, ou outros representantes do thesouro, com recurso voluntario para o director, deste, interposto dentro de 30 dias, contados da intimação da multa, por meio de requerimento que será instruido com certidão do auto de multa e documentos que a parte julgar necessarios e por intermedio da repartição que tiver imposto a multa.

Não se tomará conhecimento de recursos com pre-

terição dessas formalidades, imputando-se á parte a demora que por esta causa houver.

Art. 35. São applicaveis aos recursos a que se refere esta lei, as disposições dos §§ 1 e 2 do art. 117 e do art. 118 e seu §, da lei n. 364 de 20 de novembro de 1900.

Art. 36. Nos casos omissos serão subsidiarias as leis e regulamentos applicaveis ao caso.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que o cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de dezembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 14 de dezembro de 1904.—
Deocleciano Nunes de Oliveira, secretario geral.

DECRETO N. 83, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1904

Dá regulamento á lei n. 435 de 30 de dezembro de 1904.

O presidente do Estado, cumprindo o dever constitucional, e tendo em vista regulamentar a materia da lei n. 435 de 30 de novembro do corrente anno

DECRETA

TITULO I

Do registro especial

CAPITULO I

DA INSTALLAÇÃO DO REGISTRO ESPECIAL

Art. 1. O registro especial, creado neste Estado pela lei n. 435 de 30 de novembro do corrente anno nos moldes da lei federal n. 973 de 2 de janeiro de 1903, será installado, na comarca da capital, trinta dias depois da publicação do presente regulamento, e em as outras quando o governo do Estado julgar necessario.

Art. 2. A instalação será celebrada com assistência do respectivo juiz de direito, lavrando-se o auto da instalação no livro protocollo, na página immediatamente seguinte a do termo de abertura, por um dos tabeliães da comarca, designado pelo mesmo juiz, verificando-se o título com que serve o official do registro e o numero e qualidade dos livros que devem servir no registro especial, pela forma que este regulamento prescreve, sendo remetida uma copia á côrte de justiça e outra á secretaria geral do Estado.

CAPITULO II

DO OFFICIO DO REGISTRO ESPECIAL

Art. 3. O officio do registro especial é privativo e indivisivel e será exercido por um serventuario vitalicio que se denominará—official do registro especial—nomeado livremente pela côrte de justiça no primeiro provimento, e por concurso nos subsequentes, na fórma da legislação em vigor.

§ Unico. A nomeação do official privativo nas comarcas em que fôr creado o officio do registro especial, excepto a da capital, poderá recahir em escrivão do judicial ou tabellião de notas.

Art. 4. O officio do registro especial comprehende:

a) o registro facultativo de títulos, documentos e outros papeis para authenticidade, conservação e perpetuidade dos mesmos (lei federal n. 973 cit. art. 1.º)

b) o registro a que se refere o art. 3.º da lei federal n. 79 de 23 de agosto de 1892 para a validade dos títulos, documentos e papeis contra terceiros (art. 2.º);

c) o registro de sociedade de natureza civil a que se refere o decreto federal n. 173 de 10 de setembro de 1093 para adquirirem personalidade juridica (art. 2.º § 1.º)

d) a averbação do reconhecimento de letra e firma feito pelos tabelliães para os títulos, documentos e papeis particulares valerem contra terceiros, nos termos do art. 3.º da lei de 26 de agosto de 1892 e do art. 49, 2 parte da lei n. 859 de 16 de agosto de 1902 (art. 2.º § 2.º);

e) quaesquer registros que não estiverem ou não forem attribuidos privativamente a outro serventuario (art. 1.º § 1.º 2 parte).

Art. 3.º Os actos lavrados em notas de tabelliães, sendo reputados actos publicos, não estão sujeitos ao registro e á averbação creados pela citada lei n. 973 de 1903, e delles independem para produzir seus efeitos juridicos, sendo, porém, licito á parte fazer registral-os,

com o fim de os conservar e perpetuar, si assim o julgar conveniente.

Art. 6.º Nas comarcas onde não fôr provido o officio do registro especial, a averbação a que se refere a citada lei estadual n. 435, ficará a cargo dos serventuarios incumbidos do registro de titulos e documentos (art. 5).

CAPITULO III

DO OFFICIAL DO REGISTRO ESPECIAL SOB OFFICIAES E AUXILIARES

Art. 7. O official do registro especial é sujeito ao respectivo juiz de direito que lhe dará posse, precedida do compromisso legal.

Art. 8. O official do registro especial poderá ter um ou mais escreventes para auxiliar-o no serviço do registro, nomeados, mediante proposta sua, pelo juiz de direito, perante quem prestarão o compromisso legal.

Art. 9. Os escreventes compromissarios se denominarão — sub-officiaes e ficam habilitados para escrever todos os actos do registro, contando que estes sejam subscriptos pelo official do registro, exceptuando, porém a escripturação e numeração de ordem do — Protocollo — que será do proprio punho do official.

Art. 10. São exigidos para a nomeação dos sub-officiaes os mesmos requisitos estabelecidos pela legislação do Estado para a nomeação de escreventes dos demais officios de justiça.

Art. 11. O official poderá propor ao juiz de direito á quem está sujeito um dos sub-officiaes para o serviço das notificações e demais diligencias que as partes solicitarem, bem assim para substituil-o nos seus impedimentos até o tempo maximo de oito dias.

§ Unico. Nos impedimentos por tempo excedente de oito dias, o juiz de direito designará um dos tabeliães ou escrivães da séde da comarca, e, na falta destes, nomeará pessoa idonea para exercer interinamente a substituição.

CAPITULO IV

DOS LIVROS DO REGISTRO

Art. 12. O registro especial terá os seguintes livros:

Um protocollo para o apontamento de todos os titulos, documentos apresentados diariamente para serem registrados ou averbados;

um livro para o registro de todos os títulos, documentos e papéis, quer para os efeitos de sua autenticidade e perpetuidade, quer de sua validade contra terceiros;

um dito para o registro de sociedades civis, nos termos da lei federal n. 173 de 10 de setembro de 1893;

um dito para averbação de reconhecimento de firma e letra pelos tabellães;

um dito para o registro das notificações e mais diligencias solicitadas pelas partes;

um indicador pessoal;

um diário, e outros que se tornarem necessários para cada um dos registros posteriormente creados.

Art. 13. O livro protocollo e os dos diversos registros terão 150 folhas e as dimensões de 0,59 de altura por 0,42 de largura, exceptuado o livro de registro de sociedades civis, que guardará as mesmas dimensões, mas terá 50 folhas apenas.

Art. 14. Os livros prescriptos nos artigos supra serão adquiridos pelo official nomeado.

Art. 15. Cada um dos livros terá numeração seguida e independente. A numeração das paginas terminará com o livro que tiver findado, começando nova no livro seguinte; os numeros de ordem, porém, dos lançamentos de cada livro não serão interrompidos, mas continuados infinitamente nos livros seguintes.

TITULO I

Do registro especial

CAPITULO V

DOS LIVROS DO REGISTRO

Art. 16. Em todos os livros a pagina immediata á do termo de abertura, assim como as seguintes, serão cortadas na parte superior por tres linhas horizontaes que formem dous espaços.

No primeiro espaço se escreverá o titulo do livro, o numero deste e o anno em que se faz o serviço.

No segundo espaço se escreverá a inscripção de cada uma das columnas formadas por linhas perpendiculares, nas quaes serão mencionadas as declarações, que deve conter cada livro.

No diário, porém, as paginas serão cortadas apenas por duas linhas, escrevendo-se no centro o anno e o numero do livro.

Art. 17. Os livros serão escripturados conforme os modelos annexos, que poderão ser alterados por autorisação do Presidente do Estado sob representação fundada do official, encaminhada ao mesmo pelo juiz de direito, que informará sobre ella.

Art. 18. O livro protocollo deverá conter o numero de ordem, mez, dia, natureza do titulo, qualidade do lançamento (registro ou averbação), nome do apresentante e annotações,

Art. 19. O livro de registro de titulos, documentos e papeis deverá conter o numero de ordem, data, registro (transcrição como prescreve o art. 31) e annotações.

Art. 20. Os livros do registro de sociedades civis e de averbação conterão egualmente o numero de ordem, data, inscripção nos termos dos arts. 32 e 33 e annotações.

Art. 21. Nas annotações serão lançadas as occurrencias que se derem a respeito do titulo, documento, papel, ou de sociedades civis no acto de apontamento ou depois dos respectivos lançamentos, devendo, nas do protocollo, fazer-se referencia á pagina e numero do livro em que se tenha feito o respectivo lançamento e de outras em que houver quaesquer notas ou declarações.

Art. 22. O indicador pessoal será dividido alphabeticamente para a inscripção dos nomes de todas as pessoas que, activa ou passivamente, individual ou collectivamente, figuram nos livros dos registros ou das averbações; e deverá conter o numero de ordem, nomes das pessoas, referencias ao numero de ordem e paginas dos outros livros e annotações.

Art. 23. Si a mesma pessoa já estiver no indicador pessoal, sómente se fará, nas columnas das referencias, uma referencia ao numero de ordem, pagina e numero do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 24. Si no mesmo registro ou averbação figurar mais de uma pessoa, activa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distinctamente no indicador pessoal com referencia reciproca na columna das annotações.

Art. 25. O registro de notificações servirá para lançamento das diligencias solicitadas pelas partes ao official do registro, ou por este requisitadas aos respectivos serventuarios, nos outros municipios, e deverá conter o numero de ordem, especificação da diligencia requerida e annotações.

Art. 26. O diario será um auxiliar dos livros do

registro, averbação e notificações e especialmente da vida interna do cartorio. Nelle serão lançados os providimentos de instrucção e correcção, relativos ao officio pelo respectivo juiz de direito e promotor da justiça, e as decisões relativas a quaesquer duvidas sobre a execução da lei da criação do officio, ordem e processo, do respectivo serviço ou referentes á annullação ou suspensão dos registros e averbações, as diligencias requeridas pelas partes, admissão e dispensa do pessoal, autorisação aos sub-officiaes e actos de registro em que tenham intervindo, e ao exercicio do serventuario, sub-officiaes e auxiliares.

Art. 27. Sob representação sua, o official privativo poderá solicitar do governo a criação de livros especiaes para o registro e averbação de cada uma das classes de documentos e titulos que concorrerem em maior quantidade.

Art. 28. O official do registro substituirá os livros logo que estiverem escriptos dois terços de suas folhas, para que não haja interrupção nos serviços a seu cargo.

Art. 29. Os livros do registro, salvo caso de força maior, não sahirão do respectivo cartorio, onde deverão effectuar-se todas as diligencias judiciaes ou extrajudiciaes que exijam a sua apresentação.

Art. 30. O official guardará com segurança os livros e bem assim os documentos, titulos e papeis apresentados e não registrados ou averbados no mesmo dia.

CAPITULO VI

DA FÓRMA DO REGISTRO E AVERBAÇÕES

Art. 31. O registro de titulos, documentos e papeis para sua authenticidade, conservação e perpetuidade, ou validade contra terceiros, consistirá na transcripção ou copia integral *verbum ad verbum* com a mesma orthographia e pontuação, referencia ás entrelinhas, ou quaesquer accrescimos, alterações, defeitos ou vicios que tiver o original apresentado e bem assim dos seus caracteristicos exteriores e formalidades legais, qualidade e importancia do sello, numero de ordem e data do rpotocollo e do registro e nome do apresentante, podendo o registro dos documentos mercantes ser feito no mesmo estylo e pela mesma forma em que estiverem escriptos, quando a parte solicitar.

E em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, concertado e feito o seu encerramento com as formalidades usadas

pelos tabelliães; depois do que o official assignará o nome por inteiro.

Art. 32. A averbação consistirá na declaração da natureza do título, documento ou papel, valor, praso, lugar em que tenha sido lavrado, nome e condição jurídica das partes, nome das testemunhas, data do reconhecimento pelo tabellião e o nome d'este, nome do apresentante, numero de ordem e data do Protocollo e da averbação, importancia e qualidade do sello pago; depois do que será datada e rubricada pelo official.

Art. 33. O registro das sociedades civis a que se refere o decreto federal sob n: 173 de 1893, consistirá na declaração do título ou denominação, fins e séde da associação ou instituto, tempo de duração, fundo social e sua applicação, nome dos socios fundadores ou instituidores, quando não constem do compromisso, contracto ou estatutos, modo pelo qual é administrada e representada em juizo e em geral em suas relações para com terceiros, e si respondem ou não os associados, subsidiariamente, pelas obrigações que contrahirem seus representantes, em nome d'ella; devendo egualmente constar da inscripção os nomes dos membros da directoria provisoria ou definitiva e do apresentante dos exemplares do jornal official a que se refere o art. 40, para os fins da transcripção.

E terminado o registro, certificando o official a inscripção, fará a entrega e o archivamento, como nelle se determina.

Assim se procederá nos casos de reforma ou alteração dos estatutos, contracto ou compromisso, fazendo-se as devidas referencias na columna das annotações.

CAPITULO VII

DA ORDEM DO SERVIÇO E PROCESSO DO REGISTRO

Art. 34. O serviço do registro começará ás 10 horas da manhã e terminará ás 4 horas da tarde, em todos os dias, exceptuados os domingos e os feriados federaes e estaduais.

Art. 35. O registro ou averbação, começado dentro das horas acima, não se interromperá, prorogando-se a hora até ser concluido.

§ Unico. Considera-se principiado o serviço desde que o título, documento ou papel tenha sido apresentado e feito o apontamento no protocollo.

Art. 36. O official adoptará o melhor regimen interno de modo a assegurar ás partes a precedencia na

apresentação de seus títulos, documentos ou papeis, quando pela afluencia não possam ser attendidos ao mesmo tempo.

Art. 37. Apresentado o titulo ou documento para o registro ou averbação, serão tomadas no protocollo a data de sua apresentação sob o numero de ordem que se seguir immediatamente, a natureza do titulo, a qualidade do lançamento a fazer (registro ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao numero de ordem, a data e qualidade do lançamento no corpo do titulo, documento ou papel pela fôrma seguinte:

— Apresentado no dia—para registro (ou averbação) apontado sob o numero de ordem.....do protocollo comarca de.....de..... Em testemunho da verdade. O official do registro especial, F..... (rubrica).

Art. 38. Em seguida se fará no livro respectivo o lançamento registro (ou averbação) e, concluido este se declarará no corpo do titulo, documento ou papel o numero de ordem e data do registro (ou averbação) no livro competente, rubricando o official essa declaração e as demais folhas do titulo, documento ou papel, pela fôrma seguinte:

Registrado (ou averbado) no livro n. (tal).....do registro (ou averbação) no dia....(tal) Data — Em testemunho da verdade. O official do registro especial F.....(rubrica).

Art. 39. Os títulos, documentos e papeis em idioma estrangeiro poderão ser registrados no idioma do seu original, quando para o effeito da sua authenticidade, conservação e perpetuidade; para a validade contra terceiros, porém deverão ser competentemente traduzidos na lingua nacional e registrada ou averbada a traducção.

Art. 40. Para o registro de sociedades civis serão apresentados dois exemplares do jornal official em que tenham sido publicados os estatutos, compromisso ou contracto social, e por elle se fará a inscripção do registro, nos termos e pela fôrma do art. 33, lançando-se nos dois exemplares as competentes declarações do apontamento do protocollo e do registro, um dos quaes será entregue ao apresentante com uma copia authentica da inscripção do registro, e o outro ficará archivado em cartorio; rubricando o official e sellando as folhas em que estiver impresso o contracto, compromisso ou estatutos.

Art. 41. Depois de feitos os lançamentos nos livros respectivos, se fará nas annotações do protocollo referencia ao numero de ordem sob o qual tenha sido feito o registro ou averbação no livro respectivo, datando e rubricando em seguida o official.

TITULO I

Do registro especial

DA ORDEM DO SERVIÇO E PROCESSO DO REGISTRO

Art. 42. O apontamento do titulo, documento ou papel no livro protocollo se fará em seguida e immediatamente um depois do outro, ainda que diversos os apresentados pela mesma pessoa e diferente a qualidade do lançamento por fazer (registro ou averbação); e onde terminar cada apontamento será traçada uma linha horizontal separando-o do seguinte, sendo, no fim do expediente diário, lavrado o termo de encerramento do proprio punho do official, por este datado e publicado.

Art. 43. O lançamento dos registros e averbações nos livros respectivos será também seguidamente na ordem da prioridade de seu apontamento no protocollo, quando não fôr obstado por ordem de auctoridade competente ou duvida que surja no momento; seguindo-se neste caso, o lançamento dos immediatos, sem prejuizo da data authenticada pelo competente apontamento.

Art. 44. Cada registro ou averbação será datado e assignado de per si pelo official e separado um do outro por uma linha horizontal, devendo nos registros de titulos, documentos e papeis o official assignar o nome por inteiro e nos de sociedades civis e nas averbações a simples rubrica.

Art. 45. Quando por uma só pessoa ou pessoas diferentes fôr ao mesmo tempo apresentado, para registro ou averbação, mais de um titulo, documento, ou papel de responsabilidade do mesmo individuo ou firma social, embora de natureza diferente os titulos, documentos ou papeis apresentados terão o mesmo numero de ordem no protocollo addcionadas seguidamente as letras alphabeticas.

Art. 46. O registro e a averbação devem ser immediatas, quando não o possam ser por affluencia de serviço, a averbação se fará até o dia seguinte, e o registro no praso estrictamente necessario para a transcripção por fazer.

Em qualquer d'esses casos o official ou sub-official, depois de haver dado entrada no protocollo e lançado no corpo do titulo, documento ou papel, na presença do apresentante, as declarações prescriptas no art. 37. fornecerá uma nota contendo a declaração da data da apresentação, numero de ordem do Protocollo, o do lançamento a fazer e do dia em que deverá ser en-

tregue devidamente legalisado, passando depois o apresentante recibo na referida nota, que será archivada.

Assim:

— O Sr. F.. apresentou para ser registrado (ou averbado) o titulo apontado sob n. (*tal*) no protocollo n. (*tal*) o qual lhe será entregue no dia (*tal*) devidamente legalisado (*Data*).

O official do registro... (ou o sub-official do registro) F... (rubrica).

Recebi em...de...F...(nome do apresentante).

Art. 47. No termo do encerramento diario do protocollo deverão ser mencionados os actos do registro e averbação em que tiver intervindo o sub-official auctorisado pelo respectivo juiz de direito e certificados quaes os titulos apresentados, cujo registro ou averbação não se tenha praticado, com a declaração dos motivos.

Art. 48. Quando o titulo, documento ou papel já averbado fôr posteriormente registrado, ou vice-versa, ou ao mesmo tempo averbado ou registrado, se mencionará essa circumstancia no lançamento posterior: e nas annotações do protocollo se farão referencias reciprocas para a verificação das diversas qualidades de lançamento do mesmo titulo, documento ou papel.

Art. 49. O official não poderá recusar o registro de titulo, documento ou papel que lhe seja apresentado, mas não dará entrada no protocollo, para a averbação, aos que não estiverem reconhecidos por tabellião.

Art. 50. As folhas do titulo, documento ou papel que tenha sido registrado ou averbado e as das certidões serão rubricadas pelo official antes de entregues á parte.

Art. 51. As declarações da apresentação e entrada no protocollo, bem como as dos registros ou averbações lançados no corpo do titulo, documento ou papel e as respectivas datas nos termos dos arts. 37 e 38, poderão ser de chancellia, devendo, porém, ser de proprio punho a authenticação e a rubrica do official ou de quem suas vezes fizer.

Art. 52. Quando o official ou algum seu parente em grão prohibido por parte interessada no titulo, documento ou papel apresentado a registro ou averbação, convidará um dos tabelliães de notas para substitui-lo fazendo constar essa occurrencia no termo de encerramento do protocollo e do diario.

§ Unico. Não poderá egulmente escrever em registro ou averbação o sub-official impedido nas condições acima.

Art. 53. Todos os titulos, em tempo apresentados e não registrados ou averbados antes da hora do encer-

ramento, ficam reservados para o dia seguinte, e serão os primeiros a serem registrados; do que se fará menção no termo do encerramento do protocollo.

Art. 54. Os papeis respectivos do serviço annual do registro serão archivados com o rotulo do anno a que pertencerem e divididos em tantos maços quantas as suas diferentes classes.

CAPITULO VIII

DA PUBLICIDADE DO REGISTRO

Art. 55. Os officiaes dos registros são obrigados:

- a) a passar as certidões requeridas;
- b) a fornecer ás partes os esclarecimentos verbaes que pedirem, sem prejuizo da regularidade do serviço.

Art. 56. Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro ou averbação, sem importar ao official o motivo ou interesse do pedido.

Art. 57. No caso de recusa ou demora da certidão pedida, a parte poderá reclamar ao respectivo juiz de direito.

Art. 58. As certidões serão passadas independente de qualquer despacho, devendo referir-se aos livros do registros e documentos n'elle archivados.

Art. 59. As certidões devem ser passadas conforme o quesito ou quesitos da petição, não podendo o official demoral-as por mais de tres dias.

Art. 60. Para ser comparada a demora o official logo que receber a petição, dará á parte, quando esta exigir, uma nota da data da entrega por elle rubricada.

Art. 61. O official do registro será obrigado, quando solicitado, a notificar do registro ou averbação as partes que figurarem no titulo, documento ou papel apresentado e a quaesquer terceiros interessados que lhe sejam indicados, podendo requisitar aos officiaes ou serventuarios do registro de outros municipios as notificações dos interessados nelles residentes.

CAPITULO IX

DOS EMOLUMENTOS DO OFFICIAL DO REGISTRO

Art. 62. O official do registro perceberá os seguintes emolumentos:

I. do registro do titulo, documento ou papel e de sociedades civis, além da rasa, 2\$000.

II. da averbação do titulo, documento ou papel, de cada uma das firmas reconhecidas, além da rasa, \$500.

III. da rasa e demais actos do officio, as custas do decreto federal n. 3363 de 5 de agosto de 1899.

§ 1. A rasa das annotações no corpo dos titulos, documentos ou papeis e dos compromissos ou estatutos das sociedades civis, será a mesma dos livros.

§ 2. Quando as notificações forem feitas pela imprensa, a parte pagará as despesas da publicidade, além das custas taxadas para os respectivos actos.

§ 3. O titulo, documento ou papel já registrado que fôr averbado, posteriormente, ou vice-versa, e o simultaneamente registrado, e averbado, fica sujeito ao pagamento de cada um dos novos lançamentos.

Art. 63. O official do registro é obrigado a cotar a margem do titulo registrado ou averbado e das certidões que passar a importancia das custas percebidas.

CAPITULO X

DA RESPONSABILIDADE DO OFFICIAL DO REGISTRO

Art. 64. A inobservancia das prescrições do presente regulamento sujeita o official do registro á pena disciplinar de suspensão por um a tres mezes, além da responsabilidade criminal ou civil em que incorrer pelos actos do officio, quando principalmente resulte falsidade ou nullidade com prejuizo das pessoas interessadas no registro.

Art. 65. O official não será responsavel pelos danos da annullação do registro ou averbação por vicio intrinseco ou extrinseco do titulo, documento ou papel, e tão somente por erro ou vicio no processo do registro.

CAPITULO XI

DO CANCELLAMENTO DO REGISTRO

Art. 66. Os titulos, documentos e papeis registrados ou averbados, para sua validade contra terceiros, podem ser cancellados :

a) em virtude de sentença judicial passada em julgado ; ou,

b) de documento authenticico de quitação ou exoneração de responsabilidade devidamente registrado.

Art. 67. Apresentado qualquer dos sobreditos documentos ao official, este certificará na columna das annotações do livro do respectivo lançamento o cancellamento, a razão d'elle e o documento em virtude do qual fôr feito, datando e rubricando, e fará referencia a essas declarações nas annotações do protocollo.

Art. 68. Os requerimentos de cancellamento serão archivados com os documentos que os instruirem.

TITUTO II

DISPOSIÇÕES GERAES

CAPITULO UNICO

Art. 69. Os titulos, documentos e papeis, de qualquer origem e natureza, authenticam-se, conservam-se e perpetuam-se pela transcripção nos livros de registro a cargo dos respectivos officiaes.

Art. 70. Os titulos, documentos e papeis particulares adquirem validade juridica contra terceiros da data de seu registro—(art. 3 da lei n. 79 de 1892) ou da data da averbação do reconhecimento pelo tabellião (art. 3 cit. art. 1 § 2 da lei federal n. 973 de 1903).

Art. 71. As sociedades civis com fins politicos, religiosos, scientificos, recreativos, e outros, adquirem personalidade juridica da data do registro.

Art. 72. O facto da apresentação de um titulo, documento ou papel, para registro ou averbação, não constitue para o apresentante direito sobre o mesmo, desde que não seja a propria parte.

Art. 73. O titulo, documento ou papel poderá ser registrado ou averbado ou registrado e averbado ao mesmo tempo, bastando qualquer um desses actos para produzir effeito contra terceiros.

Art. 74. O registro ou averbação posterior, ou vice-versa, não prejudica o numero de ordem anterior do mesmo titulo.

Art. 75. O registro ou averbação de titulos, papeis e documentos induz a prioridade da sua data, em concurrencia com os de mesma natureza não revestidos daquella formalidade, desde que não constem de livros commerciaes devidamente formalisados.

Art. 76. O reconhecimento de letra e firma ou assignatura continúa a cargo dos tabelliães, mas só produzirá seus effeitos legaes contra terceiros da data da averbação no registro (lei federal n. 973 de 1903, art. 1.º § 2.)

Art. 77. As procurações de proprio punho, exceptuadas as de mandato judicial ou extrajudicial com poderes para simples representação, administração ou gestão, ficam comprehendidas entre os instrumentos particulares do art. 2 da lei de 23 de 1892 e sujeitas a registro ou averbação para valerem contra terceiros.

Art. 78. Não terão validade contra terceiros os registros ou averbações que se provar terem sido feitos antes ou depois das horas do expediente do registro,

sendo civilmente responsavel o official pelas perdas e damnos d'ahi resultantes. além das penas criminaes em que incorrer.

Art. 79. Não valerá egualmente contra terceiros o registro ou averbação de título, documento ou papel que não estiver revestido das formalidades legais, extrinsecas, nos termos da lei federal n. 79 de 1892, inclusive a assignatura de duas testemunhas e o reconhecimento das firmas que n'elle figuram.

Art. 80. Nas fallencias, liquidações, arrecadações e inventarios judiciaes, a data do acceite e promessa do pagamento, nas lettras e quaesquer documentos particulares de obrigação apresentados por pessoas que não sejam commerciantes presume-se ser a do registro ou averbação (art. 3.º da lei federal n. 79 de 1892: art. 49, 2.ª parte da lei federal n. 859 de 1908 e art. 1.º e §§ da lei federal n. 973 de 1903).

Art. 81. Quando commerciantes os seus portadores ou apresentantes e não constarem da escripturação de seus livros devidamente formalisados, presume-se egualmente a data a da sua apresentação, si antes não tiverem sido registrados, ou averbado o reconhecimento.

Art. 82. Os tabelliães não poderão subscrever publica forma de título, documento ou papel particular que não esteja registrado ou averbado, nem reconhecer lettra e firma de instrumentos em original, comprehendidas as procurações de proprio punho (art. 79), que não estiverem revestidos das formalidades da lei federal n. 79 de 1892. art. 2.

Art. 83. Os officiaes do registro geral não poderão transcrever as escripturas particulares de compra e venda de bens de raiz, nos termos da citada lei n. 76 de 1892, si não estiverem egualmente registradas ou overbadas e reconhecidas por tabellião as firmas das partes e testemunhas.

Art. 84. Aos tabelliães nas comarcas em que fôr creado o officio, não será permittido, desde a data da installação do registro especial, o registro de titulos, documentos e papeis, que não os referentes ás escripturas por elles lavradas e, pelo art. 79, § 3.º do decreto n. 4824 de 1871, podem deixar de incorporar nãs mesmas.

Art. 85. Nos municipios em que não haja officio privativo do registro, os s̃erventuarios de justiça que tiverem a seu cargo o registro e averbação, conjuncta ou separadamente, deverão ter o livro protocollo do art. 12 e observar a forma determinada nos arts. 31 e 32 a fim de que os ditos registros e averbações possam produzir effeitos contra terceiros.

Art. 86. Não poderá egualmente, naquelles muni-

cipios, o tabellião subscrever publica forma de titulo ou documento particular que tiver registrado ou averbado nem registrar ou averbar titulo, documento ou papel que tiver reconhecido, salvo si não houver outro tabellião ou official privativo do registro geral.

Art. 87. Os tabelliães e officiaes do registro geral nas comarcas em que for provido o officio do registro especial, deverão encerrar na data em que este for installado, os livros do registro, que passam ao novo officio.

Art. 88. Os casos omissos serão suppridos pelas disposições do regulamento hypothecario e regimento dos tabelliães.

TITULO III

Disposição provisoria

CAPITULO UNICO

Art. 89. Os titulos, documentos e papeis particulares, registrados ou reconhecidos pelos tabelliães, da data da publicação da lei federal n. 773 de 2 de janeiro de 1903 até a da instalação do registro especial, deverão ser averbados dentro de trinta dias, para que os effeitos de sua validade contra terceiros prevaleçam da data do registro ou reconhecimento.

Art. 90. Revogam-se as disposições em contrario. O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de dezembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 19 de dezembro de 1904.
— *Deocleciano Nunes de Oliveira*, secretario geral.

Modelos a que se refere o art. 17 do decreto n. 83 de 19 de dezembro de 1904

Anno..... — Registro de titulos, documentos e outros papeis — Livro N...

Numero de ordem	Mez	Dia	Transcripção	Anotações
0, ^m 035	0 ^m ,025	0 ^m ,015	0, ^m 230	0, ^m 115
Largura total		0 ^m ,42	Altura.....	0 ^m ,59

Anno..... — Registro de sociedades civis — Livro N....

Numero de ordem	Mez	Dia	Inscrição	Anotações
0 ^m ,035	0 ^m ,025	0 ^m ,015	0 ^m ,230	0 ^m ,115
Largura total		0 ^m ,42	Altura.....	0 ^m ,59

ANNO..... — PROTOCOLLO — LIVRO N.....

Numero de ordem	Mez	Dia	Nome do apresentante	Natureza do título, documento	Qualidade do lançamento	Anotações
0 ^m ,035	0 ^m ,025	0 ^m ,015	0 ^m ,073	0 ^m ,053	0 ^m ,053	0 ^m ,166
Largura total		0 ^m ,42	Altura.....	0 ^m ,59		

Anno.... — Averbação de reconhecimento e firma — Livro N....

Numero de ordem	Mez	Dia	Averbação	Anotações
0 ^m ,045	0 ^m ,025	0 ^m ,015	0 ^m ,230	0 ^m ,115
Largura total		0 ^m ,42	Altura.....	0 ^m ,59

Anno.... — Registros de notificações e mais diligencias — Livro N....

Numero de ordem	Mez	Dia	Notificações e diligencias	Anotações
0 ^m ,035	0 ^m ,025	0 ^m ,015	0 ^m ,230	0 ^m ,115
Largura total		0 ^m ,42	Altura.....	0 ^m ,59

Letra — Indicador pessoal — Livro N....

Numero de ordem	Nomes	Referencias aos outros livros	Anotações
0 ^m ,035	0 ^m ,149	0 ^m ,118	0 ^m ,118
Largura total	0 ^m ,42	Altura.....	0 ^m ,59

Anno — Diario — Livro N....

Numero de ordem		
0 ^m ,01	0 ^m ,40	0 ^m ,01
Largura total	0 ^m ,42	Altura..... 0 ^m ,59

DECRETO N. 84 DE 9 DE JANEIRO DE 1905

Crêa um jornal para a publicação de todos os actos officiaes.

O presidente do Estado, attendendo á necessidade imperiosa de um órgão official que publique e justifique, quando necessario, os actos da administração com a regularidade e economia indispensaveis,

DECRETA :

Art. 1. Fica creado um jornal para a publicação de todos os actos officiaes, com typographia adquirida pelo Estado.

A direcção do mesmo jornal fica a cargo de um dos auxiliares do governo designado por este sem remuneração especial.

O director, além das obrigações decorrentes de seu cargo, regularisará por instrucções ou regimento o serviço material da empresa, admittindo e remunerando os empregados strictamente indispensaveis dentro do respectivo credito.

§ Unico. A despesa com a aquisição, montagem e custeio da typographia correrá, enquanto não houver credito proprio, por conta da verba destinada á publicação dos actos officiaes.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 9 de janeiro de 1905.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellado e publicado n'esta secretaria geral do governo do Espirito Santo, em 9 de janeiro de 1905. — O secretario geral interino, *Antonio de Araujo Aguirre*.

DECRETO N. 85 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1905

Promulga o regulamento da imprensa do Estado.

O presidente do Estado do Espirito-Santo, usando das attribuições que lhe confere o art. 57 da constituição do Estado, resolve approvar o regulamento que com este baixa, relativo a imprensa do Estado.

O secretario geral do Estado assim o entenda e faça executar.

Palacio da presidencia do Estado do Espirito-Santo, na Victoria, em 20 de fevereiro de 1905.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Joaquim Guimarães.

Regulamento a que se refere o dec. n. 85

CAPITULO I

DA IMPRENSA OFFICIAL.

Art. 1. A imprensa do Estado, creada pelo dec. n. 84, de 9 de janeiro do corrente anno, obedecerá ás disposições deste regulamento e comprehende: as officinas de composição, encadernação, impressão, brochura,

e funcionará sob a direcção de um dos auxiliares do governo, immediatamente subordinado ao presidente do Estado, sem remuneração especial, além dos vencimentos do cargo que occupar:

Art. 2. A imprensa creada se destina:

§ 1. A imprimir todas as leis, decretos, regulamentos, instrucções, circulares e quaesquer outros actos do governo do Estado, como da União, quando isto for determinado pelos poderes do Estado.

§ 2. A imprimir todos os trabalhos graphicos referentes ao congresso do Estado, os de que precisarem e solicitarem as repartições publicas, os annaes do congresso, as obras relativas ás industrias, á agricultura, á instrucção publica primaria ou secundaria e quaesquer outras que forem auctorizadas pelo governo.

§ 3. A imprimir a folha official, que será diaria e a encarregar-se de trabalhos congeneres, sem prejuizo ou preterição dos trabalhos do Estado.

Art. 3. A impressão de trabalhos concernentes ás repartições publicas, deverá ser requisitada pelos respectivos chefes ao director da imprensa, que ouvirá o presidente do Estado, quando se tratar de materia relevante.

§ Unico. As requisições de particulares deverão ser acompanhadas dos respectivos originaes, com os esclarecimentos indispensaveis á execução e condições do serviço.

CAPITULO II

DO ORGÃO OFFICIAL

Art. 4. A folha diaria se destina á publicação de todos os actos officiaes, á justificação destes, á defesa do governo e terá o titulo de — *Jornal Official* — onde deverão se inserir:

§ 1. Telegrammas officiaes e outros do paiz ou do estrangeiro, havendo para isso secção especial e correspondente na Capital Federal, podendo tel-os nos Estados e no estrangeiro, quando for conveniente, a juizo do governo.

§ 2. Artigos originaes ou traduzidos de qualquer lingua, os quaes tenham por fim o engrandecimento moral e material do Estado, pelo desenvolvimento e propaganda das sciencias, artes, lettras, viação, colonisação e quaesquer outros assumptos de interesse publico.

§ 3. Noticias do interior e do exterior de toda e

qualquer ordem, contanto que obedeçam á orientação politica do jornal.

§ 4. Resumo diario dos trabalhos do congresso, do dia anterior, fornecido pela mesa deste e na sua integra as actas e debates das sessões, dentro de cinco dias do seu recebimento.

§ 5. As decisões proferidas pela cõrte de justiça, quer por consultas ou resoluções, quer por accordãos, como todos os demais actos do Tribunal, cuja remessa será feita pelo respectivo secretario, dentro do praso de cinco dias, depois de tomadas taes resoluções ou consultas, ou depois da leitura dos accordãos em sessão do mesmo Tribunal.

§ 6. Annuncios, avisos, editaes e quaesquer publicações de particulares, devidamente assignadas pelos seus autores e legalisadas, mediante prévia retribuição, desde que não offendam á moral publica ou sejam conformes á orientação do jornal.

§ 7. As leis, decretos, regulamentos, instrucções e outros actos do governo, bem como o expediente da secretaria geral, do thesouro, da cõrte de justiça, do jury, do juiz de direito da capital, dentro de cinco dias e os actos do governo federal que devam ter execução no Estado, no maior praso de 30 dias.

§ 8. Aos escrivães do juiz de direito e do jury, incumbe a remessa dos actos a que se refere o paragrapho anterior, sob pena de multa de vinte mil réis, (20\$000) por cada vez que deixarem de fazel-a, multa esta que será imposta pelo presidente do Estado, sob representação da falta commettida, pelo director da imprensa. Esta pena é extensiva aos demais funcionarios, por faltas identicas.

Art. 5. A folha official terá o formato actual, podendo ser modificado, a juizo do governo e constará de tantas paginas quantas forem necessarias para prompta publicação dos actos administrativos.

Art. 6. Nenhum original será publicado sem o visto da redacção do jornal ou do director da imprensa, devendo a materia do expediente das repartições vir para a imprensa com a rubrica dos funcionarios dirigentes de cada repartição ou de seus substitutos legaes.

Art. 7. A assignatura do *Jornal Official*, é fixada para a capital, em (12\$000) doze mil réis e para fóra em dezoito mil réis (18\$000) annuaes; é obrigatoria á todos os funcionarios activos ou inactivos que percebam mais de 600\$000 annuaes dos cofres do Estado e sua importancia será deduzida, proporcionalmente, dos mesmos

vencimentos mensaes, pela repartição onde taes funcionarios os receberem, si não preferirem o pagamento integral, adeantadamente.

Art. 8. O director da imprensa providenciará para que seja remettido, gratuitamente, o órgão official á todas as repartições publicas da capital, á cada um dos representantes do Estado no congresso federal, ao presidente da Republica, aos seus secretarios, aos presidentes dos Estados, e ás redacções dos jornaes cuja permuta fôr acceita.

Art. 9. Aos agentes das mezas de renda incumbe promover assignaturas para o órgão official, mediante a porcentagem de dez por cento, (10 o/o) das que obtiverem para pessoas estranhas ao functionalismo publico, constituindo-se desde já nas diversas localidades do Estado, os agentes obrigados para recebimento e entrega do jornal aos respectivos assignantes, tendo para si uma assignatura gratuita.

CAPITULO III

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 10. Haverá na imprensa do Estado os seguintes livros, destinados á sua escripturação: *um caixa, um diario, talões de receita e despesa, um livro de arrolamento de todo material das officinas e objectos de redacção, um borrador e os livros auxiliares* que forem indispensaveis á regularidade do serviço.

§ 1. Unico. Esses livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo director e por elles serão tomadas as contas do encarregado das finanças da imprensa e do jornal.

Art. 11. Como receita da imprensa serão escripturados os productos:

§ 1. Da venda avulsa da folha official; das assignaturas particulares; das de repartições federaes ou de corporações; de publicações solicitadas, as quaes serão cobradas á razão nunca inferior a cento e vinte réis (120 rs.) por linha, com abatimento da sexta parte nas repetições.

§ 2. Da venda de qualquer material das officinas que se torne inutil ou dispensavel.

§ 3. Da venda e obras impressas, por auctorisação do governo.

§ 4. Da impressão de obras ou encommendas de particulares.

§ 5. Das assignaturas dos funcionarios publicos.

§ 6. Da venda das collecções das leis, decretos

e resoluções do governo, annaes do congresso que forem publicados annualmente, devendo tambem ser escripturada como renda, a receita de qualquer outra origem não prevista no presente regulamento.

Art. 12. Como despesa, será escripturado o dispendio.

§ 1. Com o material e pessoal das officinas e da redacção.

§ 2. Com o asseio, mobilia e illuminação das officinas e da redacção.

Art. 13. Toda a despesa correrá por conta:

1 Do periodo liquido das verbas da receita da imprensa;

II Dos supprimentos que forem feitos, no caso de insufficiencia daquellas verbas, dentro da consignação orçamentaria para a imprensa do Estado.

§ Unico. Dada a hypothese do n. II deste artigo, o caixa-gerente requisitará do thesouro, por intermedio do director, as quantias necessarias para completar as folhas de pagamento do pessoal e para outras despesas indispensaveis, cumprindo áquella repartição attender promptamente a requisição feita, devidamente legalisada, ou solicitar do presidente do Estado a abertura de credito supplementar correspondente á quantia solicitada, instruindo o pedido de abertura desse credito com os documentos que tiverem acompanhado a requisição do caixa-gerente.

Art. 14. O saldo resultante da verba do art. 10, será recolhido até o dia (5) cinco de cada mez ao thesouro do Estado, pelo caixa gerente, que fica obrigado a apresentar balancete demonstrativo do movimento da imprensa, ainda que não haja o que recolher.

CAPITULO IV

DO PESSOAL, NOMEAÇÕES E INSTITUIÇÕES

Art. 15. Além do director, haverá na imprensa do Estado o seguinte pessoal: um redactor-chefe e dous auxiliares, um caixa-gerente, um revisor e um auxiliar, um machinista impressor, um chefe das officinas paginador, um mestre encadernador e dous auxiliares e um continuo servente.

§ Unico. Os vencimentos destes funcionarios serão os fixados na tabella annexa e pagos por folha mensal, visada pelo director.

Art. 16. Além do pessoal designado no art. antecedente, serão admittidos na imprensa, artistas typographos e outros conforme, a exigencia do serviço, á juizo

do director, sendo os seus salarios pagos por feria mensal, assignada pelo director e levantada pelo caixa gerente.

Art. 17. O director na imprensa e os redactores do orgão official serão designados pelo presidente do Estado, dentre os seus actuaes auxiliares ou dentre outros, sendo de nomeação e demissão do director os demais funcionarios de que tratam os arts. 15 e 16.

Art. 18. Serão substituidos em seus impedimentos: —O director e redactores por quem o presidente do Estado designar; o caixa-gerente por pessoa de sua confiança, sob sua responsabilidade e respectiva fiança material ou por pessoas idoneas, com approvação do director; o chefe das officinas do mesmo modo e condição, os demais funcionarios por escolha do director, sob proposta dos chefes de serviço.

CAPITULO V

DAS LICENÇAS E FALTAS

Art. 19. Os empregados da imprensa do Estado podem ser licenciados:

I Pelo presidente do Estado, o director e os redactores:

II Pelo director, os demais empregados.

§ Unico. Os funcionarios da imprensa podem ser licenciados, com metade dos vencimentos, no caso de molestia provada com attestado medico, ou sem vencimento algum no caso de negocios, devendo em qualquer das hypotheses entrar no goso da licença dentro do praso de 15 dias, sob pena de renuncia do favor.

Art. 20. As licenças com vencimentos nunca excederão de tres mezes, como não deverão exceder de seis mezes as que forem concedidas mesmo sem vencimentos, competindo ao congresso concedel-as por mais tempo.

Art. 21. As faltas, em serviço, de qualquer empregado, são classificadas em abonadas, justificadas e injustificaveis.

Art. 22. São abonadas e como taes dão direito a a todos os vencimentos:

I. as que forem occasionadas por serviço publico gratuito;

II. as que o forem por serviço de commissão do governo, não estipendiada ou por anojamento, em caso de morte de ascendente, descendentes, conjuge ou irmão.

Art. 23. São justificadas e dão direito á metade dos vencimentos:

I. as motivadas por molestia, até 30 dias, sem licença;

II. as que occorrerem por motivo de commissão do governo ainda que estipendiada.

Art. 24. As faltas não comprehendidas nos artigos anteriores serão consideradas injustificaveis e darão lugar a suspensão do empregado que as commetter por mais de 8 dias.

CAPITULO VI

DAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 25. Ao director compete:

§ 1. Inspeccionar todos os serviços a cargo da imprensa e corresponder-se directamente com os chefes das repartições e com outros sobre os negocios attinentes ao estabelecimento.

§ 2. Contractar os empregados, artistas e operarios necessarios ao serviço das officinas e da redacção.

§ 3. Dar posse aos empregados da imprensa.

§ 4. Contractar com particulares as impressões que devam ser feitas nas officinas, quando houver affluencia de serviço ou força maior, precedendo auctorisação do presidente do Estado.

§ 5. Advertir e suspender, até 30 dias, os empregados de nomeação superior.

§ 6. Multar, suspender e dispensar os empregados e operarios de sua nomeação.

§ 7. Ordenar os reparos de que carecerem as officinas.

§ 8. Requisitar do thesouro do Estado as quantias que devam completar as folhas de pagamento do pessoal ou necesarias ás outras despesas.

§ 9. Apresentar ao presidente do Estado, 30 dias antes da abertura do congresso, um relatório minucioso do estado do estabelecimento, indicando os melhoramentos possiveis e um orçamento da receita e da despesa da imprensa.

§ 10. Rubricar os livros que devem servir na imprensa.

§ 11. Fazer e assignar contractos; abrir, assignar e despachar toda a correspondencia da imprensa; visar e assignar as folhas de pagamento do pessoal.

§ 12. Fixar o preço das collecções de leis, dos impressos e brochuras, na razão de cem réis por folha de oito paginas *in 8°*.

§ 13. Mandar autuar, com certidão do continuo, os empregados insubordinados ou estranhos, que procedam

desrespeitosamente, remettendo-os á auctoridade competente.

Art. 26. Compete ao caixa-gerente:

§ 1. Arrecadar a receita da imprensa e effectuar, documentadamente, a despesa, recolhendo mensalmente ao thesouro o saldo existente.

§ 2. Vender qualquer producto ou objecto das officinas, e que iôr auctorizado pelo director.

§ 3. Pagar e recolher as contas de fornecimento, impressões, publicações e assignaturas devidas pelas repartições federaes, com as quaes abrir-se-á contas.

§ 4. Levantar as folhas de pagamento dos empregados, pagar as ferias e passar d'ellas quitação, escripturando-as devidamente.

§ 5. Effectuar as despesas autorisadas pelo director.

§ 6. Receber e entregar, por inventario, ao chefe das officinas, todo o material do estabelecimento.

§ 7. Attender aos pedidos de material e objectos para as officinas, que forem feitos pelo chefe d'estas.

§ 8. Fixar os preços das publicações, impressões, e encadernações, de accordo com o chefe das officinas.

§ 9. Escrever a correspondencia do director, relativa aos negocios do estabelecimento.

§ 10. Fazer a escriptura do estabelecimento.

§ 11. O caixa-gerente prestará fiança de tres contos de réis, (3:000\$000) em dinheiro, apolices ou caderнета da Caixa Economica ou por pessoas idoneas, como garantia das quantias que receber e do valor dos objectos que ficam sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 27. Compete ao chefe das officinas:

§ 1. Inspeccionar o serviço das officinas, dirigir o trabalho, distribuindo-o pelos operarios.

§ 2. Calcular o preço das encomendas e publicações, attendendo ás despesas de mão de obra e do valor do material pelo seu custo.

§ 3. Cuidar do asseio da casa, das machinas, moveis e utensilios.

§ 4. Fazer ao caixa-gerente os pedidos de materia prima, objectos e utensilios indispensaveis ás officinas.

§ 5. Levantar ao conhecimento do director, os damnos causados pelos operarios e subordinados, por incuria ou proposito, arbitrando o respectivo valor para effectividade da indemnisação.

§ 6. Suspender, até tres dias, os operarios e empregados por faltas que commettam, dando conhecimento ao director das faltas graves, para severa punição.

§ 7. Indicar aos revisores as provas que devam ser corrigidas de preferencia, para adeantamento da paginação a seu cargo, do jornal ou de obras.

§ 8. Tomar o ponto aos operarios e empregados, dando trabalho de preferencia aos operarios assiduos e cuidadosos.

§ 9. Prestar ao director e ao caixa-gerente as informações sobre a idoneidade profissional dos operarios e remuneração que deva ser fixado.

§ 10. Attender as reclamações da redacção, em tudo que disser respeito ao feitiço do jornal, collocação e emenda de artigos, urgencia de publicações e outras exigencias relativas ao jornal.

§ 11. Prestar fiança de um conto de réis (1:000\$), como garantia do material typographico, objectos e utensilios sob sua guarda e fiscalisação.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 28. O orgão official subvencionará, se fôr preciso, um correspondente da Capital Federal, a quem incumbe:

§ 1. Transmittir diaria temporariamente telegrammas dos factos mais importantes relativos á politica, commercio, artes, industria e outros assumptos occorridos no paiz ou no estrangeiro.

§ 2. Escrever por meio de cartas ou chronicas, ao menos semanalmente, sobre os acontecimentos mais importantes do paiz ou sobre o movimento industrial, artistico ou litterario de maior monta.

Art. 29. Correrão as despesas do serviço telegraphico pela verba que fôr consignada para a imprensa.

Art. 30. As publicações e impressões officiaes, como as particulares, de obras ou de qualquer outro assumpto, serão escripturadas em livro para esse fim destinado, servindo de base:

§ 1. Para as publicações de artigos, avisos, editaes ou annuncios, o preço de 120 réis por linha, com abatimento de 20 réis nas repartições.

§ 2. Para as impressões de obras, o custo da mão de obra e do material com accrescimento de 20 o/o.

§ 3. Para as assignaturas o preço do art. 7.

Art. 31. Não se fará publicação alguma particular na folha official nem se abrirá assignaturas, com excepção das que forem officialmente determinadas, sem prévio pagamento das respectivas importancias.

§ Unico. Exceptuam-se dessa regra as repartições federaes ou municipaes com as quaes poder-se-á abrir conta.

Art. 32. A imprensa official publicará annualmente (200) duzentos exemplares dos annaes do congresso, dos quaes, 50 serão entregues á secretaria do congresso e o restante será destinado á distribuição gratuita pelo governo ás respaticões publicas federaes, estadoaes e municipaes e á venda na imprensa do Estado.

Art. 33. Serão archivados durante o tempo de um anno os autographos das publicações e impressões feitas na imprensa do Estado.

Art. 34. O chefe das officinas poderá admittir gratuitamente até 5 operarios aprendizes.

Art. 35. O numero de operarios poderá augmentar ou diminuir conforme as exigencias do serviço, á juizo do director, sob proposta do chefe das officinas.

Art. 36. As attribuições e deveres fixados por este regulamento não excluem os respectivos empregados do dever de cumprir as ordens que a bem do serviço lhes forem transmittidas pelo director.

Art. 37. Haverá um archivo para todas as obras editadas na imprensa do Estado, guardando-se de cada uma dez exemplares e vinte de cada numero do jornal.

Art. 38. O director da imprensa mandará semestralmente encadernar os numeros do jornal official, remettendo uma colleccção á secretaria do Estado, uma ao thesouro, uma á directoria de obras, uma á corte de justiça, uma ao congresso e outra á chefatura de policia.

Art. 39. Havendo substituição do director da imprensa deverá o substituido entregar ao substituto todo o material e objectos do estabelecimento por inventario assignado por ambos.

Art. 40. As obras e trabalhos que forem offerecidos á redacção do jornal farão parte do seu archivo e por tudo responderá o encarregado dessa secção do estabelecimento.

Art. 41. O custeio da imprensa será feito durante este anno com as verbas orçamentarias destinadas ás publicações de debates e de expedientes das diversas repartições do Estado.

§ Unico. Do anno de 1906 em deante serão suprimidas essas verbas para ser votada uma unica que for sufficiente para manutenção e custeio da imprensa do Estado.

Art. 42. O presidente do Estado gratificará ao corpo de redacção do jornal, no fim de cada exercicio financeiro, se não houver *deficit* na verba destinada á imprensa, não excedendo essas gratificações ao valor da verba que for orçada para esse fim.

Art. 43. O governo regulamentará, quando julgar conveniente a secção de encadernação annexa á im-

prensa do Estado, de modo a satisfazer a todas as exigencias desse ramo de serviço.

Art. 44. Os casos não previstos no presente regulamento serão resolvidos pelas disposições legislativas referentes á imprensa nacional, no que poder ser applicavel á imprensa do Estado.

Art. 45. Nas segunda-feiras de cada semana, nos dias seguintes aos de festa nacional, nos seguintes aos feriados do Estado e aos santificados, a juizo do director, não será publicado o *Jornal Official*.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do governo faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de fevereiro de 1905.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de fevereiro de 1905.—O secretario geral do Estado, *Joaquim Guimarães*.

TABELLA dos vencimentos do pessoal do «Jornal Official», a que se refere o decreto n. 85 d 20 de fevereiro de 1905

CATEGORIA	ORDENADO	Gratificação	DIARIA	TOTAL
Director				
Redactor-chefe				
Redactores auxiliares.				
Caixa-gerente	2.000\$000	1.000\$000		3.000\$000
Revisor	1.200\$000	600\$000		1.800\$000
Auxiliar-revisor	600\$000	300\$000		900\$000
Chefe das officinas-paginador.	2.000\$000	1.000\$000		3.000\$000
Machinista impressor	1.600\$000	800\$000		2.400\$000
Encadernador	1.440\$000	720\$000		2.160\$000
Auxiliares encadernadores	800\$000	400\$000		1.200\$000
Continuo servente	640\$000	320\$000		960\$000
Typographos de primeira classe.			até 6\$000	
Typographos de segunda classe.			até 4\$000	

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de fevereiro de 1906.—HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

DECRETO N. 86 DE 28 DE AGOSTO DE 1906

Restabelece as commissões districtaes para o serviço de medições de terras publicas do Estado e cobrança da divida dellas procedente.

O presidente do Estado, usando de attribuições que lhe confiere a constituição, e tendo em vista restabelecer as commissões districtaes para o serviço de medições de terras publicas do Estado e cobrança da divida dellas procedente,

DECRETA :

CAPITULO I**DIVISÃO DOS DISTRICTOS DE TERRAS**

Art. 1. O territorio do Estado fica dividido em cinco districtos, comprehendido os seguintes valles:

O 1º districto tem por séde a villa do Alegre e comprehende todos os valles dos rios Itabapoana e Itapemirim.

O 2º districto tem por séde a villa de Alfredo Chaves, e comprehende os valles dos rios Piuma, Benevente, Braços do Sul e Norte do Rio Jucú e valles do mesmo rio.

O 3º districto tem por séde a villa de Santa Theza, e comprehende os valles dos rios Guandú, Santa Joanna, Santa Maria até a fóz do rio Santa Julia, os valles dos rios Santa Maria da Victoria e Timbohy até a Cachoeira do Salto.

O 4º districto tem por séde a villa Collatina, e comprehende os valles do rio Santa Cruz, o littoral desde a capital até o rio Doce, todo valle desse rio, não comprehendido no 3º districto, e o valle do rio Santa Maria, abaixo da barra de Santa Julia.

O 5º districto tem por séde a cidade de S. Matheus, e comprehende os valles dos rios S. Matheus, Itaunas e Mucury.

Art. 2. Por conveniencia de serviço poderá ser alterada a divisão dos districtos e creados outros com a desannexação dos territorios descriminados no art. antecedente.

CAPITULO II

PESSOAL DOS DISTRICTOS

Art. 3. O pessoal de cada districto compor-se-á de
1 engenheiro-chefe.

1 engenheiro ou agrimensor ajudante.

2 auxiliares.

1 procurador.

1 escriptuario.

Art. 4. Os chefes dos districtos e os procuradores serão nomeados pelo presidente do Estado, sob proposta do director de terras e por esta autoridade os demais empregados, mediante preposta dos chefes dos districtos.

Art. 5. Os vencimentos do pessoal dos ditricots serão regulados pela tabella annexa.

CAPITULO III

DO CHEFE DO DISTRICTO

Art. 6. O engenheiro-chefe é o que superintende todo serviço de terras no seu districto e é o chefe de todos os funcionarios de sua repartição e como tal compete-lhe:

§ 1. Cumprir e fazer cumprir por todos os seus subordinados, as leis, decretos, regulamentos e despachos do governo.

§ 2. Prestar ao governo do Estado, por intermedio da directoria central de terras, todas as informações, levando ao conhecimento da directoria os factos que possam interessar a administração e bem assim representar a respeito de tudo quanto fôr a bem do serviço de terras e colonisações;

§ 3. Exercer a mais severa fiscalisação na confecção das plantas das medições que mandar effectuar no cumprimento dos despachos nas petições e nas invasões das terras já medidas;

§ 4. Dirigir e inspecionar os trabalhos da repartição e dos empregados que lhe forem subordinados;

§ 5. Dar posse a todos os seus subordinados, instrucções geraes ou especiaes para execução dos trabalhos de medições e cobranças da divida de terras;

§ 6. Apresentar á directoria central uma synopse no dia 10 dos mezes de abril, julho, outubro e janeiro, dos trabalhos effectuados e no mez de julho de cada anno o relatorio acompanhado da synopse geral, do qual constará todo o movimento do districto durante esse exercicio;

§ 7. Julgar as faltas dos empregados do seu districto de accordo com o decreto n. 1 de 4 de junho de 1892.

§ 8. Receber dos demarcantes as importancias das despezas das medições, dar recibos impressos, os quaes serão fornecidos pela directoria, e responsabilisar-se pelo andamento dos processos das medições.

§ 9. A prestar contas á directoria, mensalmente, por balancetes parciaes e em duplicata do movimento de guias para pagamento do custo de terras e da cobrança das medições effectuadas.

CAPITULO IV

DO AJUDANTE DO DISTRICTO

Art. 7. O ajudante do districto é o auxiliar immediato do chefe e compete-lhe:

§ 1. Substituir-o em qualquer impedimento;

§ 2. Servir em commissão do districto sempre que lhe fôr ordenado pelo chefe;

§ 3. Requisitar do chefe as providencias necessarias para serem effectuados no districto trabalhos de rectificações e ligações; bem como executar trabalhos de campo.

CAPITULO V

DO PROCURADOR DISTRICAL

Art. 8. Ao procurador districtal compete:

§ 1. Promover por meio amigavel ou judicial a cobrança da divida do custo das terras do Estado;

§ 2. Manter a melhor ordem e methodo nas relações de cobrança para satisfação das exigencias dos §§ 6 e 9 do art. 5 deste regulamento.

§ 3. Fornecer aos demarcantes e possuidores de terras, guias impressas para o recolhimento, nas repartições fiscaes do Estado, das importancias do custo das terras e emolumentos de titulos e autos;

§ 4. Promover as cobranças das terras que forem demarcadas e das relacionadas pela directoria, devendo organizar e enviar a repartição central e por intermedio do chefe do districto, uma estatistica das que, embora occupadas, não constem da relação; de cuja estatistica constará nomes, logares e categorias, mencionando numero, se fôr terreno comprehendido em zona colonial;

§ 5. Fornecer á directoria, por intermedio do chefe do districto, um balancete ou relação de 3 em 3 mezes, dos possuidores de terras que se neguem ao pagamento;

§ 6. As guias de que trata o § 3.º serão fornecidas e rubricadas pela directoria central de terras.

§ 7. Promover a cobrança da divida de terras, de accordo com a tabella que baixou com o decreto n. 43 de 7 de julho de 1894.

§ 8. Apresentar mensalmente ao chefe do districto um balancete do movimento de guias expedidas, do que deverá manter escripta regular.

CAPITULO VI

DOS AUXILIARES

Art. 9. Aos auxiliares compete:

§ 1. Medir e descriminar as posses do art. 39 do decreto n. 4 de 4 de junho de 1892, as novas concessões do art. 41 do decreto n. 4 do mesmo anno e as posses de que trata o art. 64 do mesmo decreto;

§ 2. Rectificar as medições antigas e as de lotes coloniaes que de tal serviço necessitarem;

§ 3. Ligar, por meio de levantamento topographico, as medições entre si ou á medições já effectuadas;

§ 4. Triangular pontos imminentes e couhecidos do districto;

§ 5. A organizar o processo da medição que effectuar, submittendo-o ao parecer em conclusão do chefe do districto.

CAPITULO VII

DOS ESCRIPTURARIOS

Art. 10. Aos escripturarios compete:

§ 1. a fazer os trabalhos de expediente que lhes forem designados;

§ 2. Guardar e classificar methodicamente os papeis e correspondencia do districto etc.

§ 3. Servir de auxiliar, quer no serviço de escripturario, quer no de campo;

§ 4. Ter a seu cargo toda a contabilidade do districto e bem assim das despezas que forem effectuadas devendo manter a escripturação a mais exacta, conforme o modelo que será fornecido pela directoria central.

CAPITULO VIII

DAS MEDIÇÕES

Art. 11. Nenhuma medição será effectuada senão em virtude de despacho da directoria, em execução ao do governo do Estado, lançada em petição do proprietario.

Art. 12. As medições serão effectuadas por conta dos demarcantes, ao preço de 60 réis por metro corrente.

Art. 13. O preço de memorial e planta de cada medição, será de quarenta mil réis até 50 hectares, setenta mil réis até 200 hectares; dahi em diante mais dez mil réis por cincoenta hectares.

Art. 14. A organização do processo de medições, constará além da petição, dos documentos seguintes:

- a) Cópia do edital;
- b) Carta de intimação aos confrontantes, com a certidão do ajudante de corda, na qual os interessados declararão acharem-se intimados;
- c) Termo de classificações de morada habitual e cultura effectiva, contendo o recenseamento da familia do posseiro;
- d) Termo de avaliação, por 2 peritos, dos bens moveis, immoveis e semoventes do posseiro;
- e) Termo de audiencia de confrontantes;
- f) Termo de verificação e rectificação da bussula e corrente metrica, com declaração da declinação d'agulha, da séde do districto;
- g) Termo de encerramento da medição;
- h) Memoria. e planta;
- i) Parecer em conclusão.

Art. 15. Todos os documentos ou peças do processo, com exclusão do memorial, planta e parecer, serão assignados por todos os interessados;

Art. 16. Nas medições de novas concessões deverá o respectivo processo constar da petição e dos documentos de que tratam as alíneas *a, e, f, g, h, i* do art. 14 deste regulamento.

Art. 17. A planta da medição será construida na escala de 1:10.000 para areas até 50 hectares e de 1:200.000 para áreas maiores.

Art. 18. Qualquer reclamação, protesto ou embargo, por escripto, embora improcedente, deve ser acceto pelo chefe ou auxiliar do districto, que mandará juntar por termo ao processo da medição.

Art. 19. Logo que o processo estiver devidamente organizado e sellado, o chefe do districto o remetterá á directoria central de terras, para os devidos fins.

Art. 20. A directoria de terras, fornecerá ás agencias de rendas talões em duplicata para o recebimento das dividas das terras, pelo sello do titulo e imposto de sentença, devendo o agente remetter um talão ao chefe do districto e o outro entregar ao interessado que mediante guia do procurador districtal, effectuará o pagamento.

Art. 21. Logo que o chefe do districto receber o talão de que trata o art. anterior, o fará juntar por ter-

mo do processo da medição, ou remetterá á directoria caso já tenha enviado o processo a essa repartição.

Art. 22. Do pagamento do custo das terras será deduzido 2 o/o para gratificação do agente que effectuar o recebimento, em vista da guia passada pelo procurador districtal.

Art. 23. Da guia que for expedida deve constar em toda clareza, não só o custo das terras, como também o do sello do titulo e imposto de sentença.

Art. 24. O pagamento da porcentagem do chefe e procurador do districto, será effectuado pelo thesouro do Estado ou pelas agencias, mediante requisição da directoria de terras, bem assim a porcentagem para o expediente da directoria será paga pelo thesouro.

Art. 25. Constitue receita dos districtos, as importancias que pelos respectivos chefes forem recebidas dos demarcantes, pela metragem, copia da planta e memorial; bem como a porcentagem de que trata a tabela annexa, quando as guias forem expedidas pelos procuradores districtaes.

Art. 26. Logo que o demarcante tenha pago toda divida por custo das terras, sello do titulo, imposto de sentença, etc: lhe será remettido pela directoria de terras e por intermedio do chefe do districto, o titulo de sua propriedade.

Art. 27. E' facultado ao devedor fazer o pagamento do custo das terras em prestações semanaes de 25 o/o e não o fazendo incorrerá na multa de 20 o/o sobre a prestação vencida, concedendo-se-lhe então o praso improrogavel de trinta dias para entrar com a respectiva importancia, inclusive a multa. Se ainda assim o devedor não effectuar o pagamento, considerar-se-ão vencidas as demais prestações, sendo a divida, na sua totalidade cobrada executivamente.

Art. 28. As omissões do presente regulamento serão suppridas pela legislação sobre a materia em vigor.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario do governo faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de agosto de 1906.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellado e publicado nesta secretaria do governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de agosto de 1906.
—Augusto Calmon Nogueira da Gama, secretario geral.

Tabella a que se refere o decreto n. 86 de 28 de agosto de 1906, para o pagamento ao pessoal dos districtos de terras.

PESSOAL	Porcentagem do custo das terras	METRAGEM	Memorias e planias
Engenheiro chefe	5 0/0	30 réis	40 0/0
Ajudante e auxiliares . .		20 réis	40 0/0
Escrepturarios		10 réis	20 0/0
Procurador districtal. . .	10 0/0		
Agente de rendas. . . .	2 0/0		
Para expediente da directoria	8 0/0		

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de agosto de 1906.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

DECRETO N. 87, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1909

Extingue o logar de official de gabinete e baixa nova tabella para a secretaria geral.

O presidente do Estado, no uso das suas attribuições constitucionaes, reconhecendo serem os vencimentos fixados do official de gabinete incompativeis com as obrigações e hyerarchia desse cargo, difficultando, assim, sinão impedindo, mesmo, a sua aspiração pelos competentes; e considerando doutro lado que pode ser elle accumulado com o de secretario geral sem inconveniente nem prejuizo algum para o serviço, conforme se tem verificado na longa pratica desse accumulo ininterrupto.

DECRETA :

Art. 1. Fica extincto o logar de official de gabinete da presidencia do Estado, cujas obrigações passam para

o de secretario geral, a quem reverte desde já parte dos vencimentos desse lugar, de conformidade com a tabella annexa.

Art. 2. Essa tabella entrará logo em vigor, devendo ser submettida á approvação do congresso legislativo, sem embargo da economia que ella realisa em confronto com a anterior.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 16 de novembro de 1906.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 16 de novembro de 1906.—*J. J. Valentim Debiase*, secretario geral interino.

**Tabella dos vencimentos do pessoal da secretaria geral
a que se refere o decreto n. 87 de 16 de
novembro de 1906.**

CATEGORIAS	Ordenado	Gratificação	TOTAL
Secretario geral . .	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
Director	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000
1 Official	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
2 ^{as} Officiaes (2) . .	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000
Porteiro	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
Continuo.	666\$667	333\$333	1:000\$000

O porteiro da secretaria geral terá mais uma gratificação de trezentos mil réis (300\$000) mensaes, como zelador dos moveis do palacio da presidencia.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 16 de novembro de 1906.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

DECRETO N. 88, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Auctorisa a emissão de apolices
da divida publica do Estado.

O presidente do Estado do Espirito Santo, fundado na lei n. 30 de 21 de novembro de 1892 e decreto regulamentar, n. 35, de 30 de dezembro de 1893

DECRETA:

Art. 1. Fica considerada a emissão de apolices do valor nominal de 1:000\$000, de 500\$000 e 200\$000 da divida publica do Estado, ao juro annual de 5 e 6 *o*/*o*, pagavel semestralmente no thesouro do Estado ou no Banco do Brasil, até o valor necessario para solução das obrigações do Estado que poderem ser satisfeitas por essa forma á vontade dos interessados, para o effeito de ser consolidada a divida fluctuante do Estado.

Art. 2. Todas as sommas que forem apuradas deverão ser préviamente escripturadas, dando-se-lhes sahida no respectivo caixa.

Art. 3. As apolices referentes a presente emissão serão resgatadas na porpoção annual de 5 *o*/*o* do valor total existente em circulação, a começar do primeiro semestre de 1912 ou antes a juizo do governo.

Art. 4. Esse resgate far-se-á por compra das apolices na praça estando ellas abaixo do par ou por sorteio, estando ao par ou acima delle.

Art. 5. O sorteio será effectuado semestralmente no thesouro, antes de findar o semestre, em dia e pelo processo annunciado com antecedencia de (30) trinta dias, sobre a presidencia do director do thesouro e presença dos interessados que comparecerem.

§ Unico. As apolices sorteadas só vencerão juros até o fim do semestre do sorteio, devendo immediatamente ser posta á disposição dos possuidores a respectiva importancia, no thesouro do Estado ou no Banco do Brasil.

Art. 6. O pagamento dos juros começará no primeiro dia util de janeiro e de julho depois de seis mezes da presente emissão e poderá dahi em diante ser reclamado em qualquer tempo.

§ Unico. Para esse fim será levado a deposito em cada semestre a somma correspondente aos juros das apolices emitidas.

Art. 7. O possuidor de apolices dessa emissão poderá receber os respectivos juros no Banco do Brasil,

desde que um mez antes de findar cada semestre, requeira ao director do thesouro do Estado indicando o numero, a data da emissão e a taxa do juro de cada apolice.

Art. 8. As apolices serão datadas e assignadas pelo director do thesouro e pelo procurador fiscal, terão a rubrica de um dos funcionarios do thesouro, devendo constar de livro especial a razão, a data, o acto especial da emissão e a respectiva taxa.

Art. 9. Salvo authorisação especial do presidente, as fianças civeis e cauções perante as repartições e juizos estadoaes só poderão ser prestadas em apolices do Estado.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de dezembro de 1906.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 20 de dezembro de 1906.—
J. J. Valentim Debiase, secretario geral interino.

DECRETO N. 89, DE 3 DE JANEIRO DE 1907

Proroga por mais dous annos, o praso concedido pelo decreto n. 80, de 5 de novembro de 1904.

O presidente do Estado, attendendo a representação da directoria de obras sobre a impossibilidade de executar dentro do praso prescripto em lei a medição e demarcação de terras; e considerando que com a extincção do ex-commissariado geral de terras este serviço ficou interrompido até a sua reforma vigente,

DECRETA :

Art. Unico. E' prorogado por mais dous annos, a contar d'esta data, o praso concedido pelo decreto n. 80, de 5 de novembro de 1904, ficando isentos de multas

todos os posseiros que iniciarem ou concluirem a legitimação de suas posses dentro do praso assignado no presente decreto.

Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de janeiro de 1907.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellado e publicado n'esta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 3 de janeiro de 1907. — *Augusto Calmon Nogueira da Gama*, secretario geral.

DECRETO N, 90, DE 3 DE JANEIRO DE 1907

Crêa mais uma companhia no corpo de policia do Estado.

O presidente do Estado, no uso das attribuições constitucionaes, tendo em consideração a difficiencia manifesta do corpo de policia, para satisfazer aos multiplos serviços que lhe estão affectos, e attendendo á urgencia do augmento indispensavel desse corpo, conforme acaba de nesse sentido representar a esta presidencia o sr. dr. chefe de policia,

DECRETA :

Art. 1. Fica creada mais uma companhia no corpo de policia do Estado, com o effectivo de cem praças, sujeita ás mesmas disposições regulamentares vigentes.

§ Unico. O presente decreto entrará em vigor desde já, sem embargo da approvação do congresso legislativo, a que será opportunamente submettido.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 3 de janeiro de 1907.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 3 de janeiro de 1907. — *Augusto Calmon Nogueira da Gama*, secretario geral.

DECRETO N. 91, DE 18 DE ABRIL DE 1907

Crêa o premio de 10:000\$000, destinado ao agricultor que plantar e cultivar tantas arvores seringueiras quantas comportar um terreno de 72.600^m2.

O presidente do Estado, attendendo a que é de grande interesse economico e financeiro a industria da borracha, e achando-se auctorisado a auxiliar a lavoura pela lei n. 442 de 14 de dezembro de 1904

DECRETA :

Art. 1. Fica creado o premio de dez contos de réis (10:000\$000), destinado ao agricultor que plantar e cultivar durante 3 annos tantas arvores "Seringueiras", scientificamente chamadas *Minusota elacta* do Brasil, (*Lineu*)—*Herva braziliensis*—(*Agassir*), quantas comportar um terreno de 72.600^m2.

Art. 2. Só terá direito a esse premio o agricultor que apresentar no ultimo quartel do 3. anno todo o terreno plantado das referidas Seringueiras, com intervallos nunca inferior a 25 palmos sem falha de uma arvore, nem vegetação atrophiadora.

Art. 3. Além desse premio ser-lhe-á garantida a exportação livre de impostos durante as primeiras tres ou mais safras, a juizo do governo.

Art. 4. Si houver mais de um concurrente, o premio será consignado áquelle pelo qual se pronunciar o jury para esse fim constituido, cabendo entretanto, ao immediato, segundo a classificação do mesmo jury, a quantia correspondente a metade d'aquelle premio.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de abril de 1907.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 18 de abril de 1907.—*Augusto Calmon Nogueira da Gama*, secretario geral.

DECRETO N. 92, DE 18 DE ABRIL DE 1907

Exclue da forma summaria a que se refere o capitulo III do dec. n. 15 de 3 de agosto de 1892, as acções chamadas especiaes e abole o protesto que alludem os arts. 284 e 285 do mesmo decreto.

O presidente do Estado, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 51 da constituição e ;

Considerando que o decreto n. 15 de 3 de agosto de 1892, em varios pontos é defeituoso e até prejudicial ao direito dos que litigam ;

Considerando que n'esta censura reconhecidamente incidem as disposições do capitulo 3, como regra geral para todas as especies de acções, bem assim as disposições referentes ao protesto como meio processual de reparação dos direitos offendidos por decisões interlocutorias,

DECRETA :

Art. 1. Ficam excluidas da forma summaria a que se refere o capitulo III do decreto n. 15 de 3 de agosto de 1892, as acções chamadas especiaes cujo processo será o da legislação vigente a 15 de novembro de 1889 com as modificações estabelecidas nas leis do processo federal.

Art. 2. Fica abolido o protesto a que alludem os arts. 284 e 285 do mesmo decreto n. 15 de 1892 e em substituição a esse recurso são restabelecidos os recursos de agravo nos termos do Reg. n. 143 de 15 de março de 1842 e Reg. n. 737 de 25 de novembro de 1850.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.
O secretario geral do Estado faça publicar-o; imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo,
em 18 de abril de 1907.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 18 de abril de 1907.—*Augusto Calmon Nogueira da Gama*, secretario geral.

DECRETO N. 93, DE 27 DE JUNHO DE 1907

Declara de utilidade publica a desapropriação dos predios na praça doutor João Climaco.

O presidente do Estado, usando de attribuições constitucionaes,

DECRETA :

Art. 1. São declarados de utilidade publica, a fim de serem desapropriados, nos termos das leis vigentes, os predios de propriedade dos cidadãos José Ribeiro Fernandes Coelho, d. Trifina dos Santos Pinto, Francisca Maria de Moraes Neves, herdeiros de Aureo F. de Almeida Monjardim e de José Francisco de Almeida Monjardim, sitos á praça doutor João Climaco, desta capital, cujos predios serão demolidos no interesse da hygiene e do alargamento indispensavel da mesma praça.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de junho de 1907.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 27 de junho de 1907.—*Augusto Calmon Nogueira da Gama*

DECRETO N. 94, DE 9 DE AGOSTO DE 1907

Autorisa o arrendamento da typographia onde se imprime o *Jornal Official*.

O presidente do Estado, considerando que embora a imprensa official tenha plenamente correspondido a expectativa do governo, já pelo lado economico, já pela sua direcção intellectual, o seu arrendamento importa em todo caso em economia mais certa e superior a actual, sem de nenhum modo chocar outros interesses que lhe são affectos;

DECRETA :

Art. 1. E' auctorisado o arrendamento da typographia onde se imprime o *Jornal Official*, pelo tempo

e forma mais conveniente a juízo do governo, com tanto que o preço desse arrendamento não seja inferior a 9 contos por anno, nem a sua duração inicial superior a um triennio.

Art. 2. Para o pessoal que em virtude desse arrendamento for dispensado, cessarão *ipso facto* todos os direitos e vantagens outorgados embora por titulos normaes, salvo o caixa gerente, que continuará addido á secretaria geral, com vencimentos porém equiparados aos segundos officiaes dessa repartição.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario. O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo em 9 de agosto de 1907.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 9 de agosto de 1907.—*Augusto Calmon Nogueira da Gama.*

DECRETO N. 95, DE 9 DE JANEIRO DE 1908

Crêa o nucleo Affonso Penna.

O presidente do Estado, usando de suas attribuições constitucionaes e auctorizado pela lei n. 499, de 3 de dezembro do anno proximo findo

DECRETA:

Art. 1. Fica creado o nucleo "Affonso Penna", de conformidade com os estudos approvados pelo governo federal e regulamento do povoamento do sólo, cuja organização obedecerá ás leis e regulamentos em vigor sobre o assumpto além das instrucções que forem opportunamente expedidas.

Art. 2. Os vencimentos do pessoal do nucleo serão regulados pela tabella annexa.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario. O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de janeiro de 1908

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 9 de janeiro de 1908.—O secretario geral interino, A. Aguirre.

Tabella dos vencimentos do pessoal empregado no nucleo
«Affonso Penna», a que se refere o decreto n. 98 de
9 de janeiro do corrente anno

CATEGORIAS	VENCIMENTOS		TOTAL	BRAÇAGEM
	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO		
Director	5:333\$334	2:666\$666	8:000\$000	3 réis por metro
3 Agrimensores	2:000\$000	1:000\$000	9:000\$000	
1 Escriptuario	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	
1 Auxiliar apontador	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	
Medico	4:133\$334	2:066\$666	6:200\$000	
Pharmaceutico	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	

INSTRUÇÕES

I — O director será substituído interinamente no núcleo, nos impedimentos naturais, pelo auxiliar designado pelo mesmo director com aprovação do presidente do Estado.

II — O numero de serventuários será determinado pela exigência do serviço e augmentado ou diminuído conforme as necessidades do núcleo. Todo o pessoal, com excepção do tecnico, é de livre nomeação do director.

III — O director em serviço de campo terá mais a diaria de 6\$000.

IV — Aos funcionarios technicos e aos demais funcionarios poderá o director conceder diarias de 1\$000 á 3\$000, conforme a natureza e urgencia do serviço a executar-se.

V — Os agrimensores além dos vencimentos da tabella terão direito a braçagem de 3 rs. por metro.

VI — O director facilitará condução por conta do Estado a todos os empregados do mesmo núcleo quando em serviço.

DECRETO N. 96, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1908

Dá regulamento ao Gymnasio
Espírito Santense.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e tendo em vista regulamentar a materia da lei n. 460, de 24 de outubro de 1906,

DECRETA :

TITULO I

Da organização scientifica do instituto

CAPITULO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1. O gymnasio espirito santense, creado pela lei n. 460, de 24 de outubro de 1906, é um instituto de instrução secundaria necessaria, não só para a boa direcção da vida social do cidadão, como para as matriculas dos cursos superiores e para a obtenção do grau de bacharel em sciencias e letras.

Art. 2. A instrucção será ministrada de accordo com o regulamento do gymnasio nacional, e terá feição essencialmente pratica.

Art. 3. A administração e o corpo docente do gymnasio espirito-santense serão regidos pelo codigo dos institutos officiaes do ensino superior e secundario, dependentes do ministerio da justiça e negocios interiores e pelas disposições deste regulamento.

Art. 4. Enquanto o Estado não possuir um predio que offereça as condições hygienicas exigidas por um internato, o gymnasio espirito santense constituirá apenas um externato.

CAPITULO II

DO CURSO DE BACHARELADO

Art. 5. O curso de bacharelado do gymnasio espirito santense comprehenderá, como o do gymnasio nacional, as seguintes disciplinas:

LINGUAS

Portuguez, Francez, Allemão, Latim e Grego.

SCIENCIAS

Mathematica elementar, Elementos de Mecanica e Astronomia, Physica e Chimica, Historia Natural, Geographia Geral e Chorographia do Brazil, Historia Universal e Especial do Brazil e Logica.

ARTE

Desenho.

Art. 6. Estas disciplinas com o respectivo numero de horas de aula por semana serão distribuidas por seis annos de estudos da maneira seguinte:

PRIMEIRO ANNO

Portuguez.....	3	horas
Francez.....	4	"
Arithmetica.....	4	"
Geographia.....	3	"
Desenho.....	3	"

17 horas de aula por semana.

SEGUNDO ANNO

Portuguez.....	3	horas
Francez.....	3	"
Inglez.....	3	"
Arithmetica.....	3	"
Algebra.....	3	"
Geographia.....	3	"
Desenho.....	3	"

18 horas de aula por semana.

TERCEIRO ANNO

Portuguez.....	3	horas
Francez.....	2	"
Inglez.....	3	"
Latim.....	3	"
Algebra.....	4	"
Geometria.....	4	"
Geographia.....	2	"
Desenho.....	3	"

18 horas de aula por semana.

QUARTO ANNO

Portuguez.....	2	horas
Francez.....	1	"
Inglez.....	2	"
Allemao.....	3	"
Latim.....	3	"
Grego.....	3	"
Algebra.....	4	"
Geometria.....	4	"
Trigonometria.....	4	"
Historia Universal.....	3	"
Desenho.....	2	"

23 horas de aula por semana.

QUINTO ANNO

Inglez.....	1	hora
Allemao.....	3	"
Latim.....	3	"
Grego.....	3	"
Litteratura.....	2	"
Historia Universal.....	3	"

Phisica e Chimica.....	4	"
Mecanica.....	3	"
Astronomia.....	3	"
Historia Natural.....	2	"

24 horas de aula por semana.

SEXTO ANNO

Francez.....	1	hora
Latim.....	1	"
Inglez.....	1	"
Allemao.....	2	"
Grego.....	2	"
Litteratura.....	2	"
Mathematica.....	2	"
Phisica e Chimica.....	3	"
Geographia.....	1	"
Historia do Brasil.....	3	"
Historia Natural.....	5	"
Logica.....	3	"

26 horas de aula por semana.

Art. 7. Haverá no estabelecimento tantos lentes e professores quantos forem necessarios para o bom desempenho do programma de ensino.

Art. 8. Além dos lentes e professores necessarios ao bom desempenho do programma do curso de bacharelado, haverá ainda no gymnasio espirito-santense um professor de musica, um professor de gymnastica e um instructor de esgrima.

Paragrapho unico. O estudo destas disciplinas será facultativo e terá matricula a parte.

CAPITULO III

DOS PROGRAMMAS DE ENSINO

Art. 9. O ensino do gymnasio espirito-santense será regulado pelo programma organizado periodicamente pela congregação do gymnasio nacional e approved pelo ministro da justiça e negocios interiores.

Art. 10. Os lentes e professores observarão o seguinte methodo de ensino determinado pelo gymnasio nacional:

I O estudo da grammatica portugueza nos primeiros annos deverá revestir a maior simplicidade e limitar-se ao que é estrictamente indispensavel para que o estu-

dante tenha a elocução exacta: grammatica descriptiva ou pratica. O trabalho do alumno desenvolver-se-á em exercicios graduados de redacção do pensamento, na leitura dos prosadores e poetas, com os quaes o lente procurará familiarisal-o, obrigando-o a explicação dos termos, expressões ideomaticas, figuradas, etc., no jogo de synonymia e das paraphrases, empregos de vocabulos, redução de prosa litteraria á linguagem commum de versos á prosa litteraria ou vulgar, assim como de composição variadas e successivamente mais difficeis, que versarão sobre conhecimentos adquiridos, assumptos de ordem litteraria explicados anteriormente.

O ensino da lingua portuguesa e de sua litteratura será disposto de modo que no fim do curso de bacharelado o alumno não só possa fallar e exprimir-se por escripto correctamente na lingua materna, mas tambem que conheça os mais vernaculos prosadores e poetas brasileiros e portuguezes.

Para este fim os alumnos farão pequenos trabalhos litterarios que, depois de correctos pelo respectivo lente, serão publicados pela folha que for encarregada da publicação dos actos do governo do Estado.

II O ensino das outras linguas terá feição eminentemente pratica: Exercicios de conversação, de composição, dissertação sobre themas litterarios, scientificos, artisticos e historicos, serão objectos principaes das respectivas aulas, de maneira que no fim do curso o alumno prove estar habilitado a exprimir-se, fallando e escrevendo nas linguas estrangeiras estudadas.

III O ensino do latim e do grego será no sentido da perfeita comprehensão dos classicos mais communs e principalmente tornar o alumno conhecedor do grande cabedal que essas linguas forneceram á portugueza.

IV O lente de mathematica elementar deverá considerar as respectivas disciplinas, não só como um complexo de theorias uteis em si mesmas, de que os alumnos deverão ter conhecimento para applical-as ás necessidades da vida, senão tambem como poderoso meio de cultura mental tendente a desenvolver o raciocinio, e para isso se fará durante o curso uso habitual do calculo mental.

No ensino de trigonometria se tornarão frequentes as applicações e a pratica dos logarithmos.

V. As leis geraes e as regras fundamentaes da mecanica elementar serão ensinadas com os recursos da mathematica anteriormente estudada.

VI. O lente de astronomia tornará o alumno conhecedor do spectaculo diario do céu, de suas variações fundamentaes, fazendo-o comprehender, por modo

intuitivo, os meios geraes e praticos de observação e os principaes factos do dominio da geometria celeste.

VII. O ensino da physica e da chimica será principalmente feito no laboratorio, explicando o lente os diversos factos do dominio da gravidade, do calor, da acustica, da optica, da electricidade e do magnetismo com auxilio dosapparelhos respectivos; e as combinações chimicas e estudos da theoria atomica dos corpos inorganicos e as composições, constituições e classificações dos corpos organicos serão feitos o mais intuitivamente possivel por demonstrações praticas.

VIII. O lente de historia natural se servirá constantemente do gabinete e museu respectivos para familiarisar os alumnos com os diversos exemplares da mineralogia, da botanica e da zoologia, utilisando-se de preferencia, quanto a botanica, dos exemplares frescos ou vivos.

IX O ensino da geographia se fará por descrições methodicas e racionais da superficie da terra por meio de desenhos, na pedra e no papel, copiados, mas não trasfoleados, nos traços geraes e de memoria, sem preocupação de minucias, começando pelas cinco partes do mundo, seguindo-se depois os paizes com a determinação approximada dos rios, das montanhas e de seus centros populosos.

X. O lente de historia explicará os acontecimentos politicos, scientificos, litterarios e artisticos de cada epoca, expondo as causas que determinaram o progresso ou o estacionamento da civilisação nos grandes periodos historicos da humanidade em geral ou de cada povo em particular, concretisando os factos em seus protagonistas.

E quanto á historia brasileira, deve o lente convergir as mais explicações no sentido de elevar o sentimento nacional.

XI. O ensino da logica será o limitado á marcha effectiva da intelligencia humana, descobrimento, demonstração e transmissão da verdade e ás leis invariaveis que regem os phenomenos intellectuaes comprehendendo: meditação deductiva, classificação das sciencias e methodos correlativos.

XII. O desenho figurará como perfeita linguagem descriptiva. O curso, começando por simples combinações lineares, deverá passar gradativamente á copia expressiva, a mão livre, de desenho de memoria e de invenção, ao desenho de modelos naturaes ou em relevo.

O ensino de desenho terá por fim adestrar o alumno no lance de vista rapido e seguro, desenvolver nelle o sentimento das formas e das proporções.

As formas convencionaes, attenta a sua regularidade, precederão ás naturaes, que são irregulares. As formas naturaes que se tiverem de dezenhar serão primeiramente reduzidas as geometricas em que as basearem. A percepção precederá á execução.

O ensino da perspectiva entrará a seu tempo, de modo elementar, intuitivo e gradual.

O curso findará pela pratica do dezenho projectivo, precedido da resolução graphica dos mais simples problemas da geometria descriptiva.

XIII. O ensino de gymnastica será tambem gradual e dirigido com o fim exclusivo de desenvolver a musculatura do alumno, tornando-o forte, agil e apto para as funções da vida pratica. Começará pelos exercicios de corpo livre, seguindo-se os exercicios com aparelhos.

O ensino de esgrima se completará pelos exercicios de tiro ao alvo e exercicios militares.

XIV. A musica será ensinada theorica e practicamente, vocal e pelos diversos instrumentos. O professor organizará concertos para exhibição dos alumnos.

CAPITULO IV

DO ANNO LECTIVO E DAS FERIAS

Art. 10. Os trabalhos lectivos começarão no dia 1 de Abril e terminarão a 14 de Novembro.

Art. 11. O Gymnasio Espirito-Santense funcçãoará todos os dias uteis das 9 horas da manhã ás 3 da tarde.

Art. 12. As aulas durarão uma hora, e, entre uma hora e outra, haverá sempre um intervallo de dez minutos.

Art. 13. Serão feriados, além dos domingos, os dias de festas ou luto nacional ou do Estado, os da Semana Santa e o da festa de N. S. da Penha.

CAPITULO V

DOS EXAMES

Art. 14. Haverá duas épocas de exames, a primeira logo depois de encerradas as aulas e a segunda do dia 1 a 15 de Março.

§ 1.º A primeira época concorrerão somente os alumnos matriculados que provarem ter pago a segun-

da prestação da matricula, e que não tiverem, por motivo algum, perdido o anno.

§ 2.º A segunda época será exclusivamente destinada :

I. Aos alumnos que, tendo pago a matricula, não fizerem exame do anno ou de alguma das cadeiras que o compõem.

II. Aos reprovados na primeira época somente em uma das materias do anno.

Art. 15. Os exames do curso de bacharelado serão de promoções successivas e de madureza.

Art. 16. Além dos exames do curso de bacharelado haverá os exames de admissão para a matricula dos novos alumnos em qualquer um dos annos do Gymnasio.

Art. 17. Os alumnos matriculados que quizerem se inscrever para os exames da primeira época deverão apresentar ao Director seus requerimentos declarando as materias a cujos exames desejam submeter-se, juntando documento que prove o pagamento da 2.ª prestação da matricula.

Art. 18. Os alumnos que, de accordo com o art. 14 § 2.º quizerem prestar exame, na segunda época, juntarão ao requerimento, para a inscripção, documentos que provem qualquer um dos casos do art. citado e terem pago a taxa additional de dez mil reis (10\$000) referente a cada exame que tiverem de prestar.

Art. 19. As inscripções para exames serão lançadas em livros especiaes para cada anno e natureza de exame com os respectivos termos de abertura e de encerramento, lavrados pelo Secretario e assignados pelo Director e pelo Delegado Fiscal.

Os lançamentos serão feitos de modo que fique no livro respectivo uma margem em que se possa mencionar o resultado do exame de qualquer cadeira ou anno, em que o estudante tenha sido examinado.

Art. 20. Os alumnos serão chamados pela ordem da inscripção.

Art. 21. Os exames de promoção se realizarão perante comissões constituídas pelos lentes e professores de cada anno, eleitos pela Congregação.

§ Unico. Estas comissões serão presididas pelo lente mais antigo e, no caso de igualdade no tempo de magisterio, prevalecerá a idade.

Art. 22. Os exames de promoções progressivas constarão de :

I. Prova graphica de dezenho para o 1.º, o 2.º, o 3.º e o 4.º anno.

II. Provas escriptas e oraes de arithmetica, geo-

graphia, portuguez e francez, do primeiro anno; de arithmetica, algebra, geographia, portuguez, francez e inglez, do segundo anno; de algebra, geometria, portuguez, francez, inglez, latim e geographia, do terceiro anno; de algebra, geometria, trigonometria, portuguez, francez, inglez, latim, grego, allemão e historia, do quarto anno; de mecanica e astronomia, physica e chimica, historia natural, litteratura, inglez, allemão, latim, grego e historia natural, do quinto anno; de historia natural, physica e chimica, litteratura, allemão, grego, logica e historia universal, do sexto anno.

Art. 23. São dispensados exames de gymnastica e esgrima e de musica.

Art. 24. As provas escriptas e oraes se farão de accordo com o programma organizado pela Congregação do Gymnasio Nacional e approvedo pelo Exm. Snr. Ministro da Justiça e dos Negocios do Interior e de conformidade com o methodo exposto no art 9.

Art. 25. As provas oraes e praticas serão publicas, as escriptas serão feitas á portas-fechadas.

Art. 26. As turmas para a prova escripta não poderão ser de mais de quinze examinandos.

Art. 27. Feita a chamada dos alumnos inscriptos para exame e constituida a turma, encerrar-se-ão os examinadores e os examinandos na sala dos exames e em seguida serão collocados na urna os numeros correspondentes aos artigos do programma, o primeiro alumno da turma será chamado a tirar o ponto, e, verificado pelo presidente da commissão o numero correspondente ao programma, o lente da cadeira sobre que versar a prova escripta formulará, de accordo com os outros membros da commissão, as questões que deverão constituir o assumpto da prova, e as escreverá no quadro preto da materia, de forma a poderem ser lidas por todos os examinandos.

Art. 28. Formuladas as questões se distribuirá a cada examinando uma folha de papel, rubricada pela commissão julgadora e pelo Delegado Fiscal.

N'essa folha de papel escreverá o examinando a sua prova, assignando-a no fim.

Art. 29. É prohibido aos examinandos terem consigo papeis ou livros que possam auxilial-os na confecção da prova; tambem lhes é vedado communicarem-se entre si durante o trabalho das provas.

Art. 30. A commissão examinadora marcará o tempo para as provas escriptas.

Art. 31. Findo o tempo marcado serão recolhidas as provas ainda que não estejam concluidas. A com-

missão lançará nellas a nota que merecerem, optima, bôa, soffrivel ou má.

Art. 32. Será reprovado para todos os effeitos o alumno que tiver escripto sobre assumpto differente do que lhe coube por sorte, ou for surprehendido em consulta de livros ou apontamentos não permittidos, não lhe assistindo neste ultimo caso, o direito conferido aos alumnos de repetir o exame na segunda época.

Art. 33. Findas as provas escriptas de todos os examinandos de um anno terão começo as provas oraes, as quaes terão por turmas nunca maiores de seis individuos.

Cada examinando tirará á sorte um ponto do programma geral do Gymnasio Nacional e sobre elle será arguido.

Art. 34. Terminadas as provas oraes de cada turma, a commissão julgadora, tendo presentes as provas escriptas, procederá ao julgamento que será por votação nominal e sobre cada cadeira do anno, devendo-se ter em consideração as notas obtidas pelo alumno durante o anno.

Art. 35. Será considerado reprovado o alumno que não tiver maioria de votos favoraveis; será approvedo plenamente o que, tendo obtido unanimidade de votos favoraveis, obtiver igual resultado em segunda votação, procedida immediatamente; será approvedo com distincção o que, proposto por algum dos membros da commissão, em votação especial obtiver todos os votos favoraveis.

Fóra destes casos, o alumno será considerado approvedo simplesmente.

Na approvação simples haverá os grãos de 1 a 5 e na plena de 6 a 9 que servirão para indicar em escala ascendente o merecimento das provas.

Art. 36. O alumno que, por não ter sido promovido, tiver de repetir o anno, não é obrigado a novo exame das materias consideradas finaes, em cujo exame tenha sido approvedo.

Art. 37. O alumno que apezar de ter feito a prova escripta, não concluir o exame na mesma época, terá de repetir a prova.

Art. 38. O alumno que faltar á chamada para qualquer das provas do exame só poderá ser chamado de novo na mesma época se justificar a falta perante o Director, ouvida a commissão do exame.

Art. 39. O alumno gratuito que for reprovado duas vezes consecutivas no mesmo anno, bem como o que deixar de apresentar-se a exame no mesmo lapso de tempo, não poderá continuar no Gymnasio.

Art. 40. No caso do artigo antecedente, immediatamente depois da falta, será o facto levado ao conhecimento do Governo para effeito de cessar o favor.

Art. 41. O exame de madureza, destinado a verificar se o alumno tem assimilado a summa da cultura intellectual necessaria, se effectuará immediatamente depois de realizados os exames de promoções.

Art. 42. O exame de madureza será prestado perante duas commissões, uma para linguas, outra para sciencias e dezenho.

Paragrapho unico. Essas commissões serão eleitas pela Congregação e terão como presidente o lente mais antigo de cada uma dellas e no caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 43. O exame de madureza constará de provas escriptas de linguas, mathematica e astronomia, graphica de dezenho e oraes de cada uma das secções seguintes: 1.^a linguas vivas, 2.^a linguas mortas, 3.^a mathematica e astronomia, 4.^a physica, chimica e historia natural, 5.^a geographia, historia universal e logica.

§ 1.^o A prova escripta ou graphica será commum á toda turma, que se constituirá de accordo com a capacidade do local e as conveniencias da fiscalisação, e durará no maximo cinco horas para cada secção: linguas vivas, linguas mortas, mathematica e astronomia e dezenho.

§ 2.^o As provas oraes de cada turma de alumnos guardarão entre si os necessarios intervallos de repouso, de maneira que cada alumno não seja arguido seguidamente mais de uma hora.

Art. 44. A prova escripta de portuguez constará de uma composição ou dissertação sobre thema litterario, scientifico, artistico ou historico, escolhido pelo examinando dentre quatro themas sorteados na occasião, da maneira seguinte: cada membro da Commissão de linguas apresentará dois themas que, acceitos pela maioria, irão para uma urna, donde o examinando extrahirá os quatro que devam servir para sua escolha.

Art. 45. A prova escripta das outras linguas vivas comprehenderá tres partes:

1.^a Composição ou dissertação em francez, sobre assumpto scientifico, litterario, historico ou artistico, assumpto ou thema fornecido como para a prova de portuguez; 2.^a dictado de um trecho inglez ou allemão á sorte; 3.^a interpretação em portuguez de um trecho allemão ou inglez, com o texto á vista.

§ 1.^o Na dissertação em portuguez e em francez o alumno será obrigado a incluir duas ou tres passagens, questões ou factos indicados com clareza pela

commissão, nos limites de cada um dos themas sorteados, de modo que se verifique a originalidade da prova.

§ 2.º Em uma folha de papel em branco, devidamente rubricada, o examinando pedirá á mesa examinadora os subsidios de que carecer para a prova em falta de dictionario. Assim cada julgador verificará si o examinando desconhece apenas vocabulos de uso menos frequente ou si ignora palavras de emprego corrente.

A' folha dos subsidios pedidos será appensa á prova escripta respectiva.

Art. 46. As provas escriptas de latim e de grego constarão de traducção de trechos faceis (tirados á sorte) de um dos autores manuseados no sexto anno e sorteados na occasião. A cada alumno será fornecida a folha de subsidios como nas provas escriptas de linguas vivas.

Art. 47. A prova escripta de mathematica e astronomia versará sobre o desenvolvimento methodico e pratico de quatro questões inclusive avaliação de arias e de volumes, questões sorteadas dentre doze formuladas no acto de começar a prova, pelo especalista da commissão de sciencias, e acceitas pela maioria de seus membros.

Art. 48. As provas oraes de linguas serão feitas sobre texto sorteados de autores contemporaneos não incluidos nos programmas de ensino, mas indicados pela commissão.

A sorte indicará o autor para cada turma de alumnos os quaes deverão se mostrar habilitados a fallar, ou pelo menos, a entender a conversação na lingua do exame.

Art. 49. Na prova especial de litteratura se verificará o subsidio de que dispõe cada candidato para bem conhecer a pureza da lingua vernacula.

Art. 50. As provas oraes de sciencias versarão sobre pontos organisados pela commissão, ao começar a prova de cada turma de alumnos, abrangendo cada ponto varias partes de cada uma das disciplinas da secção.

Art. 51. Terminada para os alumnos de cada turma a prova oral, que será feita perante as duas comissões, se procederá ao julgamento.

Art. 52. O Delegado Fiscal assistirá a todo o processo do exame, cabendo-lhe o direito de veto, com effeito suspensivo, sobre a decisão da commissão examinadora, desde que se verifique a existencia de irre-

gularidades substanciaes, não só na exhibição das provas, senão também no modo do julgamento.

O Ministro dos Negocios do Interior resolverá em ultima instancia.

Paragrapho unico. O Delegado Fiscal terá o direito de intervir no exame para seu esclarecimento pessoal, quer tomando conhecimento das provas escriptas, quer interrogando os examinandos.

Art. 53. O alumno que fizer o curso completo, de accordo com as disposições deste Regulamento, obterá após exame de madureza de todas as disciplinas do curso, o gráo de bacharel em sciencias e letras.

Art. 54. Para o alumno que não quizer bacharel-se em sciencias e letras é permittida a matricula especial para qualquer materia ou disciplina ensinada no Gymnasio, contanto que sejam obedecidas a ordem de seriação gymnasial para a respectiva admissão e as mais disposições deste Regulamento.

Os exames destes matriculados obedecerão em tudo o que está estabelecido para os de promoção.

Art. 55. Qualquer pessoa estranha ao Gymnasio pode, se requerer, ser admittida a exame de qualquer disciplina e ao de madureza.

No requerimento constará o seu nome, filiação, naturalidade, idade e mais o documento que prove ter o requerente pago a taxa de dez mil réis, (10\$000) referente a cada exame requerido ou a cada uma das disciplinas que constituem o curso Gymnasial se o exame requerido fôr de madureza.

CAPITULO VI

DA COLLAÇÃO DO GRÁO DE BACHAREL EM SCIENCIAS E LETTRAS

Art. 56. Findos os exames de madureza o Director do Gymnasio officiará ao Presidente do Estado, pedindo que marque dia e hora para a collação de gráo de bacharel em sciencias e letras.

Art. 57. A collação de gráo será em sessão solemne com a presença da Congregação, do Presidente do Estado, de todas as autoridades civis e militares, de pessoas distinctas por títulos scientificos ou litterarios e pela sua posição social, as quaes serão convidadas pelo Director do Gymnasio.

Art. 58. A sessão será presidida pelo Presidente do Estado e terá começo pela declaração do Presidente

de estar aberta a sessão solenne de collação de grão de bacharel em sciencias e letras.

§ 1.º O Secretario fará a chamada dos bacharelados, cada um por vez, na ordem em que fizeram o ultimo exame e declarará as notas de approvação nos exames finais.

§ 2.º O Director, de pé, convidará o bacharelado a receber o grão de bacharel em sciencias e letras.

Este declarará em voz clara: — *Eu F. prometto concorrer com dedicação para o desenvolvimentoda sciencias e para o progresso das lettras de minha Patria.*

§ 3.º O Director immediatamente depois da promessa feita pelo bacharelado, collocará neste o anel symbolico proferindo as seguintes palavras — *Eu, o Director do Gymnasio Espirito-Santense, confiro em nome da lei, a F. o grão de bacharel em sciencias e lettras.*

§ 4.º Em seguida á collação do grão será entregue pelo Presidente do Estado ao alumno premiado a recompensa de que trata o artigo. 91 e será inaugurado o retrato do alumno que tiver obtido — o premio — *Benjamin Constant.*

Art. 59. Finda a collação de grão de toda a turma, um dos bachareis, previamente escolhido por seus colegas recitará um discurso allusivo ao acto.

Paragrapho unico. Este discurso só será previamente visto pelo Director que poderá eliminar o que houver de inconveniente.

Art. 60. Um lente escolhido pelos bacharelados servirá de paranymphe e pronunciará um discurso congratulatorio e de animação aos novos bachareis.

Art. 61. O alumno que, por motivo justificado, não poder receber o grão em sessão solenne só o receberá depois, em dia marcado pelo Director e em presença de, pelo menos, tres lentes do ultimo anno do curso.

Art. 62. Da sessão solenne da collação de grão e entrega dos premios se lavrará uma acta especial que será assignada pelo Presidente do acto, o Director do Gymnasio e o Delegado Fiscal do Governo Federal.

Paragrapho unico. Essa acta e os discursos proferidos na sessão de collação de grão serão publicados no jornal que fizer as publicações officiaes do Estado.

CAPITULO VII

DOS EXAMES DE ADMISSÃO

Art. 63. Na segunda quinzena de Março de cada anno realisar-se-ão, para os novos alumnos do Gymnasio Espirito-Santense, exames de admissão a qualquer anno do curso de bacharelado, mediante requerimento dos paes do candidato ou dos seus responsaveis, entregue na secretaria do dia 1 a 15 do mesmo mez.

Art. 64. Os exames de admissão ao primeiro anno far-se-ão perante uma commissão de tres lentes designados pelo Director.

Esses exames constarão de provas escriptas e oraes.

As provas escriptas versarão: 1.º sobre um dictado de dez linhas impressas de portuguez contemporaneo: 2.º sobre arithmetica pratica limitada ás operações e transformações relativas aos numeros inteiros e ás fracções ordinarias e decimaes.

As oraes constarão de leitura de um trecho sufficientemente longo de portuguez contemporaneo, estudo succinto da sua interpretação no todo ou em parte, ligeiras noções de grammatica portugueza e de arguição sobre arithmetica pratica nos referidos limites, systema metrico, morphologia geometrica, noções de geographia e de historia do Brazil.

Nas provas escriptas os candidatos deverão exhibir regular calligraphia.

Art. 65. Os exames de admissão a outro qualquer anno do curso se farão pelo processo dos de promoções successivas, devendo os candidatos prestar, além do exame do anno immediatamente inferior áquelle em que pretenderem matricular-se, o de todas as materias estudadas de modo completo nos antecedentes, e só dependentes de revisão no ultimo anno do curso.

Art. 66. Destes exames, como de todos os outros prestados no Gymnasio Espirito-Santense se lavrará termo assignado pela commissão examinadora.

TITULO II

Dos alumnos

CAPITULO I

DA ADMISSÃO DOS ALUMNOS

Art. 67. Para a matricula no Gymnasio Espirito-Santense deverão os paes ou encarregados dos matriculandos apresentar ao Director do dia 15 a 31 de Março

os requerimentos instruidos com os documentos seguintes :

- I. Attestado de vaccinação ou re-vaccinação ;
- II. Attestado de que o candidato não soffre de moléstia contagiosa ou infecto-contagiosa ;
- III. Conhecimento de haver pago a 1.^a prestação da matricula, mediante guia do Secretario do Gymnasio ;

IV. Certificado de approvação no exame prestado no Gymnasio com a devida classificação para o primeiro anno, e o certificado de approvação em todos os exames anteriores e o de exame de promoção no anno immediatamente inferior para os outros annos.

Art. 68. Dá preferencia a matricula a qualidade das notas obtidas nos exames de admissão.

§ 1.^o Tratando-se de alumnos gratuitos, além da preferencia pela nota de exame de admissão, ainda o Director attenderá ás condições seguintes e nesta ordem :

1.^a Serem os candidatos orphãos de pae e mãe.

2.^a Serem orphãos de pae.

3.^a Serem filhos de funcionarios publicos.

§ 2.^o Como alumnos gratuitos não serão matriculados mais de dois irmãos nas duas primeiras condições, nem mais de um filho do mesmo funcionario publico.

Art. 69. Os alumnos que tiverem cursado annos anteriores do Gymnasio Espirito-Santense apenas precisam para a nova matricula provar o pagamento da primeira prestação da matricula e que foram approvados no exame de promoção do anno inferior.

§ Unico. Os alumnos que repetirem algum anno juntarão ao requerimento para a nova matricula :

I. Certidão de que já foram matriculados neste Gymnasio.

II. Conhecimento do pagamento da 1.^a prestação da matricula.

Art. 70. Os alumnos dos institutos de ensino secundarios equiparados ao Gymnasio Nacional, que se quizerem matricular no Gymnasio Espirito-Santense, instruirão os seus requerimentos com a respectiva guia de transferencia passada pela secretaria do estabelecimento de que tenham sido alumnos, devidamente visado pelo respectivo Delegado Fiscal, além do conhecimento da 1.^a prestação da matricula.

Art. 71. E' fixado em sententa o numero de alumnos para cada anno.

§ Unico. Em cada anno podem ser matriculados quatro alumnos gratuitamente, sendo dois designados

pelo Ministro dos Negocios do Inferior e dois pelo Presidente do Estado.

Art. 72. O Secretario do Gymnasio, logo que lhe for apresentado um requerimento com o despacho do Director mandando matricular o pretendente, abrirá termo de matricula no respectivo livro, fazendo menção do nome, filiação, naturalidade e idade do matriculando e com esse assignará o referido termo.

§ Unico. Os termos de matricula serão lavrados seguidamente, sem que fiquem, de permeio linhas em branco.

Art. 73. No dia determinado para se encerrarem as matriculas o Secretario lançará em seguida ao ultimo termo o de encerramento e o assignará com o Director e o Delegado Fiscal.

Art. 74. A matricula do Gymnasio Espirito-Santense será de setenta mil réis (70\$000), annuaes, pagos de uma só vez; ou em duas prestações semestraes de trinta e cinco mil réis (35\$000), sendo a 1.^a antes da matricula e a 2.^a de 15 a 31 de Agosto.

§ Unico. Não será admittido a exame o alumno que não tiver pago toda a matricula.

Art. 75. Os alumnos do Gymnasio que quizerem matricular-se nas aulas de musica, de gymnastica e de esgrima, pagarão por uma só vez, para a primeira, vinte mil réis (20\$000), e para a segunda, com direito á terceira, dez mil réis (10\$000).

Art. 76. A taxa da matricula para os alumnos de que trata o artigo 54 será de dez mil réis (10\$000) por cadeira paga de uma só vez ou em duas prestações de cinco mil réis (5\$000) nas épocas determinadas no art. 47.

CAPITULO II

Art. 77. Nenhuma pessoa estranha ao Gymnasio terá nelle entrada sem prévia licença do Director ou de algum dos lentes.

Art. 78. E' prohibido no estabelecimento a leitura de livros e jornaes ou outros quaesquer escriptos que prejudiquem os bons costumes e o cumprimento dos deveres escolares, e bem assim a organização de rifas, collectas ou subscripções, seja qual for o motivo.

Art. 79. São permittidos como jogos escolares: a barra, a amarella, foot-ball, a petéca, o jogo da bola, o cricket, o lawn-tennis, corridas, saltos e outros, que, a juizo do Director e, por proposta do instructor de gymnastica, concorram para desenvolver a força e destreza

dos alumnos, sem prejudicar-lhes a saude e o tempo das outras aulas.

Art. 80. O alumno que não se portar bem durante as aulas, perturbar o silencio ou causar desordem, será reprehendido pelo respectivo lente ou professor. Si não contiver, o lente ou professor o fará immediatamente sahir da aula e levará o facto, por escripto, ao conhecimento do Director, que applicará ás penas deste Regulamento.

Art. 81. Si o alumno não se portar bem dentro do estabelecimento, mas fóra das aulas será cortezmente advertido pelo inspector de alumnos ou por qualquer empregado.

Si apezar da advertencia, o alumno continuar o seu máo procedimento, o empregado levará o facto ao conhecimento do Director que procederá de accordo com as disposições deste Regulamento.

Art. 82. Os meios disciplinares, sempre proporcionados á gravidade da falta, serão os seguintes:

- 1.º Notas más nas listas ou cadernetas das aulas.
- 2.º Reprehensão ou exclusão momentanea da aula.
- 3.º Reprehensão em particular ou perante os alumnos reunidos do anno ou de todo estabelecimento.
- 4.º Exclusão do Gymnasio por tres ou oito dias, como ponto duplo.

5.º Suspensão dos estudos por um ou dois annos ou eliminação do Gymnasio, nos casos de insubordinação, parede ou pratica de actos immoraes.

Art. 83. As duas primeiras penas serão impostas pelos lentes; a 3.ª e 4.ª pelo Director; a 5.ª pelo Director mediante inquerito e processo summario, com recurso no prazo de oito dias para o Presidente do Estado.

§ unico. Das tres primeiras penas se fará especial menção no boletim bimensal; da quarta se fará conhecimento ao pae, encarregado ou tutor do alumno para providenciar no sentido de corrigil-o.

Art. 84. Os damnos intencionalmente feitos pelos alumnos nos moveis e utensilios do estabelecimento serão indemnizados pelos respectivos paes, tutores ou encarregados do alumno.*

CAPITULO III

DA FREQUENCIA

Art. 85. A frequencia é obrigatoria.

Art. 86. A presença dos alumnos nas aulas será verificada pelo inspector que, nas respectivas caderne-

tas marcará as faltas na presença do lente ou professor.

Art. 87. O alumno que der quarenta (40) faltas durante o anno lectivo, ainda que justificadas, perderá o anno e será excluido do estabelecimento. Poderá entretanto matricular-se no anno seguinte.

§ unico. A falta não justificada equivale a dois pontos.

Art. 88. São injustificaveis as faltas por accordo entre os alumnos e as impostas como pena disciplinar.

Art. 89. Ao alumno que justifique as faltas das aulas em trabalho do mesmo dia será marcado um só ponto.

Art. 90. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos será feita perante o Director, mediante attestado medico ou declaração dos paes, tutores, encarregados ou responsaveis pelos alumnos

CAPITULO IV

DAS RECOMPENSAS

Art. 91. As recompensas conferidas aos alumnos serão :

1.^a Boas notas nas cadernetas das aulas.

2.^a Banco de honra, no qual haverá seis logares que serão obtidos por concurso bimensal que se realisará no primeiro dia de aula dos mezes de Junho, Agosto e Outubro.

3.^a Premio de honra dos quaes haverá até tres em cada anno, numerados em ordem e conferidos aos melhores dentre os alumnos que tiverem obtido distincção no exame de promoção ou no de madureza.

O alumno que melhor se distinguir receberá o primeiro premio e os outros na ordem do valor da distincção.

4.^a Premio "Benjamin Constant" concretisado na collocação na sala de honra do Gymnasio do retrato do alumno que mais se distinguir durante todo o tempo do curso, pelo seu comportamento, boas notas na caderneta e distincção em todos os exames.

§ 1.^o A primeira destas recompensas será conferida pelos lentes e professores, a segunda pelo Director por proposta dos lentes ou professores e as duas ultimas pela Congregação.

§ 2.^o O premio "Benjamin Constant" será conferido por occasião da collação do grão ao alumno premiado. Na mesma occasião serão tambem conferidos os premios de honra da clausula terceira.

TITULO III

Do magisterio

CAPITULO I

DOS LENTES E DOS PROFESSORES DA CONGREGAÇÃO

Art. 92. O corpo docente do Gymnasio Espirito-Santense compor-se-á de lentes e de professores. Só os lentes, porém, farão parte da Congregação e serão obrigados a concurso.

Art. 93. Os lentes e professores do Gymnasio Espirito-Santense serão nomeados pelo Presidente do Estado.

Art. 94. Todos os lentes vitalicios da actual Escola Normal serão aproveitados para as cadeiras correspondentes dos cursos do Gymnasio.

Art. 95. Os novos lentes nomeados só adquirirão a vitaliciedade depois de serem preferidos por concurso que lhes será facultado dentro de dois annos, após a instalação do Gymnasio.

Art. 96. Depois do primeiro provimento todos os lugares de lente serão preenchidos por concurso.

Art. 97. E' permittida a accumulção de duas ou mais cadeiras por um só lente, contanto que não soffra o ensino e não seja alterado o seu programma, a juizo do Director.

Paragrapho unico. O lente que accumular o ensino de duas ou mais disciplina, terá o vencimento legal de uma cadeira e a gratificação das accumuladas.

Art. 98. Compete aos membros do corpo docente:

- I. Comparecer ás aulas á hora marcada e occupar-se nunca mais nem menos de uma hora, explicando a licção do dia.

- II. Manter nas aulas o silencio e a disciplina.

- III. Cumprir o programma do ensino procurando, com o maior empenho, dar ás suas licções uma feição essencialmente pratica.

- IV. Começar e concluir o ensino da cadeira ou aula a seu cargo por uma serie de licções tendentes a ligar o assumpto ao das disciplinas anteriores e subsequentes.

- V. Marcar com quarenta e oito (48) horas de antecedencia, pelo menos, a materia das sabbatinas.

- VI. Marcar de dois em dois mezes um concurso sobre questões da materia ensinada. Julgar as respectivas provas, e, á vista dellas, propôr ao Director por

escripto, com a remessa das provas, os melhores alumnos da sua aula merecedores dos lugares do *banco de honra*, até seis.

VII. Incutir no espirito dos alumnos o amor á Deus, á Patria, a obediencia ás leis, o respeito aos mestres, o gosto pelo trabalho, a confiança em si mesmo, a paixão da justiça, o amor da vontade, o espirito de sociabilidade e tudo quanto lhes possa formar o caracter.

VIII. Marcar em cadernetas as notas relativas, não só ás licções e sabbatinas, como ao procedimento e moralidade dos alumnos.

IX. Assistir e inspecionar a tomada do ponto dos alumnos, fazendo notar as faltas e presença.

X. Lançar, após as licções, em livro especial, os factos principaes occorridos durante as aulas, chamando a attenção do Director para as faltas e irregularidades praticadas pelos alumnos ou empregados.

XI. Assignar na secretaria, após a aula, o livro do ponto, que será encerrado pelo Director do estabelecimento 10 minutos depois do estipulado para a entrada do lente ou professor.

XII. Observar as instrucções do Director e as determinações da Congregação no tocante ao ensino e á policia interna das aulas, e auxiliar aquelle na manutenção da ordem e disciplina do estabelecimento.

XIII. Satisfazer as requisições do Director no interesse do ensino.

XIV. Substituir o Director na ordem da antiguidade no magisterio publico secundario, e no caso de igualdade prevalecerá a idade.

Art. 99. O lente ou professor que não comparecer no estabelecimento para dar a aula ou as aulas a que seja obrigado perderá os vencimentos do dia, salvo o caso de motivo justificado perante o Director, que poderá abonar-lhe até tres faltas por mez. A falta abonada dá direito a percepção do ordenado.

§ Unico. Excedendo o numero de faltas a tres compete abonar-las a Congregação até quinze e ao Presidente do Estado até trinta.

Art. 100. No caso de falta do lente ou professor por mais de tres dias, o Director designará entre o corpo docente quem o substitua.

§ Unico. O substituto perceberá, além dos seus vencimentos, a gratificação correspondente á cadeira que provisoriamente leccionar.

Art. 101. Os lentes do Gymnasio Espirito-Santense não poderão ter curso particular nem ter sob sua direcção ou gerencia casas de pensão ou collegio, onde

seja ministrada a instrução secundaria ou onde habite alumno do Gymnasio.

§ Unico. A inobservancia da disposição supra importará na pena de suspensão de seis mezes a um anno, com perda dos vencimentos, imposta pela Congregação.

Art. 102. Os membros do corpo docente estão sujeitos ás seguintes penas:

- 1.º Advertencia.
- 2.º Censura.
- 3.º Suspensão de tres dias a seis mezes.
- 4.º Interdição de seis mezes a um anno.

Art. 103. Constituem motivos para advertencia:

- 1.º Exercer o ensino sem criterio.
- 2.º Negligencia ou má vontade no cumprimento dos deveres profissionais.

3.º Infringir qualquer disposição deste regulamento.

Art. 104. Constituem motivos de censura:

- 1.º Innocular máos principios nos alumnos.
- 2.º Reincidir nas faltas do art. antecedente.

Art. 105. São motivos para applicação das penas do art. 102 numeros 3 e 4:

- 1.º Reincidencia nas faltas dos arts. 103 e 104.
- 2.º Fomentar a indisciplina entre os alumnos.
- 3.º Desrespeitar ou desacatar aos seus colegas, ao Director da Instrução e ao Delegado Fiscal.
- 4.º Infracção dos preceitos da moral.
- 5.º Incorrer no disposto do art. 101 deste Regulamento.

Art. 106. As penas de advertencia e censura serão impostas pelo Director; as de suspensão e interdição pela Congregação.

Art. 107. Nos casos que affectarem gravemente a moral o Director poderá suspender desde logo o lente ou o professor, levando immediatamente o facto ao conhecimento da Congregação.

Art. 108. O professor de Gymnastica, o instructor de esgrima e o professor de musica serão nomeados por portaria e serão conservados enquanto bem servirem.

Art. 109. A Congregação do Gymnasio Espirito-Santense compor-se-á dos lentes que regerem as cadeiras do curso de bacharelado. Os professores de desenho, de musica e de gymnastica serão convidados para a sessão e nella discutirão quando se tratar de assumptos concernentes ás suas aulas.

Art. 110. A Congregação não poderá exercer as suas funções sem que esteja presente a maioria dos lentes.

Art. 111. A Congregação se reunirá ordinariamente:

1. A quinze de Fevereiro, para organizar as comissões, para os exames da 2.^a época, organizar o horário para as aulas, resolver sobre outro qualquer facto trazido a seu conhecimento pelo Director ou algum lente ou professor.

2. No primeiro dia útil de cada mez, de Abril a Novembro, para resolver qualquer assumpto de sua competencia.

3. No primeiro dia útil após o encerramento das aulas para organizar as comissões de exames da primeira época e os dos exames de madureza.

4. No primeiro dia útil depois dos exames da primeira época para encerrar os trabalhos do anno.

5. Extraordinariamente sempre que fôr mister ouvir-a sobre assumpto de sua competencia.

Art. 112. A convocação para sessão extraordinaria da Congregação se fará por convite do Director, com antecedencia de 24 horas pelo menos. Neste convite será declarado o fim principal da reunião e a hora em que deverá ser aberta a sessão.

Art. 113. Vinte minutos depois da hora marcada, não se achando presente a maioria dos lentes, o Director fará lavrar uma acta que assignará com os lentes presentes e na qual se mencionarão os que faltarem sem motivo justificado.

Os lentes que faltarem perderão os vencimentos do dia e a reunião se fará no primeiro dia útil seguinte, estando presente a maioria dos lentes independente de convocação.

Art. 114. Achando-se presente a maioria dos lentes o Director declarará aberta a sessão; pelo Secretario será feita a leitura da acta da sessão anterior, a qual, depois de discutida e approvada será assignada pelo Director e pelos lentes presentes. Em seguida o Director exporá em resumo o objecto da reunião e dará para discutir-o a palavra aos lentes que a pedirem. A nenhum lente é permittido fallar por mais de meia hora, nem usar da palavra mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, e, discutido este, o Director o sujei a á a votação que, quando nominal, a requerimento de algum lente, principiará pelo mais moderno ou pelo mais moço no caso de igualdade no tempo de magisterio.

Art. 115. As deliberações da Congregação serão tomadas pela maioria dos membros presentes.

Quando se tratar de assumptos de interesse pessoal a qualquer um desses poderá o interessado tomar

parte na discussão, mas não votará, nem assistirá a votação.

Art. 116. O Director a quem compete regular a ordem em que devem ser discutidos os assumptos, terá, além do seu voto, o de qualidade.

Art. 117. No caso de não comparecimento do Director ou se achar este impedido, será a Congregação presidida pelo lente mais antigo presente, ou pelo mais idoso no caso de igualdade no tempo de magisterio.

Art. 118. As reclamações, propostas ou indicações, depois de justificadas pelos seus autores, serão apresentadas por escripto.

Art. 119. O lente que assistir a sessão da Congregação não poderá deixar de votar, salvo o caso previsto no final do art. 109. Aquelle que abandonar a sessão sem justo motivo a juizo do Director, incorrerá em falta igual a de não comparecimento.

Art. 120. Os membros da Congregação deverão manter na discussão a maior cortezia para com o Director e seus collegas. O que infringir este preceito será chamado á ordem pelo Director que o convidará a retirar-se da sala, e, caso não seja attendido, levantará a sessão, levando o facto ao conhecimento do presidente do Estado.

Art. 121. Nas actas das sessões da Congregação o Secretario lançará por extenso as indicações propostas e o resultado das votações e por extracto as deliberações tomadas.

Art. 122. Compete á Congregação:

I. Apresentar ao Governo Federal, por intermedio do Delegado Fiscal, as alterações que julgar necessarias aos programmas triennaes de ensino.

II. Regular o horario das aulas.

III. Propor ao presidente do Estado as medidas aconselhadas pela experiencia e tendentes a melhorar a organização scientifica do Gymnasio.

IV. Organisar as commissões para exames de promoções e de madureza.

V. Eleger as commissões para os concursos.

VI. Assistir a prova oral dos concursos para lente.

VII. Julgar e classificar os candidatos a nomeação de lentes pelas provas do concurso.

VIII. Decidir sobre assumptos relativos ao ensino e que lhe forem propostos pelo presidente do Estado, o Director do Gymnasio ou algum de seus lentes ou professores.

IX. Decidir sobre premios e outras distincções conferidas aos alumnos á vista de propostas dos respectivos lentes e do Director.

X. Tomar conhecimento dos factos e delictos de que trata o art. 106 para applicação das penas do art. 102, numero 3 e 4.

Art. 123. A Congregação se corresponderá com o Presidente do Estado por intermedio do Director, e com o Ministro dos Negocios do Interior pelo Delegado Fiscal junto ao Gymnasio.

CAPITULO II

DAS LICENÇAS E DAS FALTAS

Art. 124. As licenças aos lentes, aos professores e ao pessoal administrativo serão reguladas pelo Dec. n. 42, de 7 de julho de 1894, da legislação do Estado.

Art. 125. A presença dos lentes e dos professores será verificada pelas cadernetas das aulas, pelo livro do ponto e pelas actas da Congregação. A do pessoal administrativo pelo livro do ponto, onde o funcionario assignará sob a declaração da hora da entrada e da sahida da repartição.

Art. 126. No fim de cada mez o secretario organisará a lista completa das faltas e a apresentará ao Director que, attendendo aos motivos apresentados poderá abonar até tres faltas, e considerará justificada as seguintes:

1.^a As do serviço publico obrigatorio.

2.^a As do anojamento até oito dias, e as de casamento até cinco dias.

§ Unico. As faltas ás sessões da Congregação sem motivo justificado importarão na perda do vencimento do dia e as justificadas devidamente importarão na perda da gratificação do dia.

CAPITULO III

DO CONCURSO PARA LENTES

Art. 127. Vagando qualquer cadeira do Gymnasio o director communicará ao Presidente do Estado que dentro de oito dias ordenará o respectivo concurso.

O director immediatamente anunciará, por edital no jornal que publicar os actos officiaes do Governo do Estado, aberto o concurso, fixando o praso de tres mezes para a inscripção dos candidatos.

Art. 128. A inscripção será livre a qualquer brasileiro nato ou naturalisado que juntar á sua petição provas de:

1.º Idoneidade moral mediante folha corrida.

2.º Idade maior de vinte e um annos.

Art. 129. E' permittido ao candidato juntar qualquer documento que prove a sua competencia intellectual e moral e os serviços ao ensino, ás sciencias ou ás letras.

Art. 130. As fèrias não interrompem o praso para a inscripção, a qual, entretanto, se conservará aberta até o terceiro dia util de reabertos os trabalhos do Gymnasio, se o praso findar dentro das fèrias.

Art. 131. Se expirar o praso para a inscripção sem que nenhum candidato se apresente, o Director levará o facto ao conhecimento do Presidente do Estado, que ordenará novo concurso. Si ainda decorridos tres mezes para a inscripção nenhum candidato se apresentar, o presidente preencherá a vaga por nomeação.

Neste caso o nomeado só adquirirá a vitaliciedade depois de ser preferido ou approved em concurso, o que lhe será facultado dentro de dois annos após a nomeação.

Art. 132. A inscripção poderá ser feita por procurador do candidato.

Art. 133. Findo o praso para a inscripção o secretario lavrará, em seguida ao ultimo candidato inscripto, o termo de encerramento.

No primeiro dia util immediato reunir-se-á a Congregação que, depois de verificar a idoneidade de cada um dos candidatos, mediante votação nominal, elegerá uma commissão de tres lentes para o concurso que se effectuará oito dias depois.

Art. 134. O concurso constará das seguintes provas:

1.ª Prova escripta.

2.ª Prova oral.

3.ª Prova pratica para a cadeira que a exigir.

Art. 135. Na vespera do dia marcado para o concurso, reunir-se-á a Congregação para approvar ou substituir os pontos organizados pela commissão para servirem no exame escripto do concurso.

Art. 136. Depois de approvados os pontos para a prova escripta, o Director os nomeará e o secretario os transcreverá em um livro para este fim existente na secretaria, e, em seguida, escreverá os numeros correspondentes em pequenas tiras de papel bem iguaes e os lançará em uma urna.

Art. 137. No dia e hora marcados para o concurso, presentes o Director, a commissão e os candidatos inscriptos, será convidado o que primeiro se inscreveu para tirar de uma urna um numero. Lido pelo

Director o ponto correspondente, o candidato fará sobre elle a sua prova dentro de quatro horas.

§ Unico. A cada um dos candidatos se fornecerá papel rubricado pelo Director. Cada meia folha de papel só será escripta de um lado.

Art. 138. A prova escripta será fiscalisada por dois lentes, durante cada hora.

Para esse fim serão sorteados quatro lentes.

Art. 139. Terminado o praso de quatro horas, serão as provas recolhidas e rubricadas todas as folhas pelos dois lentes que fiscalisaram na ultima hora e pelos outros candidatos.

Art. 140. Fechada e lacrada cada prova em um envoltorio em que o autor da prova assignará externamente, serão todas encerradas pelo secretario em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo Director e as outras duas pelos lentes que tiverem rubricado as provas.

Art. 141. A prova escripta no concurso de linguas constará de dissertação sobre assumpto grammatical ou philologico, feita na lingua da cadeira em concurso, e em portuguez si a vaga a preencher iôr em uma das cadeiras de linguas mortas.

Art. 142. A prova escripta no concurso de sciencias constará de dissertação sobre ponto sorteado relativo ao assumpto de uma parte da cadeira vaga e de tres proposições sobre a outra ou sobre cada uma das outras partes, sendo igualmente sorteado o ponto para as ditas proposições.

Art. 143. No segundo dia util depois da prova escripta a Congregação se reunirá para a organização dos pontos da prova oral.

Art. 144. As provas oraes se realizarão em sessão publica, 24 horas depois de tirados os respectivos pontos, devendo os candidatos discorrerem por espaço de uma hora.

Emquanto fallar um candidato os outros não poderão ouvil-o e ficarão incommunicaveis.

Art. 145. A prova oral das linguas constará de prelecções em portuguez sobre o assumpto relativo á litteratura da lingua.

Como complemento desta prova o candidato fará a leitura de um trecho sufficientemente longo de classico notavel ou de reputado autor contemporaneo e a analyse commentada do referido trecho sobre os diversos aspectos linguisticos.

Para cumprimento desta ultima disposição será sorteado o ponto logo depois da prelecção, concedendo-

se ao candidato meia hora para reflectir e igual tempo para expôr.

Tratando-se de lingua estrangeira fará ainda o candidato a traducção para portuguez.

Art. 146. A prova oral no concurso de sciencias se fará da mesma forma que a prova escripta, por dissertação e tres proposições.

Art. 147. Dois dias depois da ultima prova oral, a Congregação se reunirá para organizar os pontos para a prova pratica das cadeiras que as comportarem.

Art. 148. No dia seguinte ao em que forem organisados os pontos para a prova pratica do concurso será ella realisada.

Art. 149. A prova pratica de physica e de chimica ou de historia natural realisar-se-á no respectivo gabinete sobre um ponto sorteado de physica e outro de chimica, ou sobre um ponto de botanica, outro de zoologia e outro de mineralogia, sendo cada candidato obrigado a apresentar por escripto o resultado do trabalho effectuado nesta prova.

Art. 150. A prova pratica de astronomia versará sobre quatro questões.

Art. 151. A prova pratica de desenho constará da resolução graphica, a nankim e a sepia, de um problema do dominio da geometria descriptiva elementar e da theoria das sombras correlativas e da execução, a mão livre, de um desenho completo de ornato, de estylo caracteristico, com o natural ou modelo á vista.

Art. 152. Havendo um só candidato a arguição será feita pela commissão nomeada pela Congregação. Concorrendo mais de um candidato arguirá cada um todos os outros durante vinte minutos para cada um.

Art. 153. Havendo mais de tres candidatos as provas oraes se farão em dias successivos.

Art. 154. Terminadas as provas do concurso a commissão apresentará á Congregação um relatorio onde dirá claramente as aptidões manifestadas pelos candidatos.

Art. 155. No dia immediato ao da ultima prova oral ou ao da pratica, quando esta tiver logar, a Congregação se reunirá para ouvir a leitura da prova escripta e proceder ao julgamento do concurso.

Aberta a urna perante a Congregação, cada candidato, pela ordem da inscripção, receberá a sua prova e a lerá em voz alta, fiscalisada a leitura do primeiro pelo segundo, deste pelo terceiro e do ultimo pelo primeiro.

Havendo um só candidato, a fiscalisação caberá a um dos lentes designado pelo Director.

Art. 156. Finda a leitura das provas escriptas a Congregação se constituirá em sessão secreta para ouvir ler o relatorio da commissão do concurso e proceder em seguida ao julgamento.

Art. 157. Aos lentes que não tenham assistido a leitura da prova escripta será facultado lê-las antes de manifestarem-se sobre o concurso.

Art. 158. Haverá duas votações nominaes, uma para habilitação, para a qual será necessaria maioria absoluta, outra para a classificação em 1.º, 2.º e 3.º logares, para a qual bastará maioria relativa. No caso de empate o Director terá voto de qualidade.

Nenhum lente poderá deixar de votar para a classificação dos candidatos já habilitados na primeira votação. Se algum lente infringir este preceito o seu voto será excluido do computo para a maioria absoluta.

Art. 159. Se algum concurrente adoecer antes de tirado o ponto para qualquer prova, o Director, julgando legitimo o impedimento, poderá espaço o acto até oito dias improrogaveis. Havendo um só candidato este praso poderá se estender até 30 dias.

Art. 160. Ficará excluido do concurso o candidato que, tirado o ponto, deixar de comparecer á prova, ou se retirar depois de qualquer dellas começadas.

Art. 161. O concurso será presidido pelo Director do Gymnasio se não estiverem presentes o Presidente do Estado e o Director da Instrucção Publica.

Art. 162. No fim de cada prova do concurso, o secretario do Gymnasio lavrará uma acta circumstanciada de todas as occurrencias, a qual será assignada por todos os lentes e pelo presidente do acto.

Art. 163. A acta da sessão em que fôr julgado o concurso será assignada no fim da mesma sessão.

Art. 164. Todos os papeis relativos ao concurso serão rubricados pelo Director, lacrados e archivados.

Art. 165. O Director enviará ao Presidente do Estado, por intermedio do Director da Instrucção Publica, copia de todas as actas, fazendo acompanhá-las da lista da classificação dos candidatos, com informação particular sobre suas habilitações, moralidade e aptidão profissional.

Art. 166. O Presidente do Estado examinando todos os papeis do concurso verificará se foram todas as formalidades legais cumpridas.

No caso affirmativo, nomeará um dos tres classificados, attendendo não só a competencia scientifica como ás outras qualidades provadas por documentos.

Art. 167. Se o Presidente do Estado, depois de ouvir o Director da Instrucção Publica, entender que

o concurso deve ser annullado, por terem sido preteridas formalidades essenciaes, assim o decretará, dando os motivos.

O praso para nova inscripção será de dois mezes.

CAPITULO IV

DO PREPARADOR E DO CONSERVADOR DOS GABINETES

Art. 168. Haverá no Gymnasio Espirito-Santense um preparador e um conservador dos gabinetes de physica e chimica e historia natural.

Art. 169. O preparador será nomeado por portaria do Presidente do Estado e será conservado emquanto bem desempenhar as funcções á seu cargo.

§ Unico. O preparador antes de entrar nas funcções do cargo, deve provar perante o Director ter os exames de physica, de chimica e historia natural, com direito a matricula em qualquer estabelecimento de ensino superior da Republica.

Art. 170. Incumbe ao preparador:

1.º Ter os objectos dos gabinetes catalogados e dispostos na melhor ordem e estado de asseio;

2.º Preparar as collecções conforme as instrucções do lente;

3.º Cumprir o que pelo lente lhe fôr ordenado relativamente ás demonstrações praticas nas aulas.

§ Unico. O preparador terá como auxiliar o conservador dos gabinetes, e receberá estes por inventario, sendo responsavel por todos osapparelhos e objectos que delles façam parte.

Art. 171. O conservador dos gabinetes será nomeado e demittido por portaria do Presidente do Estado.

Art. 172. Incumbe ao conservador:

I. Asseiar com esmero todos os apparelhos e os demais objectos dos gabinetes;

II. Auxiliar o preparador, observando as suas determinações sobre o serviço;

III. Abrir os gabinetes todos os dias em que functionar o Gymnasio.

TITULO IV

Da administração

CAPITULO I

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 173. O Gymnasio Espirito-Santense terá o seguinte pessoal administrativo: Um Director, um Secretario, um Inspector e um Porteiro.

Todo este pessoal será nomeado por portaria do Presidente do Estado e conservado enquanto bem servir.

CAPITULO II

DO DIRECTOR

Art. 174. O Director será nomeado dentre os lentes do Gymnasio e exercerá as suas funcções sem prejuizo da regencia de sua cadeira.

Art. 175. Ao Director, que é o superintendente de tudo quando concerne ao estabelecimento, compete:

I. Dar plena execução a este Regulamento e providenciar nos casos nellé não previstos;

II. Convocar as sessões ordinarias e extraordinarias da Congregação, presidil-as, regular os trabalhos, evitando, sempre que fôr possível, a interrupção dos trabalhos lectivos.

III. Adiar em circumstancias imperiosas as reuniões da Congregação ou suspender a sessão, levando o facto ao conhecimento do Presidente do Estado;

IV. Resolver acerca dos requerimentos e representações, cujo assumpto fôr da sua competencia e encaminhar os outros, segundo a especie, ao Governo ou á Congregação;

V. Nomear as comissões que por este Regulamento não competirem á Congregação;

VI. Propôr ao Presidente do Estado todas as medidas necessarias á boa ordem do estabelecimento e ao bom andamento do ensino;

VII. Assignar a correspondencia official, as actas da Congregação e todos os termos e despachos lavrados por sua ordem, ou determinados neste Regulamento;

VIII. Organisar o orçamento annual do Gymnasio, rubricar os pedidos mensaes das despesas do estabelecimento, visar as respectivas contas e solicitar do Governo as quantias necessarias para occorrer ás despesas do expediente e de prompto pagamento;

IX. Visar as folhas de pagamento dos honorarios do corpo docente e do pessoal administrativo e remetel-as por officio ao Director do Thesouro no primeiro dia util de cada mez;

X. Determinar a realisação das despesas, inspecionando e fiscalizando o respectivo emprego;

XI. Informar todos os requerimentos, recursos e decisões da Congregação que tenham de ser enviados

ao Delegado Fiscal do Governo Federal, ao Director da Instrução Publica ou ao Presidente do Estado;

XII. Inspeccionar o ensino e fiscalisar assiduamente a execução dos programmas;

XIII. Exigir do corpo docente as informações que julgar necessarias á regularidade do ensino e á disciplina do estabelecimento;

XIV. Providenciar sobre as substituições do corpo docente e do pessoal administrativo, de maneira a não soffrerem interrupção os trabalhos lectivos e os da administração;

XV. Dar posse aos lentes e aos professores e receber dos demais funcionarios o compromisso de bem servirem os respectivos cargos;

XVI. Conferir o gráo aos alumnos que completarem o curso e os premios aos que delles se fizerem dignos;

XVII. Assignar todos os certificados dos exames prestados no Gymnasio, depois de preenchidas as formalidades legais;

XVIII. Assignar os diplomas de bacharel conferidos pelo Gymnasio;

XIX. Justificar, de accordo com este Regulamento, as faltas do corpo docente e do pessoal administrativo, podendo abonar-lhes as que não excederem de tres em um mez;

XX. Fazer publicar por editaes na imprensa, nas épocas determinadas neste Regulamento, o começo e o encerramento das inscrições para os exames e das matriculas;

XXI. Mandar publicar os editaes para a inscrição para os concursos;

XXII. Determinar e regular o serviço da Secretaria;

XXIII. Suspender os funcionarios administrativos por tres a quinze dias, levando o facto immediatamente ao conhecimento do Governo;

XXIV. Applicar ao corpo docente e ao pessoal administrativo as penas que por este Regulamento forem de sua alçada;

XXV. Cumprir e fazer cumprir as determinações que forem transmittidas pelo Delegado Fiscal do Governo Federal, pelo Director da Instrução Publica e pelo Presidente do Estado;

XXVI. Apresentar annualmente ao Presidente do Estado relatório circumstanciado sobre as condições do ensino, informando sobre a assiduidade e zelo do pessoal docente e do administrativo;

XXVII. Ministar ao Delegado Fiscal os elementos necessarios á confecção dos relatorios semestraes;

XXVIII. Communicar ao Delegado Fiscal as alterações que se derem no corpo docente do estabelecimento;

XXIX. Apresentar ao Delegado Fiscal, antes da abertura dos cursos, o horario approved para o anno lectivo, afim de ser devidamente visado;

XXX. Assignar as guias de transferencia de alumnos, as quaes só serão concedidas depois de prestado exame de promoção;

XXXI. Rubricar todos os livros da Secretaria;

XXXII. Mandar, de dois em dois mezes, aos paes dos alumnos ou a quem suas vezes fizer, informações resumidas dos mappas mensaes, relativas ao procedimento e applicação dos alumnos;

XXXIII. Admittir á matricula os alumnos que se apresentarem habilitados, observadas a ordem e as condições determinadas neste Regulamento.

Art. 176. Nas mezas examinadoras de que o Director fizer parte será elle sempre o presidente.

Art. 177. O Director só responderá pelos seus actos perante o Presidente do Estado.

Art. 178. O Director será substituido pelo lente mais antigo e em igualdade de antiguidade pelo mais idoso.

CAPITULO III

DA SECRETARIA

Art. 179. Haverá no Gymnasio Espirito-Santense uma Secretaria que funcionará todos os dias uteis, com excepção dos domingos e dias feriados, das 9 horas da manhã ás 3 horas da tarde.

Art. 180. Poderá o Director prorogar as horas do serviço da Secretaria pelo tempo que iôr necessario.

Art. 181. Os empregados da Secretaria serão dispensados do ponto durante todo o mez de Dezembro e de Janeiro.

Art. 182. A Secretaria, além do necessario para o expediente terá os seguintes livros:

I. Para os termos de posse do Director, do corpo docente e funcionarios;

II. Para a matricula no Gymnasio;

III. Para os termos de exames de promoção de cada anno;

IV. Para os termos de exames de admissão;

V. Para os termos de exames de madureza;

VI. Para as inscrições de exames de cada anno;
VII. Para as actas da Congregação;
VIII. Para as actas dos concursos;
IX. Para os termos de collação de grão;
X. Para o registro de diploma;
XI. Para o registro de licença;
XII. Para o registro de titulos;
XIII. Para o ponto do corpo docente;
XIV. Para o ponto do pessoal administrativo;
XV. Para o inventario dos moveis do estabelecimento;

XVI. Para o inventario dos gabinetes de physica, de chimica e de historia natural;

XVII. Para os termos de admoestação e outras penas impostas aos alumnos;

XVIII. Para os termos de advertencia e suspensão dos membros do corpo docente e do pessoal administrativo;

XIX. Para o registro da correspondencia;

XX. Para lançamento dos livros e papeis pertencentes ao archivo;

XXI. Para o Delegado Fiscal assignar as suas visitas ao estabelecimento;

XXII. Para as notas dos alumnos nas aulas.

Art. 183. Além destes livros, poderá o Director crear os que julgar necessarios aos serviços do Gymnasio.

Art. 184. A entrada na Secretaria não é facultada aos alumnos, nem ás pessoas extranhas, senão em caso de necessidade, com licença do respectivo chefe ou do Director do Gymnasio.

Art. 185. Ao Secretario compete:

I. Redigir, expedir e receber toda correspondencia official sob as ordens do Director e segundo as suas instrucções;

II. Prestar ao Director e á Congregação todas as informações que lhe forem pedidas;

III. Encaminhar todos os requerimentos dirigidos ao Director, examinando se obedecem ás disposições regulamentares e se estão em condições de ser submettidos a despacho;

IV. Comparecer ás sessões da Congregação e lavrar as suas actas; e prestar as informações pedidas;

V. Escrever toda correspondencia reservada e registral-a em livro especial que terá sob sua guarda;

VI. Escrever todos os despachos dados a lapis ou em minutas pelo Director e submettel-os á assignatura;

VII. Minutar todos os officios que tenham de ser dirigidos pela Directoria;

VIII. Lavrar todos os termos referentes aos concursos e inscrições para a matricula e exames dos alumnos;

IX. Lavrar e assignar com o Director todos os termos não só de grãos como posse dos lentes, professores e mais funcionarios;

X. Assignar com os alumnos os termos das respectivas matriculas;

XI. Lavrar os termos de exames;

XII. Lavrar e assignar todos os certificados de exames, depois de verificado o preenchimento das prescrições regulamentares;

XIII. Passar guias para o pagamenro das taxas de matriculas, diplomas, certificados e inscrições de exames;

XIV. Lavrar e assignar com o Director os diplomas de bacharel conferidos pelo Gymnasio;

XV. Organisar as folhas dos vencimentos mensaes do pessoal docente e do administrativo, submettendo-os á assignatura do Director;

XVI. Receber do Thesouro as quantias solicitadas pelo Director para as despesas de prompto pagamento, prestando as respectivas contas;

XVII. Providenciar quanto ao asseio geral do edificio;

XVIII. Lançar e subscrever todos os despachos da Congregação;

XIX. Propôr ao Director tudo quanto lhe parecer conveniente ao serviço e regularidade dos trabalhos;

XX. Communicar ao Director as infracções commettidas pelos funcionarios, solicitando punição para as faltas graves e applicando-lhes as penas de advertencia e reprehensão.

Art. 186. Os actos do Secretario ficam sob a immediata inspecção do Director, a quem explicará o motivo de suas faltas.

Art. 187. São subordinados ao Secretario, o inspector, o porteiro e qualquer servente que fôr admittido para o serviço urgente do Gymnasio.

Art. 188. Na ausencia do Director nenhum dos empregados poderá abandonar o serviço antes de terminada a hora do expediente, sem consentimento do Secretario, ao qual dará os motivos por que precisa retirar-se, a fim de que este, quando comparecer o Director, lhe faça a necessaria communicação.

Art. 189. Além das obrigações lavradas no art. 185, o Secretario cumprirá outra qualquer que lhe deter-

minar o Director para facilitar a direcção do Gymnasio e que seja compativel com o cargo do Secretario.

CAPITULO IV

DO INSPECTOR DE ALUMNOS

Art. 190. Ao inspector incumbe:

I. Ter sobre a sua guarda as cadernetas das aulas, pelas quaes fará a chamada dos alumnos logo que o lente subir a cadeira;

II. Notar nas cadernetas as faltas que derem os alumnos;

III. Transmittir mensalmente ao Secretario o numero de faltas dos alumnos, do preparador, e dos lentes e professores;

IV. Ter sob sua guarda papel, pennas, tinta e mais objectos para o uso nas aulas, fornecendo-os logo que sejam requisitados pelos lentes ou professores;

V. Communicar diariamente ao Director a frequencia nas aulas;

VI. Fiscalisar com zelo e solicitude o procedimento dos alumnos dentro do estabelecimento e em suas immedições, não permittindo que perturbem a ordem e disciplina;

VII. Impedir que se perturbe o silencio nas proximidades das aulas;

VIII. Aconselhar aos alumnos o cumprimento do dever e a observação da disciplina, levando ao conhecimento do Director qualquer transgressão que mereça punição;

IX. Apresentar no fim do anno a relação dos alumnos que hajam perdido o anno por excesso de faltas, indicando as que tenham sido impostas por penas disciplinares;

X. Apresentar-se no estabelecimento meia hora antes do inicio das aulas e nelle conservar-se até terminados os trabalhos;

XI. Accudir ao chamado do Director, dos lentes e professores e do Secretario;

XII. Auxiliar o Secretario.

Art. 191. O inspector será substituido por pessoa indicada pelo Director que a nomeará interinamente, communicando ao Presidente do Estado.

CAPITULO V

DO PORTEIRO

Art. 192. Ao porteiro incumbe:

I. Ter á sua guarda as chaves do edificio, abril-o

às 8 horas da manhã e fechal-o depois de terminados os trabalhos;

II. Receber toda correspondencia do estabelecimento e encaminhal-a á Secretaria, lançando no livro da porta a data em que foi recebida;

III. Enviar ao seu destino a correspondencia official;

IV. Fazer por ordem do Director as compras dos objectos que forem necessarios ao serviço do Gymnasio;

V. Receber com urbanidade qualquer pessoa extranha ao Gymnasio e só lhe dar ingresso depois do assentimento do Director;

VI. Auxiliar ao Secretario e cumprir as suas ordens.

TITULO V

Disposições geraes

CAPITULO I

Art. 193. Os exames de admissão que não forem para o primeiro anno, estarão sujeitos á taxa de dez mil réis (10\$000) por materia, pagos antes da primeira prova.

Art. 194. Os lentes, professores, preparador e conservador dos gabinetes só serão obrigados ao ponto durante o tempo do ensino, nas épocas dos exames, durante os concursos e nos dias da Congregação.

Art. 195. A antiguidade dos lentes para as preferencias determinadas neste Regulamento será somente a de todo tempo de magisterio no ensino secundario no Estado.

Art. 196. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de fevereiro de 1908.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 19 de fevereiro de 1908.—*Araujo Aguirre*, Secretario Geral interino.

DECRETO N. 91, DE 27 DE MARÇO DE 1908

Dá Novo Regulamento á Escola Normal, Espírito-Santense.

O Presidente do Estado, usando de attribuição Constitucional e tendo em vista regulamentar a matéria da Lei n. 460, de 24 de Outubro de 1906,

DECRETA :

TITULO I

Da organização scientifica do Instituto

CAPITULO I**DO INSTITUTO E SEUS FINS**

Art. 1.º A Escola Normal Espírito-Santense, cujo funcionamento foi alterado pela Lei n. 460, de 24 de Outubro de 1906, é um instituto de instrucção secundaria destinado a preparar professores de ambos os sexos para o ensino primario da mocidade.

Art. 2.º A instrucção será ministrada de accordo com o Regulamento do Gymnasio Espírito-Santense e terá feição essencialmente pratica.

Art. 3.º A administração da Escola Normal Espírito-Santense e o respectivo corpo docente serão redigidos pelo Codigo dos Institutos officiaes de ensino superior e secundario, dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e pelas disposições do Regulamento do Gymnasio Espírito-Santense com as alterações necessarias ao curso normal aqui regulado.

CAPITULO II**DO CURSO**

Art. 4.º O curso normal comprehenderá as seguintes disciplinas.

Linguas: Portuguez e francez.

Sciencias: Arithmetica, geographia, historia natural, physica e chimica (elementos), historia do Brazil e pedagogia.

Artes: Desenho e trabalhos de agulhas e prendas.

Art. 5.º Estas disciplinas, com o respectivo nu-

mero de horas de aulas serão distribuidas por tres annos de estudo, da fórma seguinte :

Primeiro anno

Portuguez, 3 horas por semana.
Francez, 4 horas por semana.
Arithmetica, 4 horas por semana.
Geographia, 3 horas por semana.
Desenho, 3 horas por semana.
Trabalhos de agulha, 3 horas por semana.
22 horas de aula por semana.

Segundo anno

Portuguez, 3 horas por semana.
Francez, 3 horas por semana.
Arithmetica, 3 horas por semana.
Geographia, 3 horas por semana.
Phisica e chimica, 4 horas por semana.
Desenho, 3 horas por semana.
Trabalhos de agulha e prendas, 3 horas por semana.
22 horas de aula por semana.

Terceiro anno

Portuguez, 2 horas por semana.
Francez, 2 horas por semana.
Historia natural, 2 horas por semana.
Historia do Brasil, 3 horas por semana.
Pedagogia, 6 horas por semana.
Trabalhos de agulha e prendas, 6 horas por semana.

21 horas de aula por semana.

Art. 6. Só as alumnas serão obrigadas ás aulas de trabalhos de agulha e prendas.

Art. 7. Enquanto não houver numero sufficiente de alumnos para serem mantidas aulas separadas dos dois sexos, os normalistas do sexo masculino estudarão no Gymnasio Espirito-Santense as materias referentes aos annos que tiverem de cursar, acompanhando a seriação exigida para o curso normal por meio de matriculas parciaes, de conformidade com o art. 54 do Regulamento do Gymnasio.

§ 1. O primeiro anno da Escola Normal será o mesmo do curso de bacharelado.

O normalista do segundo anno estudará portuguez, francez, arithmetica, geographia e desenho, no

segundo anno do Gymnasio, e phisica e chimica no quinto anno.

§ 2. A aula de pedagogia para os alumnos do sexo masculino será dada em uma das salas do Gymnasio Espirito-Santense.

Art. 8. Haverá na Escola Normal tantos lentes ou professores quantas são as disciplinas que constituem o curso.

CAPITULO III

DOS PROGRAMMAS DE ENSINO

Art. 9. O ensino na Escola Normal será regulado pelo programma adoptado no Gymnasio Espirito-Santense com o methodo exposto no respectivo Regulamento.

§ 1. O ensino de pedagogia terá duas partes—uma theorica e outra pratica: Além das prelecções em horas compativeis, os alumnos serão distribuidos pelas diversas escolas primarias da capital do Estado e do municipio mais perto, como auxiliares dos respectivos professores, em trinta dias lectivos durante o anno.

Os professores auxiliares attestarão a frequencia e o modo porque lhe foi prestado o auxilio, e sobre estas informações o lente fará prelecções, explicando o methodo de ensino recommendado pela sciencia moderna e adoptado pelo Estado.

§ 2.º O ensino de trabalhos de agulha e de prendas far-se-á, como todo curso, gradualmente: A discipula começará por pontos simples de costura commun, seguindo-se a confecção do vestuario; do bordado simples de ponto de laçada ou cadeia passará ao bordado cheio, em branco, em matiz e depois em fios de prata e ouro com ornamentação, desde o desenho simples ao mais enfeitado, seguindo-se depois as outras prendas, de conformidade com as aptidões e desenvolvimento da alumna.

CAPITULO IV

DO ANNO LECTIVO E DAS FERIAS

Art. 10. O anno lectivo e as ferias da Escola Normal serão regulados pelas disposições respectivas do Gymnasio Espirito-Santense.

CAPITULO V

DOS EXAMES

Art. 11. Os exames da Escola Normal obedecerão ás disposições do Regulamento do Gymnasio Espirito-Santense, com as alterações dos artigos seguintes.

Art. 12. Os exames de promoções progressivas constarão:

I. Provas escriptas e oraes de arithmetica, geographia, portuguez, francez para o primeiro anno; de arithmetica, geographia, physica e chimica, portuguez e francez para o segundo anno; de geographia, historia natural, historia do Brasil, portuguez, francez e pedagogia para o terceiro anno.

II. Para as alumnas a apresentação dos trabalhos de agulha feitos durante o anno e de um especial destinado ao museu da Escola. Esses trabalhos deverão ser em linho ou algodão para o primeiro anno; em lã ou seda para o segundo anno; em setim, veludo, vidro, madeira ou couro para o terceiro anno.

§ unico. A classificação dos trabalhos de agulha e das prendas influirá no gráo de approvação.

Art. 13. O exame de madureza constará de provas escriptas de portuguez, francez, arithmetica, geographia, historia do Brasil e pedagogia, e de piovos oraes de portuguez, francez, arithmetica, geographia, historia do Brasil, physica, chimica, historia natural e pedagogia.

§ unico. Para os estudantes do sexo feminino constará mais da apresentação de tres trabalhos de agulha, sendo um em algodão ou linho, um em lã e outro em seda.

Além desses trabalhos póde a alumna apresentar um especial, pouco vulgar, cuja confecção prove a sua aptidão e portanto concorra para melhor nota de sua approvação.

Art. 14. As provas escriptas serão de pontos diversos para cada examinando em turmas nunca de mais de seis estudantes, e durarão no maximo duas horas para cada prova.

Art. 15. A prova escripta de portuguez constará de analyse logica e syntactica, de um trecho tirado a sorte e escolhido pelo examinando na forma seguinte:

O lente de portuguez collocará na urna doze numeros referentes cada um a um trecho de prosa ou verso. O examinando tirará dois numeros a sorte, e, depois de designados os trechos, escolherá um delles sobre o qual fará a prova, analysando logica e syntacticamente.

Paragrapho unico. O trecho deve ter vinte e cinco a trinta linhas de composição e deve ser de autores de nomeada, existentes em quatro épocas diversas da evolução da lingua.

Art. 16. A prova escripta de francez constará de versão para francez de um trecho em prosa de auctor brasileiro moderno, tirado a sorte e escolhido pelo examinando na forma do exame de portuguez.

Paragrapho unico. Em uma folha de papel em branco, devidamente rubricada, o examinando pedirá á mesa examinadora os subsidios de que trata o § 2.º do art. 48.

Art. 17. A prova escripta de arithmetica constará das respostas á seis questões que versarão: 1 sobre numeros inteiros, 1 sobre fracções ordinarias e decimaes, 1 applicação sobre a regra de tres simples e composta, 1 questão sobre progressão por differença e outra sobre progressão por quociente.

Paragrapho unico. Essas questões serão tiradas a sorte pelo processo seguinte: O lente de arithmetica collocará na urna 12 numeros correspondendo cada um em um grupo de seis questões de conformidade com o que é dito acima. Cada examinando tirará a sorte um numero que lhe indicará as questões a responder.

Art. 18. A prova escripta de geographia constará de dois pontos do programma geral do Gymnasio, tirados a sorte: um sobre geographia geral e outro sobre chorographia do Brasil.

Art. 19. A prova escripta de pedagogia constará das respostas a tres questões propostas no acto do exame pelo lente da respectiva cadeira.

Art. 20. As provas oraes versarão sobre pontos tirados a sorte pelo examinando. Quanto as linguas a sorte indicará apenas a obra sobre que tem de versar o exame.

Art. 21. No exame da lingua portugueza o examinando responderá as questões syntacticas e logicas propostas pelo examinador.

Art. 22. O exame oral da lingua franceza versará sobre traducção, no quadro negro, de francez para portuguez e de portuguez para francez, de trechos de obras de autores contemporaneos.

Art. 23. O exame oral de arithmetica constará da solução, no quadro preto, de quatro questões sobre as diversas partes desta sciencia, propostas na occasião pelo examinador.

Art. 24. O exame oral de geographia constará de dois pontos, um de geographia geral e outro de chorographia do Brasil, tirados á sorte do programma

geral do ensino. Além destes dois pontos o examinando será arguido sobre a geographia do Espirito Santo sobre a qual deve mostrar-se bom conhecedor.

Art. 25. O exame oral de pedagogia consistirá na explanação do programma de ensino primario, expondo o examinando em resumo o methodo legal que tem de praticar sobre todas as partes deste ensino.

Art. 26. O examinando não será arguido na prova oral seguidamente mais de uma hora.

Art. 27. Finda a prova oral de cada turma seguir-se-á o julgamento.

CAPITULO VI

DA COLLAÇÃO DO GRÃO

Art. 28. A collação do grão de professor normalista será conferida com a mesma solennidade da de bacharel em sciencias e lettras, differindo a promessa do graduando, a qual será:—*“Prometto empregar todos os meus esforços em proveito do desenvolvimento intellectual e do aperfeiçoamento do character da mocidade, cujo ensino me for confiado”*—e a outorga do grão, a qual será:—*“Eu, o Director da Escola Normal Espirito-Santense, confio ao Sr. F... o grão de Professor Normalista para que gose de todos os privilegios, vantagens e isenções que lhe dá a Lei”*.

Art. 29. Os discursos do paronympho e do normalista graduado terão por thema — o ensino primario em geral e em especial no Espirito Santo.

Art. 30. A acta da sessão solenne da collação de grão aos professores normalistas será assignada pelo presidente do acto e pelo Director da Escola Normal.

Paragrapho unico. A acta e os discursos proferidos na sessão serão publicados no jornal que fizer as publicações officiaes do Estado.

Art. 31. Com a certidão da acta ou com um exemplar do jornal que a publicar, o normalista pedirá ao Director que lhe mande expedir o titulo.

Art. 32. Verificada a prova, o Director mandará expedir o seguinte:

“Eu F..., Director da Escola Normal Espirito-Santense, tendo em vista as provas exhibidas pelo normalista F..., filho de F..., natural de (tal) Estado, mandei passar este titulo de Professor Normalista para que possa gosar de todos os privilegios, vantagens e isenções que lhe dá a Lei.

Dado nesta cidade da Victoria, capital do Estado do Espirito Santo, aos....dias do mez de.....do anno de....

Eu F..., secretario da Escola Normal, este lavrei e subscrevo, depois de sellado com o pequeno sello do Estado e pagos os direitos estaduaes.—O Director, F...

Art. 33. O diploma de Professor Normalista deverá ter o *cumpra-se* do Director da Instrucção Publica e ser registrado na Secretaria Geral e na da Instrucção Publica.

CAPITULO VII

DOS EXAMES DE ADMISSÃO

Art. 34. Na segunda quinzena do mez de março de cada anno realizar-se-ão para os novos alumnos da Escola Normal Espirito-Santense exames de admissão a qualquer anno do curso normal, mediante requerimento dos paes dos candidatos ou dos seus responsaveis, entregue na secretaria, do dia 1 a 15 do mesmo mez.

Art. 35. Os exames de admissão ao primeiro anno far-se-ão perante uma commissão de tres lentes designados pelo Director e pela forma determinada no Regulamento do Gymnasio Espirito-Santense.

TITULO II

Dos alumnos

CAPITULO I

DA ADMISSÃO DOS ALUMNOS

Art. 36. Para a matricula na Escola Normal se observarão as mesmas disposições do Regulamento do Gymnasio Espirito-Santense.

Art. 37. O Presidente do Estado poderá ordenar a matricula gratuita de dez alumnos para cada anno e dispensar a hora de exame de cinco não matriculados que provarem pobresa, observadas a ordem e condições dos §§ do art. 68 do Regulamento do Gymnasio Espirito-Santense.

Art. 38. A matricula na Escola Normal será igual a do Gymnasio Espirito Santense; quer se trate de qualquer anno do curso, quer de cadeira isolada ou especial, será paga a matricula nas mesmas condições do Gymnasio.

CAPITULO II

DA DISCIPLINA ESCOLAR

Art. 38. A disciplina da Escola Normal será a mesma determinada no Regulamento do Gymnasio Espirito-Santense.

Art. 39. As alumnas, durante todo tempo que estiverem no estabelecimento, ficarão sob os cuidados da inspectora de alumnas.

CAPITULO III

DA FREQUENCIA

Art. 40. Sobre a frequencia dos alumnos vigorarão na Escola Normal as mesmas disposições do Gymnasio Espirito-Santense.

Art. 41. Os estudantes de Pedagogia, durante os trinta dias que estiverem auxiliando os professores primarios, responderão ao ponto perante esses professores.

CAPITULO IV

DAS RECOMPENSAS

Art. 42. Aos alumnos da Escola Normal serão conferidas as mesmas recompensas pela forma e nos mesmos casos determinados no Regulamento do Gymnasio Espirito-Santense.

TITULO III

DO MAGISTERIO

Art. 43. Todo titulo III do Regulamento do Gymnasio Espirito-Santense será applicado á Escola Normal, com as alterações dos artigos seguintes.

Art. 44. Os lentes e professores da Escola Normal continuam a ter os mesmos vencimentos e as vantagens determinadas no Decreto n. 2, de 4 de Junho de 1892.

Art. 45. E' permitido ao lente ou professor da Escola Normal reger ou dirigir collegio ou casa de educação onde só se ensine primeiras letras com o fim de preparar alumnos para os estabelecimentos de ensino secundario do Estado.

Art. 46. A professora de trabalhos de agulha e

de prendas será nomeada por acto do Presidente do Estado e será conservada enquanto bem servir.

TITULO IV

Da administração

CAPITULO I

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 47. A Escola Normal Espirito-Santense terá um Director, uma inspectora de alumnas que servirá de secretaria e um porteiro.

Todo este pessoal é nomeado pelo Presidente do Estado e será conservado enquanto bem servir.

CAPITULO II

DO DIRECTOR

Art. 48. O Director será nomeado de um dos lentes da Escola Normal, e exercerá as suas funcções sem prejuizo da regencia de sua cadeira.

Art. 49. Substituirá o Director o lente mais antigo da Escola Normal, e no caso de egualdade da antiguidade servirá o mais velho.

Art. 50. A competencia do Director são as mesmas determinadas no Regulamento do Gymnasio Espirito-Santense.

CAPITULO III

DA SECRETARIA E INSPECTORIA DE ALUMNAS

Art. 51. Com as funcções de secretaria e attribuições especiaes haverá na Escola Normal Espirito-Santense uma inspectora de alumnas para o serviço escolar dessas alumnas e sua inspecção immediata.

Só poderá exercer este cargo senhora de reputação garantida sobre a moralidade, bons costumes e affabilidade.

Art. 52. A' inspectora das alumnas incumbe, além das attribuições de secretaria indicadas no Regulamento do Gymnasio Espirito-Santense, as mesmas obrigações do inspector de alumnos do Gymnasio e mais :

1. Auxiliar a professora de trabalhos de agulha e de prendas.

II. Acompanhar as alumnas em todos os exercícios escolares.

Art. 53. A inspectora de alumnas só responderá pelos seus actos perante o Director.

CAPITULO IV

DO PORTEIRO

Art. 54. O porteiro da Escola Normal tem as mesmas incumbencias designadas para igual cargo do Gymnasio Espirito-Santense.

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 55. As disposições do Regulamento do Gymnasio Espirito-Santense são applicadas á Escola Normal, no que não estiver alterado por este Regulamento.

Art. 56. Ficam revogadas as disposições do Decreto n. 2, de 4 de Junho de 1892, que forem contrarias a este Regulamento.

Art. 57. Poderá ser admittida á exames das materias de qualquer anno do curso normal qualquer pessoa que requerer, comtanto que prove ter sido approvada no exame de promoção do anno anterior. Bem assim poderá prestar exame de madureza ou de qualquer materia separada, provando a approvação anterior na ordem de promoção exigida pelo curso.

Art. 58. São equiparados aos alumnos matriculados no curso normal, para gozarem de todos os direitos e sujeitarem-se á todos os deveres determinados neste Regulamento, os não matriculados que prestarem exames em virtude da disposição do artigo anterior.

TITULO VI

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 1. Os alumnos de ambos os sexos que estiverem cursando as Escolas Normaes de conformidade com o Decreto n. 2, de 4 de Junho de 1892 e que já tiverem prestado exames completos das materias exigidas por este Regulamento, serão submettidos a exame de madureza para obterem o titulo de professor normalista.

Art. 2. Enquanto não houver numero bastante de normalistas para o professorado primario, serão os pre-

tendentes a qualquer cadeira de ensino primario submettidos a exame de habilitação perante a Congregação da Escola Normal, respondendo sobre todas as materias do curso normal.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Março de 1908.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 27 de Março de 1908. — *A. Aguirre*. — Secretario Geral interino.

DECRETO N. 98, DE 30 DE ABRIL DE 1908

O Presidente do Estado, usando de attribuição constitucional,

DECRETA :

Art. 1.º São declarados de utilidade publica, afim de serem desapropriados, nos termos das leis vigentes, os predios de propriedade da irmandade de S. Benedicto de S. Francisco e cidadão Daniel Falcão de Gouveia, sitos á praça Dr. João Climaco e ladeira da Misericordia desta Capital, os quaes opportunamente serão utilizados pelo Governo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Abril de 1908.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 30 de Abril de 1908. — *Antonio de Araujo Aguirre*, Secretario Geral interino.

DECRETO N. 99, DE 2 JUNHO DE 1908

Restabelece o cargo de Official de Gabinete da Presidencia.

O Presidente do Estado, usando de attribuição que lhe confere o n. 2 do art. 51 da Constituição e

Considerando que em todas as administrações bem organisadas o logar de Official de Gabinete é distincto do de Secretario do Estado;

Considerando que as funcções desses cargos são inconfundiveis e geralmente exercidas por funcionarios differentes;

Considerando que anteriormente ao Decreto n. 87 de 16 de Novembro de 1906, que extinguiu o cargo de official de gabinete annexando as suas funcções ás de Secretario Geral, vigorava a tabella n. 2 que baixou com a lei n. 70, de 19 de Dezembro de 1893, em virtude da qual competiam ao Secretario Geral — 6:000\$900 de vencimentos annuaes;

Considerando que desannexadas as funcções de Official de Gabinete das de Secretario Geral deixa de subsistir o motivo que determinou a elevação dos vencimentos do Secretario Geral, constante do citado Decreto n. 87, de 1906:

DECRETA

Art. 1.^o Fica restabelecido o cargo de Official de Gabinete do Presidente do Estado.

Art. 2.^o Os vencimentos do Secretario Geral passarão a ser regulados pela tabella que baixou com a lei n. 70, de 19 de Dezembro de 1893, até que o Congresso delibere de outro modo.

Art. 3.^o O Official de Gabinete vencerá de accordo com a lei de orçamento vigente, a gratificação de 3:000\$000 annuaes.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 2 de Junho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 1 de Junho de 1908.
Antonio de Araujo Aguirre, Secretario Geral interino.

DECRETO N. 100, DE 13 DE JUNHO DE 1908

Annexa á Directoria do Gymnasio Espirito-Santense a Directoria de Instrucção Publica.

O Presidente do Estado, usando de suas attribuições constitucionaes e tendo em vista a situação financeira do Estado e considerando que é urgente e indispensavel reduzir despesas até onde fôr possível, sem desorganisação dos serviços publicos;

Considerando que nos termos da lei n. 460, de 24 de Outubro de 1906, o Director do Gymnasio Espirito-Santense e da Escola Normal será nomeado dentre os respectivos lentes;

Considerando que as funcções de Director da Instrucção Publica primaria podem ser accumuladas sem inconveniente pelo Director da Instrucção secundaria;

Considerando que a Secretaria do Gymnasio pode desempenhar o serviço que actualmente é prestado pela Secretaria de Instrucção Publica primaria;

Considerando que da uniformisação da direcção do ensino primario e secundario não resulta desorganisação ou prejuizo para o serviço publico, e haverá uma apreciavel economia para os cofres publicos,

DECRETA :

Art. 1.º Fica annexada a Directoria da Instrucção Publica primaria á Directoria do Gymnasio Espirito-Santense, a qual passará a denominar-se — Directoria da Instrucção Publica Primaria e Secundaria.

Art. 2.º São dispensados os empregados da Secretaria da Instrucção Publica Primaria, exceptuados:

1.º O Secretario, que ficará addido á Inspectoria de Hygiene Publica, exercendo as funcções de Secretario desta Inspectoria e continuando a perceber os vencimentos de Secretario da Directoria da Instrucção Publica primaria;

2.º O official, que ficará addido á Secretaria do Gymnasio Espirito-Santense, percebendo os seus actuaes vencimentos.

Art. 3.º Emquanto não fôr providenciado de outro modo, fica suspenso o § 2.º do art. 5.º do Decreto n. 2, de 4 de Junho de 1892, na parte referente ás escolas de fóra da capital.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,
em 31 de Junho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do
Estado do Espirito Santo, em 13 de Junho de 1908. —
Ubaldo Ramalhette Maia, Secretario Geral.

DECRETO N. 101, DE 13 DE JUNHO DE 1908

Extingue a repartição de Assis-
tencia Publica.

O Presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e considerando que os fins da repartição de Assistencia Publica, creada em virtude da lei n. 496, de 3 de Dezembro do anno passado podem ser e sempre foram preenchidos pela Santa Casa de Misericordia, á qual o Estado dá a subvenção compativel com as suas forças;

Considerando que não ha inconveniente e pelo contrario é vantajoso que todo o serviço de Assistencia Publica esteja subordinado a uma só direcção, o que presentemente só é possivel confiando-o exclusivamente á Santa Casa;

Considerando que assim sendo é preferivel augmentar a subvenção da Santa Casa quando a situação do Estado o permittir, a manter uma Assistencia Publica á parte, pois que assim despesas indispensaveis que a actual repartição acarreta, poderão ser evitadas;

Considerando finalmente que a situação financeira do Estado torna imprescindivel a diminuição das despesas publicas,

DECRETA :

Art. 1.º Fica supprimida a repartição de Assistencia Publica creada em virtude da autorisação contida na lei n. 496, de 3 de Dezembro de 1907.

Art. 2.º Ficam dispensados medico, pharmaceutico, auxiliares e servente da repartição extincta por este decreto.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,
em 13 de Junho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do
Estado do Espirito Santo, em 13 de Junho de 1908. —
Ubaldo Ramalhette Maia, Secretario Geral.

DECRETO N. 102, DE 13 DE JUNHO DE 1908

Supprime os cargos de administrador e o de escrevente da hospedaria de imigrantes da Pedra d'Agua.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e considerando que enquanto a corrente immigratoria para esse Estado não tiver um desenvolvimento, as funcções de administrador e escrevente da hospedaria da Pedra d'Agua poderão ser exercidas por simples encarregados de immigração que poderão ser proprios empregados pelo respectivo director, sempre que se tornar necessario,

DECRETA :

Art. 1.º Ficam supprimidos os cargos de administrador encarregado e escrevente da hospedaria de imigrantes da Pedra d'Agua, ficando dispensados os empregados respectivos.

Art. 2.º O director de terras designará os empregados da sua repartição que forem necessarios para exercer funcções de encarregados de immigração na hospedaria da Pedra d'Agua, não lhes competindo por esse encargo nenhuma vantagem além dos vencimentos a que tiverem direito pelo cargo que exercerem naquella repartição.

O Secretario Geral do Estado, taça publical-o, imprimir e correr.
Palacio do governo do Estado do Espirito Santo,
em 13 de junho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do
Estado do Espirito Santo, em 13 de junho de 1908. —
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 103, DE 13 DE JUNHO DE 1908

Annexa a superintendencia da empresa ferro carril "Suá" á directoria de obras publicas e supprime os logares de superintendente e guarda-livros da mesma empresa.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e tendo em vista a situação financeira do Estado,

DECRETA :

Art. 1.º Fica annexada a superintendencia da empresa ferro carril "Suá" á Directoria de Obras e Empreheimentos Geraes.

Art. 2.º Ficam supprimidos os logares de superintendente e de guardas-livros da referida empresa, passando as funcções deste ultimo a cargo de um empregado da Direcção de Obras e Empreheimentos Geraes, designado pelo respectivo director.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de junho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 13 de junho de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 104, DE 13 DE JUNHO DE 1908

Supprime o cargo de medico do Corpo de Policia.

O Presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e tendo em vista a situação financeira do Estado,

DECRETA :

Art. 1.º E' suprimido o cargo de medico do Corpo de Policia, ficando as respectivas funcções annexadas á Inspectoria Geral de Hygiene Publica.

Art. 2.º Os vencimentos do Inspector Geral de Hygiene continuarão a ser os fixados na lettra a) do § 7.º do Titulo II do art. 1.º da Lei n. 518, de 26 de Dezembro de 1907.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,
em 13 de Junho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 13 de Junho de 1908. —
Ubaldo Ramalhette Maia, Secretario Geral.

DECRETO N. 105, DE 20 DE JUNHO DE 1908

O Presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e tendo em vista a situação financeira do Estado e a deliberação da Junta da Fazenda estadual, constante do officio de 9 do corrente mez, do Director do Thesouro do Estado,

DECRETA :

Art. Unico. Ficam supprimidos os cargos de Inspectores Districtaes creados pelo § unico do art. 20 do Decreto n. 82, de 19 de Dezembro de 1904.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,
em 20 de Junho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 20 de Junho de 1908. —
Ubaldo Ramalhette Maia, Secretario Geral.

DECRETO N. 106, DE 27 DE JUNHO DE 1908

Regula os vencimentos dos professores do curso normal e dos lentes de linguas e sciencias do Gymnasio Espirito-Santense que não leccionam cumulativamente cadeiras d'aquelle curso; revoga o art. 7 do Decreto n. 97, dispondo que os alumnos do curso normal masculino frequentarão as aulas do curso feminino; e estabelece que os lentes do Gymnasio só terão exercicio e vencimentos á proporção que tiverem alumnos.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e da authorisação constante do art. 10 da lei n. 460, de 24 de outubro de 1906 e;

Considerando que na forma dos art.^{os} 3, 4 da citada lei n. 460 o curso normal deve ser annexo ao Gymnasio Espirito-Santense, leccionando os lentes deste cumulativamente as cadeiras do curso normal;

Considerando que na forma do art. 5 da mesma lei todos os professores vitalicios da Escola Normal deveriam ser aproveitados para as cadeiras correspondentes ao curso do Gymnasio;

Considerando que no provimento das cadeiras do Gymnasio não se observou essa disposição;

Considerando que em attenção ao accumulo de trabalho foi annexada á lei n. 460 a Tabella A que se refere ao pessoal do Gymnasio e curso normal e não somente no Gymnasio de sorte que não se pode pretender que os lentes de linguas e sciencias que leccionem exclusivamente no Gymnasio percebam os seus vencimentos segundo essa tabella, sem que se convenha que com igual direito semelhante pretensão podem ter os que leccionarem exclusivamente na Escola Normal;

Considerando que taes pretensões não podiam ter abrigo na mente do legislador resultando do contexto da lei que o seu intuito era, prover sobre a criação do Gymnasio com o menor dispêndio possível, tal como si infere dos art.^{os} 3 e 4;

Considerando que decretada a criação do Gymnasio em periodo de crise financeira aguda, é evidente que não podia ser pensamento do legislador elevar, ao mesmo tempo que se sobrecarregava o Estado com o peso de mais um serviço, os vencimentos dos profes-

sores da Escola Normal que não accumulassem o exercicio de cadeiras do Gymnasio;

Considerando que não é justo nem equitativo que os lentes que só tem exercicio no Gymnasio percebam vencimentos iguaes aos marcados para os que leccionassem nos dois cursos e superiores aos dos lentes que leccionam exclusivamente no curso normal;

Considerando que o art. 7 do Decreto n. 96 dispõe que haverá no Gymnasio tantos lentes e professores quantos forem necessarios para o bom desempenho do programma do ensino;

Considerando que o art. 5.º da lei n. 460 dispõe que o provimento vitalicio para as cadeiras em que não forem aproveitados os professores vitalicios da Escola Normal, fica dependente de concurso, a que deverão ser submettidos os nomeados, até dois annos após a instalação do Gymnasio;

Considerando que o art. 20 do Decreto n. 2, do 4 de junho de 1892 provindo a caso analogo ao que occorre com alguns lentes nomeados para o Gymnasio, dispoz que o exercicio das cadeiras do curso normal far-se-á á proporção que forem apparecendo matriculas nos annos a cujo curso ellas pertencerem, independente do que, desde logo, poderiam ser feitas as nomeações;

Considerando que em falta de disposição, prevendo expressamente o caso occorrente, deve servir para ellucidar o assumpto o citado art. 20 do Decreto n. 2, de 4 de junho de 1892, do qual se depreheende que os lentes embora nomeados não têm exercicio e consequentemente não podem ter direito a vencimentos enquanto não tiverem alumnos;

Considerando que enquanto não houver no curso normal numero sufficiente de alumnos para serem mantidas aulas separadas dos dois sexos o que ha a fazer é admittir o ensino mixto e não manter a separação obrigando os alumnos do sexo masculino a cursar as aulas do Gymnasio, algumas do ensino mais desenvolvido do que o do curso normal, como acontece com a cadeira de physica e chimica;

Considerando tudo isso e tendo em vista a consulta feita pelo Director do Thesouro em officio n. 39, de 22 de junho do corrente,

DECRETA:

Art. 1.º Os vencimentos dos lentes do curso normal continuam a ser regulados pela Tabella n. 1 que acompanhou a lei 353, de 31 de outubro de 1900.

Art. 2.^o Os vencimentos dos lentes de linguas e sciencias do Gymnasio Espirito-Santense, que não leccionarem cumulativamente as cadeiras do curso normal, serão os marcados pela Tabella n. 1 a que se refere o art. 1.^o da cit. lei n. 353, para os professores da 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a cadeiras da Escola Normal.

Art. 3.^o E' revogado o art. 7.^o do Decreto n. 97, de 27 de março deste anno, devendo os alumnos do curso normal do sexo masculino ser admittidos á frequencia das aulas a curso normal feminino.

Art. 4.^o Os lentes do Gymnasio Espirito-Santense serão admittidos no exercicio das suas cadeiras á proporção que forem apparecendo matriculas nos annos a cujo curso ellas pertencerem.

Art. 5.^o Os lentes do Gymnasio Espirito-Santense que não tiverem alumnos não terão direito a vencimento algum.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de junho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 27 de junho de 1908. —
Ubaldo Ramalhette Maia, Secretario Geral.

DECRETO N. 107, DE 4 DE JULHO DE 1908

Substitue por outra a tabella annexa ao Decreto n. 95, de 9 de Janeiro do corrente anno.

O Presidente do Estado, usando de attribuição constitucional,

DECRETA :

Art. 1. A tabella que acompanhou o Decreto n. 95 de 9 de Janeiro do corrente anno, fica substituida pela tabella annexa ao presente Decreto.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.
O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,
em 4 de Julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 4 de Julho de 1908. — *Ubaldo Ramalheite Maia*, Secretario Geral.

TABELLA A QUE SE REFERE O DECRETO
N. 107 DESTA DATA

CATHEGORIAS	VENCIMENTOS		TOTAL	Braçagem
	Ord.	Grat.		
Director	5:333\$334	2:666\$666	8:000\$000	3 rs. por metro
2 Agrimensores . .	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	
1 Escriptuario . .	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	
	10:133\$334	5:066\$666	15:200\$000	

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,
em 4 de Julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

DECRETO N. 108, DE 4 DE JULHO DE 1908

O Presidente do Estado, usando da attribuição constitucional,

DECRETA:

Art. 1.º Fica creada a Escola Modelo, annexa á Escola Normal deste Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 4 de Julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 4 de Julho de 1908. — *Ubaldo Ramalheite Maia*, Secretario Geral.

DECRETO N. 109, DE 4 DE JULHO DE 1908

Dá regulamento ás escolas Normal e Modelo annexa.

O Presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e tendo em vista regulamentar a Escola Normal e a Escola annexa

DECRETA :

CAPITULO I**DO ENSINO NORMAL**

Art. 1.º A Escola Normal da capital é um estabelecimento de ensino profissional e tem por fim dar aos candidatos á carreira do magisterio a educação intellectual, moral e pratica necessaria ao bom desempenho dos deveres de professor.

Art. 2.º As materias de ensino do curso da Escola Normal serão distribuidas pelas seguintes cadeiras:

- 1.º Portuguez e litteratura portugueza.
- 2.º Francez theorico e pratico.
- 3.º Inglez theorico e pratico.
- 4.º Mathematicas, abrangendo Arithmetica, Algebra e Geometria.
- 5.º Geographia e Historia.
- 6.º Physica, Chimica e Historia Natural.
- 7.º Pedagogia e Educação Civica.

§ Unico. Além dessas cadeiras haverá, na Escola Normal, professores contractados encarregados das seguintes aulas:

- 1.º Gymnastica e exercicios militares.
- 2.º Musica.
- 3.º Trabalhos manuaes para o sexo feminino.
- 4.º Desenho e Calligraphia.

Art. 3.º O curso secundario, cujo ensino será facultado a ambos os sexos, será de tres annos, como em seguida se menciona :

SECÇÃO MASCULINA**PRIMEIRO ANNO***Numero de aulas por semana*

Portuguez	3
Francez	3

Arithmetica e Algebra.....	3
Geographia e Cosmographia.....	2
Calligraphia e Desenho.....	2
Trabalhos Manuaes.....	2
Gymnastica.....	2

SEGUNDO ANNO

Portuguez.....	3
Francez.....	3
Inglez.....	3
Geometria.....	3
Historia do Brasil.....	2
Physica e Chimica.....	2
Calligraphia e Desenho.....	2
Trabalhos Manuaes.....	2
Gymnastica e Exercicios Militares.....	2

TERCEIRO ANNO

Litteratura portugueza.....	3
Inglez.....	3
Historia Natural.....	3
Historia Universal.....	2
Pedagogia e Educação Civica.....	3
Musica.....	3
Exercicios de ensino na Escola Modelo.....	2
Gymnastica e Exercicios Militares.....	2

SECÇÃO FEMININA

PRIMEIRO ANNO

Numero de aulas por semana

Portuguez.....	3
Francez.....	3
Arithmetica e Algebra.....	3
Geographia e Cosmographia.....	2
Calligraphia e Desenho.....	2
Trabalhos Manuaes.....	2
Gymnastica.....	2

SEGUNDO ANNO

Portuguez.....	3
Francez.....	3
Inglez.....	3
Geometria.....	3

Historia do Brasil.....	2
Physica e Chimica.....	3
Calligraphia e Desenho.....	2
Trabalhos Manuaes.....	2
Gymnastica.....	2

TERCEIRO ANNO

Litteratura portugueza.....	2
Inglez.....	2
Historia Natural.....	3
Historia Universal.....	2
Pedagogia e Educação Civica.....	3
Musica.....	3
Exercicios de ensino na Escola Modelo.....	2
Gymnastica.....	2

CAPITULO II

DAS MATRICULAS NO CURSO SECUNDARIO

Art. 4.^o As matriculas, precedendo edital pela imprensa, serão abertas na secretaria da Escola a 1.^o de fevereiro e encerradas no dia 10 do mesmo.

Art. 5.^o As matriculas serão requeridas ao Director, juntando os candidatos:

a) Diploma conferido pela Escola Modelo ou Grupo Escolar; certidão de idade e attestados de vaccinação, de moralidade, para matricula no primeiro anno;

b) Certidão de approvação das materias do anno antecedente para matricula no anno subsequente.

§ 1.^o Findo o praso de dez dias a que se refere o art. 4.^o procederá o secretario da escola a classificação, por ordem de merecimento, de todos os candidatos em vista dos diplomas apresentados e effectuará a respectiva matricula.

§ 2.^o Para conhecimento dos interessados, antes do dia da abertura das aulas, em edital, será publicada a lista dos matriculados, em cada um dos annos do curso, afim de serem distribuidos aos lentes, professores e continuos.

CAPITULO III

DAS AULAS E SEU REGIMEN

Art. 7.^o As aulas da Escola Normal e da Escola Modelo annexa serão abertas a 15 de fevereiro e encerradas a 30 de novembro de cada anno, e funcio-

narão nos dias uteis de 11 horas da manhã ás 4 horas da tarde, de accordo com o horario organizado pelo Director.

§ Unico. Os professores da Escola Modelo comparecerão á Escola 15 minutos antes do hora regimental afim de prepararem a classe para a recepção dos alumnos.

Art. 8.º As ferias escolares serão em dois periodos: um de 15 a 30 de junho e outro de 30 de novembro a 15 de fevereiro.

Art. 9.º Os alumnos terão collocação nos assentos das aulas segundo a ordem numerica da matricula.

Art. 10. Os alumnos são obrigados á lições, sabbatinas e exercicios praticos; e, durante as aulas serão attentos, respeitosos e doceis ás observações que lhes fizerem os lentes e professores.

§ 1.º A media das notas das lições, sabbatinas e exercicios praticos de cada alumno, em cada uma das aulas dos differentes annos do curso por suas equivalencias numericas, será mensalmente apresentada á Secretaria pelos respectivos lentes e professores, afim de ser registrada em livro para esse fim destinado, e, no fim do anno lectivo, determinar-se-á a media geral de applicação dos alumnos.

§ 2.º Para determinação da referida media, dividir-se-á o total das equivalencias numericas pelo numero das notas do alumno no anno em que estiver matriculado.

§ 3.º No fim do anno, a media final será tirada da media obtida pela media das notas de applicação e media das notas de exame, não devendo esta media final ser inferior a 6.

Art. 11. O alumno que tiver 40 faltas justificadas ou 10 não justificadas, assim como a alumna que tiver 60 faltas justificadas ou 15 não justificadas perderá o anno.

Art. 12. As faltas deverão ser verbalmente justificadas perante os lentes e professores em cujas aulas se derem, e por elles julgadas, justificadas ou não, conforme a relevancia do motivo allegado.

§ Unico. Quando o lente ou professor não julgar acceitavel o motivo allegado, ou quando tiver duvida sobre sua relevancia, determinará ao alumno que, mediante requerimento, prove o allegado perante o Director.

Art. 13. Serão feriados os dias determinados por leis federaes e estadoaes.

CAPITULO IV

DA DISCIPLINA

Art. 14. Nenhuma pessoa estranha á Escola, salvo autoridade superior, terá nella ingresso sem prévia licença do Director.

Art. 15. O porteiro e demais empregados subalternos advertirão, com urbanidade, aos alumnos que praticarem actos contrarios á bôa ordem e asseio do edificio, levando os factos ao conhecimento do Director quando ficarem desattendidos.

Serão consideradas faltas disciplinares:

- a) As reuniões e conversações nos corredores;
- b) Conservar-se de chapéo na cabeça e fumar nas salas de trabalho e corredores;
- c) Damificar as paredes do edificio com escriptos ou pinturas ou de qualquer forma, assim como a mobília e utensilios da Escola;
- d) Deixar de observar as determinações do Director relativas á ordem interna do estabelecimento;
- e) Occupar-se durante a permanencia na Escola com quaesquer trabalhos estranhos aos deveres escolares;

Art. 16. Os alumnos ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares, sempre proporcionadas á gravidade das faltas:

- a) Advertencia reservada;
- b) Reprehensão em aula;
- c) Reducção, até metade, do numero de faltas estabelecido no artigo 11.º deste Regulamento para o effeito da perda do anno;
- d) Perda successiva dos grãos de classificação;
- e) Exclusão temporaria da Escola, por um anno, quando a falta de disciplina consistir em apodos, invectiva, ameaça, assuada, quer sejam autores ou cúmplices;
- f) Exclusão temporaria da Escola, por dois annos, si o facto consistir em injurias ou calumnias tanto verbaes como escriptas, tentativa de aggressão ou violencia contra qualquer funcionario da Escola ou alumno;
- g) Exclusão definitiva, quando a aggressão ou violencia se realizar ou o facto consistir em offensa á moral;
- h) Retenção do diploma, por um ou dois annos, quando, nos casos de injuria ou calumnia e de aggressão ou violencia contra funcionario da Escola, não seja mais possivel a applicação das penas de exclusão temporaria ou definitiva.

Art. 17. As penas serão impostas:

- 1) *a)* e *b)* pelos lentes e professores;
- 2) as outras pelo Director.

§ 1.º As penas *e)*, *f)*, *g)*, *h)*, serão applicadas mediante processo instaurado pelo Director, facultando-se ao accusado o direito de defesa.

Art. 18. De todas as condemnações ou imposições de penas, com excepção da advertencia reservada, se fará o registro no livro para esse fim destinado.

§ Unico. Aos alumnos indisciplinados, cujos nomes constarem do referido livro, poderá o Director negar consentimento para matricula no anno seguinte, se forem incorrigiveis, fazendo a necessaria communicação ao Presidente do Estado, com os fundamentos do seu acto.

CAPITULO V

DO PESSOAL DA ESCOLA

Art. 19. O pessoal do curso secundario e da Escola Modelo annexa constará de:

CURSO SECUNDARIO

PESSOAL ADMINISTRATIVO

- 1 Director.
- 1 Secretario.
- 1 Amanuense.
- 1 Bibliothecario.
- 1 Preparador.
- 1 Porteiro.
- 2 Serventes.

PESSOAL DOCENTE

- 7 Lentes cathedaticos.
- 2 Professoras contractadas.
- 3 Professores contractados.

ESCOLA MODELO

PESSOAL DOCENTE

- 2 Professores - secção masculina.
- 2 Professoras - secção masculina.
- 4 Professoras - secção feminina.

Art. 20. Todo o pessoal da Escola, com excepção do Director, está sujeito ao ponto diário.

Art. 21. As faltas de comparecimento classificam-se como abonaveis, justificaveis e injustificaveis.

§ 1.º São abonaveis as faltas por serviço publico obrigatorio, commissões e gozo de ferias; as de nojo por morte de mulher, filhos, paes, avós, irmãos, cunhados, sogro e sogra, genro e nora e as de gala por casamento.

§ 2.º As faltas em razão de morte de mulher, filhos, paes e avós abrangerão o periodo de 7 dias, e as outras o de 3 dias.

§ 3.º Por necessidade de serviço, poderá o Director restringir o periodo de anojamento e, desanojando o lente ou empregado, convidal-o a apresentar-se na Escola.

§ 4.º As faltas justificaveis que não poderão exceder de 3 em cada mez, salvo caso de licença, serão as que forem dadas por molestia propria ou de pessoa de sua familia, devendo ser justificadas perante o Director.

CAPITULO VI

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO, SEUS DIREITOS,

DEVERES E FALTAS

Da Directoria

Art. 22. O cargo de Director é de livre nomeação do Presidente do Estado e poderá recahir em um dos lentes cathedromaticos.

§ Unico. O lente que accumular as funcções de Director effectivo ou interinamente, além dos seus proprios vencimentos, perceberá a gratificação do cargo de Director.

Art. 23. O Director terá a representação official do Estado e, nos termos das disposições regulamentares e das ordens do Presidente do Estado, determinará tudo quanto a ella se referir.

Art. 24. Ao Director, além das attribuições mencionadas n'outros artigos, compete :

a) Abrir e encerrar diariamente o ponto do pessoal docente e administrativo ;

b) Justificar até o numero de tres, mensalmente, quando julgar o motivo justo, as faltas do referido pessoal :

c) Assignar depois de conferidas com o livro do

ponto, as folhas mensaes de pagamento do pessoal da Escola, que serão feitas em duplicata, sendo um exemplar enviado ao Director do Thesouro ;

d) Impôr as penas disciplinares e instaurar os processos disciplinares nos casos que devam ser julgados pelo Presidente do Estado ;

e) Ordenar as despesas autorizadas ;

f) Contractar serventes e despedil-os conforme convier ao serviço da Escola ;

g) Rubricar todos os livros de escripturação da Escola ;

h) Providenciar sobre as substituições dos impedidos, designando substitutos de modo a evitar, tanto quanto possível, a interrupção dos trabalhos escolares ;

i) Exercer a inspecção geral da Escola e principalmente a do ensino ;

j) Tomar as medidas urgentes que não tiverem sido previstas por este Regulamento, sujeitando-as á approvação do Presidente do Estado ;

k) Apresentar ao Secretario Geral do Estado, findos os trabalhos de cada anno lectivo, um relatorio do movimento da Escola durante o anno.

Art. 25. O Director será substituído :

a) No caso de falta ou impedimento momentaneo pelo Secretario da Escola ;

b) No caso de ausencia ou impedimento temporario pelo lente que for designado pelo Presidente do Estado.

Da Secretaria

Art. 26. A Secretaria da Escola terá a direcção do Secretario, sendo encarregada dos serviços da Escola Normal e da Escola Modelo annexa.

Art. 27. A Secretaria funcçãoará em todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, salvo caso de prorogação ou serviço extraordinario.

Art. 28. O cargo de Secretario é de nomeação do Presidente do Estado por proposta do Director, e deve, de preferencia, recahir sobre um dos lentes da Escola.

Art. 29. Ao Secretario, como chefe da Secretaria incumbe, além das attribuições mencionadas em outros artigos :

a) Receber, redigir e fazer expedir toda a correspondencia official da Escola, de accordo com as instruções do Director ;

b) Encaminhar com as necessarias informações

todos os papeis que devam ser submettidos á decisão do Director ou da Congregação;

c) Subscrever e assignar as actas dos concursos e de exames e todos os termos que forem lavrados na Secretaria;

d) Assignar os diplomas de habilitação, as certidões e editaes ou annuncios que devam ser publicados;

e) Fiscalisar o pagamento dos impostos ou emolumentos a que estejam sujeitos os titulos e papeis para submettel-os á assignatura do Director ou entregal-os ás partes;

f) Propôr ao Director tudo quanto possa interessar ao serviço da Secretaria.

§ Unico. O Secretario será substituido:

1.º No caso de falta ou impedimento momentaneo, pelo amanuense;

2.º No caso de ausencia ou impedimento temporario, por um dos lentes designado pelo Director.

Art. 30. O cargo de Amanuense é de nomeação do Presidente do Estado por proposta do Director.

Art. 31. Ao Amanuense compete:

a) Auxiliar o Secretario e ter em dia o serviço que lhe for confiado;

b) Executar os trabalhos de redacção determinados pelo Secretario;

c) Passar as certidões e lavrar todos os termos e actas de concursos e exames;

d) Organisar, mensalmente, o quadro geral das faltas dos alumnos.

Art. 32. Para escripturação da Escola, além de outros que se tornem necessarios, haverá os livros seguintes:

1 da Porta;

1 do *Ponto* do pessoal da Escola;

2 de termos de matricula do curso secundario;

2 de termos de matricula das escolas Modelo annexas;

1 de registro de imposição de penas;

1 de termos de inscripção para matricula no primeiro anno normal;

1 de termos de inscripção para concursos;

1 de termos de compromissos;

1 de actas de concursos;

1 de registro da correspondencia do Director;

1 de registro de nomeações;

1 de registro de licença.

Da Bibliotheca

Art. 33. A bibliotheca estará aberta, em todos os dias uteis, pelo tempo necessario ao serviço escolar.

Art. 34. O cargo de bibliothecario é de nomeação do Presidente do Estado por proposta do Director.

Art. 35. Ao bibliothecario incumbe :

a) Organisar o catalogo da bibliotheca ;
b) Ter sob sua guarda e vigilancia tudo quanto formar o peculio da bibliotheca ;

c) Não permittir a retirada de qualquer livro para fóra da sala de leitura, salvo quando pedido por membro do pessoal docente, que assignando nesse caso a carga de resalva, o poderá conservar para consulta em seu poder até 15 dias ;

d) Guiar os alumnos na consulta das obras ;

e) Cumprir e fazer cumprir na sala de leitura as disposições regulamentares ;

f) Propor ao Director a aquisição de novas obras e tudo quanto fôr a bem do serviço da bibliotheca.

§ Unico. O bibliothecario em seus impedimentos, será substituido por designação do Director.

Do gabinete e laboratorio de physica e chimica e museu

Art. 36. O gabinete e o laboratorio estarão abertos, em todos os dias uteis, pelo tempo que fôr necessario ao serviço escolar, sob a direcção do preparador.

Art. 37. O preparador é de nomeação do Presidente do Estado por proposta do Director, cabendo-lhe o dever de :

a) Ter sob sua guarda e conservar na melhor ordem todo o material do gabinete e do laboratorio ; não consentir na retirada do mesmo, salvo para as necessidades do ensino ;

b) Preparar com a necessaria antecedencia, osapparelhos e recursos para as experiencias e estudos que forem determinados pelo respectivo lente ;

c) Inventariar todo o material em livro para esse fim destinado ;

d) Propor ao Director o que for a bem do serviço a seu cargo.

Art. 38. O museu pedagogico estará aberto, em todos os dias uteis, pelo tempo que fôr necessario ao serviço escolar, sob a guarda do zelador.

Art. 39. Cabe ao zelador :

a) Ter sob sua guarda e conservar na melhor ordem tudo quanto pertencer ao mesmo;

b) Não consentir na retirada de qualquer objecto do material do museu a não ser requisitado pelos lentes e professores para as necessidades do ensino;

c) Providenciar, ao terminarem as aulas, sobre a arrecadação do que houver sahido do museu e sobre a reposição em seus devidos logares.

Dos porteiros e serventes

Art. 40. Os porteiros e serventes serão nomeados pelo Presidente do Estado, por proposta do Director.

Art. 41. Ao porteiro compete:

a) Abrir com a necessaria antecedencia e fechar, depois de concluidos os trabalhos do dia, as portas do estabelecimento;

b) Dirigir e fiscalisar o trabalho dos serventes, sendo responsavel pelo asseio do edificio, mobilia e utensilios da Escola;

c) Cuidar na conservação dos moveis e utensilios da Escola e fazer o inventario dos mesmos;

d) Escripturar o livro da porta, tendo-o sempre em dia e na melhor ordem;

e) Ter sob sua guarda o livro do ponto do pessoal da Escola;

f) Receber toda a correspondencia official e os papeis entregues pelas partes e delles fazer immediata entrega ao secretario;

g) Adquirir, precedendo ordem do Director, ao qual prestará contas, todos os objectos destinados ao serviço da Escola;

h) Receber, do Thesouro do Estado, as quantias que forem requisitadas pelo Director para pagamento das despesas effectuadas com o expediente, effectuar os pagamentos e prestar contas dos mesmos;

i) Velar pela manutenção da disciplina interna do estabelecimento, chamando com urbanidade á ordem aos que della se affastarem, e levar os factos ao conhecimento do Director quando fôr desattendido.

Art. 42. Aos serventes compete:

a) Fazer a chamada dos alumnos e notar as faltas dos mesmos nas aulas;

b) Cumprir as ordens dos lentes e professores nas aulas;

c) Levar ao seu destino a correspondencia official da Escola;

d) Apresentar á Secretaria, mensalmente, as notas das faltas dos alumnos;

e) Auxiliar o porteiro na policia interna do estabelecimento e cumprir as ordens do Director relativas á ordem e disciplina;

f) Executar todos os serviços da Escola que forem ordenados pelo Director, bem como toda a limpeza do estabelecimento.

Art. 43. Os empregados de que trata o presente capitulo ficam sujeitos ás penas em seguida mencionadas, nos casos e nos termos da legislação em vigor:

a) Advertencia;

b) Reprehensão;

c) Suspensão;

d) Demissão.

CAPITULO VII

DA CONGREGAÇÃO, SUAS ATTRIBUIÇÕES E SESSÕES

Art. 44. A congregação do curso secundario da Escola Normal da capital será composta dos respectivos lentes cathedraicos sob a presidencia do Director.

Art. 45. A' congregação compete:

a) Deliberar sobre qualquer alteração que, mediante proposta ao Presidente do Estado, deva ser feita nos programmas de ensino da Escola;

b) Organisar os pontos para os concursos das cadeiras vagas da Escola.

Art. 46. As sessões da Congregação serão ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º As ordinarias effectuar-se-ão em hora designada pelo Director, nos dias 15 de fevereiro, 15 de julho e 30 de novembro e nos demais dias determinados em outros artigos.

§ 2.º As extraordinarias effectuar-se-ão em hora designada pelo Director, quando houver necessidade de resolver com urgencia assumptos ou casos de competencia da Congregação.

Art. 47. As sessões effectuar-se-ão com a maioria dos lentes em effectivo exercicio.

Art. 48. Si, quinze minutos depois da hora marcada, verificar-se não haver numero legal, o secretario lavrará uma acta negativa em que mencionará os nomes dos presentes e ausentes.

Art. 49. A ordem dos trabalhos será a seguinte:
1º Leitura, discussão e aprovação da acta da sessão anterior;

2º Expediente;

3º Indicações ou propostas;

4.^o Resoluções.

Art. 50. As resoluções serão tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate na votação, além do voto como membro da Congregação.

Art. 51. Ao presidente das sessões compete manter a devida ordem, observando o seguinte:

a) Dar a palavra successiva e isoladamente aos que a pedirem sobre os assumptos em discussão;

b) Declarar encerrada a discussão, a requerimento de qualquer lente, ou a seu prudente arbitrio, quando julgar sufficientemente elucidado o assumpto;

c) Chamar á ordem e cassar a palavra aos que della usarem inconvenientemente;

d) Suspender a sessão, quando for desattendido, e levar o facto ao conhecimento do presidente do Estado, com todas as circumstancias.

Art. 52. Os trabalhos das sessões deverão ser determinados de modo que, tanto quanto fôr possível, não prejudiquem o exercicio das aulas.

CAPITULO VIII

DOS CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CADEIRAS VAGAS

Art. 53. As cadeiras do curso secundario da Escola serão providas mediante concurso.

Art. 54. A época dos concursos será determinada pelo presidente do Estado, precedendo annuncio por edital, em que se marcará o praso final de 30 dias para as inscripções, a contar da data do mesmo edital.

Art. 55. As inscripções serão feitas na Secretaria da Escola, pelo respectivo secretario, num livro especial, com o devido termo de abertura; e, decorrido o praso, serão encerradas por um termo, depois do qual ninguem mais poderá ser inscripto.

Art. 56. Será admittido a inscrever-se o candidato que o requerer ao director da Escola, provando:

a) a qualidade de cidadão brasileiro;

b) idade superior a 21 annos;

c) moralidade;

d) ter sido vaccinado ou affectado de variola;

e) não padecer de molestia contagiosa ou repugnante, nem ter defeito physico que o incompatibilise com o exercicio do magisterio;

f) habilitação profissional.

Art. 57. A prova desses requisitos será feita por certidões, attestados ou documentos equivalentes, authenticados por tabellião e folha corrida.

Art. 58. As inscripções poderão ser feitas por procuradores.

Art. 59. Do despacho que negar inscripção haverá recurso para o presidente do Estado, interposto dentro de 3 dias contados da data em que fôr dado conhecimento do despacho ao candidato.

Art. 60. Os trabalhos do concurso terão começo 8 dias depois de encerradas as inscripções, designando o director a hora e lugar, e fazendo publicar por edital os nomes dos oppositores, que serão convidados a comparecer.

Art. 61. Os actos dos concursos serão feitos perante uma commissão de cinco membros, composta do director da Escola, como presidente, de um delegado do presidente do Estado e de tres examinadores propostos pelo director e pelo presidente do Estado, aceitos dentre os lentes da Escola.

Art. 62. Os actos dos concursos constarão de:

Prova escripta: — Desenvolvimento por escripto de qualquer dos pontos que a sorte na occasião designar.

Prova oral: — Arguição reciproca dos candidatos, sobre ponto na occasião sorteado para cada deficiente, durante 30 minutos.

Prova pratica:

a) Preleção oral sobre ponto tirado com 24 horas de antecedência;

b) Applicações no laboratorio e museu, quando o concurso versar sobre sciencias naturaes;

c) Exercícios graphicos, quando se tratar de geographia, desenho e outras materias em que tenham applicação.

Art. 63. Para prova escripta o ponto será commum á todos os candidatos, aos quaes se concederá o tempo maximo de 4 horas.

Art. 64. Será considerada nulla a prova escripta do candidato:

a) Que, para produzi-la, valer-se de auxilio estranho ao proprio preparo;

b) Produzi-la com assumpto alheio ao ponto sorteado;

c) Exceder do praso marcado no artigo 61;

d) Não apresental-a logo depois de terminada.

Art. 65. As provas escriptas serão feitas em papel previamente rubricado pelo director, distribuido na occasião, devendo ficar em branco o verso de cada folha.

Art. 66. Cada prova escripta será datada e assignada pelo autor e rubricada no verso em branco de cada folha pelo pessoal da mesa examinadora e pelos oppositores que ainda estiverem presentes.

Art. 67. As provas escriptas serão feitas á portas fechadas, sob a fiscalisação de pelo menos dois membros da commissão examinadora, que se deverá reunir toda por occasião de terminar o praso dos trabalhos.

Art. 68. Produzida cada uma das provas escriptas, será pelo presidente da commissão fechada em um envoltorio, que ficará em poder do secretario da Escola, sendo previamente rubricado pelo autor da prova.

Art. 69. No primeiro dia útil após o das provas escriptas proceder-se-á a leitura dellas, que será feita pelos respectivos autores, em voz alta, na ordem da inscripção e sob a inspecção do oppositor immediato, ficando a do ultimo sob a inspecção do primeiro.

Art. 70. A prova oral realizar-se-á em um ou mais dias uteis subsequentes ao da prova escripta, devendo cada candidato, no momento de ser arguido, tirar o ponto sobre que haja de versar a arguição e dispondo de cinco minutos para reflectir.

Art. 71. A arguição será feita pelos examinadores quando só haja um oppositor ou quando dentre os inscriptos apenas um tenha comparecido.

Art. 72. Terminada a prova oral, em dia útil subsequente, comparecerão os oppositores perante a commissão examinadora e o primeiro dos inscriptos tirará ponto commum á todos para a prelecção do dia seguinte.

Art. 73. Deccorridas vinte e quatro horas dar-se-ão as prelecções, segundo a ordem dos inscriptos, observada a necessaria incommunicabilidade, a fim de que nenhum delles possa ser ouvido pelos que se lhes seguirem

Art. 74. Deverá durar a prelecção de cada oppositor sessenta minutos, praso fatal.

Art. 75. As provas graphicas ou as que devam ser feitas nos museus e laboratorios seguir-se-ão ás prelecções.

Art. 76. Os pontos sorteados para qualquer das provas ficam excluidos da urna.

Art. 77. Nenhum motivo poderá justificar a ausencia do candidato inscripto em dia determinado para qualquer das provas, importando esse facto na perda do direito resultante da inscripção.

§ Unico. Na mesma pena incorrerá o candidato que se retirar de qualquer das provas depois de começada e o que não preencher o tempo marcado para a prelecção ou completal-o com assumpto estranho ao ponto.

Art. 78. Concluidas todas as provas procederá a commissão examinadora á apreciação de cada uma

dellas, a começar pelas escriptas, nas quaes lançará o seu juízo sobre as outras provas exhibidas e o resultado final do exame, isto é, a habilitação ou inhabilitação de cada um dos oppositores. E por ultimo, fará a classificação dos habilitados por ordem de merecimento.

Art. 79. O director da Escola, emittindo o parecer que julgar de justiça, em vista do resultado do concurso, proporá ao presidente do Estado a nomeação do oppositor habilitado que lhe parecer mais no caso de bem preencher a cadeira vaga, ou a do unico habilitado se nada tiver que oppor a essa nomeação.

§ Unico. Essa proposta será acompanhada de copias authenticas das provas escriptas, dos documentos apresentados para a inscripção, da acta das occurrencias do concurso, e de informação reservada sobre a moralidade dos candidatos.

Art. 80. Caso se encerrem as inscripções sem candidato algum ou seja negativo o concurso pela inhabilitação ou falta de comparecimento dos inscriptos, ou ainda na hypothese de ser pelo presidente do Estado declarado nullo o concurso, serão abertas novas inscripções até que realisadas as provas se possa effectuar a nomeação.

§ Unico. Si por tres vezes consecutivas encerrarem-se as inscripções sem candidato algum, o presidente nomeará quem esteja nas condições de bem preencher a cadeira.

CAPITULO IX

DOS EXAMES TRIMESTRAES E SEUS PROCESSOS

Art. 81. Os exames serão sómente escriptos e feitos em tres periodos.

Art. 82. O primeiro exame deve ser feito em maio, o segundo em agosto e o terceiro em novembro, em dia marcado pelo director.

Art. 83. Nos mezes marcados pelo artigo precedente, todos os alumnos devem sujeitar-se ao exame das materias do referido anno, prestando um exame por dia.

Art. 84. O lente ou professor de cada cadeira apresentará á approvação do director a lista da materia dada, dividida em pontos e o director escolherá ou tirará por sorte um desses pontos e o apresentará aos examinandos.

Art. 85. Cada ponto para exame deve constar de uma parte theorica e de uma parte pratica correlativa.

Art. 86. O lente ou o professor de cada cadeira dará suas notas nas respectivas provas e as sujeitará á approvação do director.

Art. 87. Com o visto do director as provas deverão ser entregues á secretaria para mandar registral-as nos livros competentes.

Art. 88. O lente ou o professor manifestará o seu juizo por meio das notas lançadas á margem de cada prova, contendo as declarações e equivalencias seguintes:

Nulla.....	0
Má.....	2
Soffrivel.....	4
Regular.....	6
Bôa.....	8
Bôa para optima.....	10
Optima.....	12

Art. 89. A nenhum alumno será licito allegar impedimento de natureza alguma para justificar a falta de comparecimento no dia que deve prestar exame, importando o não comparecimento a perda do direito ao exame.

Art. 90. No julgamento final comprehender-se-á em um só acto o resultado final dos exames, tomando-se por termo medio de todas as notas de applicação e de exames pelas suas equivalencias numericas e dando a esse resultado as seguintes classificações:

- a) Reprovação, quando a media obtida fôr inferior a 6;
- b) Approvação simples, quando a media fôr inferior a 8;
- c) Approvação plena, quando a media corresponder aos graus 8 e 9;
- d) Distincção, quando a media corresponder a 10 e 11;
- e) Distincção com louvor, quando a media corresponder a 12.

CAPITULO X

DOS DIPLOMAS DE HABILITAÇÃO

Art. 91. Os diplomas de habilitação conferidos pela Escola serão impressos ou lithographados em pergaminho, conforme o modelo sob o n. 2, annexo a este regulamento.

§ 1º Serão sellados, devendo o sello occupar o espaço comprehendido entre as assignaturas do secretario e do diplomado.

§ 2º Deverão conter no verso a declaração das notas e grãos de approvação obtidos pelo diplomado em cada anno dos cursos.

§ 3º Serão registrados, antes da entrega, em livro para esse fim destinado.

Art. 92. Os diplomas de habilitação serão expedidos e entregues na secretaria aos alumnos que terminarem o curso.

Art. 93. E' permittido aos diplomados com aquiescencia do director, dar character festivo á recepção de seus diplomas; e, em tal caso, a entrega dos mesmos será feita pelo director em acto solenne, no salão principal do edificio, em dia e hora por elle designados, na presença de convidados, lentes, professores e alumnos da Escola.

CAPITULO XI

DA ESCOLA MODELO ANNEXA Á ESCOLA NORMAL

Art. 94. A Escola Modelo annexa á Normal é destinada a educar e instruir separadamente, em classes, crianças de ambos os sexos e aos exercícios de ensino dos alumnos do 3º anno do curso da Escola Normal.

Art. 95. O ensino da Escola Modelo comprehenderá todas as materias mencionadas no programma do curso preliminar e serão distribuidas por 4 annos de curso, conforme o desenvolvimento intellectual dos alumnos.

§ Unico. O programma de ensino, em que serão observados com rigor os principios do methodo intuitivo, em detalhe, será publicado depois de approvado pelo presidente do Estado.

Art. 96. Os professores e professoras da Escola Modelo serão nomeados pelo presidente do Estado, por proposta do director da Escola.

Art. 97. A matricula de alumnos será effectuada, no periodo de 1 a 10 de fevereiro de cada anno, na secretaria da escola.

§ 1º O numero de alumnos admittidos á matricula em cada anno será, no minimo, de 20 alumnos e no maximo de 42 alumnos.

§ 2º A matricula no 2º, 3º e 4º annos será feita por promoção.

Art. 98. As aulas serão abertas a 16 de Fevereiro e encerradas a 30 de novembro de cada anno e func-

cionarão em todos os dias uteis de 11 horas da manhã ás 4 horas da tarde.

Art. 99. O tempo de trabalho escolar diario será dividido em dois periodos separados por um recreio de meia hora ao ar livre.

Art. 100. Na organização do horario se attenderá ás seguintes condições geraes :

a) No primeiro periodo deverão ser, de preferencia, collocadas as lições e exercicios que reclamem maior esforço de attenção;

b) Nenhuma lição poderá exceder a duração de 40 minutos ;

c) Os exercicios escolares devem ser distribuidos de modo a variar sempre a applicação do alumno.

Art. 101. Os alumnos deverão comparecer á Escola em perfeito estado de asseio e observar na sua conducta os seguintes preceitos :

a) Proceder com urbanidade durante a sua permanencia na Escola ;

b) Prestar a devida attenção aos exercicios ;

c) Obedecer com docilidade ás recommendações e conselhos de seus professores ;

d) Tratar com boas maneiras seus collegas ;

e) Ser pontual no comparecimento, devendo trazer communicação de suas familias sobre os motivos das faltas ;

f) Não se ausentar dos exercicios das aulas e do recreio sem licença do professor ou do director ;

g) Não danificar os objectos escolares.

Art. 102. As chamadas para a verificação das faltas serão feitas duas vezes : a primeira antes de se iniciarem os trabalhos do dia e a segunda logo depois do recreio.

§ Unico. Além das faltas, devem os professores notar os comparecimentos tardios e as retiradas dos alumnos antes da hora regimental.

Art. 103. No fim de cada mez, o director distribuirá aos alumnos boletins em que serão notificados os exames, as faltas, a applicação, o comportamento, o comparecimento tardio e as retiradas dos alumnos, os quaes devem ser devolvidos com a assignatura dos paes, tutores ou responsaveis.

Art. 104. No correr do anno lectivo serão eliminados da matricula :

a) Os alumnos que se despedirem com authorização expressa dos paes ou protectores legaes ;

b) Os que sem causa justificada e sem participação faltarem ás aulas durante 25 dias consecutivos ;

c) Os que fallecerem ;

d) Os indisciplinados e incorrigíveis.

Art. 105. As vagas que se derem poderão ser preenchidas por novos alumnos que, pelo seu adiantamento verificado em exame, estejam em condições de acompanhar a classe sem prejuizo para o ensino.

Da disciplina

Art. 106. A disciplina escolar deverá repousar essencialmente na affeição do professor para com os alumnos, de modo a serem estes dirigidos, não pelo temor, mas pelo conselho e persuuação amistosa.

Art. 107. Como meio disciplinar secundario, quer correccional, quer de estímulo, é autorisada a applicação de castigos e premios.

Art. 108. Serão admittidos como premios, além de outros que melhores pareçam aos professores:

a) A passagem do alumno de logar inferior para superior, na mesma classe;

b) O elogio perante a classe;

c) O elogio solenne perante as classes reunidas, feito pelo director da Escola;

d) A inclusão do nome do alumno no "Quadro de honra";

e) O registro do nome do alumno no "Quadro de comportamento" e no "Quadro de frequencia", devendo figurar no ultimo somente os que nenhuma falta tiverem durante o mez.

Art. 109. Os alumnos ficam sujeitos, conforme a gravidade das faltas, ás penas seguintes:

a) Admoestação particular;

b) Más notas nos boletins mensaes;

c) Retirada de boas notas;

d) Privação de recreio;

e) Reprehensão em communidade;

f) Exclusão de premios escolares;

g) Exclusão do quadro de honra;

h) Retirada da Escola por incorrigivel, precedendo a suspensão da frequencia até 5 dias.

§ Unico. O emprego de taes meios, deverá ser feito com a maxima prudencia e moderação pelos professores e quanto ao ultimo — eliminação, só o poderá applicar o director da Escola:

a) Quando, apesar da applicação das penas anteriores, o alumno continuar a commetter faltas graves e prejudiciaes á disciplina escolar;

b) Depois de admoestado de que a sua conducta será levada ao conhecimento do pae ou do protector legal;

c) Depois do aviso ao pae ou protector do alumno cuja autoridade sobre esse deverá ser invocada.

Art. 110. Na imposição das penas os professores nunca se deverão guiar pelas declarações dos alumnos, devendo, pelo contrario, impedir com o maior cuidado que nelles se desenvolva o habito de delação e espionagem.

Dos professores e seus deveres

Art. 111. E' dever dos professores:

a) Permanecer nas suas classes, durante todo o tempo do trabalho escolar, participando ao director da Escola qualquer impedimento que lhes sobrevenha;

b) Fazer a chamada e notar as faltas dos alumnos.

Do registro de notas e promoções

Art. 112. A passagem dos alumnos de anno para anno fica subordinada ao conjuncto de suas notas de frequencia, de applicação e de exames.

Art. 113. As notas de applicação, de comportamento, de frequencia e de exames mensaes, serão registradas mensalmente nos livros para esse fim destinados.

§ 1º As notas de applicação e comportamento só dependem da justa apreciação dos professores de cada anno em relação aos seus alumnos.

§ 2º As de exames bi-mestraes serão dadas pelos professores em relação aos alumnos da secção masculina e pelas professoras em relação ás alumnas.

Art. 114. De dois em dois mezes de cada anno farão duas provas escriptas.

§ 1º Essas provas versarão sobre duas das disciplinas do programma e sobre pontos que o director da Escola determinar, de accordo com a materia dada.

§ 2º O tempo consagrado a cada prova escripta deverá corresponder ao tempo que o horario do dia escolhido consagrar á respectiva materia, de modo que o tempo gasto com essa prova não prejudique o ensino das demais disciplinas.

Art. 115. Encerradas as aulas, proceder-se-á na secretaria da Escola a deducção da media numerica de todas as notas de applicação e de exames que determinará a classificação do alumno no anno lectivo seguinte, fazendo permanecer no anno do curso em que se achava ou promovendo-o para anno superior.

§ 1º Para determinação da referida media dividir-se-á o total das equivalencias numericas das notas de applicação e de exames de cada alumno pelo numero das notas registradas.

§ 2º O grau minimo para a promoção será o grau — 6 — correspondente á nota *Regular*.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 116. Todos os actos da Escola serão publicos, excepto as provas escriptas de exames e concursos, julgamento dos mesmos e sessões da Congregação.

Art. 117. Quando os dias marcados por este Regulamento forem feriados, os actos que nelles se deviam effectuar ficarão transferidos para o seguinte dia util.

Art. 118. Os nomeados para a Escola tomarão posse dos seus lugares :

- a) O director, perante o presidente do Estado;
- b) Os outros, perante o director da Escola.

Art. 119. As nomeações caducarão se dentro de 30 dias contados da data da publicação do acto pelo jornal que publicar os actos officiaes, os nomeados não derem inicio ao seu exercicio.

Art. 120. Os nomeados deverão apresentar seus titulos :

- a) Ao director da Escola, para mandar cumprir e registrar;
- b) Ao director do Thezouro do Estado, para os devidos assentamentos.

Art. 121. Para o mesmo effeito e na mesma ordem, deverão ser apresentadas as portarias de licenças.

Art. 122. O abandono do emprego por mais de 30 dias consecutivos importa a vacancia do lugar, independente de qualquer formalidade.

Art. 123. As duvidas que por ventura se suscitarem na intelligencia ou execução deste Regulamento serão resolvidas por decisão do presidente do Estado.

Art. 124. Ficam sendo parte integrante do presente Decreto os annexos que o acompanham sob ns. 1, 2, 3 e 4.

Art. 125. Ficam revogados o Decr. n. 97, de 23 de março de 1908 e mais disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 4 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 4 de julho de 1903. — *Ubaldo Ramalheite Maia*, secretario geral.

ANNEXO N. 1

(Modelo dos diplomas dos professorandos normalistas.)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Escola Normal da Capital

Eu.....director da Escola normal da Capital do Estado do Espirito Santo, faço saber que á vista das approvações obtidas pel... alumn... nascid... em... á... de... de... filh... de... nas materias do curso profissional desta Escola, lhe confiro, no uso da faculdade que me é dada pelas leis do Estado, o presente diploma de habilitação para o magisterio primario do mesmo Estado, com o qual gosará de todos os direitos e prerogativas inherentes a esse título.

Victoria...de.....de....

O director

.....

...diplomad.....

O secretario,

.....

Nota.—No verso deve constar o seguinte :

Approvações obtidas pel... alumn...

No primeiro anno... grau...

No segundo anno... grau...

No terceiro anno... grau...

ANNEXO N. 2

(Modelo dos diplomas dos alumnos da Escola Modelo que completarem o curso.)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Escola Modelo annexa á Escola Normal

Eu.....director da Escola Normal e annexa, faço saber que, á vista das approvações obtidas em todo o curso da Escola Modelo pel... alumn... nascid...em...a... de... de... filh...de...lhe confiro, no uso da faculdade que me é dada pelas leis do Estado, o presente certificado de habilitação, visto ter concluido os estudos do curso preliminar, em...de... de...19...

O director

.....

ANNEXO N. 3

Modelo do boletim mensal

ESCOLA MODELO ANNEXA Á ESCOLA NORMAL DO ESPIRITO SANTO

BOLETIM

d..... alum..... matriculad.... no.....anno

MEZES	Applicação	Média de exame	Comporta- mento	Compareci- mento	Faltas	Marcas tarde	Retiradas	Nome do Pai ou tutor	Residência
Março.....									
Abril.....									
Maió.....									
Junho.....									
Julho.....									
Agosto...									
Setembro.....									
Outubro.....									
Novembro.....									

O director :

O professor :

ANNEXO N. 4

(Modelo do boletim annual da Escola Modelo anexa á Escola Normal do Espírito Santo.)

...alumn... em vista das notas obtidas durante o corrente anno lectivo, fica com direito a matricular-se no.... anno da Escola Modelo anexa á Escola Normal.

Victoria,...de.....de...

O director

.....

DECRETO N. 110, DE 4 DE JULHO DE 1908

O presidente do Estado resolve encarregar o dr. Ceciliano Abel de Almeida para proceder, em comissão, aos estudos e orçamento do serviço de captação das aguas do Rio Jucú, para abastecimento desta capital, podendo empregar nesse serviço os auxiliares que julgar necesarios e devendo apresentar á presidencia relatorio dos serviços que executar, bem como conta das despesas que fizer.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo,
em 4 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espírito Santo, em 4 de julho de 1908. —
Ubaldo Ramalhetes Maia, secretario geral.

DECRETO N. 111, DE 7 DE JULHO DE 1908

O presidente do Estado resolve nomear o sr. professor Carlos Alberto Gomes Cardim para exercer, em comissão, o lugar de director da Escola Modelo, com encargo de dirigir os trabalhos escolares da Escola Normal.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 7 de julho de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 112, DE 7 DE JULHO DE 1908

O presidente do Estado resolve designar os professores d. d. Adelina Lyrio Mullulo, Arminda Argentina Lyrio, Corina Placida de Lyrio Salles, Thereza de Freitas Calazans, Olga Coutinho, Maria Luiza Otten Soares Pinto, srs. Amancio Pinto Pereira e Francisco Rodrigues da Fraga Loureiro para servirem, em comissão na Escola Modelo anexa á Escola Normal, leccionando os cursos que lhes forem designados pela respectiva directoria e percebendo os vencimentos que lhes competem.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 7 de julho de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 113, DE 8 DE JULHO DE 1908

O presidente do Estado resolve nomear o professor Carlos Mendes para o logar de lente da cadeira de inglez da Escola Normal, accumulando as funcções de secretario da mesma Escola.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 8 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 8 de julho de 1908. --
Ubaldo Ramalhetes Maia, secretario geral.

DECRETO N. 114, DE 8 DE JULHO DE 1908

O presidente do Estado resolve nomear o porteiro da Secretaria Geral, João Chrysostomo da Costa, para o logar de continuo-servente da Escola Normal e o cidadão Manoel de Freitas Villas-Boas para exercer o cargo de porteiro da mesma Secretaria, percebendo os vencimentos annuaes de 1:500\$000.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 8 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 8 de julho de 1908. --
Ubaldo Ramalhetes Maia, secretario geral.

DECRETO N. 115, DE 8 DE JULHO DE 1908

O presidente do Estado resolve designar d. Perpedigna Onofre Coutinho Furtado para exercer, em comissão, o cargo de amanuense da Escola Normal.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 8 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 8 de julho de 1908. — *Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 116, DE 8 DE JULHO DE 1908

Approva o programma das materias do curso secundario da Escola Normal do Estado.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional

DECRETA :

Art. 1º Fica approvedo o programma de ensino para a Escola Normal e Escola Modelo annexa, que com este baixa.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 8 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 8 de julho de 1908. — *Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

Programma a que se refere o Decreto n. 114 desta data

CURSO SECUNDARIO

DISTRIBUIÇÃO DAS MATERIAS DE ENSINO

Secção masculina

PRIMEIRO ANNO

Portuguez
Francez
Arithmetica e Algebra
Geographia e Cosmographia
Calligraphia e Desenho
Trabalhos manuaes
Gymnastica

SEGUNDO ANNO

Portuguez
Francez
Inglez
Geometria
Historia do Brasil
Physica e Chimica
Calligraphia e Desenho
Trabalhos manuaes
Gymnastica e exercicios militares

TERCEIRO ANNO

Literatura Portugueza
Inglez
Historia Natural
Historia Universal
Pedagogia e Educação civica
Musica
Exercicios de ensino na Escola Modelo.
Gymnastica e exercicios militares.

Secção feminina

PRIMEIRO ANNO

Portuguez
Francez

Arithmetica e Algebra
Geographia e Cosmographia
Calligraphia e Desenho
Trabalhos manuaes
Gymnastica

SEGUNDO ANNO

Portuguez
Francez
Inglez
Geometria
Historia do Brasil
Physica e Chimica
Calligraphia e Desenho
Trabalhos manuaes
Gymnastica

TERCEIRO ANNO

Litteratura Portugueza
Inglez
Historia Natural
Historia Universal
Pedagogia e Educação civica
Musica
Exercicios de ensino na Escola Modelo
Gymnastica

PROGRAMMA DE ENSINO

Cadeira de Portuguez

PRIMEIRO ANNO

Parte theorica:

1. Definição e divisão da linguagem. Idéa e juizo; palavra e preposição.

Observações geraes sobre o que se entende por grammatica geral, particular, historica, comparativa, historico-comparativa e pratica.

2. Grammatica portugueza. Sua divisão. Definição e divisão da lexeologia. Phonologia: phonetica, prosodia e orthographia. Phonetica physiologica. Os sons e as letras. Syllabas; vocabulos.

3. Metaplasmos. Alterações phoneticas por substituição, addição, subtração, iusão, brandamento e reforço.

4. Prosodia. Accento e quantidade.
5. Orthographia. Seus systemas; causas de sua irregularidade. Origem e divisão do alphabeto. Notações lexicas. Preceitos orthographicos.
6. Taxeonomia. Classificação das palavras pelo sentido, pelas funcções naturaes e pela fórma.
7. Substantivo e suas especies.
8. Adjectivo e suas especies.
9. Artigo.
10. Pronome e suas especies.
11. Verbo e suas especies.
12. Adverbio.
13. Preposição.
14. Conjuncção.
15. Interjeição.
16. Familia de palavras. Synonymos, antonymos, homonymos e panonymos.
17. Morphologia (theoria da formação dos vocabulos. Thema, terminação, affixos).
18. Flexões nominaes.
19. Flexões verbaes.
20. Definição e divisão da syntaxe. Proposição — suas partes essenciaes e accessorias. Periodo simples e composto. Coordenação e subordinação.

Parte pratica:

Leitura corrente e expressiva, primeiro de prosa, depois de verso, com o conhecimento theorico concernente aos preceitos technicos. que constituem a base de uma leitura consciente. Reprodução por escripto, na lousa, do trecho que constituir a lição, seguindo-se a isto a leitura do original. Reprodução oral do trecho lido, sendo prosa e sua conversão neste genero si fôr verso. A analyse, gradualmente phonologica e syntactica e primeiro isoladamente sob cada um desses aspectos, será logo depois feita sob o triplice ponto de vista. Exercicios de redacção sobre elementos dados, gradualmente mais difficeis.

SEGUNDO ANNO

Parte theorica :

1. Syntaxe. Revisão da parte estudada no 1º. anno.
2. Construcção.
3. Regras de syntaxe relativas a cada um dos termos da proposição.
4. Syntaxe do substantivo.
5. Syntaxe do adjectivo.

6. Syntaxe artigo.
 7. Syntaxe do pronome.
 8. Collocação do pronome substantivo na sentença.
 9. Syntaxe do verbo.
 10. Syntaxe do adverbio.
 11. Syntaxe da preposição.
 12. Syntaxe da conjuncção.
 13. Vícios de linguagem.
 14. Figuras de syntaxe. Particulas de realce.
 15. Notações syntacticas. Pontuação
 16. Estylo em geral e seus elementos.
 17. Conveniencia estylistica: no pensamento, nas proposições e phrases; nas palavras.
 18. Figuras de significação.
- Parte pratica:
- Continuação e ampliação dos exercicios do 1º anno. Analyse syntactica desenvolvida. Composição de assumptos indicados pela cadeira. Composições de livre escolha. Analyse literaria.

Literatura Portuguesa

1. Literatura, sua definição. Importancia e utilidade do seu estudo, sua divisão. Critica literaria. Escolas literarias. Historia literaria. Noções elementares deste ramo de conhecimento como introdução ao estudo especial da historia da literatura da lingua portugueza.
2. Origem e formação da nacionalidade e lingua portugueza. Os primeiros monumentos literarios da lingua. Rapido estudo literario dos seculo XII, XIII e XIV.
3. Seculo XV. A literatura portugueza no seculo XV. Cancioneiro geral de Garcia de Resende. Historia. Philosophia. Ficções. Viagens. Imprensa.
4. A literatura portugueza no seculo XVI.
5. A literatura portugueza no seculo XVII.
6. A literatura portugueza no seculo XVIII.
7. O romantismo em Portugal. Iniciação do movimento romantico.
8. Literatura brasileira—Caracteristico nacional e factura da literatura brasileira.
9. Periodo de formação da literatura brasileira (1500 a 1750).
10. Segundo periodo da historia da literatura brasileira (1750 a 1830).
11. O Brasil literato no primeiro quartel do seculo XIX.
12. Terceiro periodo da literatura portugueza (1830 a 1870).

Fracez

O ensino nesta cadeira deve ser ministrado exclusivamente em francez.

PRIMEIRO ANNO

Parte theorica:

1. Classificação e enumeração dos sons. Neophonemas francezas.
2. Syllabas. Accento e quantidade. Posição do accento tónico nas palavras francezas.
3. Deficiencia do alphabeto. Combinação de letras. Notações lexicas. Difficuldades orthographicas; suas causas.
4. Flexões nominaes. Genero, numero e grau dos substantivos e dos qualificativos; fórmulas genericas e numericas dos determinativos em geral; casos rectos e obliquos dos pronomes pessoaes.
5. Flexões verbaes. Conjugação dos auxiliares *être* e *avoir*; terminação dos tempos simples nas quatro conjugações; formação dos tempos compostos; paradigmas dos verbos regulares; conjugação negativa e interrogativa; verbos pronominaes, impessoaes e irregulares.
6. Palavras invariaveis e locuções correspondentes.
7. Estructura; raiz e affixos; thema e desinencia dos vocabulos.
8. Formação de palavras por composição e por derivação. Estudo dos prefixos e sufixos.
9. Formação do substantivo, do adjectivo e do verbo.
10. Formação das palavras invariaveis.
11. Famílias de palavras; etymologia phonetica e ideologica.
12. Principaes regras de syntaxe de concordancia.

Parte pratica:

Exercício de leitura com explicação dos signaes orthographicos e observações sobre a accentuação tónica das palavras. Dictado de pequenas phrases. Analyse phonologica. Exercícios de versão exemplificando as lições theoricas. Leitura e traducção explicada; synthese oral do trecho lido; sentido de palavras isoladas.

Analyse morphologica

SEGUNDO ANNO

Parte theorica:

13. Syntaxe do substantivo. Genero e numero de certos nomes communs e dos proprios; plural dos compostos. Collocação do substantivo sujeito do verbo.

14. Syntaxe do adjectivo. Collocação e concordancia dos qualificativos; Emprego dos numeraes, possessivos e indefinidos.

15. Syntaxe do artigo. Emprego, repetição e ellipse do artigo.

16. Syntaxe do pronome em geral. Collocação e repetição dos pronomes pessoaes.

17. Syntaxe do verbo. Concordancia verbal. Emprego dos verbos auxiliares. Os modos e os tempos.

18. Syntaxe do particípio. Concordancia do particípio passado dos verbos transitivos, intransitivos, pronominaes e unipessoaes. Observações sobre os particípios *fait, valu, couté*, etc.

19. Syntaxe do adverbio. Emprego de certos adverbios. Casos em que se suprimem *pas point*. No das negativas nas clausulas subordinadas.

20. Syntaxe da preposição. Emprego de certas preposições e locuções prepositivas, traducção das preposições portuguezas *em, de, com, entre, por, para*, etc.

21. Syntaxe da conjucção. Particularidades de certas conjuncções.

22. Construcção. Estado comparativo entre o portuguez e o francez. Gallicismos lexicos e syntacticos.

Parte pratica:

Exercicio de versão, exemplificando, uma a uma, todas as lições theoricas.—Leitura e traducção de produtores e poetas francezes.—Interpretação do trecho lido. Analyse lexeologica e syntactica.

Inglez

O ensino nesta cadeira deve ser exclusivamente em inglez.

Parte theorica:

Phonologia

1. Alphabeto, vogaes e consoantes.
2. Diphtongos e diagraphos.
3. Accentos; divisão das palavras em syllabas, e letras finaes.
4. Formas simples dos verbos. Verbos auxiliares.
5. Numero dos substantivos.
6. Genero dos substantivos.
7. Caso dos substantivos.
8. Flexão dos adjectivos.
9. Artigos.
10. Adjectivos demonstrativos.

11. Adjectivos conjunctivos.
12. Adjectivos interrogativos.
13. Adjectivos distributivos e indefinidos.
14. Adjectivos numeraes.
15. Pronomes pessoaes.
16. Pronomes reflexos.
17. Pronomes demonstrativos.
18. Pronomes conjunctivos.
19. Pronomes interrogativos.
20. Pronomes distributivos e indefinidos.
21. Palavras invariaveis. Parte pratica. Conversação, leitura e traducção. Exercicios tendentes a fixar as regras grammaticaes.

TERCEIRO ANNO

Parte theorica:

22. Formação das palavras:

a) Derivação.

b) Composição.

23. Syntaxe do substantivo. Genetivo.

24. Syntaxe do adjectivo.

25. Syntaxe do pronome.

26. Syntaxe do verbo.

a) Concordancia.

b) Emprego dos modos e tempos.

c) Formar nominaes do verbo.

27. Negações.

28. Interrogações.

29. Exclamações.

30. Syntaxe do adverbio.

31. Syntaxe da preposição.

32. Syntaxe da composição.

33. Metrificação.

Parte pratica:

Conversação, leitura e traducção.

Arithmetica

1. Definições preliminares, systema de numeração, numeração decimal.
2. Operações sobre os numeros inteiros. Provas dessas operações.
3. Divisibilidade dos numeros. Theoria dos numeros primos.
4. Theoria dos restos. Caracteres de divisibilidade.
5. Theoria das fracções ordinarias, reducção ao mesmo denominador e a expressão mais simples.

6. Theoria do maximo commum divisor.
7. Operações sobre as fracções ordinarias.
8. Operações sobre os numeros decimaes.
9. Theorias das fracções periodicas.
10. Theoria das fracções continuas.
11. Operações sobre os numeros complexos.
12. Potencia e raizes dos numeros inteiros e frac-
cionarios.
13. Quadrado e raiz quadrada.
14. Cubo e raiz cubica.
15. Theoria das equidifferenças e proporções, suas
propriedades.
16. Theoria das progressões por differença e por
quociente, suas propriedades.
17. Theoria elementar dos larithmos, uso dos ta-
boas Callet.
18. Regra simples e composta. Regra conjuncta.
19. Regra de juros simples e composta. Regra de
descontos.
20. Regra de companhia simples e composta.
Regra de capitalisação. Regra de annuidade.

Algebra

1. Noções Geraes. Reducção dos termos simi-
lhantes.
2. Adicção e subtracção.
3. Multiplicação, emprego dos signaes e formulas.
4. Divisão, emprego dos signaes e formulas.
5. Theoria das fracções. Reducção ao mesmo
denominador.
6. Theoria do maximo commum divisor.
7. Operações sobre as fracções algebricas.
8. Classificações das equações.
9. Theoria da eliminação. Diversos methodos de
eliminação.
10. Equações simultaneas do primeiro grau.
11. Princípios em que se funda a resolução das
equações simultaneas.
12. Equações e problemas de 1^o grau á duas e
mais incognitas.
13. Soluções positivas, negativas, infinitas e inde-
terminadas.
14. Theoria das quantidades negativas.
15. Problema dos correios.
16. Radicaes do 2^o grau.
17. Quadrado e raiz quadrada.
18. Circulo dos radicaes do 2^o grau.

19. Equações do 2.^o grau á uma incognita.
20. Equações simultaneas do 2.^o grau.
21. Systema de equações do 2.^o grau.
22. Propriedades geraes das equações do 2.^d grau.
Maxima e minima.

Geometria

1. Objecto da geometria : sua posição encyclopedica : methodo geometrico. Determinação da area do rectangulo, do triangulo, dos parallelogrammos e polygonos. Theorema de Varignon.
2. Angulos, sua classificação. Triangulos-propriedades; casos de egualdade. Construcção dos triangulos.
3. Perpendiculares e parallelos. Angulos de lados parallelos ou perpendiculares. Triangulos rectangulos.
4. Circumferencia. Propriedades das linhas na circumferencia.
5. Medida dos angulos (central, inscripto, excentrico).
6. Similhança dos triangulos e polygonos.
7. Linhas proporcionaes em geral e na circumferencia.
8. Relação numerica das linhas nos triangulos. — Os mesmos theoremas geometricamente considerados.
9. Inscricção de polygonos na circumferencia.
10. Avaliação dos lados do quadrado, do octogono do exagono e do decagono.
11. Avaliação da circumferencia (calculo de pé).
12. Avaliação de areas circulares (circulos, sector, segmento, trapezio e corda).
13. Avaliação do volume do parallelepipedo rectangulo; de um parallelepipedo qualquer.
14. Volume dos prismas.
15. Decomposição do cubo em 6 pyramides eguaes. Volumes de pyramide.
16. Decomposição do prisma triangular em 3 pyramydes. Pyramide cubica. Area lateral.
17. Estudo das rectas e planos perpendiculares e dos planos parallelos.
18. Angulos diedros e triedos. Planos perpendiculares
19. Similhança dos polyedros.
20. Area e volume da esphera de sector espherico e do segmento. Area da esphera comparada com a do cylindro circumscripto.
21. Triangulos esphericos.
22. Noções sobre o eclipse e hyperbole, a parabola e cycloide.

PHYSICA E CHIMICA

Phisica

1. Preliminares:—Relações de physica com outras sciencias. Definição e divisão da physica.
2. Leis e theorias physicas.
3. Propriedades da materia.
4. Barologia:—Gravidade. Centro de gravidade.
- Equilibrio.
5. Peso. Pendulos.
6. Leis da queda dos corpos. Intensidade da gravidade.
7. Compressibilidade, pressão e equilibrio dos liquidos.
8. Principio de Archimedes. Determinação do volume dos corpos.
9. Densidade dos solidos e liquidos. Areometros. Decimetros.
10. Phenomenos capilares.
11. Atmosphaera. Pressões atmosphericas. Baroscopio. Peso, volume e densidade dos gazes e vapores.
12. Borometros. Manometros.
13. Machinas pneumaticas e de compressão.
14. Aerostatos.
15. Thermologia:—theoria thermodynamica.
16. Dilatação dos corpos em geral.
17. Thermometros. Diferentes escolas thermometricas.
18. Propagação do calor por irradiação e por conductibilidade. Leis da irradiação. Poderes reflector, emissivo e absorvente do calor. Applicações diversas.
19. Calorimetria. Calorimetros diversos.
20. Mudança de estado dos corpos.
21. Noções geraes sobre machinas a vapor.
22. Noções geraes sobre hygrometria. Meteoros aquosos e aeros. Climatologia.
23. Acustica: producção, propagação e velocidade do som.
24. Reflexão do som. Echos. Resonancia.
25. Vibrações. Theoria physica da musica.
26. Qualidades do som. Voz humana fallada e cantada.
27. Apparelhos acusticos.
28. Optica: producção, propagação e velocidade da luz.
29. Sombra e penumbra. Eclipses.
30. Intensidade de luz. Photometria.
31. Reflexão da luz. Espelhos. Kaleidoscopio.

32. Refracção da luz. Prismas.
33. Lentes. Oculos. Binoculos. Lunetas. Telescopio. Pharoes.
34. Cores dos corpos. Espectroscopios. Espectros.
35. Microscopio simples e composto.
36. Visão humana. Oraxinoscopio.
37. Lanterna magica. Photographia.
38. Electrologia: Preliminares. Imans naturaes e artificiaes. Processos de magnetisação.
39. Leis das acções magneticas. Campo magnetico.
40. Intensidade, educação e permeabilidade magneticas.
41. Generalisação das acções magneticas. Meridiano, equador e polos magneticos. Linhas isoclimicas e isognomicas e isodynamicas.
42. Magnetometros e magnetographos.
43. Leis das attracções electricas. Distribuição electrica potencial e capacidade electrica.
44. Machinas electricas. Condensadores.
45. Efeitos da electricidade estatica.
46. Correntes electricas. Pilhas voltaicas. Leis de Ohm, de Kirchoff e de Faraday.
47. Electrolise. Electrodinamica. Leis e formula de Ampère. Electroimans. Regra de Maxwell. Formula de Laplace.
48. Inducção. Força electro-motora da indução. Bobina de Rohmkorpf. Tubos de Geissler. Radiometros de Crook. Raios X de Roueentgen. Experiencias.
49. Producção, transformação e applicações da energia electrica. Luz electrica. Bonde electrico.

Chimica

1. Relação da chimica com outras sciencias. Definição e divisão da chimica.
2. Estados da materia. Noções summarias de chrystallographia. Isomorphismo. Dimorphismo.
3. Combinações e decomposições chronicas; suas causas.
5. Leis que regem as combinações chimicas em relação ás massas e trabalhos de afinidade.
6. Notações e nomenclatura.
7. Classificação dos corpos simples.
8. Classificação dos corpos compostos.
9. Theorias chimicas.
10. Estudo dos metalloides monoatomicos e de seus principaes compostos com applicações ás artes e industrias.

11. Idem dos metalloides dietriatomicos.
12. Idem dos metalloides tetra, penta e hexatomicos.
13. Ar atmosferico.
14. Agua.
15. Generalidades sobre os metaes. Ligas.
16. Propriedades geraes dos saes. Reconhecimento do genero e especie de um sal.
17. Estudo dos metaes monoatomicos e de seus principaes compostos com applicação ás artes e industrias.
18. Idem dos metaes diatomicos.
19. Idem dos metaes triatomicos.
20. Idem dos metaes tetratomicos.
21. Gaz de illuminação. Benzina. Betunes. Petrolcos.
22. Alcool. Ethers. Chloroformio.
23. Bebidas fermentadas. Fermentações.
24. Panificação.
25. Vinhos. Cervejas.
26. Oleos. Corpos-graxos. Manteiga.
27. Graxas. Cebo. Cêra.
28. Saponificação. Glycerina. Sabão. Velas.
29. Materias assucaradas.
30. Dextrina. Amido. Cellulose. Fabricação do papel.
31. Acidos organicos. Propriedade do acido tannico. Cortume das pelles.
32. Uréa. Materias albuminoides. Albumina. Caseina. Fibrina.
34. Urina. Carne dos animaes. Ovos. Leite. Sangue.
35. Alteração e conservação das materias alimenticias.

Historia Natural—10.^a Cadeira

NOÇÕES PRELIMINARES

- Definição e utilidade da Historia Natural.
 Divisão dos corpos naturaes em tres reinos.
 Distincção dos corpos inorganicos e dos seres vivos ou organisados. Caracteres distinctivos dos vegetaes e animaes.

Geologia

1. Definição, utilidade e divisão da Geologia.
2. Exposição summaria da constituição do Globo.
3. Elementos das rochas.
4. Rochas iguaes e sedimentares.

5. Phenomenos geologicos actuaes de origem exterior.
6. Phenomenos geologicos actuaes de origem interna.
7. Generalidades sobre as eras primaria, secundaria, terciaria e quartenaria.
8. Periodo actual.
9. Geologia do Estado do Espirito Santo.

Botanica

1. Definição, utilidade e divisão da botanica.
 2. Cellulã vegetal e productos cellulares.
 3. Tecidos e órgãos vegetaes.
 4. Raiz, morphologia e physiologia.
 5. Applicações praticas.
 6. Folha, idem, idem.
 7. Selva, causas de seu movimento. Alimentos dos vegetaes. Papel physiologico dos elementos nutritivos. Assimilação e desassimilação.
 8. Botões. Applicações praticas.
 9. A flôr em geral. Inflorescencia.
 10. Órgãos da reproducção; androceu e gynecetu.
 11. Fecundação e desenvolvimento do embrião.
- Applicações.
12. Fructos e sua classificação.
 13. Semente e sua disseminação.
 14. Germinação; phenomenos morphologicos, physiologicos e chimicos.
 15. Phenomenos geraes dos vegetaes.
 16. Classificação do reino vegetal. Systema de Linneu e methodo natural de Jussieu.
 17. Familias — cogumelos, gramineas e leguminosas.
 18. Vegetaes fermentos; seu papel nas fermentações e nas molestias.
 19. Noções sobre pathologia vegetal.
 20. Distribuição geographica das plantas.

Zoologia

1. Definição, utilidade e divisão da zoologia.
2. Classificação do reino animal.
3. Classe dos mammiferos; seus caracteres geraes e sua divisão em ordens. Estudo particular das especies uteis e curiosas.
4. Classes das aves; seus caracteres geraes e sua divisão em ordens. Estudo particular e exemplos escolhidos das especies uteis e curiosas.

5. Classes dos reptis: seus caracteres geraes e sua divisão em ordens. Metamorphoses. Exemplos escolhidos entre as especies uteis e nocivas.

6. Classe dos batrachios: seus caracteres geraes e sua divisão em ordens. Metamorphoses. Exemplos escolhidos entre as especies mais notaveis.

7. Classe dos peixes: seus caracteres geraes e sua divisão em ordens. Estudo particular das especies uteis e curiosas.

8. Classe dos insectos: seus caracteres geraes e divisão em ordens. Especies uteis e nocivas. Applicações agricolas da entomologia.

9. Classe dos helminthos: seus caracteres geraes. Especies nocivas ao homem e aos animaes. Prophylaxia dos helminthos.

10. Classe dos arachnideos, dos myriapodes. Crustaceos, dos anelidos e das rotadoras. Caracteres principaes de cada classe. Especies uteis e nocivas.

11. Ramo dos molluscos: sua divisão em grupos e em classes. Caracteres principaes de cada classe. Especies uteis e nocivas.

12. Noções sobre o transformismo.

13. Distribuição geographica dos animaes.

GEOGRAPHIA E COSMOGRAPHIA

Geographia Geral

1. Preliminares: Ar: composição, pressão, temperatura e movimentos — Agua: formação das fontes, rios, bacias, trabalho das aguas. Movimentos do mar. — Terra: fórma, movimentos, linhas e zona. Longitude e latitude.

2. Esboço da carta da America do Sul: estudo detalhado de cada um dos paizes, excepto do Brasil.

3. Esboço da carta da America do Norte: estudo detalhado de cada paiz.

4. Idem da Asia.

5. Idem da Africa.

6. Idem da Oceania.

Geographia do Brasil

1. Preliminares: — Escala, avaliação de distancia entre diversos pontos.

2. Esboço da carta da America do Sul: localização de cabos, portos, ilhas, rios, montanhas, planaltos do Brasil e limites com outros paizes.

3. Limites de cada um dos Estados e localização

de suas cidades importantes. Estudo especial do Estado de Espírito Santo.

4. Forma de governo. Distribuição da população. Riqueza e desenvolvimento commercial.

Cosmographia

1. Cosmographia — definição, divisão e importancia do seu estudo.

2. Noções preliminares:

a) Linhas e circulos do Globo.

b) Astros e sua divisão.

3. Movimentos parciaes do céu.

4. Apreciação especial do movimento anormal do Sol.

5. Theoria elementar das estações e sua importancia.

6. Variações fundamentaes do espectaculo quotidiano do céu conforme as diversas latitudes.

7. Theoria elementar dos climas.

8. Variação do espectaculo quotidiano do céu conforme as diversas longitudes.

9. Idéas geraes relativas a gnomonia. Applicação do gnomon.

10. Principaes aparelhos astronomicos.

11. Influencia da atmosphaera sobre a luz dos astros.

12. Classificação das estrellas pelo brilho.

13. Ascensão recta e declinação.

14. Conhecimentos das constellações zodiacaes e das outras constellações principaes visiveis no hemispherio austral e especialmente das que se achem na tendencia nacional.

15. Movimentos de rotação e translação da terra. Provas desses movimentos.

16. Consequencias dos movimentos de rotação e translação da terra.

17. Revolução synodica da Lua, phases e luz cinerea.

18. Eclipses da lua e do sol.

19. Calendario.

20. Forma da terra. Causas do achatamento dos polos e provas.

21. Systemas planetarios.

PARTE I

Historia Universal

1. Concepção moderna da Historia.
2. Historia: Definição, methodo e divisões. Fontes historicas.
3. Elementos mudificadores da Historia: meio e raça; raças cultas, raças incultas, raças historicas.

PARTE II

4. Os egypcios.
5. Os assyrios e babylonios.
6. Os phenicios.
7. Os hebreus.
8. Os aryo.
9. Os iranjanos.
10. Os gregos.
11. Os romanos.

PARTE III

Civilisação medieval

1. Os barbaros: invasões, suas causas e consequencias.
2. Os barbaros e o christianismo; as conversões.
3. O imperio bysantino.
4. Os arabes e o islamismo.
5. Carlos Magno: organização social, politica militar.
6. O regimen feudal.
7. A egreja na edade media: sua organização; reformas.
8. A civilisação oriental na edade media: estudo das civilisações bysantina e arabe: influencia das mesmas no Occidente.
9. A civilisação occidental no seculo XII; as creanças populares; as lettras; as artes.
10. O seculo XIII—Formação da burguezia; progressos da realza; a vida intellectual e artistica.
11. As instituições da Inglaterra na edade media.
12. A Allemanha imperial.
13. As cidades na edade media.
14. A queda do imperio romano do Oriente e fins da edade media.
15. Apreciação geral da civilisação medieval commercio e industria; arte militar; cultura scientifica: literaria e artistica.

PARTE IV

Civilização Moderna

1. As invenções e as descobertas marítimas; suas consequências.
2. Estabelecimentos dos governos absolutos na Europa.
3. A renascença.
4. A reforma; suas causas e consequências.
5. A contra reforma e seus efeitos.
6. As monarchias absolutas na França e na Europa.
7. As relações internacionaes; a diplomacia; o direito das gentes; a guerra.
8. A Inglaterra: revoluções do século VXII.—O regimen parlamentar no século XVIII.
9. O regimen colonial no século XVIII: colonias portuguezas, hespanholas, hollandezas, francezas e inglezas.
10. Apreciação da civilização moderna; sciencias, letras e artes.

PARTE V

Civilização Contemporanea

1. A grande revolução de 1789; suas causas; seus efeitos na França e na Europa.
2. Os governos constitucionaes na Europa.
3. Reformas e agitações sociaes: a democracia; as questões sociaes.
4. Apreciação do movimento scientifico, literario e artistico no século XIX.
5. Estudo do desenvolvimento industrial, agricola e commercial.—As transformações economicas.
6. Estudo da expansão da civilização européa: novo regimen colonial; a emancipação das colonias; a immigração.—Acção da civilização européa na America e no Oriente.—As explorações.
7. Apreciação final: o estado actual do mundo: caracteres geraes da civilização contemporanea.

Historia do Brasil

Estudo dos antecedentes historicos da descoberta do Brasil.

PARTE I

Tempos coloniaes

1. Descobrimento do Brasil e primeiras explorações.

2. Os habitantes do Brasil ao tempo do seu descobrimento; noções geraes sobre sua origem, raças, lingua, uso e costumes.

3. A colonisação do territorio; Martim Afonso de Souza e fundação dos primeiros nucleos coloniaes; as capitánias hereditarias.

4. O governo geral: causa e effeitos do seu estabelecimento.—Primeiros governadores.

5. Os Jesuitas no Brasil: sua influencia sobre a conducta moral, civil e politica dos habitantes. Anchieta, Nobrega, Antonio Vieira.

6. As lutas com os francezes.

7. As lutas com os inglezes.

8. As lutas com os hollandezes.

9. As lutas com os hespanhões.

10. Periodo expansivo dos habitantes do Brasil: devassamento e povoamento dos sertões. As bandeiras e bandeirantes paulistas e suas entradas. Rivalidades e lutas.

11. O Marquez de Pombal e o Brasil: influencia da sua administração.

12. Estudo da origem e da formação da *nacionalidade* no Brasil.

13. A idéa de *independencia*: a conspiração mineira; Tiradentes.

14. Mudança da séde da monarchia portugueza para o Rio de Janeiro: causas e effeitos desse facto.

15. A revolução de 1820 em Portugal e seus effeitos no Brasil. Regresso da cõrte portugueza.

16. A regencia de d. Pedro e sua administração:—A declaração da independencia.

PARTE II

A Monarchia

O reinado de D. Pedro I.

1. Acclamação e a coroação. A guerra da independencia.

2. A assembléaconstituinte.—Juramento da Constituição do Imperio. A revolução de 1824 em Pernambuco. Motins na Bahia. Reconhecimento da independencia por Portugal.—Guerra no Rio da Prata.

3. Tratados de commercio.
Medidas legislativas.—Revolta de tropas estrangeiras.—Motins em Pernambuco e na Bahia.—A revolução de 7 de abril de 1831 e a abdicação de D. Pedro I.
4. A menoridade: regencias provisoria e permanente.—Estudo dos factos principaes deste periodo.
5. Regencias de Feijó e de Araujo Lima. Estudo dos factos mais importantes.
6. A maioridade: primeiros actos governamentais.—Actos legislativos mais importantes. Movimentos revolucionarios em S. Paulo e Minas Geraes.—Pacificação do Rio Grande do Sul.—A revolução *praieira* em Pernambuco.
7. A guerra contra Oribe e Rosas.—Tratados com o Paraguay.—A questão anglo-brasileira "Christie".—As guerras contra o Uruguay e Paraguay.—Tratados internacionaes.
8. Apreciação do estado do Brasil: sciencias, letras e artes; agricultura, commercio e industria; finanças.

PARTE III

A Republica

1. A revolução de 15 de novembro de 1889: proclamação e estabelecimento da Republica; o governo provisorio.
 2. A presidencia do marechal M. Deodoro da Fonseca.
 3. A presidencia do marechal Floriano Peixoto.
 4. A presidencia do dr. Prudente J. de Moraes Barros.
- Historia do Brasil*—(João Ribeiro) Pedagogia, direcção de escolas e educação civica.

I. INTRODUÇÃO

1. Noções, divisão e especies de educação.
2. Processos e methodos pedagogicos.
3. Lei fundamental da educação e leis geraes.

II. ANALYSE PEDAGOGICA

4. Das aptidões physicas e fins da educação civica.
5. O meio phisico.—Hygiene escolar.
6. Processos de educação physica.
7. Methodo da educação physica.
- b) Da educação intellectual.

8. Aptidões intellectuaes, fins da educação intellectual.
9. Especies da educação intellectual e educação technica.
10. A educação esthetica.
11. A educação scientifica.
12. O meio intellectual.
13. Processos da educação intellectual.
14. Methodo da educação intellectual.
- c) Da educação moral
15. Aptidões moraes e fim da educação moral.
16. O meio moral.
17. Processo da educação moral.
18. Methodo da educação moral.
19. Da educação civica, em especial; vantagens desta educação.
20. Caracteres que se devem dar á educação civica.
21. Idéas que a educação civica deve propagar e sentimentos que deve inspirar.
22. Methodo que a educação civica comporta.

III. SYNTHESE PEDAGOGICA

23. As phases da vida educativa.—Os graus do ensino; caracterisação de cada um.
24. A educação collectiva.
25. Modos de ensino.
26. Os centros educativos.—As familias.
27. A escola infantil.
28. A escola primaria.
29. A organização pedagogica em geral.
30. A classificação dos alumnos.—Exames: promoções.
31. O emprego do tempo.—Horario.
32. O material escolar.
33. O preparo, disciplina e direcção da classe.
34. A administração escolar, registros e informações.

IV. HISTORICO

35. A evolução pedagogica na antiguidade oriental.
36. A evolução pedagogica no periodo classico.
37. A evolução pedagogica nas edades media e moderna.
38. Pestalozzi:—sua acção pedagogica, sua influencia na escola popular.

39. Froebel:—character pedagogico da sua concepção.

40. Situação actual da evolução pedagogica.—Característica da pedagogia americana.

Parte pratica na Escola Modelo

EDUCAÇÃO CIVICA

1. Da educação civica em geral; vantagem deste estudo.
2. Caracteres que se devem dar á educação civica.
3. Ideias que a educação civica deve propagar e sentimentos que deve inspirar.
4. Methodo que a educação civica comporta.
5. Estudo das formas de governo e especialmente da forma do governo brasileiro.
6. Poderes do Estado.—Estudo especial de cada um dos poderes.
7. Deveres do cidadão para com o Estado.
8. Deveres do Estado para com o cidadão.
9. Direitos do cidadão.
10. Suffragio.
11. Datas nacionaes.
12. Como se deve considerar a bandeira nacional no estudo da educação civica.

Calligraphia e desenho do natural

1. Calligraphia em geral e suas diversas especies.
2. Exercicios sobre algarismos.
3. Letra franceza ou *ronde*. Regras e exercicios.
4. Letra gothica.
5. Letra de phantasia—Exercicios.
6. Ornatos a bico de penna.

Desenho

1. Objectos simples em que predomine a linha recta.
2. Objectos que apresentem difficuldades em que predomine a linha recta.
3. Objectos simples em que predomine a linha curva.
4. Objectos com difficuldades em que predomine a linha curva.
5. Objectos diversos em grupo.
6. Folhas simples.

7. Folhas compostas.
8. Ramos simples.
9. Ramos que apresentem difficuldades.
10. Plantas simples em vasos.
11. Arbustos ao ar livre.
12. Arvores.
13. Flores simples.
14. Flores que apresentem difficuldades.
15. Fructos simples.
16. Fructos que apresentem difficuldades.
17. Animaes em ordem crescente de complicação.
18. Solidos geometricos.
19. Frontespicios simples.
20. Frontespicios com difficuldades.
21. Edificios.
22. Grupo de casas.

MUSICA

SEGUNDO ANNO

Estudo dos signaes de entoação

1. As notas; a pauta; as claves; os signaes de alteração; os signaes de duração ou figuras; os signaes de duração negativa ou pausas; valores simples ou binarios; do ponto; dos valores compostos ou ternarios; do duplo ponto; da ligadura; da qualtera e seus congeneres.

2. Do compasso: Compasso simples, composto e mixto; das fracções representativas dos compassos e sua importancia; do papel do numerador e do denominador das referidas fracções; dos tempos fortes e fracos em que se dividem os compassos; da syncopa e do contra-tempo e differença.

3. Da escala: Escalas diatonica e chromatica e suas differenças; da escala menor e differença entre esta e a maior.

4. Do movimento.

5. Dos signaes de expressão, ornamentos e abreviaturas.

6. Dos intervallos.

7. Da tonalidade e da modalidade.

8. Da transposição.

Observações:

A' medida que os alumnos se forem adiantando, serão feitos exercicios praticos e methodicos, tornando o ensino intuitivo, taes como: escripta na pauta do notas nas diversas claves; formação de compassos;

resolução de problema sobre os valores, etc. e solfejos fáceis.

TERCEIRO ANNO

1. Solfejo a uma, duas, tres e quatro vozes. Estudo de cantos e hymnos patrióticos.

2. Da musica, sua divisão, seu objecto, seus meios e seus effeitos; da condição necessaria para a existencia da musica; do som; da influencia que exerce a musica na educação physica, moral e intellectual; estudo da respiração como meio physico para desenvolver os pulmões e para obter a boa emissão da voz.

3. Estudo da escala musical: Nomes que se dão aos sons que constituem a escala; sua origem; da gamma; dos graus conjunctos e disjunctos; dos intervallos em geral; do unisono. Notação, signaes de entoação. Notas: linhas supplementares; claves; differentes especies de claves e sua posição; modo de achar o nome das notas nas claves; diapasão e relação das claves; destino de cada clave; systema das claves em relação a voz humana; classificação das vozes, seu diapasão e claves proprias a cada uma dellas; das claves actualmente mais usadas para as vozes; systema das claves em relação aos instrumentos; da linha de oitava.

4. Dos tons e semi-tons: Da gamma ou escala diatonica; da mobilidade da escala; designação da escala pelo nome de sua primeira; origem de novos sons; sustenidos e bemóes; da modulação; das notas naturaes e das alteradas; dos signaes de alteração; das alterações accidentaes; das alterações constitutivas; da armadura da clave; da escala chromatica do numero dos semi-tons da escala chromatica; das notas diatonicas e das chromaticas; das chromaticas ascendentes e descendentes; das notas synonymas ou inharmonicas; da inharmonia e do temperamento.

5. Estudo dos intervallos: definição, denominações e especies.

6. Estudo da tonalidade: definição; formação da escala diatonica: produção em encadeamento dos tons.—Progressão das alterações constitutivas.—Phenomenos de resonancia dos corpos sonoros.—Explicação do phenomeno physico harmonico.—Sons harmonicos.—Accorde perfeito.

7. Estudo dos modos, sua constituição, differentes maneiras de fazer a escala menor e progressão dos tons menores.

8. Dos tons relativos: definição, suas especies e regras.

9. Da transposição : Sua definição e especies. — Mudança do diapasão das claves. — Como se deve armar a clave? Regras para interpretação dos signaes de alteração accidentaes.

10. Da duração como elemento do rhythm. Duração relativa ou proporcional. — Relações de duração. — Divisão binaria. — Notação e signaes da duração binaria. — Divisão ternaria e seus signaes. — Valores irregulares. — Ligaduras. — Tenutas.

11. Dos compassos: definição, especies, denominações e respectivas regras.

12. Da duração absoluta ou movimento. Como se indica o movimento. Do metronomo. Das modificações accidentaes. Suspensão do compasso, fermata e fermata final. Como e porque rebate o compasso.

13. Da expressão e dos coloridos na execução.

14. Dos ornamentos melódicos. Appogatura. Gruppetto. Mordente. Trínario. Signaes de repetição, de volta e abreviações.

Nota: — Os exercicios praticos devem ser os seguintes: — Resolução de problemas musicaes, gradualmente mais difficeis, conforme o adiantamento dos alumnos; solfejos a 1, 2, 3 e 4 vozes: canto de hymnos patrióticos e escolares; execução de pequenos trabalhos do genero coral.

TRABALHOS MANUAES

DEFINIÇÃO, NECESSIDADE, APPLICAÇÃO — QUALIDADE DE PONTOS E SUA EXECUÇÃO

Aplicações differentes de costura

1. Costura de junção.
2. " " remate.
3. " " preguinhas.
4. " " ornamento.

Corte de roupa branca: regras geraes.

1. Corte e feitto de roupa de mesa.
2. " " cama.
3. Corte e feitto de roupa do corpo: tomada das medidas, desenho do molde, o corte, a combinação das differentes partes.
4. Corte e feitto de calças para senhoras.
5. Corte e feitto de ceroulas.
6. Corte e feitto de calças para crianças.
7. Corte e feitto de camisas de senhoras.
8. Corte e feitto de camisas de homens.
9. Corte e feitto de camisa de dormir.

10. Corte e feitio de camisa para recém-nascidos.
11. Roupinhas de creança.
12. Concertos de roupas e de meias.

Corte e feitio de vestidos

1. Noções preliminares; estudo das medidas; traçado do corpo para uma conformação regular.
2. Corpo redondo; traçado das costas; do quarto; da frente.
3. Estudo da manga.
4. Preparo do corpo; estudo da prova.
5. Traçado do corpo para conformações irregulares.

Corte e feitio de saias

1. Diversas especies; redondas, lisas, etc.

Disposição do dinheiro: livro de assento

- I. A cosinha:
 1. Valor e compra dos differentes alimentos.
 2. Influencia da bateria de cosinha sobre os alimentos.
 3. Limpesa na cosinha.
 4. Combustiveis.
 5. Illuminação.
- II. Vestuário:
 1. Instrucções sobre as fazendas; segundo sua origem, qualidade, preço, preparação e duração.
 2. Da lavagem, passagem a ferro e engomadura: processos diversos.
 3. Da conservação e modo de tirar as manchas.
- III. Casa e família:
 1. Condições de uma boa casa.
 2. Quarto de dormir.
 3. Limpesa da casa e da mobilia; arejamento, lavagem e destruição dos insectos.
- IV. Bordado a matiz. Exercicios.
- V. Bordado a ouro. Exercicios. Trabalhos de dobradura, tecelagem, crochet, etc.
 1. Dobradura. Explicação do material; exercicios preparatorios, fórmulas derivadas de figuras geometricas. Objectos diversos.
 2. Tecelagem. Explicação do material; exercicios variados.
 3. Recorte. Explicação do material; formas derivadas de figuras geometricas. Exercicios. Recorte de

animaes. Recorte de superficies e collagem de fitinhas. Recorte e collagem de objectos diversos.

4. Nós e tranças. Explicação do material; exercicios e applicações praticas.

5. Picado. Explicação do material: exercicios variados sobre linhas rectas, curvas e combinadas; letras, folhas, fructos, animaes e objectos diversos.

6. Modelagem. Explicação do material; exercicios praticos de modelagem.

7. Crochet. Explicação do material; especies diversas. Exercicios e diferentes applicações praticas do trabalho de crochet.

8. Tricot. Explicação do material: sua execução. Exercicios variados.

9. Filet. Idem. Idem. Exercicios.

10. Bordados. Explicação das diferentes especies de bordados e sua execução. Exercicios e applicações praticas.

SECÇÃO MASCULINA

Esculptura.

1ª Parte — Copia de modelos naturaes em ordem de complicação crescente, de folhas, flôres e fructos, ornatos architectonicos e de partes do corpo humano (cabeças, pés, mãos, etc.) A' escolha do professor.

2ª Parte — Explicação de dimensões de uma figura, modelação de bustos e de figuras de personagens da historia brasileira.

GYMNASTICA

SECÇÃO MASCULINA

Gymnastica:

1. Da Gymnastica escolar: sua definição, suas divisões, vantagens do seu ensino e resultados psychologicos da mesma.

Regras a observar no ensino: o canto applicado á Gymnastica; passos rhythmicos; a Gymnastica nos bancos da escola; marcha e efeitos physiologicos da mesma; saltos e corridas.

Da Gymnastica pratica e da applicada; dos appparelhos moveis e fixos de Gymnastica, e desenvolvimento muscular, por meio dos mesmos. Das medidas para observar o desenvolvimento physico dos alumnos.

2. Pratica sem appparelho: Formaturas diversas

para exercicios: tomar distancias; formar cadêas; posições fundamentaes. Exercicios:

- a) Cabeça e tronco;
- b) Membros superiores;
- c) Membros inferiores.
- 3. Pratica com aparelhos:
 - a) Alteris;
 - b) Bastão gymnastico;
 - c) Vara gymnastica;
 - d) Elastico para tracção;
 - e) Massas;
 - f) Barras parallelas;
 - g) Cavallos gymnasticos;
 - h) Escada horisontal;
 - i) Barra fixa;
 - j) Argollas;

4. Gymnastica applicada: Exercicios preliminares de aprendizagem de natção e canotagem: — Corrida veloz; saltos; transporte de feridos. Exercicios com a viga vertical; escada obliqua de corda e de pau: Corda de nós e lisa; viga horisontal; equilibrios e marchas diversas. Generalidade sobre esgrima.

Exercicios militares:

1. Ensino sem arma. Definições: posição do soldado firme; das fileiras e das filas dos alinhamentos; dos descansos; das voltas; dos passos; fazer alto; trocar passos: formatura a dois e quatro; de costado e de frente; na marcha directa; das voltas marchando; da marcha obliqua; da marcha de costado; mudança de frente em linha de pé, firme ou marchando; abrir e unir fileiras; continencia.

2. Ensino com arma: Manejo da arma; exercicios de fogo; fogos diversos. Esgrima de bayoneta: ensino contra a infantaria e contra a cavallaria. Obrigações de soldados e cabos nas guardas. Obrigações geraes das sentinellas: ensino pratico das guardas e sentinellas. Tiro ao alvo.

3. Ensino de companhia: Formação e divisão. Alinhamento. Da ordem cerrada; da ordem aberta. Posição do official com a espada. Posições dos corneteiros e tambores. Da ordem extendida. Voltas, diminuição e augmento de frente na formação de costado. Mudanças de frente. Marchas: directa, obliqua e costado. Carga. Quadrados. Fogos. Assalto. Unir, reunir e assemblêa. Disposições especiaes contra a cavallaria. Elementos de instrução e tactica de combate. Noções geraes sobre o ensino de batalhão.

SECÇÃO FEMININA

1. Gymnastica na sala: Entrada com ordem na sala e nos bancos; estabelecimento das distancias nos bancos; posição de attenção; de pé; continencia; numerar; sahida da aula. Bater com as palmas das mãos com cadencia, sobre as carteiras; compasso accentuado; sem accentuação; compasso variado. Marcar passo com ou sem interrupção; com ou sem accentuação; combinação dos exercicios cadenciados das mãos com os dos pés. Exercicios elementares dos braços; dos ante-braços e mãos; do tronco; das pernas e pés; da cabeça. Posições; extensões; circumdações flexões; voltas; inclinações; movimentos combinados;

2. Gymnastica ao ar livre: Formação de fileiras e filas: alinhamentos á direita ou a esquerda; distancias; numeração e verificação dos numeros.

Exercicios preparatorios para marcha: posições, passos differentes; marcha variada; conversões; jogos.

Exercicios elementares sem aparelhos; cabeça e tronco; membros superiores; membros inferiores; posições fundamentaes; extensões; circumdações, etc.; equilibrio sobre as pontas dos pés; com o calcanhar; variantes do equilibrio; combinações diversas de movimentos differentes.

Exercicios elementares com aparelhos: bastão gymnastico; elastico para tracção.

DECRETO N. 117, DE 9 DE JULHO DE 1908

O presidente do Estado resolve nomear o cidadão João Pedro Subtil para o logar de continuo-servente da Escola Normal.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 9 de julho de 1908. — *Ubaldo Ramalhete Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 118, DE 11 DE JULHO DE 1908

Approva o programma de ensino paraa Escola Modelo e Grupos Escolares.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional.

DECRETA:

Art. 1.º Fica approvedo o programma de ensino para a Escola Modelo e Grupos Escolares, que com este baixa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 11 de julho de 1908.—*Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

Programma do ensino dos Grupos Escolares e da Escola
Modelo annexa á Escola Normal

PRIMEIRO ANNO

Livros adoptados:

Cartilha Arnold.

Primeiro livro de João Köpke.

Segundo livro de Thomaz Galhardo.

Linguagem oral

- Descripção de objectos communs.
- Descripção de objectos presentes e ausentes.
- Sentenças sobre cousas que as creanças usam.
- Narrações de factos istructivos e moraes.
- Recitação de maximas e poesias apropriadas á classe.

Liugagem escripta

Copiar sentenças do quadro negro ou do livro de leitura.

Escrever sentenças com palavras dadas.

Calligraphia

Copias do livro de leitura ou do quadro negro, sentenças já estudadas em leitura.

Arithmetica

Sommar, subtrahir, multiplicar e dividir numeros até 10, com auxilio de objectos.

Ler e escrever os numeros até 10.

Calculo nas cartas de Parker.

Depois que os alumnos conhecerem bem os numeros digitos, passe-se a explicar os numeros até 100.

Quatro operações fundamentaes até 100.

Calculo mental. Problemas faceis.

Algarismos romanos.

Geographia

Localisação dos objectos na sala da aula.

Termos: direito, esquerdo, frente, fundo, atraz, adeante, em baixo, em cima etc.

Caminho da escola e ruas mais conhecidas das creanças.

Medida de tempo: o dia, a semana, os mezes, o anno, etc.

As estações. Pontos Cardeaes.

Sciencias physico-naturaes e Hygiene

Lições de cores.

Observações sobre animaes conhecidos.

Classificação dos animaes pelo aspecto exterior: animaes de pennas, de pello, de escamas; classificação quantos aos pés.

Partes principaes do corpo humano.

Utilidade de alguns vegetaes.

Substancias alimenticia.

Conselhos hygienicos sobre o tratamento dos dentes, limpeza da cabeça, do corpo e cuidado do vestuario.

Instrucção civica e moral

Recitação de trechos civicos e moraes.

Poesias e historietas que despertem o respeito e o amor pelas cousas patrias e que visem tambem a formação dos bons sentimentos.

Nomes das principaes autoridades do logar, do Estado e do paiz.

Gymnasticas e exercicios militares

Exercicios callisthenicos ao ar livre : posições fundamentais.

Voltas. Marchas simples. Exercicios simples de cabeça, tronco, braços e pernas.

Marchas cadenciadas. Corridas.

Jogos gymnasticos

Musica

Cantos ensinados por audição.

Cuidado com a emissão da voz.

Desenho

Início do desenho do natural, dando-se mais ou menos liberdade aos alumnos.

Desenho original.

Geometria

Esphera, cubo, cylindro, hemispherio, prisma quadrangular e triangular, estudo quanto á superficie, ás faces e quinas, de modo a desenvolver os sentidos da vista e tacto.

Trabalho manual

Para ambos os sexos:

Dobramento do papel. Fazer objectos usuaes de papel. Tecidos de papel. Alinhavos em cartão.—(Secção masculina). Modelar a esphera, o cylindro, o cubo etc.—(Secção feminina). Modo de trabalhar com a agulha de chrochet. Crochets simples.

SEGUNDO ANNO

Leitura

Livros adoptados:

Pimeiro livro de Puiggari Barreto.

Historietas de Pinto e Silva.

Segundo livro de Puiggari Barreto.

Segundo livro de João K pke.

Leitura com express o e naturalidade. Muita at en o para a pron ncia das palavras para que n o se deixe o aluno omitir nem letra, nem syllaba.

Linguagem oral

Exerc cios com palavras que exprimem qualidades das cousas.

Qualidades oppostas. Graus de qualidades.

Palavras de ac o no presente, passado e futuro.

Contos suggeridos aos alunos por meio de gravuras.

Declama o de poesias.

Linguagem escripta

Copiar trechos do livro de leitura.

Reproduc o de hist ria ouvida em casa ou na escola.

Reproduc o de assumpto estudado no livro de leitura.

Respostas a quest o formuladas pelo professor.

Dictados.

Exerc cios de pontua o.

Arithmetica

Conclus o dos estudos das quatro opera es at  100. Taboada de multiplica o e divis o at  a casa de 10, com o aux lio dos tornos.

L r e escrever numeros compostos de duas classes: unidades e milhares.

Somma, subtrac o e multiplica o.

Casos simples de divis o.

Algarismos romanos.

Systema metrico: exerc cios praticos sobre pesos e medidas.

Calculo mental.

Exerc cios e problemas.

Geographia

Estudo das denomina es dadas  s terras e  s aguas com o aux lio do taboleiro de  r a.

Estudos da localidade: posi o, ruas, pra as, jardins e edificios publicos, etc.

Historia do Brasil

Desenvolvimento das idéas que os alumnos já têm de factos da historia patria, dando o professor a fórma de contos e salientando os personagens que n'elles tomam parte importante.

Palestras sobre factos e actos que despertam os sentimentos de patriotismo, civismo, heroismo, abnegação, etc.

Sciencias physicas e naturaes. Hygiene

Palestras sobre os tres estados dos corpos.

Mudança de estado dos corpos.

Mudança de volume dos corpos.

Agua e os estados em que ella se apresenta.

Estudo dos animaes domesticos, salientando-se a differença entre elles.

Animaes uteis, animaes nocivos á agricultura.

Partes de que se compõe uma planta.

Utilidade de cada uma das partes de uma planta.

Cuidado com os órgãos dos sentidos. Conselhos sobre a limpeza e o asseio das roupas.

Instrucção civica e moral

Noções sobre o governo da localidade.

Nomes da capital do Estado e da União.

Historietas que despertam o amor das crianças pelo bem.

Deveres das crianças para com seus paes e seus mestres.

Deveres reciprocos dos irmãos.

Deveres para com os servidores.

A criança na escola: assiduidade, docilidade, trabalho e comportamento. Deveres para com os collegas.

Deveres para com a Patria.

Gymnastica e exercicios militares

Exercicios callisthenicos ao ar livre. Os exercicios do primeiro anno aperfeiçoados e acompanhados de canto.

Formação de cadeiras.

Movimentos dos hombros com extensão dos braços.

Formaturas para exercicios gymnasticos.

Tomar distancias.—Exercicios preparatorios para pulsos.

Marchas em diversos sentidos: em circulo ou em espiral.

Corridas simples.
Corridas com obstaculos.
Jogos gymnasticos.

Desenho

Copias do natural de objectos simples e folhas.

Geometria

Linha, superficie, solido.
Linha recta, curva, quebrada.
Linhas de construcção.
Posição absoluta e relativa das linhas.
Linhas rectas combinadas: angulo, recto, obtuso.
Figuras planas rectileneas, procurando-se descobrir essas linhas nas paredes e nos objectos que estiverem diante da classe.

Trabalho manual

(Sexo masculino)—Modelar solidos geometricos.
Modelagem de folhas e fructos copiados do natural.

(Secção feminina)—Crochet. Pontos, alinhavos, pospontos no claro, pontos fechados e abertos, pontos de remate.

TERCEIRO ANNO

Leitura

Livros adoptados:

Cousas brasileiras de R. Puiggari.
Leituras moraes de Arnaldo Barreto.
Terceiro livro de Puiggari Barreto.
Leituras manuscriptas de B. P. R.

Linguagem oral

Ampliação do vocabulario por meio dos synonymos.
Formação de sentenças com objectos da sala da aula, da rua, da casa dos alumnos, estendendo o exercicio á assumptos de outras aulas.

Chamar empiricamente a attenção para as palavras que significam cousas, palavras que significam qualidades ou limitações de cousas.

Declamação em prosa e verso.

Linguagem escripta

Ditar pequenos trechos expressivos para as crianças.

Composição de sentenças com palavras dadas e conhecidas.

Leituras de historietas curtas e interessantes para interpretação.

Descrição de gravuras.

Arithmetica

Taboada da multiplicação até a casa de 12, com o auxilio do circulo numerico.

Estudo elementar completo da multiplicação e divisão de inteiros. Provas da multiplicação e da divisão.

Fracções decimaes: Ler e escrever numeros decimaes.

Systema metrico: metro, litro, grammo e seus multiplos e submultiplos.

Calculo mental.

Exercicios e problemas.

Geographia e Cosmographia

Orientação: — meios de determinar os pontos cardaes. Signaes convencionaes para a confecção de mappas. Mappa do Estado do Espirito Santo, feito nas lousas e em papel proprio. Noção historica do Estado do Espirito Santo.

Capital. Cidades principaes e importantes estabelecimentos commerciaes e industriaes do Espirito Santo. Estados do Brasil e suas capitaes.

Terra: — sua forma e movimentos. Provas da forma da terra e de seus movimentos.

Historia do Brasil

Proclamação da Republica Brasileira. Vultos que tomaram parte na proclamação da Republica.

Segundo imperio do Brasil: — Factos importantes que se deram no segundo imperio. Brasileiros illustres do segundo imperio. Factos importantes que se deram no primeiro imperio. Vultos proeminentes do primeiro imperio.

Sciencias physicas e naturaes. Hygiene

Cores primarias e secundarias.

Effeitos do calor.

Experiencias faceis sobre a composição do ar, da agua e sobre a combustão e a evaporação.

Pressão atmospherica: noção sobre barometro.

Corpos simples e compostos: — Exemplos.

Mistura e combinação: — Exemplos.

Classificação empirica dos animaes.

Divisão dos vertebrados e invertebrados: —

Exemplos.

Divisão do corpo humano. Ossos da cabeça, tronco e membros.

Orgãos dos sentidos.

Fructo: — partes componentes do fructo; fructos uteis e nocivos.

Reproducção dos vegetaes.

Raiz: — suas especies e exemplos. Raizes alimenticias e medicinaes.

Instrucção civica e moral

Governo do Estado.

Bandeira nacional — explicação das cores e das estrellas da bandeira nacional.

Principaes deveres e direitos do cidadão.

Idéas geraes sobre poderes do Estado.

Aproveitar sempre as lições moraes dos livros de leitura e os factos momentosos para a formação do character dos alumnos.

Gymnastica e exercicios militares

Exercicios callisthenicos ao ar livre. Combinação dos exercicios das extremidades superiores com os das inferiores.

Passos rhythmicos.

Evoluções gymnasticas em passos ordinarios e accelerados.

Marchas combinadas com movimentos das extremidades superiores.

Pulos de pé firme e pulos correndo em altura e em distancia com e sem trampolim.

Corridas cadenciadas e em velocidade.

Corridas com obstaculo.

Jogos gymnasticos.

Exercicios militares (secção masculina) — As principaes evoluções de companhia, sem armas.

Musica

Pauta natural e linhas supplementares.
Valor da semibreve, minima, seminima, colchêa, semi-colchêa, fusa e semi-fusa; relação dos valores entre si.

Clave de sól.

Posições das figuras na pauta.

Nome das notas.

Compassos—modo de represental-os e marcal-os.

Efeito do ponto.

Valor das pausas.

Intervallos simples.

Signaes de alteração.

Leitura musical (solfejo mudo).

Exercicios escriptos.

Pequenos ditados.

Exercicios de vocalisação.

Canto por audição.

Desenho

Copia do natural de flôres e de fructos.

Geometria

Figuras circulares em geral — Exercicios e problemas.

Trabalho manual

(Sexo masculino).

Modelar novos solidos e novos objectos usaes.

(Sexo feminino).

Pontos de remate. Casear e pregar botões.

Serzidos e remendos.

Ponto de marca—letras e nomes.

Bordado—pontos e bordados simples.

Flores artificiaes de papel.

Crochet—pontos fechados e abertos — reprodução de amostras faceis.

Pratica em machina de costura.

QUARTO ANNO

Leitura

Livros adoptados:

Terceiro livro, de João Köpke.

Leituras infantis, de F. Vianna.
Historias da nossa terra, de Julia Lopes.
Leituras nacionaes, de Pinto e Silva.
Leitura expressiva. Leitura com variedade de expressão.
Leitura de versos, de dialogos e de biographias de brasileiros illustres. Noções de educação: — uso correcto da voz.

Linguagem oral

Declamação em prosa e verso. Synonymos, homonymos, antonymos. Palavras homophonas e homographas.

Manejo do dictionario.

Noções geraes sobre syntaxe. Sentenças simples e seus elementos. Sentenças compostas, complexas e seus elementos.

Figuras de syntaxe, as mais communs.

Exercicios praticos: lexicologicos e morphologicos.

Conjugação completa dos verbos.

Linguagem escripta

Ditado.

Descripções e narrações. Composições livres. Mudança de redacção de um trecho designado. Transformação de poesia em prosa.

Cartas, recibos, facturas, officios e requerimentos.

Arithmetica

Revisão.

Divisibilidade.

Fracções decimaes: — Denominação commum ás fracções decimaes. Alteração no valor dos numeros decimaes.

Maximo divisor commum.

Minimo multiplo commum.

Fracções ordinarias. Reducção de fracções ao mesmo denominador, addição, subtração, multiplicação e divisão de fracções ordinarias.

Transformações de fracções ordinarias em decimaes e vice-versa.

Dizimas periodicas.

Estudo completo do systema metrico decimal.

Calculo mental.

Exercicios e problemas.

Geographia, Cosmographia e Cartographia

Brasil e America do Sul.
Generalidades sobre a America do Norte, Europa,
Asia, Africa e Oceania.
Idéa geral do universo e de sua immensidade —
o céu, as estrellas, as constellações.
Conhecimento das mais importantes constellações
de nosso céu.
O sol, os planetas, a terra, a lua.
Phases da lua. Eclipses.
Mappa do Espirito Santo, do Brasil e da Ame-
rica do Sul.
Mappas dos principaes Estados do Brasil.

Historia do Brasil

Factos importantes que se ligam e que se deram
no Brasil pre-colonia e no Brasil colonia.
Christovam Colombo.
Vasco da Gama.
Descobrimento do Brasil.
Povos que habitavam ao Brasil na occasião de
seu descobrimento.
Colonos.
Martim Affonso de Souza e João Ramalho.
Governo colonial.
Capitania do Espirito Santo.
Catechese. — Jesuitas Affonso Braz, Braz Lou-
renço, Anchieta.
Catechese — Anchieta.
Invasões francezas.
Dominio hespanhol. — Idéa succinta dos factos im-
portantes que se deram no dominio hespanhol Bequimão.
Revolta dos mascates.
Lucta entre bandeiras e emboabas.
Tiradentes.
Mudança da familia real portugueza para o Brasil,
beneficios e maleficios.

Sciencias physicas e naturaes e Hygiene

Noções elementares e experiencias faceis sobre :
Electricidade.
Magnetismo.
Calor.
Luz.
Som.
Metaes e saes usuaes.

Noções sobre applicações do leite e fermentação em geral.

Idéa das principaes funcções da vida. — Hygiene da digestão.

Musculos principaes do corpo humano.

Idéas claras sobre osapparelhos:

Digestivo.

Respiratorio.

Circulatorio.

Nervoso.

Optico.

Auditivo.

Caules e suas especies — Madeiras uteis.

Fecundação e germinação das plantas.

Diversos modos de reproducção das plantas.

Enxerto.

Ensaio de classificação vegetal. Principaes familias.

Hygiene da alimentação, do vestuario, da habitação.

O exercicio physico e a hygiene corporal.

Instrucção civica e moral

Patria.

A bandeira como symbolo da Patria.

Exemplos de amor á Patria.

Datas nacionaes.

Fórmas de governo.

Mostrar em termos claros as vantagens da forma republicana.

Constituição do Estado do Espirito Santo.

Constituição federal.

Moral individual.

Deveres espirituaes.

Deveres corporaes.

Temperança, prudencia, coragem, sinceridade, cumprimento da palavra, dignidade pessoal.

Deveres: de justiça, de caridade, de familia, profissionaes, civicos e das nações entre si.

Gymnastica e exercicios militares

(Secção masculina).

Exercicios callisthenicos ao ar livre.

Repetição dos exercicios do terceiro anno.

Gymastica applicada: natação, canoagem.

ontran-marchas em passo ordinario e accelerado

Exercícios simples com bastões e alteres combinados com os exercícios das extremidades inferiores.

Pulos em altura, em distancia e mixtos, sem auxilio do trampolim.

Pulos, tendo na mão um objecto qualquer.

Luctas collectivas de tracção e repulsão.

Jogos gymnasticos.

Manejo de armas.

Evolução de companhia com armas.

(Secção feminina).

Exercícios callisthenicos.

Contramarchas.

Exercícios com bastões e alteres.

Jogos escolares.

Musica

Musica — sua divisão.

Seus efeitos. Signaes de entoação, de duração e de alteração.—

Escala — designando os tonos e semitonos.

Intervallos simples e compostos.

Leitura musical.

Solfejos.

Exercícios sobre divisão de compassos e sobre intervallos, designando os tonos e semitonos.

Ditado musical.

Canto por audição.

Desenho

Copia do natural com estudo de sombra. Animaes; plantas, folhas, flores, paysagens, etc. Reproducção de grupos de solidos geometricos.

Geometria

Exercícios e problemas faceis sob medida de superficies planas e rectilneas.

Noções sobre as figuras no espaço.

Medidas dos principaes solidos geometricos.— Exercícios e problemas faceis.

Trabalho manual

(Sexo masculino).

Modelar, tirando do natural, flôres e objectos de uso domestico.

Carpintaria. — Objectos usuaes como: corta-papel, cunhas, esquadros, reguas, cantoneiras, estantes simples, etc.

(Secção feminina).

Pontos russos e de ornamentos.

Camisas, aventaes, lenços, toalhas, babadores, etc.

DECRETO N. 119, DE 10 JULHO DE 1908

Crea 3 logares de professoras na Escola Modelo.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional

DECRETA :

Art. 1º Ficam creados 3 logares de professoras substitutas na Escola Modelo.

Art. 2º Cada professora substituta perceberá os vencimentos annuaes de 600\$000.

§ Unico. Além destes vencimentos, a substituta terá direito a gratificação da professora que substituir.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo em 10 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 10 de julho de 1908. — *Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 120, DE 11 DE JULHO DE 1908

O presidente do Estado resolve nomear o cidadão Manoel Fernandes de Athayde para exercer o cargo de procurador da 4.ª commissão districtal deste Estado, que se acha vago.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 11 de julho de 1908. — *Ubaldo Ramalhetes Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 121, DE 11 DE JULHO DE 1908

Approva a tabella de vencimentos do pessoal da Escola Modelo annexa á Escola Normal.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional

DECRETA:

Art. 1º Fica approvada a tabella de vencimentos do pessoal da Escola Modelo annexa á Escola Normal que com este baixa e que será opportunamente submettida á approvação do Congresso.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 11 de julho de 1908. — *Ubaldo Ramalhetes Maia*, secretario geral.

TABELLA A QUE SE REFERE O DCERETO N. 121 DESTA DATA

CATEGORIAS	ORDENADO	GRAT.	TOTAL
Professor da E. Modelo	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Secretario.....		1:200\$000	1:200\$000
Porteiro.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
Servente.....	800\$000	400\$000	1:200\$000

Observação:— O conservador do gabinete de Physica e Chimica da Escola Normal servirá na Escola Modelo sem outras vantagens que os seus vencimentos.

As funções de secretario serão exercidas pelo secretario da Escola Normal que, nesse character, perceberá a gratificação a que se refere esta tabella.

Os professores de musica e de trabalhos manuaes da Escola Normal servirão na Escola Modelo.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO

DECRETO N. 122, DE 11 DE JULHO DE 1908

O presidente do Estado resolve exonerar o coronel Duarte de Carvalho Amarante do cargo de procurador da 3.^a comissão districtal deste Estado, e nomear para exercer esse cargo o cidadão Leonel Soares da Silva.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 11 de julho de 1908.— *Ubaldo Ramalheite Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 123, DE 11 DE JULHO DE 1908

O presidente do Estado resolve nomear membros da comissão que tem de representar o Estado na Exposição Nacional de 1908, os srs. coronel Henrique da Silva Coutinho, dr. José Ribeiro Monteiro da Silva, Eduardo Otten, José Corrêa Lyrio e Carlos Vianna.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 11 de julho de 1908.—*Ubaldo Ramalhete Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 124, DE 11 DE JULHO DE 1908

O presidente do Estado, sob proposta do dr. director da instrucção publica primaria e secundaria deste Estado, em officio sob o n. 18, de 3 do corrente, resolve nomear a professora normalista d. Candida Clementina de Vasconcellos Calmon para reger a escola mixta do ensino primario da Villa Collatina, na comarca de Linhares.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 11 de julho de 1908.—*Ubaldo Ramalhete Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 125, DE 11 DE JULHO DE 1908

O presidente do Estado resolve remover a professora d. Octavia das Neves Simões da escola publica da Villa de Vianna para a de Jucutuquara, municipio desta capital.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 11 de julho de 1908.—*Ubaldo Ramalhete Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 126, DE 11 DE JULHO DE 1908

O presidente do Estado, sob proposta do sr. dr. director da instrucção publica primaria e secundaria deste Estado, em officio sob n. 15, de 27 de junho findo, resolve nomear os srs. dr. Levino Augusto de Hollanda Chacon e padre Carlos José Ernesto Leduc, para os logares de delegados geraes da instrucção publica, este na comarca do Guandú e aquelle na do Alegre.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 11 de julho de 1908.—*Ubaldo Ramalhete Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 127, DE 11 DE JULHO DE 1908

O presidente do Estado, sob proposta do sr. dr. inspector da hygiene publica deste Estado, em officio de 27 de junho findo, sob n. 36, resolve nomear o cidadão Antonio Melchiades de Lacerda para exercer o cargo de delegado de hygiene na comarca do Guandú.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 11 de julho de 1908.—*Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 128, DE 11 DE JULHO DE 1908

Supprime a força volante e dispensa o alferes commandante.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e:

Considerando que a lei n. 434 de 26 de novembro de 1904, fixando a força publica do Estado para o anno de 1905, creou no art. 2.º um corpo volante determinando que esse corpo seria empregado em diligencias pelo interior;

Considerando que esse corpo não correspondeu aos fins da sua criação, sendo certo que após umas poucas diligencias ficou estacionado na capital;

Cosiderando que a lei n. 493 de 22 de novembro de 1907, fixando a força publica para o exercicio de 1908, incluiu no art. 1.º a força volante com 1 alferes-commandante, 2 sargentos, 1 cabo, 15 soldados e 1 clarim;

Considerando que o § unico do art. 1.º da referida lei n. 493 determina que a força volante fará parte do corpo de policia e será contada no estado effectivo da 1.ª companhia do mesmo corpo;

Considerando que não preenchendo a força volante os fins a que se destinou e estando incorporada á 1.ª companhia constitue uma anormalidade no corpo de policia, a organização a parte dessa força com um commandante differente do da companhia de que faz parte;

Considerando que da suppressão dessa força provirá uma boa economia para o thesouro, tanto melhor quanto o art. 9.º da mencionada lei n. 493 faculta ao presidente do Estado augmentar o effectivo do corpo de policia, sempre que a segurança e tranquillidade publicas o exigirem:

DECRETA :

Art. 1.º E' supprimida a força volante do corpo de policia, ficando dispensado o alferes-commandante e devedo as praças de pret ser incluídas nos claros existentes e que se abrirem no corpo de policia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 11 de julho de 1908.—*Ubaldo Ramallete Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 129, DE 18 DE JULHO DE 1908

Crêa no thesouro do Estado uma secção denominada "secção de estatística".

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e tendo em attenção a deliberação da junta da fazenda, communicada em officio de 9 de junho, do director do thesouro, considerando a necessidade e as grandes vantagens que poderão advir da organização da estatística do Estado.

DECRETA :

Art. 1.º E' creada no thesouro do Estado uma secção especial denominada "secção de estatística" a cujo cargo ficarão os serviços de estatística do Estado e o archivo propriamente do thesouro.

Art. 2.º Para o desempenho dos serviços desta secção é creado o logar de 1.º escriptuario que será o chefe (da secção) e que será auxiliado pelos serventuários do thesouro designados pelo director.

Art. 3.º No caso de affluencia de serviço nesta secção e mediante requisição do respectivo chefe, o director do thesouro designará funcionarios das outras secções dessa repartição para servirem n'aquella secção.

Art. 4.º As repartições publicas estadoaes e municipaes fornecerão ao thesouro para o serviço de estatística os dados que n'ellas existirem e forem necessarios.

Art. 5.º O chefe da secção de estatística perceberá vencimentos iguaes aos dos outros 1.ºs escripturarios do thesouro.

Art. 6.º O director do thesouro nomeará o chefe da secção de estatística independente das formalidades dos arts. 92 e 94 do decreto n. 82 de 19 de dezembro de 1904.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario. O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 18 de julho de 1908.—*Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 130, DE 18 DE JULHO DE 1908

Suspende os trabalhos da fazenda modelo e dispensa o pessoal da mesma fazenda.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional,

DECRETA :

Art. 1.º Ficam suspensos os trabalhos da fazenda modelo, situada no proprio estadoal "Santo Antonio", no Rio Doce.

§ Unico. São dispensados os funcionarios da mesma fazenda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo,
em 18 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 18 de julho de 1908.—*Ubaldo Ramalhete Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 131, DE 18 DE JULHO DE 1908

O presidente do Estado, resolve designar d. Emilia Franklina Mululo para professora de gymnastica do sexo feminino na escola normal e escola modelo, devendo assignar no thesouro do Estado o respectivo contracto.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo,
em 18 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 18 de julho de 1908.—*Ubaldo Ramalhete Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 132, DE 18 DE JULHO DE 1908

O presidente do Estado, resolve designar o tenente do corpo de policia Francisco de Carvalho para professor de exercicios militares e de gymnastica dos alumnos do sexo masculino da Escola Modelo, devendo o mesmo official assignar no thesouro do Estado o respectivo contracto.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo,
em 18 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 18 de julho de 1908.—*Ubaldo Ramalhete Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 133, DE 18 DE JULHO DE 1908

O presidente do Estado resolve designar o maestro Antonio Auñon Sierra para professor de musica na Escola Normal e Escola Modelo, devendo assignar no thesouro do Estado o respectivo contracto.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 18 de julho de 1908.—*Ubaldo Ramalhetes Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 134, DE 18 DE JULHO DE 1908

O presidente do Estado, de conformidade com a lei n. 460 de 24 de outubro do anno passado, e decreto n. 106 de junho findo, resolve mandar que os lentes do gymnasio espirito-santense d^{rs}. Deocleciano Nunes de Oliveira e João Lordello dos Santos Souza, voltem a ter exercicio, este na cadeira de mathematicas, e aquelle na de geographia e historia universal da Escola Normal.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 18 de julho de 1908.—*Ubaldo Ramalhetes Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 135, DE 18 DE JULHO DE 1908

Declara que a bibliotheca publica estadual continuará sob a superintendencia da instrucção publica primaria e secundaria e crêa o archivo publico espirito-santense.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e

Considerando que o serviço da bibliotheca publica, fundada e existente nesta capital, exige funcionarios que nella se occupem exclusivamente;

Considerando que o quasi abandono em que tem estado esse estabelecimento tem occasionado prejuizos consideraveis, se tendo de tornar inteiramente perdidos os sacrificios feitos pelo Estado com a installação e subseqüentes acquisições;

Considerando na conveniencia de serem reunidos em uma só repartição todos os papeis e livros existentes nos archivos das diversas repartições estadoaes, os quaes tenham ou possam vir a ter interesse geral, quando menos como documentos que atestem os costumes, as praxes e os processos politicos e administrativos de uma época;

Considerando que os regulamentos de diversas repartições cogitam de funcionario especial que se encarregue do respectivo archivo e que essa providencia pode vir a se tornar necessaria com o accumulo de papeis, de muitos dos quaes já tenha desaparecido o interesse particular e de occasião, sem que entretanto hajam perdido inteiramente de interesse no ponto de vista geral;

Considerando que em vez de ter nas repartições publicas mais importantes um funcionario especial encarregado do respectivo archivo é preferivel e vantajoso que exista uma só repartição a cujo cargo fique a guarda de todos os papeis, livros, documentos, etc., que embora devam ser conservados pelo interesse geral que nelles se possa descobrir não sejam mais necessarios na repartição por onde transitarem ou onde se processarem;

Considerando que assim ficará centralizado e normalizado esse importante serviço, e

Considerando finalmente que o archivo publico pode sem inconveniente ficar annexo á bibliotheca publica, cumprindo aos empregados deste zelar pela

conservação e boa guarda dos papeis que devam pertencer áquella,

DECRETA :

Art. 1º A bibliotheca publica estadual continuará sob a superintendencia do director da instrucção publica primaria e secundaria.

Art. 2º E' creado o archivo publico espirito-santense que ficará annexo á bibliotheca publica.

Art. 3º A' essa repartição incumbe a guarda de todos os documentos, papeis e livros que tenham ou possam vir a ter interesse historico ou geral.

Art. 4º As demais repartições publicas estadoaes ou municipaes remetterão annualmente para o archivo publico espirito-santense os documentos, papeis e livros que, existentes nos seus respectivos archivos, se tenham tornado desnecessarios nestes.

Art. 5º Para o desempenho dos serviços que incumbem á bibliotheca e ao archivo publico haverá, além do director da instrucção publica primaria e secundaria que será o chefe da repartição, um bibliothecario, um archivista, dois amanuenses e um porteiro continuo.

Art. 6º Os funcionarios da bibliotheca e archivo publico espirito-santense vencerão annualmente :

O director.....	
O bibliothecario.....	2:400\$000
O archivista.....	3:000\$000
Cada amanuense.....	2:000\$000
O porteiro continuo.....	1:200\$000

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 18 de julho de 1908.—*Ubaldo Ramalhetes Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 136, DE 23 DE JULHO DE 1908

O presidente do Estado resolve nomear d. Alice Soares para interinamente exercer o cargo de professora de musica do gymnasio espirito-santense e escola normal, durante o impedimento do funcionario effectivo que se acha licenciado.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 23 de julho de 1908.—*Ubaldo Ramalhete Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 137, DE 25 DE JULHO DE 1908

Classifica em tres categorias, as escolas publicas de ensino primario do Estado e approva o programma das mesmas escolas.

O presidente do Estado, usando de attribuições constitucionaes,

DECRETA :

Art. 1º As escolas publicas de ensino primario do Estado ficam classificadas em tres categorias: escolas isoladas, escolas mixtas e escolas nocturnas.

Art. 2º O regulamento em vigor para a escola modelo estende-se ás escolas isoladas, mixtas e nocturnas.

Art. 3º O curso de cada escola isolada, mixta ou nocturna será de tres annos, tendo cada escola um unico professor.

Art. 4º Os alumnos diplomados pelas escolas isoladas ou pelas escolas mixtas ficam com o direito de se matricular no quarto anno da escola modelo ou de qualquer grupo escolar do Estado.

Art. 5º As aulas nocturnas terão tres horas de trabalho, iniciando-se as aulas ás 7 horas e encerrando-se ás 10 horas da noite.

Art. 6º A matricula na escola nocturna será facultada unicamente aos individuos maiores de 12 annos e a escola será somente do sexo masculino.

Art. 7º Fica approvedo o programma de ensino para as escolas isoladas, mixtas e nocturnas que com este baixa.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 25 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 25 de julho de 1908.—*Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

Programma de ensino das escolas isoladas, mixtas e nocturnas
a que se refere o decreto n. 137 desta data

PRIMEIRO ANNO

Livros adoptados :

Cartilha de Arnold.

Primeiro livro de João Köpk.

Segundo livro de Thomaz Galhardo.

Linguagem oral

Descripção de objectos communs.

Descripção de objectos presentes e ausentes.

Sentenças sobre cousas que as creanças usam.

Narrações de factos instructivos e moraes.

Recitação de maximas e poesias apropriadas á classe.

Linguagem escripta

Copiar sentenças do quadro negro ou do livro de leitura.

Escrever sentenças com palavras dadas.

Arithmetica

Sommar, subtrahir, multiplicar e dividir numeros até 10, com auxilio de objectos.

Ler e escrever os numeros até 10.

Calculo nas cartas de Parker.

Depois que os alumnos conhecerem bem os numeros digitos, passe-se a explicar os numeros ate 100.

Quatro operações fundamentaes até 100.

Calculo mental. Problemas faceis.

Algarismos romanos.

SEGUNDO ANNO

Leitura

Livros adoptados :

Primeiro livro de Puiggari Barreto.

Historietas de Pinto e Silva.

Segundo livro de Puiggari Barreto.

Segundo livro de João Köpk.

Leitura com expressão e naturalidade. Muita attenção para a pronuncia das palavras para que não se deixe o alumno omitir nem letra nem syllaba.

Linguagem oral

Exercicios com palavras que exprimam qualidades das cousas.

Qualidades oppostas. Graus de qualidades.

Palavras de acção no presente, passado e futuro.

Contos suggeridos aos alumnos por meio de gravuras.

Declamação de poesias.

Linguagem escripta

Copiar trechos do livro de leitura.

Reproducção de historia ouvida em casa ou na escola.

Reproducção de assumpto estudado no livro de leitura.

Respostas á questões formuladas pelo professor.

Ditados.

Exercicios de pontuação.

Arithmetica

Conclusão dos estudos das quatro operações até 100.

Taboada da multiplicação e divisão até a casa de 10, com o auxilio dos termos.

Ler e escrever numeros compostos de duas classes: unidades e milhares.

Somma, subtracção e multiplicação de inteiros.

Algarismos romanos.

Systema metrico: exercicios praticos sobre pesos e medidas.

Calculo mental.

Exercicios e problemas.

TERCEIRO ANNO

Leitura

Livros adoptados:

Cousas brasileiras de R. Puiggari.

Leituras moraes de Arnaldo Barreto.

Terceiro livro de Puiggari Barreto.

Leituras manuscriptas de B. P. R.

Linguagem oral

Ampliação do vocabulario por meio dos synonymos.

Formação de sentenças com objectos da sala da aula, da rua, da casa dos alumnos, estendendo o exercicio á assumptos de outras aulas.

Chamar, empiricamente, a attenção para as palavras que significam cousas, palavras que significam qualidades ou limitações de cousas.

Declamação em prosa e verso.

Linguagem escripta

Ditar pequenos trechos expressivos para as crianças.

Composição de sentenças com palavras dadas e conhecidas.

Leituras de historietas curtas e interessantes para interpretação.

Descrição de gravuras.

Arithmetica

Taboada da multiplicação até a casa de 12, com o auxilio do circulo numerico.

Estudo elementar completo da multiplicação e divisão de inteiros. Provas da multiplicação e da divisão.

Fracções decimaes: Ler e escrever numeros decimaes.

Systema metrico: metro, litro, grammo e seus multiplos e submultiplos.

Calculo mental.

Exercicios e problemas.

DISCIPLINAS QUE DEVERÃO SER DADAS SIMULTANEAMENTE
PARA TODAS AS CLASSES

Calligraphia

Copiar sentenças do quadro negro.

Geographia

Situações: direita, esquerda, frente, fundo, atraz, adiante, em baixo, em cima, etc.

Medida de tempo: o dia, a semana, os mezes, o anno, etc.

As estações.

Pontos cardeaes—meio de determiná-los.

Estudo das denominações dadas ás terras e ás aguas com o auxilio do taboleiro de areia.

Situação geographica do Estado do Espirito Santo.

Capital. Cidades principaes e importantes estabelecimentos commerciaes e industriaes do Espirito Santo. Estados do Brasil e suas capitaes. Brasil e America do Sul.

Cosmographia

Terra:—sua forma e movimentos. Provas da forma da terra e de seus movimentos.

Cartographia

Mappas do Espirito Santo, do Brasil e da America do Sul.

Historia do Brasil

Desenvolvimento das idéas que os alumnos já têm de factos da historia patria, dando o professor a forma de contos e salientando os personagens que n'elles tomam parte importante.

Proclamação da Republica. Segundo imperio do Brasil. Primeiro imperio do Brasil.

Physica e Chimica

Lições de côres.

Corpos simples e compostos—Exemplos.

Mistura e combinação—Exemplos.

Palestra sobre os tres estados dos corpos.

Agua e os estados em que ella se apresenta.

Palestra sobre a composição do ar, da agua e sobre a combustão e evaporação.

Historia Natural

Classificação dos animaes pelo aspecto exterior.

Animaes uteis e nocivos á agricultura.

Divisão geral dos animaes: vertebrados e invertebrados—Exemplos.

Divisão do corpo humano. Ossos do corpo humano.

Orgãos dos sentidos.

Partes de que se compõe uma planta.

Utilidade de cada uma das partes de uma planta.

Palestra sobre folhas, flores, fructos, raizes e caules.

Hygiene

Conselhos hygienicos sobre o tratamento dos dentes, limpeza da cabeça, do corpo e do vestuario.

Instrucção civica e moral

Chamar a attenção dos alumnos para as lições do livro de leitura que despertem o respeito e o amor pelas cousas patrias e que visem a formação dos bons sentimentos.

Geometria

Linha, superficie, solido.

Linha recta, curva, quebrada.

Posição absoluta e relativa das linhas.

Angulos.

Superficies planas rectilineas e curvilineas, medidas dessas superficies.

Musica

Pauta natural e linhas supplementares.
Valor da semibreve, minima, seminima, colchêa, semi-colchêa, fusa e semi-fusa; relação dos valores entre si.

Clave de sól.

Posições das figuras na pauta.

Nome das notas.

Compassos—modo de represental-os e marcal-os.

Efeito do ponto.

Valor das pausas.

Intervallos simples.

Signaes de alteração.

Solfejos e ditado musical.

Desenho

Copiar do natural objectos simples, folhas, flores e fructas.

Gymnastica

Exercicios callisthenicos.

Corridas.

Jogos gymnasticos.

Exercicios militares

(Secção masculina).

Escola de recruta.

Trabalhos manuaes

Trabalhos de crochet.

Pontos, alinhavos, pospontos no claro, pontos fechados e abertos, ponto de remate.

Preparação e modo de franzir.

Franzidos duplos.

Casear e pregar botões.

Serzidos e remendos.

Ponto de marca—letras e nomes.

Bordado—pontos e bordados simples.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo,
25 de julho de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

DECRETO N. 138, DE 1 DE AGOSTO DE 1908

O presidente do Estado, de accordo com o art. 75 da reforma da organização judiciaria, combinado com o art. 8 das disposições transitorias da mesma reforma, resolve nomear o cidadão Luiz Gonzaga Passos para exercer o cargo de escrivão do juiz districtal de Jequitibá, no município do Cachoeiro de Santa Leopoldina

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 1 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 1 de agosto de 1908.—*Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 139, DE 1 DE AGOSTO DE 1908

O presidente do Estado resolve nomear o cidadão Nonato da Silva Nogueira para exercer o cargo de avaliador da fazenda do Estado no município de Anchieta.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 1 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 1 de agosto de 1908.—*Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 140, DE 1 DE AGOSTO DE 1908

O presidente do Estado resolve designar o dr. Luiz Adolpho Thiers Vellozo para representante do

Estado no congresso juridico a reunir-se no Rio de Janeiro, em 11 do corrente.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 1 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 1 de agosto de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 141, DE 1 DE AGOSTO DE 1908

O presidente do Estado resolve nomear membros da commissão que tem de representar o Estado no congresso de agricultura a installar-se, no dia 9 do corrente, no Rio de Janeiro, os d^{rs}. José Ribeiro da Silva e Luiz Adolpho Thiers Vellozo.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 1 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 1 de agosto de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 142, DE 1 DE AGOSTO DE 1908

O presidente do Estado, sob proposta do sr. dr. inspector de hygiene publica, em officio n. 55, de 22 de julho findo, resolve nomear os d^{rs}. Manoel Xavier Paes Barreto e João Ricardo Costa Filho para os cargos de delegados de hygiene, este no municipio de Alfredo Chaves e aquelle na comarca de Vianna.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 1 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 1 de agosto de 1908.—*Ubaldo Ramalheite Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 143, DE 1 DE AGOSTO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e de accordo com as disposições do decreto n. 137, de 25 de julho ultimo, resolve crear duas escolas nocturnas nesta capital, sendo uma com séde á rua coronel Dyonisio Resende n. 10, e outra com séde á praça Costa Pereira n. 6, e designar os professores Amancio Pinto Pereira e Francisco Rodrigues da Fraga Loureiro para regerem as mesmas escolas, percebendo cada um a gratificação mensal de cem mil réis, sem prejuizo dos seus respectivos vencimentos, com o encargo das despesas de agua, luz e asseio das respectivas escolas.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo em 1 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 1 de agosto de 1908.—*Ubaldo Ramalheite Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 144, DE 1 DE AGOSTO DE 1908

O presidente do Estado resolve conceder ao dr. Uriel Gomes de Sá a exoneração que solicitou do logar de delegado geral da instrucção publica na comarca de Vianna, e nomear para exercer esse cargo o

coronel João Manoel Nunes Ferreira, sob proposta do sr. dr. director da instrucção primaria e secundaria.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 1 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 1 de agosto de 1908.—*Ubaldo Ramalhetes Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 145, DE 8 DE AGOSTO DE 1908

O presidente do Estado resolve nomear o cidadão Francisco Gomes da Fonseca para exercer o cargo de avaliador da fazenda do Estado, no municipio de Linhares.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 8 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 8 de agosto de 1908.—*Ubaldo Ramalhetes Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 146, DE 8 DE AGOSTO DE 1908

O presidente do Estado, sob proposta do sr. dr. director da instrucção publica primaria e secundaria, resolve designar o professor da escola do sexo masculino do Porto das Argolas José Nunes Ferreira da Silva e a professora da 7.^a cadeira mixta desta capital, d. Adalgisa Amanda da Fonseca e Silva para que tenham exercicio na escola modelo.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 8 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 8 de agosto de 1908.—
Ubaldo Ramalhetes Maia, secretario geral.

DECRETO N. 147, DE 8 DE AGOSTO DE 1908

O presidente do Estado, sob proposta do sr. dr. director da instrucção publica primaria e secundaria resolve nomear as professoras d. d. Josenila Lyrio dos Santos e Valdivia da Silva Santos para regerem, esta a escola mixta do Porto das Argolas e aquella a 7.^a cadeira desta capital.

O secretario geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 8 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 8 de agosto de 1908.—
Ubaldo Ramalhetes Maia, secretario geral.

DECRETO N. 148, DE 8 DE AGOSTO DE 1908

O presidente do Estado, sob proposta do sr. dr. director da instrucção publica primaria e secundaria, resolve remover o professor Horacio Plinio do Nascimento, da escola do ensino primario da povoação "Alto Santa Maria" do Rio Doce, para a do sexo masculino do Porto das Argolas.

O secretario geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 8 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 8 de agosto de 1908.—
Ubaldo Ramalhetes Maia, secretario geral.

DECRETO N. 149, DE 8 DE AGOSTO DE 1908

O presidente do Estado, de accordo com o art. 75 da reforma da organização judiciaria, combinado com o art. 8.º da mesma reforma, resolve nomear o cidadão Ermelindo Duarte Carneiro para exercer o cargo de escrivão do juiz districtal da séde do município da Barra de São Matheus.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 8 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 8 de agosto de 1908.—*Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 150, DE 8 DE AGOSTO DE 1908

Crêa mais uma escola nocturna nesta capital.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, resolve crear mais uma escola nocturna com séde á rua General Ozorio n. 44, nesta capital, e designar o professor José Nunes Ferreira da Silva para leccionar na mesma escola, percebendo a gratificação mensal de 100\$000, sem prejuizo dos seus respectivos vencimentos e com encargo de custear as despesas do aluguel de casa, agua, luz e asseio para essa escola.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 8 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 8 de agosto de 1908.—*Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 151, DE 15 DE AGOSTO DE 1908

O presidente do Estado, se conformando com a proposta do sr. dr. director da instrucção publica primaria e secundaria, resolve transferir a séde da escola mixta de Mangarahy, municipio de Santa Leopoldina, para a povoação Regencia, no mesmo municipio.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 15 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 15 de agosto de 1908.—*Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 152, DE 15 DE AGOSTO DE 1908

O presidente do Estado, sob proposta do sr. dr. director da instrucção publica primaria e secundaria, resolve tornar sem effeito a resolução que nomeou d. Maria de Azevedo Nascimento para reger a escola mixta do ensino primario da povoação "Ilha das Caieiras", municipio da capital, visto não ter assumido o respectivo exercicio e nomear para reger-a a professora normalista d. America de Oliveira Paiva.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 15 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 15 de agosto de 1908.—*Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 153, DE 15 DE AGOSTO DE 1908

O presidente do Estado, sob proposta do sr. dr. director da instrucção publica primaria e secundaria, resolve nomear a professora d. Emilia Martins de Azevedo Pacca e o professor Theophilo Paulino da Silveira, para regerem, este a escola do ensino primario da Barra do Itapemirim e aquella a da povoação Matilde, que se acham vagas.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 15 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 15 de agosto de 1908.—*Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 154, DE 15 DE AGOSTO DE 1908

O presidente do Estado resolve conceder ao dr. Cezar Augusto Mendes Vellozo a exoneração que solicitou, do cargo de lente da cadeira de physica e chimica do gymnasio espirito-santense.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 15 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 15 de agosto de 1908.—*Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 155, DE 19 DE AGOSTO DE 1908

O presidente do Estado resolve conceder ao dr. Antonio de Araujo Aguirre a exoneração que solicitou do cargo de director de obras e empreendimentos geraes e nomear para exercer, interinamente, esse cargo o dr. Ceciliano Abel de Almeida.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 19 de agosto de 1908.—*Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 156, DE 19 DE AGOSTO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e se conformando com a proposta do sr. dr. director da instrucção publica primaria e secundaria, resolve mudar a sede da escola da povoação de Caioaba, municipio de Santa Leopoldina, para a de Timbuhy, no mesmo municipio, removendo para essa escola o professor da villa do Alegre, Aristides Costa.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 19 de agosto de 1908.—*Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 157, DE 19 DE AGOSTO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, nomea, sob proposta do sr. director da instrucção publica primaria e secundaria, o sr. Dioscoro Carneiro para leccionar na escola publica da villa do Alegre.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo; em 9 de agosto de 1908.—*Ubaldo Ramalheite Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 158, DE 22 DE AGOSTO DE 1908

O presidente do Estado resolve exonerar, a pedido, o cidadão Eutychio Oliver Vasconcellos, do cargo de avaliador da fazenda do Estado no municipio desta capital e nomear para exercer esse logar o tenente-coronel Manoel Francisco Moreira.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 22 de agosto de 1908.—*Ubaldo Ramalheite Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 159, DE 22 DE AGOSTO DE 1908

O presidente do Estado, sob proposta do sr. dr. inspector de hygiene publica, em officio sob n. 64, de 18 do corrente, resolve nomear o tenente-coronel José Olympio de Abreu para exercer o cargo de delegado de hygiene na villa da Ponte de Itabapoana, que se acha vago.

O secretario geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 22 de agosto de 1908.—*Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 160, DE 22 DE AGOSTO DE 1908

O presidente do Estado, sob proposta do sr. dr. director da instrucção publica primaria e secundaria, resolve nomear o sr. Celso Calmon Nogueira da Gama para o logar de delegado geral da instrucção publica da comarca de Itapemirim.

O secretario geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 22 de agosto de 1908.—*Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 161, DE 29 DE AGOSTO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e na forma da informação da directoria da instrucção publica primaria e secundaria, resolve exonerar o cidadão Carlos Justiniano de Mattos do logar de professor da escola do ensino primario da cidade de S. Pedro do Itabapoana, visto não se ter habilitado nos termos do art. 6.º das disposições transitorias do decreto n. 2, de 4 de junho de 1892, e nomear para reger essa escola o professor Olyntho Rodrigues Batalha.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 29 de agosto de 1908.—*Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 162, DE 29 DE AGOSTO DE 1908

Uniformisa disposições do regulamento e do programma das escolas normal e modelo do Estado.

O presidente do Estado, para uniformidade das disposições do regulamento e do programma mandados observar para as escolas normal e modelo do Estado, resolve determinar o seguinte:

No art. 4.º do regulamento leiam-se mais: § 1.º O numero de alumnos admittido á matricula em cada anno, será no maximo de 42, escolhidos de accordo com o gráo de approvação obtido na escola modelo, § 2.º No caso de encontro de notas e fracções de notas iguaes para o ultimo ou ultimos que devam ser admittidos, o director da escola normal resolverá a matricula de accordo com a idade, sendo escolhido ou escolhidos os mais velhos.

No art. 5.º leia-se mais:—§ 3.º Caso os alumnos da escola modelo e des grupos escolares não sejam

suficientes para preencher as vagas regulamentares, estes serão por meio de um exame que versará sobre as matérias do programma da escola modelo e os candidatos prestarão esse exame perante uma comissão examinadora composta de professores da escola modelo.

No art. 46, § 1.º, leia-se: 15 de junho em vez da 15 de julho.

No programma da cadeira de chimica, leiam-se: 3.º Combinações e decomposições chimicas. 4.º Reacção e acções chimicas, suas causas.

No programma da de geographia geral, leiam-se: 4.º Idem da Europa; 5.º Idem da Asia; 6.º Idem da Africa; 7.º Idem da Oceania.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 29 de agosto de 1908.—*Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 163, DE 29 DE AGOSTO DE 1908

Crêa dous logares de inspectores escolares.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional:

DECRETA :

Art. 1. Ficam creados dous logares de inspectores escolares, com o encargo de fiscalisar o serviço do professorado primario do Estado, de accordo com as instrucções que receberem do director da escola normal.

§ unico. Cada inspector escolar perceberá 4:200\$ de vencimentos annuaes e mais a diaria de 10\$000, quando em viagem.

Art. 2. Esses vencimentos lhes serão abonados a vista de attestado do director da escola normal.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 29 de agosto de 1908.—*Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 164, DE 29 DE AGOSTO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, nomêa Pedro Corrêa Lyrio e Archimino Martins de Mattos para servirem os cargos de inspectores escolares, creados pelo decreto n. 163, desta data, os quaes perceberão os vencimentos fixados pelo mesmo decreto.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de agosto de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 29 de agosto de 1908.—*Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 165, DE 2 DE SETEMBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, tendo em vista a solicitação do thesouro, em officio sob n. 112, de hoje datado e nos termos do art. 19 da lei n. 1, de 4 de junho de 1892,

DECRETA :

Art. unico. Fica aberto o credito suplementar de 28:500\$000, para occorrer ás despesas consignadas no § 4.º, titulo 3.º, do orçamento vigente.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo em 2 de setembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 2 de setembro de 1908.—*Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 166, DE 5 DE SETEMBRO DE 1908

Crêa um grupo escolar
nesta capital.

O presidente do Estado, usando de attribuição
constitucional,

DECRETA :

Art. 1. Fica creado um grupo escolar nesta capital, destinado a educar e instruir creanças de ambos os sexos, subordinado ao regulamento da escola modelo e ao programma mandado observar pelo decreto n. 118, de 11 de julho deste anno.

Art. 2. O pessoal do grupo escolar constará de 1 director, 8 professores, 1 porteiro e 1 servente.

§ unico. Os vencimentos deste pessoal serão determinados pela tabella que com este baixa.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo,
em 5 de setembro de 1908

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 5 de setembro de 1908.—*Ubaldo Ramalhetes Maia*, secretario geral.

Tabella a que se refere o decreto n. 166, desta data

Numeros	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	VENCIMENTOS		TOTAL.
		ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	
1	Director.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
2	Professor.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
3	Porteiro.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
4	Secretario.....	666\$667	333\$333	1:000\$000

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo,
em 5 de setembro de 1908.—*Jeronymo de Souza Monteiro*.

DECRETO N. 167, DE 5 DE SETEMBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e sob proposta do sr. inspector de hygiene publica, em officio n. 70, de 22 de agosto findo, nomea o dr. José Moreira Gomes para exercer o cargo de delegado de hygiene na villa de Itapemirim.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 5 de setembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 5 de setembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 168, DE 5 DE SETEMBRO DE 1908

O presidente do Estado, nomea o professor Francisco Rodrigues da Fraga Loureiro para o cargo de director do grupo escolar, creado pelo decreto n. 166, desta data.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 5 de setembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 5 de setembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 169, DE 5 DE SETEMBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, nomea as professoras d. d. Adalgiza Amanda da Fonseca e Silva, Candida Marques Pessanha Povoá, Licinia Mullulo Fortes, Maria Marcolina de Moraes Neves, Maria Leopoldina Borges da Fonseca

e Hyerosolina da Silva Santos, para leccionarem no grupo escolar, creado pelo decreto n. 166, desta data, percebendo os vencimentos determinados no mesmo decreto.

O secretario geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 5 de setembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 5 de setembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 170, DE 5 DE SETEMBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, nomea o professor Augusto Raphael de Carvalho para reger a escola da Villa Rubim, percebendo os vencimentos que por lei lhe competirem.

O secretario geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 5 de setembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 5 de setembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 171, DE 5 DE SETEMBRO DE 1908

O presidente do Estado nomea o sr. José Eurico Pinto Saldanha para o cargo de secretario da instrucção publica primaria e secundaria e do gymnasio espirito-santense, percebendo os vencimentos que por lei lhe competirem.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 5 de setembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 5 de setembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 172, DE 5 DE SETEMBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, nomea os professores José Nunes Ferreira da Silva e Durval de Araujo, para leccionarem no grupo escolar, creado pelo decreto n. 166, desta data, percebendo os vencimentos fixados no mesmo decreto.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 5 de setembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 5 de setembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 173, DE 5 DE SETEMBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, nomea Americo Franklim Mullulo, para o cargo de servente do grupo escolar, creado pelo decreto n. 166, desta data, percebendo os vencimentos fixados pelo mesmo decreto.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo,
em 5 de setembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 5 de setembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 174, DE 5 DE SETEMBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e sob proposta da directoria da instrucção publica primaria e secundaria, nomea a professora normalista Adelaide Dias Gonnet e d. Manoela Alves da Victoria Cabral para regerem esta a escola mixta da villa de Vianna e aquella a do logar Demetrio Ribeiro, no municipio de Pau Gigante.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo,
em 5 de setembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 5 de setembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 175, DE 5 DE SETEMBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, nomea a professora avulsa d. Gertrudes Soares Rodrigues, para reger a escola mixta da Cidade do Espirito Santo, percebendo os vencimentos que por lei lhe competir.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo,
em 5 de setembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 5 de setembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 176, DE 12 DE SETEMBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e sob proposta do sr. dr. director da instrução publica primaria e secundaria, exonera o sr. Cosme de Oliveira Andrade do cargo de delegado geral da instrução publica da comarca de S. Matheus e nomea para exercer esse cargo o sr. Gothardo José Esteves Junior.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 12 de setembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 12 de setembro de 1908. — *Ubaldo Ramalheite Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 177, DE 12 DE SETEMBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional,

DECRETA :

Art. 1.º O gymnasio espirito-santense, creado pela lei n. 560, de 24 de outubro de 1906, será regido pelo regulamento que com este baixa.

Art. 2.º Ficam revogados o decreto n. 96, de 19 de fevereiro deste anno e mais disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 12 de setembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 12 de setembro de 1908. — *Ubaldo Ramalheite Maia*, secretario geral.

REGULAMENTO

a que se refere o Decreto n. 177 de 12 de setembro de 1908

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO SCIENTIFICA DO INSTITUTO

CAPITULO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1.º O gymnasio espirito-santense tem por fim proporcionar a cultura intellectual necessaria para a matricula nos cursos de ensino superior e para obtenção do grão de bacharel em sciencias e letras.

Art. 2.º A administração será ministrada de accordo com o regulamento do gymnasio nacional e terá feição essencialmente pratica.

Art. 3.º A administração do gymnasio espirito-santense será subordinada ao codigo dos institutos officiaes do ensino secundario, dependente do ministerio da justiça e negocios interiores e das disposições deste regulamento.

Art. 4.º Enquanto não houver um predio que offereça as condições hygienicas exigidas por um internato, o gymnasio espirito-santense constituirá apenas um externato.

CAPITULO II

DO CURSO DE BACHARELADO

Art. 5.º O curso de bacharelado do gymnasio espirito-santense comprehenderá, como o do gymnasio nacional, as seguintes disciplinas : desenho, portuguez, litteratura, francez, inglez, allemão, latim, grego, mathematica elementar, elementos de mecanica e astronomia, physica e chimica, historia natural, geographia, especialmente a do Brasil, historia, especialmente a do Brasil e logica.

§ unico. No gymnasio espirito-santense haverá mais, e só com o intuito hygienico, o ensino da gymnastica.

Art. 6.º Estas disciplinas, com o respectivo numero de horas de aulas por semana, serão distribuidas por seis annos de estudo, pela maneira seguinte :

PRIMEIRO ANNO

Portuguez.....	3 horas
Francez.....	4 "
Arithmetica.....	4 "
Geographia.....	3 "
Desenho.....	3 "
17 horas de aula por semana.	

SEGUNDO ANNO

Portuguez.....	3 horas
Francez.....	3 "
Inglez.....	3 "
Arithmetica e Algebra.....	3 "
Geographia.....	3 "
Desenho.....	3 "
18 horas de aula por semana.	

TERCEIRO ANNO

Portuguez.....	2 horas
Francez.....	2 "
Inglez.....	3 "
Latim.....	2 "
Algebra e Geometria.....	4 "
Geographia.....	2 "
Desenho.....	3 "
18 horas de aula por semana.	

QUARTO ANNO

Portuguez.....	2 horas
Francez.....	1 "
Inglez.....	2 "
Allemao.....	3 "
Latim.....	3 "
Grego.....	3 "
Algebra, Geometria e Trigonometria.....	4 "
Historia Universal.....	3 "
Desenho.....	2 "
23 horas de aula por semana.	

QUINTO ANNO

Inglez.....	1 hora
Allemao.....	3 "
Latim.....	3 "
Grego.....	3 "

Litteratura.....	2 horas
Historia Universal.....	3 "
Phisica e Chimica.....	4 "
Mecanica e Astronomia.....	3 "
Historia Natural.....	2 "
24 horas de aula por semana.	

SEXTO ANNO

Mathematica	2 horas
Geographia.....	1 "
Francez.....	1 "
Latim.....	1 "
Inglez.....	1 "
Allemao	2 "
Grego	2 "
Litteratura.....	2 "
Phisica e Chimica... ..	3 "
Historia do Brasil.....	3 "
Historia Natural.....	5 "
Logica	3 "
26 horas de aula por semana.	

Art. 7. Haverá no gymnasio espirito-santense, tres lentes de lingas vivas: um lente de linguas mortas; tres lentes de mathematicas, astronomia e mecanica; um lente de physica, chimica e historia natural; dous lentes de geographia, historia e logica; um professor de desenho e um professor de gymnastica e esgrima.

§ unico. Haverá ainda, no gymnasio espirito-santense, um preparador de physica e chimica e um de historia natural.

CAPITULO III

Art. 8. O ensino do gymnasio espirito-santense será regulado pelo programma organizado, periodicamente, pela congregação do gymnasio e approved pelo ministro da justiça e negocios interiores.

Art. 9. Os lentes e professores observarão o methodo de ensino determinado pelo regulamento do gymnasio nacional e expressamente consignado no art. 9º. do decreto numero 3.914, de 26 de janeiro de 1901.

CAPITULO IV

DO ANNO LECTIVO E DAS FERIAS

Art. 10. O anno lectivo começará no dia 1.º de abril e terminará a 30 de novembro.

Art. 11. O gymnasio espirito-santense funcionará todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 4 da tarde.

Art. 12. As aulas durarão uma hora, e, entre uma e outra, mediará um intervallo, pelo menos, de 15 minutos.

Art. 13. Serão feriados, além dos domingos, os dias consignados como taes nas constituições federal e estadual.

CAPITULO V

DOS EXAMES

Art. 14. Duas serão as epochas de exame: a primeira logo depois de encerradas as aulas e a segunda em março, como preceitua o art. 10 do Reg. para o gymnasio nacional.

§ 1. A primeira epocha concorrerão, somente, os alumnos matriculados.

§ 2. A segunda epocha será, exclusivamente, destinada:

I. Aos alumnos que não fizerem exame do anno ou de alguma das cadeiras que o compõem.

II. Aos reprovados, na primeira epocha, somente em uma das materias do curso.

Art. 15. A inscripção para a primeira epocha se fará, nos ultimos 15 dias do anno lectivo. Os exames começarão, no segundo dia depois do encerramento, do curso, e não excederão o praso de mez e meio.

§ Unico. Si, pelo crescido numero de candidatos, parecer ao director que é insufficiente o praso indicado no artigo precedente, serão examinadas duas turmas por dia.

Art. 16. A inscripção para a 2.^a epocha se fará, do dia 1 ao dia 14 de fevereiro. Os exames começarão no dia 15 de fevereiro e terminarão no dia 1 de março.

Tem applicação a este o paragrapho unico do artigo precedente.

Art. 17. Os exames do curso de bacharelado serão de promoções successivas e de madureza.

Art. 18. Os alumnos matriculados, que quizerem se inscrever para os exames da 1.^a epocha, deverão apresentar ao director seus requerimentos, declarando as materias a cujos exames desejam-se submeter, juntando documento que prove o pagamento da 2.^a prestação da matricula.

Art. 19. Os alumnos que, de accordo com o art. 15 § 2.º, quizerem prestar exame na segunda epocha, juntarão ao requerimento para a inscripção documentos que provem qualquer dos casos do art. citado e terem pago a taxa addicional de dez mil reis (10\$) referente a cada exame que tiverem de prestar.

Art. 20. Os exames da primeira epocha comprehenderão, somente, a materia explicada durante o anno lectivo; os da 2.ª abrangerão toda a materia do programma e versarão nas provas que o permittirem, sobre pontos formulados no acto.

Art. 21. As inscripções para exames serão lançadas em livros especiaes para cada anno e natureza de exame, com os respectivos termos de abertura e de encerramento, lavrados pelo secretario e assignados pelo director e pelo delegado fiscal.

Os lançamentos serão feitos de modo que fique no livro respectivo, uma margem em que se possa mencionar o resultado do exame de qualquer cadeira ou anno em que o estudante tenha sido examinado.

Art. 22. O secretario organizará a lista dos alumnos inscriptos e mandará affixal-a em logar conveniente.

Remetterá, diariamente, á mesa examinadora, a relação dos alumnos chamados a exame e mais outros tantos nomes que se lhe seguirem, para preenchimento de faltas.

Art. 23. Os alumnos serão chamados pela ordem da inscripção.

Art. 24. São dispensados os exames de gymnastica e esgrima.

Art. 25. As provas escriptas e oraes se farão de accordo com o programma organizado pela congregação do gymnasio nacional e approvedo pelo ministro da justiça e negocios interiores e de conformidade com o methodo exposto no artigo 9 e de accordo com o art. 19 deste.

Art. 26. As provas oraes e praticas serão publicas; as escriptas serão á portas fechadas.

Art. 27. As turmas para a prova escripta não poderão ser de mais de 20 examinandos.

Art. 28. No dia designado para a prova escripta, feita a chamada dos alumnos inscriptos para exame e constituida a turma, encerrar-se-ão os examinadores e os examinandos na sala dos exames; em seguida, serão collocados na urna os numeros correspondentes aos artigos do programma; então, o primeiro alumno da turma será chamado a tirar o ponto e, verificado pelo presidente da commissão o numero correspondente ao programma, o lente da cadeira, sobre que versar a prova

escripta, formulará e de accordo com os outros membros da commissão as questões que deverão constituir o assumpto da prova e as escreverá no quadro negro, de forma a poderem ser lidas por todos os examinandos.

Art. 29. Formuladas as questões, cada examinando será chamado pelo presidente da mesa, que lhe entregará uma folha de papel rubricada pela commissão examinadora e pelo delegado fiscal, bem como as que, posteriormente, o examinando pedir. Na folha de papel dada escreverá o examinando a sua prova, assignando-a no fim.

Art. 30. Nenhum examinando poderá ter consigo papeis ou livros que possam auxilia-los na confecção da prova, salvo os permittidos : tambem lhes é vedado communicarem-se entre si durante o trabalho das provas.

Art. 31. Si algum examinando necessitar de sahir da sala de exame durante as provas escriptas, só poderá fazer, mediante licença do presidente da commissão, que o fará acompanhar por pessoa de confiança.

Art. 32. A commissão examinadora marcará o tempo para as provas escriptas.

Art. 33. Terminado o tempo e no estado em que se acharem, serão recolhidas as provas, lançando nelas a commissão examinadora a nota que merecerem : optima, boa, regular, soffrivel ou má.

Art. 34. O examinando, que tiver escripto sobre assumpto differente do que lhe coube por sorte, será considerado reprovado para todos os effeitos. A mesma pena caberá áquelle que nada tiver escripto e ao que for surprehendido em consultas de livros ou apontamentos não permittidos, não lhe assistindo, neste ultimo caso, o direito de repetir o exame na 2.^a epocha.

Art. 35. Findas as provas escriptas de todos os examinandos de um anno, terão começo as provas oraes, constituídas por turmas nunca superior á 6 alumnos.

Art. 36. Para a prova oral, cada examinando tirará á sorte um ponto do programma geral do gymnasio nacional e sobre elle será arguido, nunca mais de 1/2 hora.

Art. 37. A prova pratica da matricula, que a comportar, consistirá na execução de um trabalho pratico sorteado, com arguição ulterior no assumpto delle.

Art. 38. Terminados os exames de cada turma, a commissão julgadora, tendo presentes as provas escriptas, procederá ao julgamento que será por votação

nominal, sobre cada cadeira do anno, se tendo em consideração as notas obtidas pelo alumno durante o anno.

Art. 39. Será considerado reprovado o alumno que não tiver maioria de votos favoraveis ; será aprovado plenamente o que, tendo obtido unanimidade de votos, obtiver igual resultado em segunda votação procedida immediatamente ; será aprovado com distincção o que, proposto por algum dos membros da commissão, em votação especial, obtiver todos os votos favoraveis.

Será considerado aprovado simplesmente o alumno que tiver maioria de votos mas sem unanimidade.

Na approvação simples haverá os grãos de 1 a 5, na plena de 6 a 9 e na distincta o grão 10, que servirão para indicar, em escala ascendente, o merecimento da prova.

Art. 40. O alumno que, por não ter sido promovido, tiver de repetir o anno, não é obrigado a novo exame das materias consideradas finaes, em cujo exame tenha sido aprovado.

Art. 41. Será permitido aos estudantes approvados simplesmente, inscreverem-se de novo para o mesmo exame, na epocha propria: neste caso, porém, prevalecerá a nota do segundo exame, quer da approvação, quer da reprovação.

Art. 42. O alumno, que apesar de ter feito a prova escripta não concluir o exame na mesma epocha, terá de repetir a prova.

Art. 43. O alumno, que faltar a chamada para qualquer das provas do exame, só poderá ser chamado de novo, na mesma epocha, se justificar a falta perante o director, ouvida a commissão de exame.

Art. 44. O resultado do julgamento será escripto e assignado pelos membros da commissão julgadora e tudo reduzido á termo no livro competente.

Art. 45. O alumno gratuito que for reprovado duas vezes consecutivas no mesmo anno, bem como o que deixar de se apresentar á exame no mesmo lapso de tempo, será excluido do gymnasio.

Art. 46. No caso do artigo antecedente, immediatamente depois da falta, será o facto levado ao conhecimento do governo para o effeito de cessar o favor.

Art. 47. O exame de madureza, destinado a verificar se o alumno tem assimilado a somma da cultura intellectual necessaria, se effectuará immediatamente, depois de realizados os exames de promoções.

Art. 48. O exame de madureza será prestado pe-

rante duas commissões, uma para linguas, outra para sciencias e desenho.

§ unico. Estas commissões serão eleitas pela congregação e terão como presidente o lente mais antigo no magisterio de cada uma dellas, e no caso de egualdade, o mais idoso.

Art. 49. O exame de madureza, prestado perante as commissões de 3 lentes para examinar linguas vivas, 1 para litteratura, 1 para linguas mortas, 1 para mathematica e astronomia, 1 para physica, chimica e historia natural, 1 para geographia e historia, 1 para logica e 1 professor de desenho, constará de provas escriptas de linguas, mathematica e astronomia, graphica de desenho e oraes de cada uma das secções seguintes: 1.^a linguas vivas, 2.^a mortas, 3.^a mathematica e astronomia, 4.^a physica, chimica e historia universal e logica.

§ 1.^o A prova escripta ou graphica será commun á toda turma, que se constituirá de accordo com a capacidade do local e as conveniencias da fiscalisação, e durará, no maximo, 5 horas para cada secção: linguas vivas, linguas mortas, mathematica e astronomia e desenho.

§ 2.^o As provas oraes de cada turma de alumnos guardarão, entre si os necessarioz intervallos de repouso, de maneira que cada alumno não seja arguido seguidamente, mais de 1 hora.

Art. 50. A prova escripta de portuguez constará de uma composição ou dissertação sobre thema litterario, scientifico, artistico ou historico, escolhido pelo examinando dentro de quatro themas sorteados na occasião, da maneira seguinte: cada membro da commissão de linguas apresentará dois themas que, acceitos pela maioria, irão para uma urna donde o examinando extrahirá os quatro que devam servir para sua escolha.

Art. 51. A prova escripta das outras linguas vivas comprehenderá tres partes: composição ou dissertação em francez sobre assumpto scientifico, litterario, historico ou artistico; assumpto ou thema fornecido como para a prova de portuguez; 2.^o dictado de um trecho inglez ou allemão, á sorte; 3.^o interpretação em portuguez de um trecho allemão ou inglez, com texto á vista.

§ 1.^o Na dissertação, em portuguez e em francez, o alumno será obrigado a incluir duas ou tres passagens, questões ou factos indicados com clareza pela commissão, nos limites de cada um dos themas sorteados, de modo que se verifique a originalidade da prova.

§ 2.^o Em uma folha de papel em branco, devidamente rubricada, o examinando pedirá á mesa exami-

nadora os subsidios de que carecer para a prova, em falta de dictionario.

Assim cada julgador verificará se o examinando desconhece apenas vocabulos de uso menos frequente ou se ignora palavras de emprego corrente. A folha dos subsidios pedidos será appensa á prova escripta respectiva.

Art. 52. As provas escriptas de latim e de grego constarão de traducção de trechos faceis (tirados a sorte) de um dos autores manuseados no sexto anno e sorteados na occasião.

A cada alumno será fornecida a folha de subsidios como nas provas escriptas de linguas vivas.

Art. 53. A prova escripta de mathematica e astronomia versará sobre o desenvolvimento methodico e pratico de quatro questões, inclusive avaliação de areas de volumes, questões sorteadas dentre doze formuladas, no acto de começar a prova, pelo especialista da commissão de sciencias e aceita pela maioria de seus membros.

Art. 54. As provas oraes de linguas serão feitas sobre textos sorteados de auctores contemporaneos não incluídos nos programmas de ensino, mas indicados pela commissão. A sorte indicará o auctor para cada turma de alumnos, os quaes deverão se mostrar habilitados a fallar, ou pelo menos, a entender a conversação na lingua do exame.

Art. 55. Na prova especial de litteratura se verificará o subsidio de que dispõe cada candidato para bem conhecer a pureza da lingua vernacula.

Art. 56. As provas oraes de sciencias versarão sobre pontos organisados pela commissão, ao começar a prova de cada turma de alumnos, abrangendo cada ponto varias partes de cada uma das disciplinas da secção.

Art. 57. O delegado fiscal assistirá a todo o processo de exame, lhe cabendo o direito de veto, com effeito suspensivo, sobre a decisão da commissão examinadora, desde que se verifique a existencia de irregularidades substanciaes, não só na exhibição das provas, senão tambem no modo do julgamento.

O ministro dos negocios do interior resolverá em ultima instancia.

§ unico. O delegado fiscal terá o direito de intervir no exame para seu esclarecimento pessoal, quer tomando conhecimento das provas escriptas, quer interrogando os examinandos.

Art. 58. O alumno que fizer o curso completo, de accordo com as disposições deste regulamento, obte-

rá, após o exme de madureza de todas as disciplinas do curso, o grão de bacharel em sciencias e lettras.

Art. 59. Para o alumno, que não quizer bacharelar-se em sciencias e lettras, será facultativo o estudo de mechanica e astronomia, do inglez ou do allemão, do grego e da litteratura.

CAPITULO VI

DA COLLAÇÃO DO GRÃO DE BACHAREL EM SCIENCIAS E LETTRAS

Art. 60. Findos os exames de madureza, o director do gymnasio officiará ao presidente do Estado, pedindo que marque dia e hora para a collação do grão de bacharel em sciencias e lettras.

Art. 61. A collação de grão poderá ser em sessão solenne, com presença da congregação, do presidente do Estado, de todas as auctoridades civis e militares, de pessoas distinctas por titulos scientificos ou litterarios e pela sua posição social, as quaes serão convidadas pelo director do gymnasio e terá começo pela declaração do presidente de estar aberta a sessão solenne de collação do grão de bacharel em sciencias e lettras.

Art. 62. A sessão será presidida pelo presidente do Estado quando se achar presente ou pelo director do gymnasio e terá começo pela declaração do presidente de estar aberta a sessão solenne de collação do grão de bacharel em sciencias e lettras.

§ 1.º O secretario fará a chamada dos bacharelados, cada um por sua vez, na ordem em que fizeram o ultimo exame e declarará as notas de approvações nos exames finais.

§ 2.º O director, de pé, convidará o bacharelado a receber o grão de bacharel em sciencias e lettras. Este declarará em voz alta: *Eu F. prometto concorrer com dedicação para o desenvolvimento das sciencias e para o progresso das lettras de minha patria.*

§ 3.º O director, immediatamente, depois da promessa feita pelo bacharelado, poderá collocar neste o annel symbolico e proferirá as seguintes palavras:— *Eu, o director do gymnasio espirito-santense, confio, em nome da lei, a F. o grão de bacharel em sciencias e lettras.*

§ 4.º Em seguida á collação do grão, será entregue pelo presidente do Estado ao alumno premiado a recompensa de que trata o artigo 98 e será inaugurado o

retrato do alumno que tiver obtido o premio *Benjamin Constant*.

Art. 63. Finda a collação do gráo de toda a turma, um dos bachareis previamente escolhido por seus collegas, recitará um discurso allusivo ao acto.

§ unico. Este discurso só será, previamente, visto pelo director que poderá eliminar o que houver de inconveniente.

Art. 64. Um lente escolhido pelos bacharelandos servirá de paranympho e pronunciará um discurso congratulatorio e de animação aos bachareis.

Art. 65. O alumno que, por motivo justificado, não puder receber o gráo em sessão solenne, só o receberá depois, em dia marcado pelo director e em presença de, pelo menos, tres lentes do ultimo anno do curso.

Art. 66. Da sessão solenne da collação de gráo e entrega dos premios se lavrará uma acta especial, que será assignada pelo presidente do acto, o director do gymnasio e o delegado fiscal do governo federal e pelo secretario.

§ unico. Essa acta e os discursos proferidos, na sessão de collação de gráo, serão publicados no jornal que fizer as publicações officiaes do Estado.

CAPITULO VII

DOS EXAMES DE ADMISSÃO

Art. 67. Além dos exames do curso de bacharelado, haverá os exames de admissão para matricula dos novos alumnos em qualquer um dos annos do gymnasio.

Art. 68. Na primeira quinzena de abril realisar-se-ão para os novos alumnos do gymnasio espirito-santense exames de admissão a qualquer anno do curso, mediante requerimento dos paes dos candidatos ou dos seus responsaveis entregue na secretaria, durante a segunda quinzena do mez de março.

Art. 69. Os exames de admissão ao primeiro anno far-se-ão perante uma comissão de tres lentes designados pelo director. Esses exames constarão de provas escriptas e oraes.

As provas escriptas versarão: 1.º sobre um dictado de dez linhas impressas de portuguez contemporaneo; 2.º sobre arithmetica pratica limitada ás operações e transformações relativas aos numeros inteiros e ás fracções ordinarias e decimaes.

As oraes constarão de leitura de um trecho sufficientemente longo de portuguez contemporaneo, estudo

succincto da sua interpretação no todo ou em parte, ligeiras noções de grammatica portugueza e de arguições sobre arithmetica pratica nos referidos limites, systema metrico, morphologia geometrica, noções de geographia e de historia do Brasil.

Nas provas escriptas os candidatos deverão exhibir regular calligraphia.

Art. 70. Os exames de admissão a qualquer outro anno do curso far-se-a pelo processo dos de promoções successivas, devendo os candidatos prestar, além do exame do anno immediatamente inferior áquelle em que pretenderem matricular-se, o de todas as materias estudadas, de modo completo, nos antecedentes, só dependentes de revisão no ultimo anno do curso.

Art. 71. Desses exames, como de todos os outros prestados no gymnasio espirito-santense, se lavrará termo assignado pela commissão examinadora.

Art. 72. Qualquer pessoa extranha ao gymnasio pode, si requerer, ser admittida a exame de qualquer disciplina e ao de madureza.

No requerimento constará o seu nome, filiação, naturalidade e idade e mais o documento que prove ter o requerente pago a taxa de dez mil réis (10\$000) referente a cada exame requerido ou a cada uma das disciplinas que constituem o curso do gymnasio, se o exame requerido fôr de madureza.

TITULO II

DOS ALUMNOS

CAPITULO I

DA ADMISSÃO DOS ALUMNOS

Art. 73. Para a matricula no gymnasio espirito-santense deverão os paes ou encarregados dos matriculandos apresentar ao director, na primeira quinzena do mez de março, os requerimentos instruidos com os documentos seguintes:

I. Certidão de idade e attestado de vaccinação ou revaccinação;

II. Attestado de que o candidato não soffre de molestia contagiosa ou infecto contagiosa;

III. Conhecimento de haver pago a 1.^a prestação da matricula, mediante guia do secretario do gymnasio;

IV. Certificado de approvação no exame prestado no gymnasio com a devida classificação para o primeiro anno, e o certificado de approvação em todos os exa-

mes anteriores e o exame de aprovação no anno immediatamente inferior para os outros annos.

Art. 74. Dá preferencia á matricula a qualidade das notas obtidas nos exames de admissão.

§ 1.º Tratando-se de alumnos gratuitos, além da preferencia pela nota do exame de admissão, ainda o director attenderá ás condições seguintes, e nesta ordem:

1.º Serem os candidatos orphãos de pae e mãe;

2.º Serem orphãos de pae;

3.º Serem filhos de funcionarios publicos;

§ 2.º Como alumnos gratuitos não serão matriculados mais dois irmãos nas duas primeiras condições, nem mais de um filho do mesmo funcionario publico.

Art. 75. Os alumnos que tiverem cursado annos anteriores do gymnasio espirito-santense, apenas precisam para a nova matricula provar o pagamento da primeira prestação da matricula e que foram approvados no exame de promoção do anno inferior.

§ unico. Os alumnos que repetirem algum anno, juntarão ao requerimento para a nova matricula:

I. Certidão de que já foram matriculados neste gymnasio;

II. Conhecimento do pagamento da 1.ª prestação da matricula.

Art. 76. Os alumnos dos institutos de ensino secundario equiparado ao gymnasio nacional, que se quizerem matricular no gymnasio espirito-santense, instruirão os seus requerimentos com a respectiva guia de transferencia passada pela secretaria do estabelecimento de que tenham sido alumnos, devidamente visada pelo delegado fiscal, além do conhecimento da primeira prestação da matricula.

Art. 77. E' fixado em 70 o numero de alumnos para cada anno.

§ unico. Em cada anno podem ser matriculados quatro alumnos, gratuitamente, sendo 2 designados pelo ministro dos negocios do interior e 2 pelo presidente do Estado.

Art. 78. O secretario do gymnasio, logo que lhe for apresentado um requerimento com o despacho do director mandando matricular o pretendente, abrirá termo de matricula no respectivo livro, fazendo menção do nome, filiação, naturalidade e idade do matriculado, e com este assignará o referido termo.

§ unico. Os termos de matricula, caso não haja livro impresso e especial para tal fim, serão lavrados seguidamente, sem que fiquem de permeio linhas em branco.

Art. 79. No dia determinado para se encerrarem

succincto da sua interpretação no todo ou em parte, ligeiras noções de grammatica portugueza e de arguições sobre arithmetica pratica nos referidos limites, systema metrico, morphologia geometrica, noções de geographia e de historia do Brasil.

Nas provas escriptas os candidatos deverão exhibir regular calligraphia.

Art. 70. Os exames de admissão a qualquer outro anno do curso far-se-a pelo processo dos de promoções successivas, devendo os candidatos prestar, além do exame do anno immediatamente inferior áquelle em que pretenderem matricular-se, o de todas as materias estudadas, de modo completo, nos antecedentes, só dependentes de revisão no ultimo anno do curso.

Art. 71. Desses exames, como de todos os outros prestados no gymnasio espirito-santense, se lavrará termo assignado pela commissão examinadora.

Art. 72. Qualquer pessoa extranha ao gymnasio pode, si requerer, ser admittida a exame de qualquer disciplina e ao de madureza.

No requerimento constará o seu nome, filiação, naturalidade e idade e mais o documento que prove ter o requerente pago a taxa de dez mil réis (10\$000) referente a cada exame requerido ou a cada uma das disciplinas que constituem o curso do gymnasio, se o exame requerido fôr de madureza.

TITULO II

DOS ALUMNOS

CAPITULO I

DA ADMISSÃO DOS ALUMNOS

Art. 73. Para a matricula no gymnasio espirito-santense deverão os paes ou encarregados dos matriculandos apresentar ao director, na primeira quinzena do mez de março, os requerimentos instruidos com os documentos seguintes:

I. Certidão de idade e attestado de vaccinação ou revaccinação;

II. Attestado de que o candidato não soffre de molestia contagiosa ou infecto contagiosa;

III. Conhecimento de haver pago a 1.^a prestação da matricula, mediante guia do secretario do gymnasio;

IV. Certificado de approvação no exame prestado no gymnasio com a devida classificação para o primeiro anno, e o certificado de approvação em todos os exa-

mes anteriores e o exame de aprovação no anno immediatamente inferior para os outros annos.

Art. 74. Dá preferencia á matricula a qualidade das notas obtidas nos exames de admissão.

§ 1.º Tratando-se de alumnos gratuitos, além da preferencia pela nota do exame de admissão, ainda o director attenderá ás condições seguintes, e nesta ordem:

1.º Serem os candidatos orphãos de pae e mãe;

2.º Serem orphãos de pae;

3.º Serem filhos de funcionarios publicos;

§ 2.º Como alumnos gratuitos não serão matriculados mais dois irmãos nas duas primeiras condições, nem mais de um filho do mesmo funcionario publico.

Art. 75. Os alumnos que tiverem cursado annos anteriores do gymnasio espirito-santense, apenas precisam para a nova matricula provar o pagamento da primeira prestação da matricula e que foram approvados no exame de promoção do anno inferior.

§ unico. Os alumnos que repetirem algum anno, juntarão ao requerimento para a nova matricula:

I. Certidão de que já foram matriculados neste gymnasio;

II. Conhecimento do pagamento da 1.ª prestação da matricula.

Art. 76. Os alumnos dos institutos de ensino secundario equiparado ao gymnasio nacional, que se quizerem matricular no gymnasio espirito-santense, instruirão os seus requerimentos com a respectiva guia de transferencia passada pela secretaria do estabelecimento de que tenham sido alumnos, devidamente visada pelo delegado fiscal, além do conhecimento da primeira prestação da matricula.

Art. 77. E' fixado em 70 o numero de alumnos para cada anno.

§ unico. Em cada anno podem ser matriculados quatro alumnos, gratuitamente, sendo 2 designados pelo ministro dos negocios do interior e 2 pelo presidente do Estado.

Art. 78. O secretario do gymnasio, logo que lhe for apresentado um requerimento com o despacho do director mandando matricular o pretendente, abrirá termo de matricula no respectivo livro, fazendo menção do nome, filiação, naturalidade e idade do matriculado, e com este assignará o referido termo.

§ unico. Os termos de matricula, caso não haja livro impresso e especial para tal fim, serão lavrados seguidamente, sem que fiquem de permeio linhas em branco.

Art. 79. No dia determinado para se encerrarem

as matriculas, o secretario lançará, em seguida ao ultimo termo, o de encerramento e o assignará com o director e o delegado fiscal.

Art. 80. A matricula do gymnasio espirito-santen-se será de cem mil réis (100\$000) annuaes, pagos de uma só vez; ou em duas prestações semestraes de cinquenta mil réis (50\$000), sendo a 1.^a antes da matricula e a 5.^a de 15 a 31 de agosto.

§ unico. Não será admittido a exame o alumno que não tiver pago toda a matricula.

Art. 81. Os alumnos do gymnasio, que quizerem se matricular nas aulas de gymnastica e de esgrima, pagarão por uma só vez, para a primeira vinte mil réis (20\$000) e para a segunda, dez mil réis (10\$000).

Art. 82. A taxa da matricula para os alumnos, de que trata o artigo 58, será de dez mil réis (10\$000) por cadeira, paga de uma só vez, ou em duas prestações de cinco mil réis (5\$000) nas épocas determinadas no art. 15.

CAPITULO III

DA DISCIPLINA ESCOLAR

Art. 83. Nenhuma pessoa extranha ao gymnasio terá nelle entrada, sem previa licença do director.

Art. 84. E' vedado aos alumnos, no estabelecimento, a leitura de livros e jornaes ou outros quaesquer escriptos que prejudiquem os bons costumes e o cumprimento dos deveres escolares, e bem assim a organização de rifas, collectas ou subscrições, seja qual fôr o motivo.

Art. 85. São permittidos como jogos escolares; a barra, a amarella o *lawntennis*, *foot-ball*, *basket-ball*, a peteca, o jogo da bola, o *cricket*, corrida, saltos e outros, que, a juizo do director e por proposta do instructor de gymnastica, concorram para desenvolver a força e destreza dos alumnos, sem lhes prejudicar a saúde e o tempo das outras aulas.

Art. 86. O alumno que não se portar bem durante as aulas, perturbar o silencio ou causar desordem, será reprehendido pelo respectivo lente ou professor. Se não se contiver, o lente ou professor o fará immediatamente sahir da aula e levará o facto, por escripto, ao conhecimento do director, que applicará as penas deste regulamento.

Art. 87. Si o alumno não se portar bem dentro do estabelecimento, mas fóra das aulas, será cortezmen-

te advertido pelo inspector de alumnos ou por qualquer empregado.

Se apesar da advertencia, o alumno continuar o seu máo procedimento, o empregado levará o facto ao conhecimento do director, que procederá de accordo com as disposições deste regulamento.

Art. 88. Os meios disciplinares, sempre proporcionados á gravidade da falta, serão os seguintes :

- 1.º Notas más nas listas ou cadernetas das aulas.
- 2.º Reprehensão ou exclusão momentanea da aula.
- 3.º Reprehensão em particular ou perante os alumnos reunidos do anno ou de todo o estabelecimento.
- 4.º Privação do recreio, com reclusão do alumno em sala privada e tarefa de copia de auctor manuseado em aula.

5.º Exclusão do gymnasio, por tres a oito dias, com ponto duplo.

6.º Suspensão dos estudos por um a dous annos, ou eliminação do gymnasio, nos casos de insubordinação, parede ou pratica de actos immoraes.

Art. 89. As duas primeiras penas serão impostas pelos lentes ; a 3.ª, a 4.ª e a 5.ª pelo director ; a 6.ª pelo director, mediante inquerito e processo sumario, feito perante a congregação dos lentes e por ella approvada.

§ unico. Das quatro primeiras penas se fará especial menção no boletim bimensal ; da quinta se dará conhecimento ao pae, encarregado ou tutor do alumno para providenciar no sentido de corrigil-o.

Art. 90. Os damnos intencionalmente feitos pelos alumnos nos moveis e utensilios do estabelecimento serão indemnizados pelos respectivos paes, tutores ou encarregados dos alumnos.

CAPITULO IV

DA FREQUENCIA

Art. 91. A frequencia é obrigatoria.

Art. 92. A presença dos alumnos nas aulas será verificada pelo inspector que, nas respectivas cadernetas, marcará as faltas na presença do lente ou professor.

Art. 93. Incorrerá na falta o alumno que se retirar da aula sem a devida auctorisação do lente ou professor

Art. 94. O alumno que der quarenta (40) faltas, durante o anno lectivo, ainda que iustificadas, perderá o anno e será excluido do estabelecimento. Poderá, entretanto, matricular-se no anno lectivo seguinte.

§ unico. A falta não justificada equivale a dous pontos.

Art. 95. São injustificaveis as faltas por accordo entre os alumnos e as impostas como pena disciplinar.

Art. 96. As alumno que justifique as faltas das aulas em trabalho do mesmo dia, será marcado um só ponto.

Art. 97. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos será feita perante o director, mediante attestado medico ou declaração dos paes, tutores, encarregados ou responsaveis pelo alumno.

CAPITULO V

DAS RECOMPENSAS

Art. 98. As recompensas conferidas aos alumnos serão :

1.º Boas notas nas cadernetas das aulas.

2.º Logares em que as collocações serão obtidas por concurso bimensal, que se realizará no primeiro dia de aula dos mezes de junho, agosto e outubro.

Haverá seis logares de honra para cada aula.

3.º Premios de honra, dos quaes haverá até tres em cada anno, numerados em ordem e conferidos aos melhores dentre os alumnos que tiverem obtido distincção no exame de promoção ou de madureza.

O alumno, que melhor se distinguir, receberá o primeiro e os outros na ordem do valor da distincção.

4.º Premio *Benjamin Constant*, concretisado na collação, na sala de honra do gymnasio, do retrato do alumno que mais se distinguir durante todo tempo do curso pelo seu comportamento, boas notas na caderneta e distincção em todos os annos.

§ 1.º A primeira destas recompensas será conferida pelos lentes e professores ; a segunda pelo director por proposta dos lentes ou professores ; e as duas ultimas pela congregação.

§ 2.º O premio *Benjamin Constant* será conferido por occasião da collação do gráo ao alumno premiado. Na mesma occasião, serão tambem conferidos os premios de honra da clausula terceira.

TITULO III

DO MAGISTERIO

CAPITULO I

DOS LENTES E DOS PROFESSORES DA CONGREGAÇÃO

Art. 99. O corpo docente do gymnasio espirito-santense compor-se-á de lentes e de professores.

Só os lentes, porém, farão parte da congregação.

Art. 100. Os lentes e professores do gymnasio espirito-santense serão nomeados pelo presidente do Estado e por proposta do director com o conhecimento do delegado fiscal e com a approvação do governo federal.

Art. 101. E' permittida a substituição de uma ou mais cadeiras por um só lente, contanto que não sofra o ensino e não seja alterado o programma, a juizo do director.

§ unico. O lente que substituir o ensino de uma ou mais disciplinas terá o vencimento integral da sua cadeira e a gratificação das substituidas.

Art. 102. O lente ou professor, que não comparecer no estabelecimento para dar a aula ou as aulas a que seja obrigado, perderá os vencimentos do dia, salvo o caso de motivo justificado perante o director, que pode justificar-lhe até tres faltas. A falta justificada dá direito ao recebimento do ordenado do dia.

§ unico. Excedendo o numero de faltas a tres, compete abonar-as á congregação até 15 e ao presidente do Estado até trinta.

Art. 103. A nenhum lente ou professor é permittido leccionar, na mesma hora, a alumnos de annos diferentes.

Art. 104. No caso de falta do lente ou do professor por mais de tres dias, o director designará entre o corpo docente quem o substitua.

Art. 105. Nenhum lente ou professor poderá ter curso particular ou em instituto não equiparado, congenero ou não, da materia que professar no gymnasio, ou daquella em cuja mesa de exame tenha de funcionar; nem ter sob sua direcção ou gerencia casas de pensões ou collegio, onde seja ministrada a instrucção secundaria ou onde habite alumno do gymnasio.

§ unico. A inobservancia da disposição supra importará na pena de suspensão de seis mezes a um anno, com perda dos vencimentos, imposta pela congregação.

Art. 106. Os membros do corpo docente estão sujeitos ás seguintes penas :

- 1.º Advertencia.
- 2.º Censura.
- 3.º Suspensão de tres dias a 6 mezes.
- 4.º Interdicção de 6 mezes a um anno.

Art. 107. Constituem motivos para advertencia :

- 1.º Exercer o ensino sem criterio.
- 2.º Negligencia ou má vontade no cumprimento dos deveres profissionaes.
- 3.º Infringir qualquer disposição deste regulamento.

Art. 108. Constituem motivos de censura :

- 1.º Inocular máos principios aos alumnos.
- 2.º Reincidir nas faltas do art. antecedente.

Art. 109. São motivos para applicação das penas do art. 105, numeros 3 e 4 :

- 1.º Reincidencia nas faltas dos arts. 106 e 107.
- 2.º Fomentar a indisciplina entre os alumnos.
- 3.º Desrespeitar ou desacatar aos seus collegas, ao director, ao director da instrucção e ao delegado fiscal.

4.º Infracção dos preceitos da moral.

5.º Incurrer no disposto do art. 17 deste regulamento.

Art. 110. As penas de advertencia e censura serão impostas pelo director ; as de suspensão e interdicção pela congregação.

Art. 111. Nos casos que affectarem gravemente a moral, o director poderá suspender desde logo o lente ou professor, levando immediatamente o facto ao conhecimento da congregação.

Art. 112. O lente ou professor que, dentro de dous mezes, não comparecer para tomar posse do seu cargo, sem communicar ao director a razão justificativa da demora, será considerado desistente do cargo.

Art. 114. Nos casos dos arts. antecedentes, o director dará conhecimento do facto ao presidente do Estado, para providenciar como fôr de direito.

Art. 115. O professor de gymnastica e o de esgrima serão contractados e nomeados por portaria e conservados enquanto bem servirem.

Art. 116. A congregação do gymnasio espirito-santense compor-se-ha dos lentes que regerem as cadeiras do curso de bacharelado.

Os professores de desenho e de gymnastica serão convidados para a sessão e nella discutirão, quando se tratar de assumpto concernente ás suas aulas.

Art. 117. A congregação não poderá exercer as

suas funções sem que esteja presente a maioria dos lentes.

Art. 118. A congregação se reunirá ordinariamente:

1.º A quinze de fevereiro, para organizar as comissões para os exames de 2.ª epocha, organizar o horario para as aulas e resolver sobre outro qualquer facto trazido a seu conhecimento pelo director ou algum lente ou professor.

2.º No primeiro dia util de cada mez de março a novembro, para resolver qualquer assumpto de sua competencia.

3.º No primeiro dia util, após o encerramento das aulas, para organizar as comissões de exame da 1.ª epocha e as dos exames de madureza.

4.º No primeiro dia util, depois dos exames da primeira epocha, para encerrar os trabalhos.

5.º Extraordinariamente, sempre que fôr preciso ouvil-a sobre o assumpto de sua competencia.

Art. 119. A convocação para sessão extraordinaria da congregação se fará por convite do director, com antecedencia de 24 horas, salvo caso de força maior. Neste convite, quando não houver inconveniente, será declarado o fim principal da reunião e a hora em que deverá ser aberta a sessão.

Art. 120. Vinte minutos depois da hora marcada, não se achando presente a maioria dos lentes, o director fará lavrar uma acta que assignará com os lentes presentes e na qual se mencionarão os que faltarem sem o motivo justificado.

Os lentes que faltarem, perderão os vencimentos do dia e a reunião se fará no primeiro dia util seguinte, estando presente a maioria dos lentes, independentemente de convocação.

Art. 121. Aberta a sessão pelo director, o secretario procederá a leitura da acta da sessão anterior a qual, depois de discutida e approvada, será assignada pelo director e pelos lentes presentes. Em seguida, o director exporá, em resumo, o objecto da reunião e dará para discuti-lo, a palavra aos lentes que a pedirem. Contendo o objecto partes distinctas, poderá qualquer dos lentes requerer que seja uma dellas discutida e votada separadamente. A nenhum lente é permitido fallar por mais de meia hora, nem usar da palavra mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, salvo si fôr para dirigir a ordem dos trabalhos ou dar breve explicação. Finda a discussão de cada materia, o director sujeitará á votação que, quando nominal, a requerimento de algum lente, principiará pelo mais moderno ou

pelo mais moço no caso de igualdade no tempo do magisterio.

Art. 122. As deliberações da congregação serão tomadas pela maioria dos membros presentes. Quando se tratar de assumptos de interesse pessoal, a qualquer um desses poderá o interessado tomar parte na discussão, mas não votará, nem assistirá a votação.

Art. 123. O director, a quem compete regular a ordem em que devem ser discutidos os assumptos, terá, além do seu voto, o de qualidade.

Art. 124. No caso de não comparecimento do director ou se achar este impedido, será a congregação presidida pelo lente mais antigo presente, ou pelo mais idoso, no caso de igualdade no tempo do magisterio.

Art. 125. As reclamações, propostas ou indicações depois de justificadas pelos seus auctores, serão apresentadas por escripto.

Art. 126. O lente, que, assistir á congregação, não poderá deixar de votar, salvo o caso previsto no final do art. 118. Aquelle que abandonar a sessão, sem justo motivo, a juizo do director, incorrerá em falta egual ao não comparecimento.

Art. 127. Os membros da congregação deverão manter na discussão a maior cortezia para com o director e seus collegas. O que infringir este preceito será chamado á ordem pelo director, que o convidará a retirar-se da sala e, caso não seja attendido, levantará a sessão, levando o facto ao conhecimento do presidente do Estado.

Art. 128. Nas actas das sessões da congregação o secretario lançará, por extenso, as indicações propostas e o resultado das votações e, por extracto, as deliberações tomadas.

Art. 129. Resolvendo a congregação que fique em segredo alguma das suas decisões, lavrar-se-á della acta especial, fechada com o sello do estabelecimento. Sobre a capa lançará o secretario a declaração, assignada por elle e pelo director, de que o objecto é secreto, e notará o dia em que deliberou.

Art. 130. Antes de fechada a acta de que trata o artigo anterior, se extrahirão duas copias, destinadas ao conhecimento do presidente do Estado e do delegado fiscal, que della dará conhecimento ao ministro da justiça e negocios interiores. O presidente do Estado poderá retirar da referida acta o character de secreto, bem como a congregação.

Compete á congregação, além do disposto no código dos institutos officiaes do ensino superior e secun-

dario, as obrigações constantes do art. 58 do dec. 3.914, de 26 de janeiro de 1901.

Art. 131. A congregação se corresponderá com o presidente do Estado por intermedio do director e com o ministro dos negocios do interior pelo delegado fiscal junto ao gymnasio.

CAPITULO II

DAS LICENÇAS E DAS FALTAS

Art. 132. As licenças aos lentes, aos professores e ao pessoal administrativo serão reguladas pelo dec. n. 42, de 7 de julho de 1894, da legislação do Estado.

Art. 133. A presença dos lentes e dos professores será verificada pelas cadernetas das aulas, pelo livro do ponto e pelas actas da congregação. A do pessoal administrativo pelo livro do ponto, onde o funcionario assignará, sob a declaração da hora da entrada e da sahida da repartição.

Art. 134. No fim de cada mez, o secretario organizará a lista completa das faltas e apresentará ao director que, attendendo aos motivos apresentados, poderá justificar até tres faltas, e considerará abonadas as seguintes;

- 1.º As do serviço publico obrigatorio.
- 2.º As do anojamento até 8 dias, e as de casamento até 5 dias.

§ unico. As faltas ás sessões da congregação, sem motivo justificado, importarão na perda do vencimento do dia e as justificadas, devidamente, importarão na perda da gratificação do dia.

CAPITULO III

DO PREPARADOR E DO CONSERVADOR DOS GABINETES

Art. 135. Haverá no gymnasio espirito-santense um preparador e um conservador dos gabinetes de phisica e chimica e historia natural.

Art. 136. O preparador será nomeado por portaria do presidente do Estado e será conservado emquanto bem desempenhar as funcções a seu cargo.

Art. 137. Incumbe ao preparador:

- 1.º Ver todos os objectos dos gabinetes catalogados e dispostos na melhor ordem e estado de asseio;
- 2.º Preparar as collecções, conforme as instrucções do lente;

3.º Cumprir o que pelo lente lhe fôr ordenado relativamente ás demonstrações praticas nas aulas.

§ unico. O preparador terá como auxiliar o conservador dos gabinetes, receberá estes por inventario, sendo responsavel por todos appparelhos e objectos que delles façam parte.

Art. 138. O conservador dos gabinetes será nomeado e demittido por portaria do presidente do Estado.

Art. 139. Incumbe ao conservador:

1.º Asseiar com esmero todos os appparelhos e os demais objectos dos gabinetes;

2.º Auxiliar o preparador, observando as suas determinações sobre o serviço;

3.º Abrir os gabinetes todos os dias em que funcconar o gymnasio.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPITULO I

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 140. O gymnasio espirito-santense terá o seguinte pessoal: um director, um secretario, um porteiro e inspectores de accordo com as necessidades da disciplina.

Todo este pessoal será nomeado pelo presidente do Estado e conservado enquanto bem servir.

CAPITULO II

DO DIRECTOR

Art. 141. O director será nomeado dentre os lentes do gymnasio e exercerá as suas funcções sem prejuizo da regencia da cadeira.

Art. 142. Ao director incumbe, além do imposto no cod. dos institutos officiaes de ensino superior e secundario, mais as obrigações constantes do art. 69 do dec. 3914, de 26 de janeiro de 1901.

Art. 143. Nas mesas examinadoras, de que o director fizer parte, será elle sempre o presidente.

Art. 144. O director só responderá pelos seus actos perante o presidente do Estado.

Art. 145. O director será substituido pelo lente mais antigo e, em igualdade de tempo de magisterio, pelo mais idoso.

CAPITULO III

DA SECRETARIA

Art. 146. Haverá no gymnasio espirito-santense uma secretaria que funcionará todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde.

Art. 147. Poderá o director prorogar as horas de serviço da secretaria pelo tempo que fôr necessario.

Art. 148. Os empregados da secretaria serão dispensados do ponto durante o tempo das ferias escolares.

Art. 149. A secretaria, além do necessario para o expediente, terá os livros exigidos pelo codigo dos institutos officiaes do ensino secundario e necessarios ao serviço.

Art. 150. Ao secretario incumbe, além do disposto no codigo dos institutos officiaes do ensino secundario, as obrigações do artigo 72 do decreto 3914, de 26 de janeiro de 1901.

Art. 151. A entrada da secretaria não é facultada aos alumnos, nem ás pessoas extranhas, senão em caso de necessidade, com licença do respectivo chefe ou do director do gymnasio.

Art. 152. Os actos do secretario ficam sob a immediata inspecção do director, a quem explicará o motivo de suas faltas.

Art. 153. São subordinados ao secretario o inspector, o porteiro e qualquer servente que fôr admittido para o serviço urgente do gymnasio.

Art. 154. Na ausencia do director nenhum dos empregados poderá abandonar o serviço, antes de terminada á hora do expediente, sem consentimento do secretario, ao qual dará o motivo por que precisa retirar-se, afim de que este, quando comparecer o director, lhe faça a necessaria comunicação.

Art. 155. Além das obrigações lavradas no art. 146 o secretario cumprirá outra qualquer que lhe determinar o director, para facilitar a direcção do gymnasio.

CAPITULO IV

DO INSPECTOR DE ALUMNOS

Art. 156. Ao inspector incumbe os deveres declinados no artigo 75 do decreto 3914, de 26 de janeiro de 1901.

CAPITULO V

DO PORTEIRO

Art. 157. Ao porteiro incumbe:

I. Ter á sua guarda as chaves do edificio, abrindo ás 8 horas da manhã e fechando depois de terminados os trabalhos;

II. Receber toda a correspondencia do estabelecimento e encaminhar-a á secretaria, lançando no livro da porta a data em que foi recebida;

III. Enviar ao destino a correspondencia official;

IV. Fazer por ordem do director as compras dos objectos que forem necessarios ao serviço do gymnasio;

V. Receber, com urbanidade, qualquer pessoa extranha ao gymnasio e só lhe dar ingresso depois do assentamento do director.

VI. Auxiliar ao secretario, cumprir as suas ordens e tomar nota do dia e hora, em livro especial, da entrada e da sahida dos alumnos.

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

CAPITULO UNICO

Art. 158. Os exames de admissão, que não forem para primeiro anno, estarão sujeitos a taxa de dez mil réis (10\$) por materia, paga antes da primeira prova.

Art. 159. Os lentes, professores, preparador e conservador dos gabinetes só serão obrigados ao ponto durante o tempo do ensino, nas epochas dos exames, durante os concursos e nos dias de congregação.

Art. 160. A antiguidade dos lentes para as preferencias determinadas neste regulamento será somente a de todo o tempo de magisterio no ensino secundario do Estado.

Art. 162. As fallias por ventura existentes neste regulamento, serão reguladas pelas disposições adoptaveis ao ensino secundario, do código dos institutos officiaes e ensino superior e secundario, dependentes do ministerio da justiça e negocios interiores.

Art. 162. Estabelecido o internato do gymnasio espirito-santense, a elle se applicará o que sobre o assumpto está disposto no regulamento do gymnasio nacional.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 12 de setembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

DECRETO N. 178, DE 12 DE SETEMBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, nomea o sr. Manoel José Lyrio de Salles para o lugar de archivista do archivo publico espirito santense, creado pelo decreto n. 135, de 18 de julho do corrente anno e o sr. João Calmon Adnet, para o de amanuense do mesmo archivo, percebendo os vencimentos fixados no mesmo decreto.

O secretario geral do Estado faça publical-o; imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito Santo, em 12 de setembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espírito Santo, em 12 de setembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 179, DE 17 DE SETEMBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, nomea o dr. Gil Goulart Filho representante d'este Estado junto ao congresso de assistencia, a reunir-se no Rio de Janeiro, a 23 do corrente.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito Santo, em 17 de setembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espírito Santo, em 17 de setembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 180, DE 18 DE SETEMBRO DE 1908

O presidente do estado, usando de attribuição constitucional e

Considerando que para os lentes do gymnasio espirito-santense, vitalicios da escola normal, parece que o legislador pretendeu estabelecer o direito de vitalicidade, *ex-vi* da lei n. 460, de 24 de outubro de 1906 ;

Considerando que, em face do regulamento que baixou com o decreto n. 177, de 12 do corrente, de accordo com o codigo do ensino da Republica, para o effeito de equiparação ao gymnasio nacional, os lentes ou professores do gymnasio espirito-santense não podem leccionar cursos particulares ou de nenhum outro estabelecimento de ensino :

Considerando na necessidade de dar cumprimento a essa disposição legal, provendo, ao mesmo tempo, os logares vagos de lentes do gymnasio ;

Considerando egualmente que todos os cursos do gymnasio não estão ainda funcionando por falta de alumnos, pelo que não exige o serviço o provimento de todas as cadeiras, que se fará na medida da necessidade do serviço.

DECRETA :

Art. 1.º São considerados em disponibilidade os lentes do gymnasio espirito-santense drs. Deocleciano Nunes de Oliveira, João Lordello dos Santos Souza e d. Anna Adelaide de Azevedo Penna e dispensados os srs. dr. Arthur Corrêa de Mattos Thompson e Alfredo Caldas, professor de desenho e lente de inglez do mesmo estabelecimento, até que o congresso se pronuncie a respeito.

Art. 2.º São nomeados : lentes de linguas vivas, padres Luiz Claudio de Freitas Rosa e Aliredo Piquet ; lente de linguas mortas, padre Luiz Köster ; lentes de mathematicas, padre Luiz Gonzaga Berger e Cyrillo Methodio ; lente de geographia, dr. Henrique Alves de Cerqueira Lima e professor de desenho padre Luiz Parence.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de setembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 18 de setembro de 1908.— *Ubaldo Ramalhetes Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 181, DE 19 DE SETEMBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, nomea Felix de Azevedo para o logar de porteiro-continuo do archivo publico espirito-santense, creado pelo decreto n. 135, de 18 de julho do corrente anno, percebendo os vencimentos fixados pelo mesmo decreto.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de setembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 19 de setembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhetes Maia, secretario geral.

DECRETO N. 182, DE 19 DE SETEMBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e de accordo com o art. 75 da reforma judiciaria, combinado com o art. 8.º das disposições transitorias da mesma reforma, nomea Constancio de Oliveira e Silva para o cargo de escrivão do juiz districtal do 2.º districto do municipio de Itapemirim.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de setembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 19 de setembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhetes Maia, secretario geral.

DECRETO N. 183, DE 19 DE SETEMBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, nomea Arnulpho Mattos para leccionar na escola modelo, percebendo os vencimentos que por lei lhe competir.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de setembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 19 de setembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 184, DE 26 DE SETEMBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e tendo em vista a representação da directoria da instrução publica primaria e secundaria, crea uma escola do ensino primario do sexo masculino no logar Jucutuquara, municipio desta capital e remove para ella o professor da Barra do Itapemirim, Theophilo Paulino da Silveira.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de setembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 26 de setembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 185, DE 26 DE SETEMBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e sob proposta da directoria da instrução publica primaria e secundaria, torna sem effeito o decreto n. 170, que nomeou o professor Augusto Raphael de Carvalho, para reger a escola da villa Rubim e nomea para essa escola o professor da de S. Pedro de Itabapoana, Olyntho Rodrigues Batalha.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo em 26 de setembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 26 de setembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 186, DE 26 DE SETEMBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, nomea o professor Raulino de Oliveira Junior para leccionar na escola do ensino primario do sexo masculino da cidade de S. Pedro do Itabapoana.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de setembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 26 de setembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 187, DE 26 DE SETEMBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e de accordo com a proposta do director da instrucção publica primaria e secundaria, declara sem effeito o decreto n. 156, de 19 de agosto ultimo, na parte referente á remoção do professor Aristides Costa da escola da villa do Alegre para a da povoação Timbuhy, ficando o mesmo professor avulso, e nomea para reger esta escola o professor João Thomaz de Aquino Teixeira.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de setembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 26 de setembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 188, DE 26 DE SETEMBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, designa o tenente do corpo de policia Francisco de Carvalho para professor de exercicios militares e gymnastica do gymnasio espirito-santense, percebendo a gratificação mensal de 50\$000.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de setembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 26 de setembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 189, DE 3 DE OUTUBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e de accordo com a proposta do director da instrucção publica primaria e secundaria, nomea d. Crenolina Alves, professora do Campinho de Jacuhy, para reger a cadeira da Ilha das Caieiras; e os professores João Pereira de Barros e Servulo de Souza Paraíso, este para a da Barra de Itabapoana e aquelle para a da Barra de Itapemirim.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de outubro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 3 de outubro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 190, DE 3 DE OUTUBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e de accordo com a proposta do director da instrucção publica primaria e secundaria, crea uma escola do sexo masculino na povoação Duas Barras, no municipio de Piuma e remove para esta escola o professor da de Conceição do Muquy, Braulio de Miranda Franco.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de outubro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 3 de outubro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 191, DE 3 DE OUTUBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e tendo em vista a representação da directoria da instrucção publica primaria e secundaria, crea uma escola do ensino primario do sexo masculino no lugar Accioli de Vasconcellos, no municipio de Pau Gigante e nomea para reger-a o professor Agrippino Orestes Theodomiro Gonçalves.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de outubro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 3 de outubro de 1908. — *Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 192, DE 3 DE OUTUBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, exonera, a pedido, o sr. Manoel Antonio de Azevedo do cargo de avaliador da fazenda do Estado, no municipio de S. Matheus, e nomea para exercer este cargo o sr. Manoel Falcon Metzker.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de outubro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 3 de outubro de 1908. — *Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 193, DE 10 DE OUTUBRO DE 1908

Organisa a imprensa official do Estado.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e attendendo ao facto de ter o arrendatário da typographia do *Diario da Manhã* rescindido o contracto que tinha com o governo ;

considerando que esse contracto se referia ao serviço de publicação dos actos officiaes, decretos, regulamentos, leis, expedientes das repartições publicas e do congresso ;

considerando que, rescindido esse contracto, ficou acephalo todo esse serviço, o que não póde continuar ;

considerando que é um serviço necessario á administração do Estado,

DECRETA :

Art. 1.º A typographia e todos os accessorios da folha *Diario da Manhã*, de propriedade do Estado e alcançados pelo contracto de 23 de abril deste anno ficarão, desde esta data sob a direcção do governo do Estado de accordo com as disposições do presente decreto, constituindo a imprensa official :

Art. 2.º Esta imprensa publicará diariamente a folha official, que conservará a mesma denominação de *Diario da Manhã* e se destina :

§ 1.º A publicar todas as leis, decretos, regulamentos, bem como os actos e expediente do presidente do Estado, do congresso, da corte de justiça e das repartições publicas estadoaes, do tribunal do jury e do juiz de direito da capital.

§ 2.º A manter secções especiaes de noticiario geral, tratando tambem dos assumptos que visem directamente o interesse publico.

Art. 3.º Os secretarios das repartições publicas estadoaes, os escrivães dos juizes de direito e do tribunal do jury farão remessa ao gerente da imprensa dos actos a que se refere o § 1.º do artigo antecedente, sob pena de multa de 20\$000 cada vez que deixarem de fazel-a, sendo a multa imposta pelo presidente do Estado, sob representação do gerente da imprensa.

Art. 4.º Toda a impressão em avulso de trabalhos concernentes ás repartições publicas será requisitada pelos chefes respectivos ao presidente do Estado.

Art. 5.º O *Diario da Manhã* publicará tambem

tudo e qualquer trabalho de particulares, devidamente legalisado, mediante previa retribuição, desde que não seja offensivo á moral publica nem contrario á orientação do jornal.

Art. 6.^o A receita da imprensa se compõe :

a) da venda avulsa da folha que será de 100 réis; das assignaturas na razão de 16\$000 annuaes cada uma; das publicações solicitadas que serão cobradas a 200 réis por linha, com o abatimento que fôr ajustado nas repartições.

b) da venda de qualquer material das officinas que se tornar desnecessario.

c) da venda de obras impressas por autorisação do governo.

d) da impressão de obras ou encommendas de particulares.

e) da venda das collecções de leis, decretos e resoluções do governo e annaes do congresso.

Art 7.^o Como despesa será escripturado o que fôr gasto justificadamente, com o pessoal das officinas e da redacção, collaboração, casa, material, asseio, mobilia e expediente.

Art. 8.^o Os exactores nas localidades serão os agentes da folha, recebendo a importancia das assignaturas e angariando estas, lhes sendo garantido, como retribuição, 10 % das que obtiverem e cobrarem.

Art. 9.^o Será remettido diariamente a cada repartição publica estadual um numero da folha, exceptuando-se o archivo publico, as secretarias geral e do congresso, a cada uma das quaes serão remetidos dois numeros.

Art. 10. Todo o serviço da imprensa official ficará sob a direcção do presidente do Estado ou de um dos seus auxiliares, que para isso elle designar.

Art. 11. A escripturação da imprensa será feita pelo gerente em livros abertos, numerados e rubricados pelo presidente do Estado ou por um dos seus auxiliares designado na forma do artigo antecedente, sendo nestes livros lançadas mercantilmente a despesa e receita.

Art. 12. Toda a receita será recolhida semanalmente ao thesouro pelo gerente, que dará o competente balancete da despesa e receita á mesma repartição.

§ unico. Todos os documentos levarão o visto de quem superintender a imprensa.

Art. 13. Todas as despesas serão pagas pelo thesouro, mediante contas ou notas conferidas pelo superintendente.

Art. 14. O pessoal da imprensa se compõe de :

2 redactores, sendo um chefe, 1 gerente-revisor, 1 auxiliar de revisão, 15 typographos, 1 paginador, 1 impressor, 1 rolator-servente.

§ unico. Os vencimentos deste pessoal serão de accordo com a tabella annexa, na qual ficará tambem designada a precisa verba para material.

Art. 15. O redactor-chefe e o gerente-revisor serão de nomeação do presidente do Estado, competindo ao primeiro a escolha do resto do pessoal, do que dará communicação ao presidente do Estado ou quem superintender a imprensa.

Art. 16 O redactor-chefe baixará um regulamento interno para este serviço, que será inspecionado pelo gerente e substituirá este nos seus impedimentos.

Art. 17. Os casos não previstos no presente decreto serão resolvidos pelo presidente do Estado.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario, O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de outubro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 10 de outubro de 1908.— *Ubaldo Ramalhetes Maia*, secretario geral.

Ns. de ordem	CATEGORIAS	VENCIMENTOS		TOTAL
		ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	
1	Redactor-chefe ..	—	1:440\$000	1:440\$000
2	Redactor	—	1:200\$000	1:200\$000
3	Gerente-revisor ..	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
4	Auxiliarderevisão	640\$000	320\$000	960\$000
5	Paginador	1:040\$000	520\$000	1:560\$000
6	Impressor	960\$000	4 80\$000	1:440\$000
7	Rolador-servente	720\$000	360\$000	1:080\$000

OBSERVAÇÃO — Material a saber : Expediente, asseio, aluguel de casa, serviço telegraphico, luz, sellos, etc., mensalmente 800\$000 ; pessoal typographico — salario mensal até 1:480\$000.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de outubro de 1908.— *Jeronymo de Souza Monteiro*.

DECRETO N. 194, DE 10 DE OUTUBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, nomea Areobaldo Lellis Horta e Victor de Moraes, o primeiro para o logar de redactor-chefe e o segundo para o de gerente da imprensa official, reorganizada pelo decreto n. 193, desta data, percebendo os vencimentos fixados pelo mesmo decreto.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de outubro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 10 de outubro de 1908. —
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 195, DE 10 DE OUTUBRO DE 1908

Crea o logar de zelador e administrador da "Pedra d'Agua".

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, e

Considerando que a hospedaria de immigrants passou por grandes concertos e reparos, orçando o serviço em não pequena quantia;

Considerando que não sendo cuidado e zelado esse proprio, todo o serviço ultimamente feito poderá se perder facilmente;

Considerando que é obrigação do Estado zelar os seus próprios bens, maxime nas condições especiaes deste;

Considerando que brevemente deverão aportar entre nós varias familias de immigrants contractadas e precisarão de prompto agasalho nesse edificio;

DECRETA:

Art. 1º. Fica creado o logar de zelador e administrador da "Pedra d'Agua", com encargo de cuidar de todo esse proprio, trazendo o edificio asseiado e preparado para receber immigrantes, fazendo cortar as mattas das circumvisinhanças do mesmo e zelando todas as bemfeitorias ali existentes.

Art. 2º. O vencimento desse zelador e administrador será de 180\$000 mensaes.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de outubro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 10 de outubro de 1908.— *Ubaldo Ramalhete Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 196, DE 10 DE OUTUBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, nomea o sr. Mario de Castro Monteiro de Carvalho, para o logar de zelador e administrador da "Pedra d'Agua", creado pelo decreto n. 195, desta data, percebendo o vencimento de 180\$000 mensaes, fixado no mesmo decreto.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de outubro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 10 de outubro de 1908.— *Ubaldo Ramalhete Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 197, DE 10 DE OUTUBRO DE 1908

Supprime as escolas isoladas desta capital e dispensa os respectivos professores que não tenham sido aproveitados na nova organização do ensino.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, e

Considerando que, em face da reorganização que se está operando no serviço da instrução publica do Estado, não convem que continuem a funcionar escolas isoladas nesta capital, desde que a instrução está sendo facultada na escola Modelo, no grupo e nas escolas reunidas nocturnas,

DECRETA :

Art. 1º. Ficam suprimidas as 1ª, e 2ª, cadeiras do sexo masculino e 1ª, 2ª 3ª, 4ª e 5ª, e 6ª mixtas, desta capital.

§ Unico. São dispensados os respectivos professores que não tenham sido aproveitados na nova organização do ensino, respeitadas os direitos ou vantagens que lhes assegure a lei.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de outubro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 10 de outubro de 1908. — *Ubaldo Ramaihethe Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 198, DE 10 DE OUTUBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, e

Considerando que tem sido praxe seguida pelo governo do Estado, desde muito tempo, exigir a concessão de lotes, o deposito previo da importancia do

custo das terras, embora não exista disposição legal referente a essa formalidade;

Considerando a necessidade de firmar expressamente essa exigência para a concessão de terrenos do Estado, respeitando e garantindo ao mesmo tempo os direitos adquiridos em virtude de despachos anteriores;

Considerando, finalmente, que as condições estabelecidas para as concessões de terrenos, *ex-vi* do decreto n. 20, de 30 de janeiro de 1903, devem constar dos títulos expedidos aos adquirentes,

DECRETA :

Art. 1º Toda a concessão de terrenos devolutos será feita, mediante o depósito previo da importância do custo das terras, recolhida ao thesouro, á vista de guia passada pela directoria de terras e colonisação.

Art. 2º. Nos títulos definitivos das propriedades adquiridas por essas concessões serão exaradas as condições e clausulas exigidas pelo decreto n. 20, de 30 de janeiro de 1893. art. 12 e §§.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de outubro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo em 10 de outubro de 1908. — *Ubaldo Ramalheite Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 199, DE 17 DE OUTUBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e sob proposta da directoria da instrução publica primaria e secundaria, remove o professor João Pinto Carneiro da escola primaria do sexo masculino da povoação Barra do Jucú para a da cidade do Espirito Santo.

O secretario geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de outubro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 17 de outubro de 1908.— *Ubaldo Ramalhetes Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 200, DE 17 DE OUTUBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e attendendo á representação da directoria de terras e colonisação, em officio de 30 de setembro ultimo, transfere a sede do 1º. districto de medições de terras, da villa do Alegre para a cidade do Cachoeiro de Itapemirim.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de outubro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 17 de outubro de 1908.— *Ubaldo Ramalhetes Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 201, DE 24 DE OUTUBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e de accordo com o art. 73 da lei n. 516, de 21 de dezembro de 1907, nomea Emiliano de Almeida Rodrigues, para exercer o cargo de depositario publico do municipio de Guarapary.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de outubro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 24 de outubro de 1908.— *Ubaldo Ramalhetes Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 202, DE 24 DE OUTUBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, remove, a seu pedido, o professor Raulino de Oliveira Junior, da escola do ensino primario da cidade de S. Pedro do Itabapoana e nomea para reger essa escola, o sr. Carlos Justiniano de Mattos, conforme propoz o sr. dr. director da instrucção publica primaria e secundaria.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de outubro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 24 de outubro de 1908. — *Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 203, DE 31 DE OUTUBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, concede ao sr. Simão Machado Bittencourt Mello a exoneração que solicitou do cargo de delegado geral da instrucção publica na comarca de S. Cruz.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de outubro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 31 de outubro de 1908. — *Ubaldo Ramalhette Maia*, secretario geral.

DECRETO N. 204, DE 31 DE OUTUBRO DE 1908

Augmenta a mais 50\$000 a gratificação mensal que percebe o lente secretario da escola normal.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e

Considerando que os vencimentos do secretario da escola normal não correspondem aos encargos que tem esse funcionario, cujo trabalho tem augmentado devido a reforma que se está operando no ensino primario ;

Considerando que os vencimentos anteriormente fixados para esse funcionario não comprehendem a remuneração dos serviços da secretaria da escola modelo que estão sendo accumulados ;

Considerando que a accumulção desses trabalhos e mais os encargos da reforma estão se verificando desde o dia 9 de julho ultimo, conforme declara o sr. director da escola modelo, em officio n. 8, de 13 do corrente ;

Considerando, finalmente, que é de inteira justiça addicionar aos vencimentos do alludido funcionario uma gratificação que corresponda ao exercicio cumulativo dos cargos de secretario das escolas normal e modelo, a contar do dia em que começou a accumular o exercicio d'esses cargos ;

DECRETA :

Art. 1.º Fica augmentada a mais 50\$000 a gratificação mensal de 100\$000 que percebe o lente secretario da escola normal.

§ unico. Essa gratificação será contada desde o dia 9 de julho do corrente anno, sem prejuizo dos seus actuaes vencimentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de outubro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 31 de outubro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 205, DE 31 DE OUTUBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e das razões expostas pelo sr. dr. director de obras e empreendimentos geraes, em officio n. 125, de hoje datado, no qual declara ser de grande conveniencia para o serviço publico a permanencia do sr. Cyrillino Simões no cargo de gerente da estrada de ferro "Carril Suá";

Considerando que o sr. Mario de Castro Monteiro de Carvalho pediu exoneração do logar de administrador e zelador da Pedra d'Agua;

Attendendo finalmente ás ponderações do mesmo director quanto aos bons serviços que pôde prestar no cargo de administrador e zelador da "Pedra d'Agua" o sr. Herodoto Leão, ultimamente delegado para gerir a estrada de ferro "Carril Suá", convindo por isso a sua remoção deste para aquelle cargo e reintegração do sr. Cyrillino Simões na gerencia da "Carril Suá",

DECRETA :

Art. 1.º Fica reintegrado no cargo de gerente da estrada de ferro "Carril Suá" o sr. Cyrillino Simões e exonerado desse cargo o sr. Herodoto Leão.

Art. 2.º E' exonerado a pedido, do cargo de administrador e zelador da "Pedra d'Agua" o sr. Mario de Castro Monteiro de Carvalho e nomeado para esse logar o sr. Herodoto Leão.

Art. 3.º Revógam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de outubro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 31 de outubro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 206, DE 31 DE OUTUBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e de accordo com o art. 75 da reforma judiciaria combinado com o art. 8 das disposições transitorias da mesma reforma, nomea o sr. Francisco Xavier Pinto Homem para o cargo de escrivão do juiz districtal no districto Conceição do Castello, no municipio do Cachoeiro de Itapemirim.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de outubro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 31 de outubro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 207, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, crea uma escola do ensino primario do sexo masculino na povoação Iguaape, do municipio de Guarapary.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de novembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 7 de novembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 208, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e sob proposta do sr. inspector de hygiene publica, em officio de hoje, sob n. 106, nomea o sr. Pedro José de Souza, para o cargo de delegado de hygiene, na comarca do Rio Pardo.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de novembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 7 de novembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 209, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1908

Transfere ao governo da União, o nucleo "Affonso Penna", com todos os encargos e onus que lhe são inherentes.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e tendo feito entrega do nucleo "Affonso Penna" ao governo federal, conforme officios trocados entre o governo do Estado e o exmo. sr. ministro da industria, viação e obras publicas,

DECRETA :

Art. 1.º Fica transferido ao governo da União o nucleo colonial "Affonso Penna", situado no valle do rio Guandú, com todos os encargos e onus que lhe são inherentes.

Art. 2.º São egualmente cedidos ao governo da União os terrenos onde está situado o referido nucleo, com os seguintes limites :

Ao norte, os corregos denominados "Piaus e Guilherme", que desaguam o 1º na margem direita e o 2º na margem esquerda do rio Guandú ; ao sul, as divi-

sas da fazenda "Feliz Destino", de propriedade de d. Elmira Rosa ; a leste e a oeste, as vertentes do correio "Queixada" e do rio Guandú.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de novembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 7 de novembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhete Maia, secretario geral.

DECRETO N. 210, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1908

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e de accordo com o art. 75 da reforma judiciaria, combinado com o art. 8 das disposições transitorias da mesma reforma, nomea o sr. Edmundo Lampé para o cargo de escrivão do juiz districtal do districto "Accioly de Vanconcellos", no municipio de Linhares.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de novembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 14 de novembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhete Maia, secretario geral.

DECRETO N.211, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1908

Nomea Luiz Sepulchro, es-
crivão do juiz districtal do dis-
tricto de Figueira.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e de accordo com o art. 75 da reforma judiciaria, combinado com o art. 8 das disposições transitorias da mesma reforma, nomea o sr. Luiz Sepulchro para o cargo de escrivão do juiz districtal do districto de Figueira, no municipio de Affonso Claudio.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo,
em 28 de novembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Es-
tado do Espirito Santo, em 28 de novembro de 1908.—
Ubaldo Ramalheite Maia, secretario geral.

DECRETO N. 212, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1908

Declara que os professores
normalistas poderão usar, além da
carta, um annel distinctivo.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional,

DECRETA :

Art. 1º. Os professores normalistas poderão usar, além da carta, um annel distinctivo, tendo engastada em ouro uma pedra turmalina, cor de vinho, e, latteralmente, como emblema, gravado no aro, um livro atravessado por uma penna.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo,
em 28 de novembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 28 de novembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhetes Maia, secretario geral.

DECRETO N.213, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1908

Nomea José Braga da Victoria escrivão do juiz districtal da sede do municipio da cidade do Espirito Santo.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e de accordo com o art. 75 da reforma judiciaria, combinado com o art. 8 das disposições transitorias da mesma reforma, nomea o sr. José Braga da Victoria, para o cargo de escrivão do juiz districtal da sede do municipio da cidade do Espirito Santo.

O secretario geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo,
em 28 de novembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 28 de novembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhetes Maia, secretario geral.

DECRETO N. 214, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1908

Crea uma escola isolada mixta na estação do Castello, no municipio de Cachoeiro de Itapemirim.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e de accordo com o art. 13 da lei n. 545,

de 16 do corrente mez, crêa uma escola isolada-mixta na estação do Castello, no município de Cachoeiro do Itapemirim.

O secretario geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de novembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 28 de novembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhetes Maia, secretario geral.

DECRETO N. 215, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1908

Abole as férias forenses.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional

DECRETA:

Art. 1º. Ficam abolidas as férias forenses, com excepção dos dias que por lei federal ou estadual, forem declarados feriados.

Art. 2º. Aos ministros da côrte de justiça, juizes de direito, funcionarios e serventuários do fôro assiste o direito de gozarem alternadamente 45 dias de férias annualmente, sem prejuizo do serviço, a criterio do respectivo superior hierarchico.

Art. 3º. As férias de que trata o artigo antecedente serão concedidas com todos os vencimentos do cargo, sem onus algum, e poderão ser gozadas onde convier aos interessados.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de novembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 28 de novembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhetes Maia, secretario geral.

DECRETO N. 216, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1908

Exonera, do logar de fiscal do contracto da navegação do Rio Doce, o sr. Cesar Calmon.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, exonera o sr. Cesar Calmon, do logar de fiscal do contracto de navegação a vapor, do Rio Doce.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de dezembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 3 de dezembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 217, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1908

Aposenta o sr. José Francisco de Lellis Horta, no cargo de professor da 1ª cadeira do sexo masculino desta capital.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e attendendo ao que requereu o sr. José Francisco de Lellis Horta, professor da 1ª cadeira do sexo masculino desta capital, resolve aposental-o nesse cargo, com o subsidio annual de 3:000\$, nos termos do art. 1 da lei n. 550, de 23 de novembro ultimo.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 5 de dezembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 5 de dezembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 218, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1908

Crêa uma escola isolada no
logar Fundão Grande, do muni-
cípio de Nova Almeida.

O presidente do Estado, usando de atribuição
constitucional e de accordo com o art. 14, da lei n.
545, de 16 de novembro ultimo, crêa uma escola iso-
lada do sexo masculino, no logar Fundão Grande, do
município de Nova Almeida.

O secretario geral do Estado faça publical-o, im-
primir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo,
em 5 de dezembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Es-
tado do Espirito Santo, em 5 de dezembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhetes Maia, secretario geral.

DECRETO N. 219, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1908

Aposenta o sr. João Chrysos-
tomo da Costa, no cargo de ser-
vente da escola Modelo.

O presidente do Estado, usando de atribuição
constitucional e attendendo ao que requereu o sr. João
Chrysostomo da Costa, servente da escola Modelo,
resolve aposental-o nesse cargo, com o subsidio annual
de 700\$000, de accordo com o art. 2º da lei n. 550, de
23 de novembro ultimo.

O secretario geral do Estado faça publical-o, im-
primir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo,
em 5 de dezembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Es-
tado do Espirito Santo, em 5 de dezembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhetes Maia, secretario geral.

DECRETO N. 220, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1908

Nomêa Octavio Manoel de Oliveira, depositario publico, no municipio de Anchieta.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e de accordo com o art. 73, da lei n. 516, de 21 de dezembro de 1907, nomêa o sr. Octavio Manoel de Oliveira para exercer o cargo de depositario publico na séde da comarca de Benevente.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

*Palacio do governo do Estado do Espirito Santo,
em 12 de dezembro de 1908.*

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 12 de dezembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhete Maia, secretario geral.

DECRETO N. 221, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre o credito especial na importancia de 7:600\$000.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, tendo em vista a solicitação do thesouro, em officio n. 185 de hoje datado, e de accordo com a lei n. 588, de 5 do corrente mez,

DECRETA :

Art. unico. Fica aberto o credito especial na importancia de 7:600\$000, para occorrer ao pagamento das despesas com a prorrogação das sessões do congresso legislativo.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 12 de dezembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 12 de dezembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 222, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1908

Dá regulamento ás acções summariíssimas e altera diversas disposições do decreto n. 15, de 3 de agosto de 1892.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, e tendo em vista simplificar o processo das acções, que, pelo seu pequeno valor, não pôdem comportar as formalidades prescriptas para as acções summarias, segundo o regulamento processual em vigor, e attendendo ainda que urge modificar diversas outras disposições do mesmo regulamento, que baixou com o decreto n. 15, de 3 de agosto de 1892, e constantes de méras delongas e despesas inuteis, em prejuizo dos que procuram a acção da justiça, que deve ser prompta e ao alcance de todos,

DECRETA :

Art. 1.º Todas as acções de natureza civil ou criminal, de valor não excedente a quinhentos mil réis, terão processo summariissimo.

§ unico. A disposição deste artigo não tem applicação ás acções, a que pelo decreto n. 15 de 3 de agosto de 1892, cabe o meio executivo e nem ás acções de nunciação de obra nova, de interdictos possessorios e de despejo de casas, ainda mesmo quando o valor da causa não exceda de quinhentos mil réis.

Art. 2.º A acção, por meio summariissima, será iniciada por uma petição, que deverá conter :

I. Os nomes do auctor e do réo ;

II. A exposição do facto com todas as suas circumstancias essenciaes, de que resulta o direito do auctor e a obrigação do réo ;

III. O pedido com todas as especificações ou a estimativa do valor, quando este não fôr determinado;

IV. A indicação das provas em que se funda a demanda;

Art. 3.º A petição inicial não será aceita, faltando nella qualquer dos requisitos mencionados no artigo antecedente.

Art. 4.º Distribuida a petição inicial e feita a citação, na audiencia, para a qual fôr o réo citado, presente elle ou apregoado, e á sua revelia, o auctor lerá a petição inicial, a fé de citação, e, exhibindo os documentos que tiver, exporá a sua intenção, depositando, então, o rol de suas testemunhas.

Art. 5.º Em seguida, presente o réo, ser-lhe-á dada a palavra para a leitura de sua defesa escripta, que deve ser instruida com os documentos, que tiver, e o rol de suas testemunhas.

Art. 6.º Produzida a defesa do réo ou sendo este revel, se proseguirá na mesma audiencia a inquirição das testemunhas arroladas, podendo as partes perguntal-as e reperguntal-as.

Art. 7.º Cada uma das partes poderá offerecer até tres testemunhas e estas comparecerão independente de citação.

Art. 8.º Os depoimentos das testemunhas serão escriptos por inteiro e não resumidos :

1.º Quando algumas das partes assim requerer e a sua custa ;

2.º Quando a prova fôr somente testemunhal.

Art. 9.º Concluidas as inquirições e tomado o depoimento de qualquer das partes, se tiver sido requerido na petição inicial, na defesa ou ordenado *ex-officio*, o juiz fará reduzir a termo, circunstanciadamente, os requerimentos verbaes e depoimentos ; e, autoado esse termo, juntamente com a petição inicial, defesa e documentos, subirão os autos á conclusão para a sentença, que deve ser proferida no praso improrogavel de quarenta e oito horas.

Art. 10. Sendo impossivel, por motivo justo, se concluir todas as diligencias, na mesma audiencia, o juiz poderá marcar para esse fim uma audiencia extraordinaria, que terá logar no dia seguinte.

Art. 11. Da sentença proferida caberá, unicamente, o recurso de appellação, que deve ser interposto por

petição, no prazo improrogavel de quarenta e oito horas da intimação da sentença.

Art. 12. A appellação tem effeito suspensivo e os autos subirão á instancia superior, independente de traslado.

Qualquer das partes poderá, entretanto, requerer que, á sua custa, fique traslado em cartorio, segurando immediatamente o juizo.

Art. 13. A appellação poderá ser arrasoadá na primeira ou segunda instancia, e dando a cada uma das partes o prazo improrogavel de cinco dias.

Art. 14. O prazo, dentro do qual devem subir os autos á instancia superior, para o julgamento de appellação, será:

I. De dez dias, se a appellação fôr interposta da sentença do juiz da capital ;

II. De trinta dias, se fôr interposta da sentença do juiz de direito de qualquer das comarcas seguintes : Itapemirim, Benevente, Guarapary, Santa Cruz, Santa Leopoldina e Vianna.

III. De quarenta e cinco dias, se a sentença fôr do juiz de direito de qualquer das outras comarcas.

Art. 15. Da setença, em gráo de appellação, caberá apenas o recurso de embargos de declaração, que devem ser interpostos por petição, no prazo de 48 horas da intimação da sentença, e decididos pelo tribunal em sua segunda sessão, após o recebimento dos mesmos embargos.

Art. 16. Passada em julgado a sentença proferida em gráo de recurso, os autos serão immediatamente remettidos á comarca, donde vierem.

Art. 17. Para a execução bastará simples mandado, contendo a substancia do julgado.

Art. 18. O processo de qualquer embargo á execução se fará summariamente, expondo o embargante, em requerimento, o que julgar a bem de seu direito ; e, ouvida a parte contraria, em quarenta e oito horas, o juiz decidirá afinal, dando appellação as partes.

Art. 19. Nas acções summarissimas, somente as excepções de suspeição e de incompetencia interrompem a marcha do processo ; as demais excepções constituem materia de defesa e serão apreciadas na sentença definitiva da decisão. Da excepção de incompetencia caberá aggravo, que subirá nos proprios autos.

§ unico. A não ser neste caso, não será admittido aggravo nas acções summarissimas.

Art. 20. Nos casos omissos subsistem, para as acções summarissimas no que explicita eu implicita-

mente não forem contrarias, as disposições do decreto n. 15, de 3 de agosto de 1892;

Art. 21. Fica restabelecida para todas as acções a citação por despacho, e que deve ter logar sempre que a parte, que tiver de ser citada, fôr moradora na cidade ou villa em que resida o juiz.

Art. 22. Ficam revogados o art. 5 e demais disposições do decreto n. 15, de 3 de agosto de 1892, relativas a copia, exigida para validade da citação.

Art. 23. Na citação por despacho, mandado ou com hora certa, o official de justiça deve entregar á parte citada a contra fé da citação e declarar, na certidão da citação, se a parte recebeu a contra fé ou a recusou.

Art. 24. A precatoria para a citação nos casos em que é ella exigida, deve conter :

1.º O nome do juiz deprecado, anteposto ao do deprecante ;

2. A transcrição do requerimento e despacho, *verbo ad verbum* ;

3.º A rogativa para a citação ;

4.º A indicação do dia, hora e logar das audiencias do deprecante ;

5.º A declaração de que a citação será para a primeira audiencia ordinaria, depois de decorridos cinco dias da entrega da precatoria no cartorio do juizo deprecante.

Art. 25. Cumprida a precatoria, será ella devolvida ao cartorio do juizo deprecante, devendo o escrivão certificar immediatamente, nos autos, a data em que lhe foi entregue em cartorio a precatoria cumprida.

Art. 26. Ao citado assiste o direito de examinar em cartorio os documentos com que foi instruida a petição inicial, para melhor fundamentar a sua defesa.

Art. 27. As citações somente poderão ser feitas pelo escrivão, a requerimento da parte ou por determinação expressa do juizo.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrario. O secretario geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de dezembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 19 de dezembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 223, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1908

Concede ao sr. Horacio Teixeira Antunes exoneração do cargo de delegado da hygiene no municipio de S. Cruz.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, concede ao sr. Horacio Teixeira Antunes a exoneração, que solicitou, do cargo de delegado de hygiene publica, no municipio de Santa Cruz.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de dezembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 19 de dezembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

DECRETO N. 224, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1908

Nomêa o sr. Joaquim Duarte Pereira Carneiro delegado de hygiene, na comarca de Santa Cruz.

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e sob proposta do sr. dr. inspector de hygiene publica, nomêa o sr. Joaquim Duarte Pereira Carneiro, para exercer o cargo de delegado de hygiene, da comarca de Santa Cruz.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de dezembro de 1908.

JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 26 de dezembro de 1908.—
Ubaldo Ramalhette Maia, secretario geral.

INDICE DOS DECRETOS



INDICE

	<u>PAG.</u>
DECRETO N. 78. — Crêa o serviço de fiscalização e arrecadação da receita relativa á exportação de areias monazíticas.	3 a 4
DECRETO N. 79. — Commette ao commissario geral de medições e seus auxiliares, a attribuição conferida ás antigas commissões districtaes pelo art. 1, do decreto n. 61 de 22 de maio de 1896...	4 a 5
DECRETO N. 80. — Proroga até 4 de outubro de 1905 os prazos concedidos pelos artigos 39 e 46 do decreto n. 4, de 4 de junho de 1892 e art. 4do de n. 20 de 30 de janeiro de 1893.....	5 a 6
DECRETO N. 81 — Transfiere a séde do municipio de Piuma para a povoação de Iconha....	6 a 7
DECRETO N. 82. — Dá nova organização ao thesouro do Estado. (Lei n. 439)...	7 a 41
DECRETO N. 83. — Dá regulamento á lei n. 435 de 30 de dezembro de 1904.....	41 a 57
DECRETO N. 84. — Crêa um jornal para a publicação de todos os actos officiaes...	57 a 58
DECRETO N. 85. — Promulga o regulamento da imprensa do Estado.....	58 a 68
DECRETO N. 86. — Restabelece as commissões districtaes para o serviço de medições de terras publicas do Estado e cobrança da divida dellas procedente....	69 a 75
DECRETO N. 87. — Extingue o logar de official de gabinete e baixa nova tabella para a secretaria geral.....	75 a 76
DECRETO N. 88. — Auctorisa a emissão de apolices da divida publica do Estado..	77 a 78

IV

	<u>PAG.</u>
DECRETO N. 89. — Proroga por mais dous annos o praso concedido pelo decreto n. 80, de 5 de novembro de 1904.....	78 a 79
DECRETO N. 90. — Crêa mais uma companhia no corpo de policia do Estado....	79
DECRETO N. 91. — Crêa o premio de 10:000\$, destinado ao agricultor que plantar e cultivar tantas arvores seringueiras quantas comportar um terreno de 72.600m ² ..	80
DECRETO N. 92. — Exclue da fórmula sumaria a que se refere o capitulo III do dec. n. 15 de 3 de agosto de 1892, as acções chamadas especiaes e abole o protesto que alludem os arts. 284 e 285 do mesmo decreto.....	81
DECRETO N. 93. — Declara de utilidade publica a desapropriação dos predios da praça doutor João Climaco.....	82
DECRETO N. 94. — Autorisa o arrendamento da typographia onde se imprime o <i>Jornal Official</i>	82 a 83
DECRETO N. 95. — Crêa o nucleo "Affonso Penna".....	83 a 85
DECRETO N. 96. — Dá regulamento ao gymnasio espirito-santense.....	85 a 122
DECRETO N. 97. — Dá novo regulamento ao gymnasio espirito-santense.....	122 a 132
DECRETO N. 98. — Declara de utilidade publica, afim de serem desapropriados, nos termos das leis vigentes, os predios de propriedade da irmandade de S. Benedicto de S. Francisco e cidadão Daniel Falcão de Gouveia, sitos á praça dr. João Climaco e ladeira da Misericordia desta capital.....	132
DECRETO N. 99. — Restabelece o cargo de official de gabinete da presidencia.....	133
DECRETO N. 100. — Annexa á directoria do gymnasio espirito-santense a directoria da instrucção publica.....	134 a 135
DECRETO N. 101. — Extingue a repartição de assistencia publica.....	135 a 136
DECRETO N. 102. — Supprime os cargos	

de administrado: e o de escrevente da hospedaria de imigrantes da Pedra d'Água.....	136
DECRETO N. 103. — Annexa a superinten- dencia da empresa ferro çarril "Suá" á directoria de obras publicas e supprime os logares de superintendente e guarda- livros da mesma empresa.....	137
DECRETO N. 104. — Supprime o cargo de medico do corpo de policia.....	137 a 138
DECRETO N. 105. — Supprime os cargos de inspectores districtaes creados pelo § unico no art. 20 do decreto n. 82 de 19 de dezembro de 1904.....	138
DECRETO N. 106. — Regula os vencimen- tos dos professores do curso normal e dos lentes de linguas e sciencias do gym- nasio espirito-santense que não lec- cionam cumulativamente cadeiras d'a- quelle curso; revoga o art. 7 do decreto n. 97, dispondo que os alumnos do curso normal masculino frequentarão as aulas do curso feminino; e estabelece que os lentes do gymnasio só terão exercicio e vencimentos á proporção que tiverem alumnos.....	139 a 141
DECRETO N. 107. — Substitue por outra a tabella n. 95, de 9 de janeiro do corrente anno.....	141 a 142
DECRETO N. 108. — Crêa a escola Modelo annexa á escola Normal.....	142 a 143
DECRETO N. 109. — Dá regulamento ás es- colas Normal e Modelo annexa.....	143 a 167
DECRETO N. 110. — Encarrega o dr. Ceci- liano Abel de Almeida para proceder, em commissão, aos estudos e orçamento do serviço das aguas do Rio Jucú, para abastecimento desta capital.....	167
DECRETO N. 111. — Nomêa o sr. profes- sor Carlos Alberto Gomes Cardim para exercer, em commissão, o logar de di- rector da escola Modelo, com o encargo de dirigir os trabalhos escolares da es- cola Normal.....	168

VI

PAG.

DECRETO N. 112. — Designa os professores d. d. Adelina Lyrio Mullulo, Arminda Argentina Lyrio, Corina Placida de Lyrio Salles, Thereza de Freitas Calazans, Olga Coutinho, Maria Luiza Otten Soares Pinto, srs. Amancio Pinto Pereira e Francisco Rodrigues da Fraga Loureiro para servirem, em commissão, na escola Modelo annexa á escola Nomal, leccionando os cursos que lhes forem designados pela respectiva directoria e percebendo os vencimentos que lhes competem....	168
DECRETO N. 113. — Nomêa o professor Carlos Mendes para o logar de lenta cadeira de inglez da escola Normal, accumulando as funcções de secretario da mema escola.....	169
DECRETO N. 114. — Nomêa o porteiro da secretaria geral João Chrysostomo da Costa, para o logar de continuo-servente da escola Normal e o cidadão Manoel de Freitas Villas-Boas para exercer o cargo de porteiro da mesma secretaria, percebendo os vencimentos annuaes de 1:500\$000..	169
DECRETO N. 115. — Designa d. Perpedigna Onofre Coutinho Furtado para exercer, em commissão, o cargo de amanuense da escola Normal.....	170
DECRETO N. 116. — Approva o programma das materias do curso secundario da escola Normal.....	170 a 198
DECRETO N. 117. — Nomêa o cidadão João Pedro Subtil para o logar de continuo-servente da escola Normal.....	
DECRETO N. 118. — Approva o programma de ensino para a Escola Modelo e grupos escolares	199 a 212
DECRETO N. 119. — Crêa 3 logares de professores na escola Modelo.....	212
DECRETO N. 120. — Nomêa o cidadão Manoel Fernandes de Athayde para exercer o cargo de procurador da 4. ^a commissão districtal deste Estado, que se acha vago..	212 a 213
DECRETO N. 121. — Approva a tabella de	

VII

	PAG.
vencimentos do pessoal da escola Modelo anexa á escola Normal.....	213 a 214
DECRETO N. 122. — Exonera o coronel Duarte de Carvalho Amarante do cargo de procurador da 3. ^a comissão districtal deste Estado e nomêa para exercer esse cargo o cidadão Leonel Soares da Silva.	214
DECRETO N. 123. — Nomêa membros da comissão que tem de representar o Estado na exposição nacional de 1908, srs. Henrique da Silva Coutinho, dr. José Ribeiro Monteiro da Silva, Eduardo Otten, José Corrêa Lyrio e Carlos Vianna.....	215
DECRETO N. 124. — Nomêa a professora normalista d. Candida Clementina de Vasconcellos Calmon para reger a escola mixta do ensino primario da Villade Colatina, na comarca de Linhares.....	215
DECRETO N. 125. — Remove a professora d. Octavia das Neves Simões da escola publica da Villa de Vianna para a de Jucutuquara, municipio desta capital.....	215 a 216
DECRETO N. 126. — Nomêa os srs. Levino Augusto de Hollanda Chacon e padre Carlos José Ernesto Leduc, para os logares de delegados geraes da instrucção publica, este na comarca do Guandú e aquelle na do Alegre.....	216
DECRETO N. 127. — Nomêa o cidadão Antonio Melchiades de Lacerda para exercer o cargo de delegado de hygiene na comarca do Guandú.....	216 a 217
DECRETO N. 128. — Supprime a força volante e dispensa o alferes commandante..	217 a 218
DECRETO N. 129. — Crêa no thesouro do Estado uma secção denominada "secção de estatistica"	218 a 219
DECRETO N. 130. — Supprime os trabalhos da fazenda Modelo e dispensa o pessoal da mesma fazenda.....	219 a 220
DECRETO N. 131 — Designa d. Emilia Franklin Mululo para professora de gymnastica do sexo feminino na escola Normal e escola Modelo, devendo assignar no	

VIII

	PAG.
thesouro do Estado o respectivo contracto.....	220
DECRETO N. 132. — Designa o tenente do corpo de policia Francisco de Carvalho para professor de exercicios militares e de gymnastica dos alumnos do sexo masculino da escola Modelo, devendo o mesmo official assignar no thesouro do Estado o respectivo contracto.....	220
DECRETO N. 133. — Designa o maestro Antonio Auñon Sierra para professor de musica na escola Normal e escola Modelo, devendo assignar no thesouro do Estado o respectivo contracto.....	221
DECRETO N. 134. — Manda que os lentes do gymnasio espirito-santense drs. Decleciano Nunes de Oliveira e João Lordello dos Santos Souza, voltem a ter exercicio, este na cadeira de mathematicas e aquelle na de geographia e historia universal da escola Normal.....	221
DECRETO N. 135. — Declara que a bibliotheca publica estadual continuará sob a superintendencia da instrucção publica primaria e secundaria e crêa o archivo publico espirito-santense.....	222 a 223
DECRETO N. 136. — Nomêa d. Alice Soares para interinamente exercer o cargo de professora de musica do gymnasio espirito-santense e escola Normal, durante o impedimento do funcionario que se acha licenciado.....	224
DECRETO N. 137. — Classifica em tres categorias as escolas publicas de ensino primario do Estado e approva o programma das mesmas escolas.....	224 a 230
DECRETO N. 138. — Nomêa o cidadão Luiz Gonzaga Passos para exercer o cargo de escrivão do juiz districtal de Jequitibá, no municipio do Cachoeiro de Santa Leopoldina	231
DECRETO N. 139. — Nomêa o cidadão Nonato da Silva Nogueira para exercer o cargo de avaliador da fazenda do Estado no municipio de Anchieta.....	231

- DECRETO N. 140. — Designa o dr. Luiz Adolpho Thiers Vellozo para representante do Estado no congresso juridico a reunir-se no Rio de Janeiro em 11 do corrente 231 a 232
- DECRETO N. 141. — Nomêa membros da comissão que tem de representar o Estado no congresso de agricultura a installar-se, no dia 9 do corrente, no Rio de Janeiro, os drs. José Ribeiro da Silva e Luiz Adolpho Thiers Vellozo..... 232
- DECRETO N. 142. — Nomêa os drs. Manoel Xavier Paes Barreto e João Ricardo Costa Filho para os cargos de delegados de hygiene, este no municipio de Alfredo Chaves e aquelle na comarca de Vianna 232 a 233
- DECRETO N. 143. — Crêa duas escolas nocturnas nesta capital, sendo uma com séde á rua coronel Dyonisio Resende n. 10, e outra com séde á praça Costa Pereira n. 6 e designa os professores Amancio Pinto Pereira e Francisco Rodrigues da Fraga Loureiro para regerem as mesmas escolas, percebendo cada um a gratificação mensal de cem milréis, sem prejuizo dos seus respectivos vencimentos, com o encargo das despesas de agua, luz e asseio das respectivas escolas... 233
- DECRETO N. 144. — Concede ao dr. Uriel Gomes de Sá a exoneração que solicitou do logar de delegado geral da instrucção publica na comarca de Vianna e nomear para exercer esse cargo o coronel João Manoel Nunes Ferreira..... 233 a 234
- DECRETO N. 145. — Nomêa o cidadão Francisco Gomes da Fonseca para exercer o cargo de avaliador da fazenda do Estado, no municipio de Linhares..... 234
- DECRETO N. 146. — Designa o professor da escola do sexo masculino do Porto das Argolas José Nunes Ferreira da Silva e a professora da 7.^a cadeira mixta desta capital, d. Adalgiza Amanda da Fonseca e Silva para que tenham exercicio na escola Modelo..... 234 a 235

- DECRETO N. 147. — Nomêa as professoras d. d. Josenila Lyrio dos Santos e Valdivia da Silva Santos para regerem, esta a escola mixta do Porto das Argolas e aquella a 7.^a cadeira desta capital..... 235
- DECRETO N. 148. — Remove o professor Horacio Plinio do Nascimento, da escola do ensino primario da povoação "Alto Santa Maria" do Rio Doce, para a do sexo masculino do Porto das Argolas..... 235
- DECRETO N. 149. — Nomêa o cidadão Ermelino Duarte Carneiro para exercer o cargo de escrivão do juiz districtal da séde do municipio da Barra de S. Matheus.... 236
- DECRETO N. 150 — Crêa mais uma escola nocturna nesta capital..... 236
- DECRETO N. 151. — Transfere a séde da escola mixta de Mangarahy, municipio de Santa Leopoldina, para a povoação Regencia, no mesmo municipio..... 237
- DECRETO N. 152. — Torna sem effeito a resolução que nomeou d. Maria de Azevedo Nascimento para reger a escola mixta do ensino primario da povoação "Ilha das Caleiras", municipio da capital, visto não ter assumido o respectivo exercicio e nomear para reger-a a professora normalista d. America de Oliveira Paiva..... 237
- DECRETO N. 153. — Nomêa a professora d. Emilia Martins de Azevedo Penna e o professor Theophilo Paulino da Silveira para regerem, este a escola do ensino primario da Barra do Itapemirim e aquella a da povoação Mathilde, que se acham vagas..... 238
- DECRETO N. 154. — Concede ao dr. Cezar Augusto Mendes Vellozo a exoneração que solicitou, do cargo de lente da cadeira de physica e chimica do gymnasio espirito-santense..... 238
- DECRETO N. 155. — Concede ao dr. Antonio de Araujo Aguirre a exoneração que

	PAG.
solicitou do cargo de director de obras e emprehndimentos geraes e nomear para exercer, interinamente, esse cargo o dr. Ceciliano Abel de Almeida.....	239
DECRETO N. 156. — Muda a séde da es- cola da povoação de Caioba, municipio de Santa Leopoldina, para a de Timbuhy, no mesmo municipio, removendo para essa escola o professor da villa do Ale- gre, Aristides Costa.....	239
DECRETO N. 157. — Nomêa o sr. Discoro Carneiro para leccionar na escola publica da villa do Alegre.....	240
DECRETO N. 158. — Exonera, a pedido, o cidadão Eutychio Oliver Vasconcellos, do cargo de avaliador da fazenda do Es- tado no municipio desta capital e no- mêa para exercer esse logar o tenente- coronel Manoel Francisco Moreira.....	240
DECRETO N. 159. — Nomêa o tenente-cô- ronel José Olympio de Abreu para exercer o cargo de delegado de hy- giene na villa da Ponte de Itabapoana, que se acha vago.....	241
DECRETO N. 160. — Nomêa o sr. Celso Calmon Nogueira da Gama para o lo- gar de delegado geral da instrucção pu- blica da comarca de Itapemirim.....	241
DECRETO N. 161. — Exonera o cidadão Carlos Justiniano de Mattos do logar de professor da escola do ensino primario da cidade de S. Pedro de Itabapoana, visto não se ter habilitado nos termos do art. 6.º das disposições transitorias do decreto n. 2, de 4 de junho de 1892, e nomêa para reger essa escola o pro- fessor Olyntho Rodrigues Batalha.....	242
DECRETO N. 162 — Uniformisa disposições do regulamento e do programma das escolas Normal e Modelo do Estado...	242 a 243
DECRETO N. 163. — Crêa dous logares de inspectores escolares.....	243 a 244
DECRETO N. 164. — Nomêa Pedro Corrêa Lyrio e Archimimo Martins de Mattos	

XII

	<u>PAG.</u>
para servirem os cargos de inspectores escolares, creados pelo decreto n. 163, desta data, os quaes perceberão os vencimentos fixados pelo mesmo decreto...	244
DECRETO N. 165. — Abre o credito supple- mentar de 28:500\$000, para occorrer às despesas consignadas no § 4.º, titulo 3.º do orçamento vigente.....	244
DECRETO N. 166. — Crêa um grupo esco- lar nesta capital.....	245
DECRETO N. 167. — Nomêa o dr. José Mo- reira Gomes para exercer o cargo de delegado de hygiene na villa de Itape- mirim	246
DECRETO N. 168. — Nomêa o professor Francisco Rodrigues da Fraga Loureiro para o cargo de director do grupo es- colar, creado pelo decreto n. 166, desta data.....	246
DECRETO N. 169. — Nomêa as professoras d. d. Adalgiza Amanda da Fonseca e Silva, Candida Marques Pessanha Po- voa, Licinia Mullulo Fortes, Maria Mar- colina de Moraes Neves, Maria Leopoldina Borges da Fonseca e Hyerosolima da Silva Santos, para leccionarem no grupo escolar, creado pelo decreto n. 166, desta data, percebendo os vencimentos determinados no mesmo decreto.....	246 a 247
DECRETO N. 170. — Nomêa o professor Augusto Raphael de Carvalho para reger a escola da Villa Rubim, percebendo os vencimentos que por lei lhe competir...	247
DECRETO N. 171. — Nomêa o sr. José Eu- rico Pinto Saldanha para o cargo de se- cretario da instrucção publica primaria e secundaria e do gymnasio espirito-san- tense, percebendo os vencimentos que por lei lhe competirem.....	247 a 248
DECRETO N. 172. — Nomêa os professores José Nunes Ferreira da Silva e Durval de Araujo, para leccionarem no grupo escolar, creado pelo decreto n. 166, desta data, percebendo os vencimentos fixados no mesmo decreto.....	248

XIII

PAG.

DECRETO N. 173. — Nomêa Americo Franklin Mullulo, para o cargo de servente do grupo escolar, creado pelo decreto n. 166, desta data, percebendo os vencimentos fixados pelo mesmo decreto...	248 a 249
DECRETO N. 174. — Nomêa a professora normalista d. Adelaide Dias Gonnet e d. Manoela Alves da Victoria Cabral para regerem, esta a escola mixta da villa de Vianna e aquella a do lugar Demetrio Ribeiro, no municipio de Pau Gigante.	249
DECRETO N. 175. — Nomêa a professora avulsa d. Gerturdes Soares Rodrigues, para reger a escola mixta da cidade do Espirito-Santo, percebendo os vencimentos que por lei lhe competirem...	249
DECRETO N. 176. — Exonera o sr. Cosme de Oliveira Andrade do cargo de delegado geral da instrucção publica da comarca de S. Matheus e nomêa para exercer esse cargo o sr. Gothardo José Esteves Junior.....	250
DECRETO N. 177. — Revoga o decreto n. 96, de 19 de fevereiro deste anno e dá regulamento ao gymnasio espirito-santense.....	250 a 274
DECRETO N. 178. — Nomêa o sr. Manoel José Lyrio de Salles para o lugar de archivista do archivo publico espirito santense, creado pelo decreto n. 135 de 18 de julho do corrente anno, e o sr. João Calmon Adnet, para o de amanuense do mesmo archivo, percebendo os vencimentos fixados no mesmo decreto.	275
DECRETO N. 179. — Nomêa o dr. Gil Goulart Filho representante deste Estado junto ao congresso de assistencia, a reunir-se no Rio de Janeiro, a 23 do corrente.....	275
DECRETO N. 180. — Considera em disponibilidade e nomêa lentes do gymnasio espirito santense.....	276
DECRETO N. 181. — Nomêa Felix de Azevedo para o lugar de porteiro-continuo do archivo publico espirito-santense,	

	<u>PAG.</u>
creado pelo decreto n. 135, de 18 de julho do corrente anno, percebendo os vencimentos fixados pelo mesmo decreto.	277
DECRETO N. 182. — Nomêa Constancio de Oliveira e Silva para o cargo de escrivão do juiz districtal do 2.º districto do municipio de Itapemirim.....	277
DECRETO N. 183. — Nomêa Arnulpho Mattos para leccionar na escola Modelo, percebendo os vencimentos que por lei lhe competirem.....	278
DECRETO N. 184. — Crêa uma escola do ensino primario do sexo masculino no logar Jucutuquara, municipio desta capital e remove para ella o professor da Barra do Itapemirim, Theophilo Paulino da Silveira.....	278
DECRETO N. 185. — Torna sem effeito o decreto n. 170, que nomeou o professor Augusto Raphael de Carvalho, para reger a escola da villa Rubim e nomêa para essa escola o professor de S. Pedro de Itabapoana, Olyntho Rodrigues Batalha.....	279
DECRETO N. 186. — Nomêa o professor Rufino de Oliveira Junior para leccionar na escola do ensino primario do sexo masculino da cidade de S. Pedro de Itabapoana.....	279
DECRETO N. 187. — Torna sem effeito a remoção do professor Aristides Costa, da escola da villa do Alegre para a da povoação Timbuhy, ficando o mesmo professor avulso e nomêa para reger esta escola o professor João Thomaz de Aquino Teixeira.....	280
DECRETO N. 188. — Designa o tenente do corpo de policia Francisco de Carvalho para professor de exercicios militares e gymnastica do gymnasio espirito-santense, percebendo a gratificação mensal de 50\$000.....	280
DECRETO N. 189. — Nomêa d. Crenolina Alves, professora do Campinho de Jacuhy, para reger a cadeira da Iha das	

	<u>PAG.</u>
Caieiras e os professores João Pereira de Barros e Servulo de Souza Paraíso, este para a da Barra de Itabapoana e aquelle para a da Barra de Itapemirim...	281
DECRETO N. 190. — Crêa uma escola do sexo masculino da povoação Duas Barras, no municipio de Piuma e remove para esta escola o professor da de Conceição do Muquy, Bráulio de Miranda Franco....	281
DECRETO N. 191 — Crêa uma escola do ensino primario do sexo masculino no logar Accioly de Vasconcellos, do municipio de Pau Gigante e nomêa para regel-a o professor Agrippino Oreste Theodmiro Gonçalves.....	282
DECRETO N. 192. — Exonera, a pedido o sr. Manoel Antonio de Azevedo do cargo de avaliador da fazenda do Estado, no municipio de S. Matheus e nomêa para exercer este cargo o sr. Manoel Falcon Metzker.....	282
DECRETO N. 193. — Organisa a imprensa official do Estado.....	283 a 285
DECRETO N. 194. — Nomêa Areobaldo Lellis Horta e Victor de Moraes, o primeiro para o logar de redactor-chefe e o segundo para o de gerente da imprensa official, organisaada pelo decreto n. 193, desta data, percebendo os vencimentos fixados pelo mesmo decreto.....	286
DECRETO N. 195. — Crêa o logar de zelador e administrador da "Pedra d'Agua".....	286 a 287
DECRETO N. 196. — Nomêa o sr. Mario de Castro Monteiro de Carvalho, para o logar de zelador e administrador da "Pedra d'Agua", creado pelo decreto n. 195, desta data, percebendo o vencimento de 180\$000 mensaes, fixados pelo mesmo decreto.....	287
DECRETO N. 197. — Supprime as escolas isoladas desta capital e dispensa os respectivos professores que não tenham sido aproveitados na nova organização do ensino.....	288

DECRETO N. 198. — Declara, que toda a concessão de terrenos devolutos será feita, mediante o depósito previo da importância do custo das terras, recolhidas ao thesouro, á vista de uma guia passada pela directoria de terras e colonisação...	289
DECRETO N. 199. — Remove o professor João Pinto Carneiro da escola primaria do sexo masculino da povoação da Barra do Jucú para a da cidade do Espirito-Santo	289 a 290
DECRETO N. 200. — Transfere a séde do 1. ^o districto de medições de terras, da villa do Alegre para a cidade do Cachoeiro de Itapemirim	290
DECRETO N. 201 — Nomêa Emiliano de Almeida Rodrigues, para exercer o cargo de depositario publico do municipio de Guarapary	290
DECRETO N. 202. — Remove, a seu pedido o professor Raulino de Oliveira Junior, da escola do ensino primario da cidade de S. Pedro de Itabapoana e nomêa, para reger essa escola, o sr. Carlos Justiniano de Mattos, conforme propoz o sr. dr. director da instrucção publica primaria e secundaria	291
DECRET O N. 203. — Concede ao sr. Simão Machado Bittencourt Mello a exoneração que solicitou do cargo de delegado geral da instrucção publica na comarca de Santa Cruz	291
DECRETO N. 204. — Augmenta a mais 50\$000 a gratificação mensal que percebe o lente secretario da escola Normal	292
DECRETO N. 205. — Reintrega no cargo de gerente da estrada de ferro "Carril Suá o sr. Cyrillino Simões e exonera desse cargo o sr. Herodoto Leão	293
DECRETO N. 206. Nomêa o sr. Francisco Xavier Pinto Homem para o cargo de escriptão do juiz districtal no districto Conceição do Castello, no municipio do Cachoeiro de Itapemirim	294

XVII

	<u>PAG.</u>
DECRETO N. 207. — Crêa uma escola do ensino primario do sexo masculino na povoação Iguape, do municipio de Guarapary.....	294
DECRETO N. N 208. — Nomêa o sr. Pedro José de Souza, para o cargo de delegado de hygiene, na comarca do Rio Pardo.....	295
DECRETO N. 209. — Transfere ao governo da União, o nucleo "Affonso Penna".com todos os encargos e onus que lhe são inherentes.....	295 a 296
DECRETO N. 210. — Nomêa o sr. Eduardo Lampé para o cargo de escrivão do juiz districtal do districto "Accioly de Vasconcellos". no municipio de Linhares.....	296
DECRETO N. 211 — Nomêa Luiz Sepulchro escrivão do juiz districtal do districto de Figueira.....s.	297
DECRETO N. 212. — Declara que os professores poderão usar, além da carta um annel distinctivo.....	297 a 298
DECRETO N. 213. — Nomêa José Braga da Victoria escrivão do Juiz districtal da séde do municipio da cidade do Espirito Santo.....	298
DECRETO N. 241. — Crêa uma escola isolada mixta na estação do Castello, no municipio de Cachoeiro de Itapemirim..	298 a 299
DECRETO N. 215. — Abole as ferias forenses.....	299
DECRETO N. 216. — Exonera, do lugar de fiscal do contracto da navegação do Rio Doce, o sr. Cesar Calmon.....	300
DECRETO N. 217. — Aposenta o sr. José Francisco de Lellis Horta, no cargo de professor da 1.ª cadeira do sexo masculino desta capital.....	300
DECRETO N. 218. — Crêa uma escola isolada no lugar Fundão Grande, do municipio de Nova Almeida.....	301
DECRETO N. 219. — Aposenta o sr. João	

XVIII

	PAG.
Chrysostomo da Costa, no logar de ser- vente da escola Modelo.....	301
DECRETO N. 220. — Nomêa Octavio Ma- noel de Oliveira, depositario publico no municipio de Anchieta.....	302
DECRETO N. 221. — Abre o credito espe- cial na importancia de 7:600\$000.....	302 a 303
DECRETO N. 222. — Dá regulamento ás ac- ções summarissimas e altera diversas disposições do decreto n. 15, de 3 de agosto de 1892.....	303 a 306
DECRETO N. 223. — Concede ao sr. Hora- cio Teixeira Antunes exoneração do cargo de delegado de hygiene no muni- cipio de Santa Cruz.. ..	307
DECRETO N. 224. — Nomêa o sr. Joaquim Duarte Pereira Carneiro delegado de hy- giene, na comarca de Santa Cruz.....	307